



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	5
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	8
STP - Atas .....	8
STP - Acórdãos .....	8
2. 0001473-27.2020.8.16.0122 .....	26
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>36</b>
1ªSECAM - Pautas .....	37
1ªSECAM - Atas .....	37
1ªSECAM - Acórdãos .....	38
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>56</b>
2ªSECAM - Pautas .....	56
2ªSECAM - Atas .....	56
2ªSECAM - Acórdãos .....	56
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>56</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	56
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	58
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	62
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	63
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	65
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	65
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	65
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	65
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	66
Auditora MURYEL HEY.....	66
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.....	66
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>66</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	67
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>67</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>67</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>67</b>
Resenhas de Distribuição .....	67
Editais.....	68
Despachos.....	68
Informações.....	72
Atos de Alerta Municipais.....	72
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>72</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>75</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>75</b>
GP - Despachos .....	75
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	76
GP - Portarias.....	76
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>76</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>77</b>
Tribunal Pleno.....	77
Primeira Câmara.....	77
Segunda Câmara.....	77
Corregedoria-Geral.....	77
Ministério Público de Contas.....	77
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	77
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	77
Inspetorias de Controle Externo.....	77
Administrativo.....	77

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8 DE 8 DE MAIO DE 2023 ATÉ 11 DE MAIO DE 2023

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 128003/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 249785/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 249530/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPÁ BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 290840/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

#### DENÚNCIA

Processo: 392815/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROGERIO BUENO DA SILVA, TARSO CABRAL VIOLIN), (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 774710/20

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 72119/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR (Procurador(es): CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO), FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

Processo: 149704/21

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA BUENO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 688940/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: CLEIDE INÉS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), VILSO NEI SERENA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 371504/21 Adiado para análise de voto divergente desde 24/04/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCI GU (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 681430/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 689535/20

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (Procurador(es): PAULA RENATA CARNEIRO)

Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO (Procurador(es): DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, ALESSANDRO LIGESKI), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (Procurador(es): PAULA RENATA CARNEIRO)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33589/23 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: KERON EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 232854/23 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 640717/17

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 235020/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 818993/15

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 432350/10 Adiado por alteração no quórum desde 24/04/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA), LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MANOEL BRAULIO DOS SANTOS), MICHELL RISSO (Procurador(es): MARLON BOGO), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 21209/22

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZOROWSKI), JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, WILLIANS LESSNAU

Processo: 397370/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: CHRISTIANARA FOLKUENIG, DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO EIRELI (Procurador(es): ANDRE SILVA GOMES), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), SHEILA ROSA MARIA

Processo: 541861/22 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERGIO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): RAFAEL DA SILVA STOGAR), TANIA MARIA SVIERCOSKI PINTO

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 275258/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

#### DENÚNCIA

Processo: 145869/22

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 244975/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), EDGARD PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO OMEGA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 651675/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NILSON DA SILVA NEVES

Processo: 59278/23  
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LAIS BERTI RESQUETI)  
Interessado: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LAIS BERTI RESQUETI), SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 351767/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 27/03/2023  
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 166190/22 Adiado para análise de voto divergente desde 24/04/2023  
Entidade: MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 553975/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1000380/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 530080/20  
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 582525/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT  
Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MUNICIPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 724616/20 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 281963/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON)  
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON), MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 595231/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA  
Interessado: ALEKISSON MICHEL TOMAZI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, HARIEL VIEIRA FOGACA, LAURO APARECIDO DE CARVALHO

Processo: 721129/19 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 432159/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/04/2023  
Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA  
Interessado: Fernando Bueno de Castro (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), MUNICIPIO DE LONDRINA

#### CONSULTA

Processo: 382383/20  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MARINGA  
Interessado: ADELINO INACIO GONCALVES NETO, FELIPE SANTOS MARTINS

Processo: 35624/17 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 111352/22 Adiado para análise de voto divergente desde 24/04/2023  
Entidade: MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 296472/09  
Entidade: MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, GALEANO COBIANCHI NETO, MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 749221/21  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, JAIR JOSE DA CRUZ RIBEIRO, LAURECI MIRANDA, MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 631534/22  
Entidade: MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ANTONIO TADEU ROCCO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

Processo: 826328/13 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 497990/17 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICIPIO DE SULINA  
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICIPIO DE SULINA

Processo: 830630/17 Adiado para análise de voto divergente desde 24/04/2023  
Entidade: MUNICIPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICIPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 130451/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 183027/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO), MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 459243/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MICROSENS S/A (Procurador(es): FRANCINE MARINES SARTORI), MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 637004/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226834/22  
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)  
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 287922/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 46809/23 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

Processo: 350551/22  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 216983/21  
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA. (Procurador(es): GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 68160/22  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

**DENÚNCIA**

Processo: 664363/12  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA), (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 316428/16 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 482547/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 549652/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

Processo: 213887/21 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 360565/22 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)  
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 631100/22  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 106468/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI  
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 511143/17 Adiado para análise de voto divergente desde 24/04/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ORLANDO DALLASTRA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

Processo: 472959/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

**CONSULTA**

Processo: 402144/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 503516/21 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO LUIZ STEFANIAK, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 635882/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ENOQUE SANTOS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 696314/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: FLAVIA CAROLINE DEABLE ZACARIAS, JACKSON CESAR BASSFELD, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO (Procurador(es): EVANDRO MARIO LAZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA), VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA

Processo: 641483/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: HERMES PIMENTEL DA SILVA, TESE TECNOLOGIA ARQUITETURA E CULTURA LTDA, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

Processo: 87344/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA (Procurador(es): PAULO CELSO DANTAS CARNEIRO, GUILHERME VILMAR ANDERE TEIXEIRA, BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR, ANDRÉ ALMEIDA VILLANI, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, ERICO ANDRADE, GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES)

**PREJULGADO**

Processo: 593585/18 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

**IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

Processo: 322515/22  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 860145/19 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 66491/20 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE)

Processo: 468911/20 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 503249/21 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 340947/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA (Procurador(es): JAKSON ROBERTO PASCHOAL)  
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA (Procurador(es): JAKSON ROBERTO PASCHOAL), NAURY PIROBANO (Procurador(es): RODRIGO LUCIANO PIROBANO)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 389930/20 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO, ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 453540/20 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 487096/20 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: JAIRO AUGUSTO PARRON (Procurador(es): PAULO DELAZARI)

**CONSULTA**

Processo: 256059/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 494239/12 Adiado por alteração no quórum desde 24/04/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: EDGAR BUENO, EMERSON MARCANTE, GIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP (Procurador(es): DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, CATHERINE JUGLAIR NOGARI VALENTE, BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA), HELIO NETHSON, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIAM JAQUELINE DE ARAÚJO CARLOTTO, MARISTELA BECKER MIRANDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 569774/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA  
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 581100/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 684182/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI, VALMIR BALDISSERA

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**DENÚNCIA**

Processo: 296194/12  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTÁ KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX),

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 727759/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 272917/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: ALDREY FABIANO AZEVEDO (Procurador(es): ALDREY FABIANO AZEVEDO), CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMAILI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Processo: 325921/22  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES

DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 396292/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
Interessado: EDNEI SGOBI (Procurador(es): GRACIELE ANTON, ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, ANDRE DALANHOL, RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI), MARCOS SONSIN, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SUZANA APARECIDA BURIN PONCIANO

Processo: 149429/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 439184/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 490850/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): MIRIAM APARECIDA GLÉRIA, SERGIO WILSON MALDONADO, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 704086/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA

Processo: 427735/20 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: CLACI ESCHER (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO), NACLETO TRES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 680942/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 35786/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/04/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI (Procurador(es): ODALIO ANTONIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 102190/18  
Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 289010/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 813518/18  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: LEILA AUBRIFF KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 458967/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: NATANAEL DE ALMEIDA

Processo: 469845/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALEXANDRE RAMOS WOSGRAU (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CAMILLE DE FATIMA WILSEK ANDRIGO), CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, Bruno Felipe Santos Silva, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA), PEDRO WOSGRAU NETO (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CAMILLE DE FATIMA WILSEK ANDRIGO), RAFAEL RAMOS WOSGRAU (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CAMILLE DE FATIMA WILSEK ANDRIGO)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 59553/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ANTONIO PINESSO (Procurador(es): CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO), CELSO DE CAMPOS (Procurador(es): CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO), DALVO LUCIO MOREIRA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, EDSON DOMINCIANO CORREA (Procurador(es): CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO), FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 193419/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA  
Interessado: ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES (Procurador(es): JOHANNES ARQUIMEDES WEIZENMANN APRIGIO), EDSON ANTONIO GOMES, FERNANDA DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

Processo: 677220/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA  
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Processo: 696624/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (Procurador(es): DAISY CRISTINA OLIVEIRA BATISTA LIMA, BRUNO DE ASSIS BASTOS, MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES NONO, MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA, DIOGO MANOEL NOVAIS LINO, GIVALDO SANTOS DA COSTA, MICHEL PINHEIRO GOMES, ROSIANI DIAS JATENI, RENATA BARRETO DA FONSECA, GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR, FERNANDA RAMOS VON FLACH, ERIKA COSTA DE QUEIROZ VELLOSO, ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES, GABRIELLE OLIVEIRA LOPES DA SILVA, GERMANO ANDRADE MARQUES, MARIA TEREZA BARROS ARRAIS MAIA, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS, BRUNO WURMBAUER JUNIOR, JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO, GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES, JOAO AURELIANO DIAS FILHO, VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO, LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA, ALICE OLIVEIRA DE SOUZA CAVALCANTE, BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES, ALINE DE CASTRO TRINDADE, ALAN SOARES ELEUTERIO, ADRIANA MARTINELLI MARTINS, LEONARDO LAGE DA SILVA, FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE, CESAR GABRIEL DE MIRANDA PELIZ, INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA, GILVANIA SARAIVA RIBEIRO, TANIA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS, VANIA MARIA DE JESUS VERAS, FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR, CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA, JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO, BRUNO RIBEIRO MARTINS, POLLYANA DA SILVA ALCANTARA, LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA, MATHEUS VIANA FERREIRA, LEONARDO MARQUES DE JESUS PINTO, EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA, PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA, SARITA MARIA PAIM, JOSELINE MONTEIRO DE AMORIM FAHIER, LIGIA QUEIROZ FREITAS FRANZAO, ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI, EVERTON JULIANO DA SILVA, MARA SILVA ZIMMERMANN, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, LETICIA HORNBACH GONCALVES, THAYS ROCHA DE CARVALHO, BRUNO SERAFIM DE SOUZA, RANIELY BENITES GONCALVES, ALAN MOTA NORONHA, TIAGO JOSE DE MORAES GOMES, PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES, LAIS DEPRÁ MARTINS, JACQUELINE MACIEL DE SANTANA, WACIM TORRES BALLOUT, LUCIANA FLAVIA SOARES FELIX, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO, CAMILA VILAR QUEIROZ ALVES, ROMULO CRUZ BRITTO LYRA, RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS, MARCELO DE ARAUJO FREIRE, REBECCA COUTINHO NERY DANTAS, PRISCILLA CORREIA SIMOES, CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA, GLERGER ALCANTARA SABIA, MARIANA DE ALMEIDA E SILVA, ELIANA TAVARES LIMA, JOSEAM CATANHEDE DE OLIVEIRA, ANA KERCIA VERAS BOGEA, RAYANNA SILVA CARVALHO, LEONARDO BORSA, LUCAS CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, MICHELE CARDOSO DA SILVA, LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARC ANDRE ZELLER, MARCELO BESSA FIGUEIREDO, ANA CAROLINA DE ARAUJO MEDEIROS BARRETO, BARBARA DANTAS NERI, VANESSA GONCALO GUEDES, GLAYTHON BARRETO DE MENEZES, CAROLINA MONTEIRO BONELLI BORGES, FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA, MARCELA JACOME LOPES BOAZ, JULIANA LIMA FALCAO RIBEIRO, BRUNO TEIXEIRA, TISSIANE RODRIGUES ACOSTA, ANGELICA PREVEDELLO SARZI, RAFAEL BARCELO DE MELLO, LEANDRO MARQUES COELHO, CLAUDIO MALDANER BULAWSKI, SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR, CAMILA MARTINS DE MELO, AMANDA HEBERLE REIS, JOAO CLAUDIO RIGHETTO MOREIRA, IVAN DA SILVA TEIXEIRA, CRISTINE HELOISA DE MIRANDA, GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA, PAULA ANDRADE PRADO, DANILLO LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA, KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA, ANTONIO CICERO DA CUNHA NETO, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES, JOSE OTAVIO BARBOSA, CARLOS

AUGUSTO FABRINI, GUILHERME CAMPOS FONSECA, MAYARA GUIRELLE LIMA), ESTADO DO PARANÁ, FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, JOSÉ SORIA ARRABAL, RICARDO MARCELO FONSECA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-HOSPITAL DE CLÍNICAS

Processo: 724184/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA  
Interessado: MATHEUS ONIAS DAVID, RENATO TONIDANDEL

Processo: 340001/19 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 212450/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: ALINE MENDES DE MOURA RENTZ, ARTUR RICARDO NOLTE, ERON DE JESUS LOPES (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 250409/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 706917/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 444572/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA  
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285652/22  
Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ROBERTO WERNECK SEARA

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 223726/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI (Procurador(es): FELIPPE CEZAR MIGUEL, JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCIO FLAVIO DA SILVA

Processo: 80137/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR (Procurador(es): JOAO NEY MARCAL NETO), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

##### CONSULTA

Processo: 755884/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER  
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 346171/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, JOAO HENRIQUE BINI DE ABREU, JOÃO MARCELO BINI

Processo: 425995/16 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/04/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 497822/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/04/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 349490/13  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019) (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)  
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 322493/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 27/03/2023  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL

FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 35544/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSIELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 31220/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 320927/22 Adiado por devolução pós-vista desde 24/04/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 32944/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: JOSE MARIA DE SOUZA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, VEROQUEUE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 799/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cesta básica. Exigência de rede prévia/compromisso de terceiros na fase de propostas e/ou de habilitação. Vedação de taxa negativa. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Anulação do certame. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar,

formulada por VEROQUEUE REFEIÇÕES LTDA em face do edital de Pregão Eletrônico nº 07/2022 realizado pelo Município de Cianorte para o registro de preços visando à “Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de benefício eventual – cesta básica para usuários da Assistência Social, através de cartão magnético eletrônico que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios por meio de redes de estabelecimentos credenciados”.

A representante insurge-se, em síntese, contra a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos previamente credenciados, na fase de propostas, prevista no item 3 do Anexo VII[1], do edital. Alega que essa exigência restringe a competitividade do certame, além de contrariar o posicionamento jurisprudencial dominante no âmbito dos Tribunais de Contas. Aponta, ainda, irregularidade em relação à vedação prevista no item 1.2. do Anexo VII[2] do edital de apresentação de taxa zero ou negativa.

Ao final, requer: a) seja retirada do edital a exigência de rede prévia/compromisso de terceiros na fase de propostas e/ou de habilitação; b) sejam excluídas do edital todas as cláusulas que obstem o oferecimento de taxa zero ou negativa (desconto); c) seja anulado o presente edital e determinada a publicação de outro, escoimado dos vícios apontados. d) seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório até julgamento final quanto ao mérito.

Por meio do Despacho nº 77/22- GCDA foi deferido o pleito cautelar de suspensão do certame, sendo a decisão homologada pelo Acórdão nº 15/22 – STP.

O Prefeito Municipal, senhor Marco Antônio Franzato, e o Secretário Municipal de Administração, senhor José Maria de Souza, apresentaram defesa às peças 23/24 comprovando que o certame foi suspenso. Na oportunidade, alegaram que as exigências questionadas no presente feito foram retiradas do edital, deixando, entretanto, de juntar aos autos documentação comprovando tal fato.

Na Instrução nº 1257/22 – CGM (peça 30), a unidade técnica opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto, uma vez que o Município teria realizado as devidas retificações no edital. Já no Parecer nº 169/22 - 2PC (peça 31), o órgão ministerial sugeriu a intimação do representante para manifestação quanto os apontamentos da municipalidade.

Em consulta ao Portal de Transparência do Município de Cianorte, na data de 28/07/2022, foi verificada a informação de que a licitação ora em discussão teria sido anulada, motivo pelo qual determinou-se, no Despacho nº 713/22-GCDA (peça 32), a intimação do Município para juntar aos autos aos autos cópia da decisão que determinou a anulação do Pregão Eletrônico nº 07/2022 e da respectiva publicação. Em manifestações conclusivas a unidade técnica (peça 45) e o órgão ministerial (peça 46), após analisarem os documentos juntados pela Municipalidade às peças 37/44, considerando a anulação do certame, opinaram pela perda do objeto da presente representação.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos documentos trazidos aos autos, observa-se que, inicialmente, o Município suspendeu o certame e retificou o seu edital, retirando as exigências questionadas na presente representação.

Posteriormente, a licitação foi anulada, após a constatação de outro vício no procedimento.

Desse modo, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei nº 8.666/93 em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

II. Após, o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. ANEXO VII (...) 3. Dos estabelecimentos credenciados: (...) A comprovação do credenciamento deverá ser entregue em conjunto com a proposta comercial, ou seja, no momento da apresentação da mesma durante a sessão pública, através de uma declaração emitida pela licitante vencedora, NA QUAL APRESENTE A RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, constando razão social, CNPJ, endereço e telefone de cada um, atendendo ao quantitativo estabelecido. (...)  
2. ANEXO VII (...) 1.2 Os licitantes não poderão ofertar Taxa de Administração em percentual zero ou negativo. (...)

PROCESSO Nº: 186682/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ALCOOL DO PARANA TERMINAL PORTUARIO S.A., LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABLA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRÉ

GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADDECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 800/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar com determinação à APPA, para que deixe de assinar o contrato oriundo do Edital do Leilão n.º 3/2022, até que sejam objetivamente explicitados os alegados investimentos feitos no Terminal Público de Alcool para o atendimento das demandas do setor sucroalcooleiro.

#### I. RELATÓRIO

Retornam os presentes autos, após manifestação preliminar apresentada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), em expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por ALCOOL DO PARANÁ TERMINAL PORTUÁRIO S/A, em face do Edital do Leilão n.º 3/2022, para o arrendamento de área e infraestrutura públicas localizadas no Porto de Paranaguá, para a realização das atividades, conforme especificações e requisitos estabelecidos no edital e na minuta de contrato de arrendamento.

Rememore-se que a exordial da representação (peça 3), apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) em preliminar, a indevida supressão da fase recursal do leilão e a restrição inválida à fiscalização de terceiros dos atos da APPA, dada a ausência de fornecimento de cópias do procedimento licitatório em epígrafe; (ii) insuficiência e ilegalidade no estabelecimento do preço-teto e da movimentação mínima exigida (MME); (iii) ausência de consulta pública quanto à inclusão de preço-teto e MME; (iv) problemas relacionados ao preço-teto e à MME, diante de incentivo à preferência por outras cargas e erro quanto à base de cálculo; (v) dever de considerar as consequências e o abuso regulatório; (vi) restrição indevida à competitividade, em razão de: (a) previsão contida no Item 22.14 do edital, que afasta a participação das empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% em Paranaguá; (b) utilização de dados desatualizados; (c) erro quanto à aferição da participação de mercado; (d) ilegalidades envolvendo a garantia da proposta; (e) existência de obrigação na nova licitação que já constara de contrato anterior celebrado com a Transpetro; e (f) efetiva restrição da competitividade no caso concreto, dada a participação de uma única interessada; (vii) grave prejuízo ao erário público em razão da participação de apenas uma licitante e oferta de outorga irrisória; (viii) ilicitude decorrente da ausência de indenização prévia dos investimentos; e (ix) ilegalidade oriunda da falta de regime de transição.

A APPA apresentou manifestação preliminar (peça 31), defendendo a regularidade do procedimento licitatório.

É o conciso relatório.

#### II. FUNDAMENTO E VOTO

De forma preliminar, a insurgente destaca a ocorrência de indevida supressão da fase recursal do leilão, além de restrição irregular à fiscalização de terceiros dos atos da APPA, dada a ausência de fornecimento de cópias do procedimento licitatório.

Diga-se de plano que convém aclarar que impropriedades atinentes especificamente a aspectos ligados ao instrumento convocatório em si e à própria condução do procedimento licitatório refogem à competência deste Tribunal, eis que o objeto da licitação está sendo leiloado pela APPA, na exclusiva condição de delegatária da União e, ao que parece, eventuais equívocos dessa natureza deveriam ter sido objeto de provocação do Tribunal de Contas da União (TCU), responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades federais da administração direta e indireta (artigos 70 e 71, ambos da Constituição Federal).

Isso serve para afastar do conhecimento desta Corte a questão afeta à eventual supressão da etapa recursal, dado que, pela sua obviedade, refere-se intrinsecamente à condução do certame.

Diga-se o mesmo no concernente à ausência do fornecimento de cópias dos autos do procedimento licitatório.

Em verdade, o apego a esse raciocínio deve ser elástico às outras impropriedades ventiladas na presente representação, naquilo que couber, com as eventuais considerações que se fizerem necessárias, o que, deveras, se passa a fazer.

A parte autora intenta também ver reconhecida a insuficiência e ilegalidade no estabelecimento de uma MME e de preço-teto para a movimentação e armazenagem de álcool, entendendo esses instrumentos como não suficientes para garantir o adequado movimento de álcool. Não me parece adequado o argumento, na medida em que tais previsões tiveram por escopo justamente a explícita necessidade de assegurar a escorrelta movimentação dessa carga em específico, garantindo o escoamento do álcool, segundo as demandas do setor sucroalcooleiro.

Demais disso, da exordial não ressoa de forma clara quais outros elementos seriam hábeis a garantir condições adequadas de movimentação do setor.

Ademais, a representante arguiu que a inclusão de preço-teto e MME, após determinação desta Corte de Contas (Acórdão n.º 1144/2021, do Tribunal Pleno) em vista da necessidade de garantir a demanda na movimentação de álcool, não foi submetida a consulta pública, a qual ocorreu anteriormente à apresentação da versão final do instrumento convocatório.

Embora isso, de fato, esteja em conformidade com a realidade, inexistente obrigatoriedade de submissão de todos os aspectos técnicos finais ao crivo do controle social, materializado na realização de consulta pública. Diante daquilo que se entende por razoável, a consulta pública se funcionaliza para a colheita de elementos junto à sociedade que reflitam, de forma mais fidedigna possível, os interesses que orbitam no entorno do que se pretende licitar. Essa é a razão do porquê da sua realização no início da tramitação do procedimento licitatório, ainda na sua fase interna, que se caracteriza, precipuamente, pelo planejamento. O que se sujeita à consulta pública é simples minuta do instrumento convocatório, um texto

inicial, que eventualmente pode – ou deve caso a necessidade pública assim o exija – sofrer alterações. Não obstante, isso não significa que toda e qualquer modificação havida posteriormente no edital imponha o retorno dos autos à fase de consulta pública.

Para fundamentar a caracterização da impropriedade, a representante cita julgado do próprio TCU (Acórdão n.º 2931/2021, Plenário), que aventa a necessidade de submissão à consulta pública em havendo modificações que alterem significativamente a concepção do projeto apresentada em consultas anteriores. Mas, ao que parece, não houve essa modificação, pelo menos não de forma significativa, dado que o próprio TCU, autor da decisão referenciada, aprovou o texto final do instrumento convocatório, sem ventilar a necessidade de nova oitiva pública. Assim, não vislumbro a impropriedade propalada pela representante.

Consoante ainda alega a representante, o estabelecimento de um preço-teto e uma MME desaguará em um incentivo à preferência por outras cargas, eis que poderia o futuro arrendatário limitar a movimentação de álcool ao mínimo exigido, em favor de outras cargas mais lucrativas, haja vista o estabelecimento de um preço máximo.

Em que pese o afirmado, o que se tem aqui é mera elucubração do que, no futuro, poderia acontecer quando da execução efetiva do arrendamento. Em verdade, contesta-se os dois instrumentos utilizados na licitação para a garantia da manutenção das condições atuais de modo a atender, como hoje se faz, o setor sucroalcooleiro estadual. A representante parece entender como única opção viável para a garantia do escoamento dos produtos do setor um terminal exclusivo de álcool. Não se contesta que a importância do referido terminal, doutro lado, também não se quer afirmar que a sua supressão em face do futuro arrendamento, com a fixação dos instrumentos que a representante contradita, não garantirá o pleno atendimento às demandas da indústria.

Ainda se adversa a base de cálculo para a MME, que, conforme a representante, considerou a média da movimentação entre os anos 2000 e 2020, não representando uma amostra adequada da capacidade de movimentação que a indústria já demandou e demandará.

É cediço que o Convênio de Delegação de Competências n.º 1/2019 (Cláusula 2.3), celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura, com interveniência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), e a APPA, impõe (Cláusula 2.2) que qualquer procedimento licitatório para o arrendamento de instalações portuárias, antes da publicação do seu edital, devidamente instruído com o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, a manifestação da administração do porto quanto à adequação do referido estudo, os documentos comprobatórios do atendimento às exigências do artigo 14 da Lei n.º 12.815/2013, e as minutas do edital e do contrato, deve passar pela análise e crivo da ANTAQ, pela ciência do Ministério de Infraestrutura e pela autorização do TCU. Ou seja, no caso, além da própria APPA, autora do edital, pelo menos outros três atores foram envolvidos na aprovação do edital da licitação do PAR 50, não tendo sido apontada, a princípio, a eiva que pretende o representante ver reconhecida nos presentes autos, não merecendo prosperar, nesse tópico, a representação.

Aponta-se ainda como impropriedade o alegado descumprimento ao dever de considerar as consequências, ao que parece, atinentes à incapacidade de assegurar a movimentação da indústria sucroalcooleira com a instituição do preço-teto e da MME. Aqui, como imediatamente acima referenciado, tem-se simples irresignação quanto à modelagem do futuro arrendamento, dada a supressão do terminal exclusivo de álcool.

Tem-se também a assertiva de abuso do poder regulatório, consistente na imposição de situação que aumentará os custos de transação, no âmbito da logística do setor do álcool, ao suprimir o único terminal exclusivo e dedicado de álcool, e interferência artificial e compulsória na demanda de movimentação portuária, na contramão da realidade do mercado paranaense, que exigiria um terminal dedicado e exclusivo para movimentação de álcool especificamente. Novamente aqui o que se tem é o inconformismo diante da extinção do terminal exclusivo, aduzindo um aumento de custo, sem que seja apontado qualquer elemento probatório que sirva minimamente de substrato para a alegação.

A representante explicita também uma cogitada restrição indevida à competitividade, em razão de: (a) previsão contida no Item 22.14 do edital, que afasta a participação das empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% em Paranaguá; (b) utilização de dados desatualizados; (c) erro quanto à aferição da participação de mercado; (d) ilegalidades envolvendo a garantia da proposta; (e) existência de obrigação na nova licitação que já constara de contrato anterior celebrado com a Transpetro; e (f) efetiva restrição da competitividade no caso concreto, dada a participação de uma única interessada.

Aqui, há que se destacar, de imediato, que questões afetas à limitação da competitividade se juncam umbilicalmente ao procedimento licitatório em si, seja diante das prescrições contidas no instrumento convocatório, seja em face da sua condução e de decisões tomadas durante a sua realização, donde, exsurge, como antes já delineado, a competência do TCU, responsável pela aprovação do edital e julgamento de eventuais contestações ao certame, descabendo a esta Corte imiscuir-se na análise dessas alegadas impropriedades.

Diga-se o mesmo diante da afirmação da existência de grave prejuízo ao erário público em razão da participação de única interessada e oferta de outorga irrisória.

Pugna a representante também pelo reconhecimento de ilegalidade consistente na ausência de um regime de transição, arguindo que até dezembro de 2022, quando foi revogado o Decreto n.º 3.492/2004, que instituiu o Programa de Expansão do Setor Sucroalcooleiro do Paraná, e exigia a manutenção do Terminal Público de Alcool para atender a indústria sucroalcooleira junto ao Porto de Paranaguá, não se tinha expectativa concreta da alteração da situação atual, tendo logo após sido publicado o edital da licitação do PAR 50.

A eventual necessidade de instauração de um regime de transição é medida de índole discricionária, cuja necessidade e reflexos deveriam ter sido avaliados na fase de planejamento, não sendo possível a esta Corte, sem que se tenha uma base legal sólida e os dados necessários para sugerir a sua adoção, impor tal determinação ao ente portuário. Ademais, é a própria representante que afirmou que “o início da consulta pública quanto aos termos originais do Edital do Leilão 03/2022-APPA ocorreu em 30.12.2020” (peça 3, fls. 4), ou seja, embora de fato só com a publicação do edital se tenha de maneira mais concreta a alteração do cenário do escoamento de álcool no Porto de Paranaguá, em verdade, lá em 2020, já foram iniciadas as tratativas que culminaram na publicação do referido instrumento convocatório, não se podendo alcinhar tal modificação como repentina, tendo-se assim ciência que a

situação atual não restaria continuada por um período dilargado. Assim, nesse ponto, de igual forma, não se identifica impropriedade hábil a macular a licitação em epígrafe.

De fato, daquilo que se pode abstrair da presente representação e do cotejo nas alegadas impropriedades aventadas, o procedimento licitatório que se busca impugnar, ao que parece, não destoa da legislação aplicável à espécie, segundo o acima expendido, por óbvio, dentro da adstrita perspectiva que essa etapa exordial comporta.

Apesar do acima exposto, impende realçar as eventuais consequências advindas da ultração do presente procedimento licitatório, notadamente em face da indústria sucroalcooleira do Estado do Paraná, a qual pode, em razão de investimentos anteriormente implementados, experimentar possíveis prejuízos em detrimento da higidez do escoamento de sua safra, o que não se admite, a exsurgir a competência desta Corte, diante da franca existência de interesse estatal. Dito de outro modo, em que pese não refletir consequência direta com o certame em epígrafe, impõe-se a aferição de eventual pendência de direito de indenização em razão da realização de investimentos que não foram devidamente adimplidos, não só pela representante, como também, pelo próprio setor sucroalcooleiro estadual. Daí o que se concebe como outorga material da necessidade de fiscalização de ações, que embora não jungidas diretamente à uma autoria ligada ao exercício de competências estaduais, possam, de alguma forma, impactar em setor imprescindível à saúde financeira estatal, florescendo, nesse ponto em particular, a competência desta Corte de Contas.

Nesse ponto, há que se destacar a alegação da representante de que, dado o descumprimento da APPA de seus deveres de manutenção e conservação, modernização e prestação de serviço adequado, foi obrigada a realizar investimentos imprescindíveis à manutenção da instalação portuária, que não foram originalmente previstos no Termo de Autorização de Credenciamento n.º 1/2008, título por meio do qual passou a ser responsável pela operação do Terminal Público de Alcool do Porto. Asseverou ainda a representante que em contrapartida a esses investimentos, obrados sem qualquer contribuição da APPA, instalou-se a premissa de que o terminal permanecerá apenas para a movimentação exclusiva de álcool, o que permitiria a amortização de todos os investimentos feitos.

Aqui, a afirmação da representante adquire relevo, eis que não se pode deixar de notar o referido termo de autorização foi firmado com prazo de vigência indeterminado (peça 8), característica singular que pode, eventualmente, impactar na correta compensação dos investimentos realizados. Nessa toada, não se pode concluir os fortuitos investimentos feitos pela representante foram efetivamente amortizados, notadamente em face da futura quebra da indeterminação do prazo do termo de autorização, diante da assinatura do contrato oriundo da licitação do PAR 50. Doutro lado, dentro de uma perspectiva alentada pela boa-fé objetiva, que de ordinário se presume do comportamento da representante, mesmo a realização de investimentos voluntários, que não comportavam previsão no termo de autorização de credenciamento, sem a celebração formal de acordo contemplando-os, pode não ser hábil a caracterização de um eventual direito à indenização, principalmente em face dos arrematantes dos leilão que, por obviedade, não integraram a relação jurídica que ora se submete ao crivo desta Corte. Mas isso também não significa que em se individualizando a efetiva ocorrência de investimentos, sem a correlata indenização, o direito ao ressarcimento da representante não pode ser simplesmente desconsiderado, dada a vedação ao locupletamento ilícito do Estado, que de ordinário ressoa do ordenamento jurídico pátrio. Claro que a factibilidade do pedido de prévia e justa indenização, que pretende a interessada, passa necessária e obrigatoriamente pela verificação detalhada desses investimentos, no mínimo, com relação aos seus respectivos montantes, às datas em que foram efetivados, o lapso temporal mínimo necessário para a eventual compensação e se tais eram, deveras, necessários para manutenção, conservação e prestação adequada dos serviços portuários ofertados.

Com isso quer-se dizer que o direito à indenização pelos investimentos realizados avizinha um possível prejuízo aos cofres da APPA, notadamente em vista do contido na minuta do contrato, que quando regula parcela da alocação de riscos, prevê, em seu Item 13.2 e subitem 13.2.4, que a futura arrendatária não seria responsabilizada, mas sim a administração do porto, pelo atraso na disponibilização da área arrendada. Eis a literalidade dos dispositivos citados:

“13.2 A Arrendatária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados ao Arrendamento, cuja responsabilidade é do Administração do Porto:

(...)

13.2.4 Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data de Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações” (peça 6, fls. 118-119)

Assim, diante da identidade parcial entre a área a ser arrendada e a que hoje é ocupada pelo Terminal Público de Alcool, vislumbra-se como possível que o ocasional atraso da disponibilização integral da área objeto de arrendamento teria o condão de causar prejuízo à APPA, mesmo que relativo apenas à queda na arrecadação de receita oriunda do arrendamento.

Destarte, pelas razões acima expendidas, por meio do Despacho n.º 414/23, deferi a medida cautelar pleiteada, para o fim de expedir determinação à APPA, na figura do seu representante legal, para que deixe de assinar o contrato oriundo do Edital do Leilão n.º 3/2022, pelo menos, até que sejam objetivamente explicitados os alegados investimentos feitos no Terminal Público de Alcool para o atendimento das demandas do setor sucroalcooleiro.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 414/23;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 414/23 - GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação da defesa, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 352754/17**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MARIA ANGÉLICA ODEBRECHT MASSARO, PRISCILA STELA PEDROSO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 950/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Prestação de Contas do Município de Guarapuava. Exercício de 2008. Mantida a recomendação de ressalva do acúmulo de cargos públicos pelo Vice-Prefeito, uma vez que a ciência da falha se deu apenas em período posterior ao exercício ora analisado, com a adoção efetiva de medidas saneadoras pelo agente, afastando qualquer indicio de má-fé. Recomendação de ressalva, conforme precedentes. Mantida a recomendação de ressalva da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por agentes políticos já aposentados, que comprovaram recolhimento efetuado em face do regime geral de previdência em atividades privadas. Recomendação de ressalva, conforme precedentes. Despesas com publicidade no primeiro semestre do ano superiores à média dos gastos do primeiro semestre dos últimos três anos, em contrariedade ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97. Valores que apresentam grande relevância e materialidade. Fiel o item para converter em recomendação de irregularidade das contas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 97/2017 da Segunda Câmara. Irregularidade das despesas com publicidade em ano eleitoral.

01. Trata-se de Recurso de Revista (peça 134) interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, representado pela ilustre Procuradora, Dra. Juliana Stenadt Reiner, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 97/2017 da Segunda Câmara (peça 131), pelo qual foram julgadas regulares com ressalva as contas referentes à gestão do Município de Guarapuava no exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito durante o referido exercício, tendo em vista os seguintes fatos:

- 1) Acúmulo ilegal de cargos pelo Sr. Jorge Luiz Massaro (médico e Vice-Prefeito de 2005 a 2011);
- 2) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e
- 3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo.

Foi recomendada a regularidade do item apontado como excesso de despesas em ano eleitoral.

Não foram aplicadas sanções aos responsáveis.

O Parquet pleiteou a reforma da decisão a fim de que se emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão do excesso de gastos em período eleitoral, contrariando o disposto no art. 73, VII, da Lei Federal n.º 9.504/97, bem como em razão da falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS. Por fim, indicou o acúmulo indevido de remunerações pelo Vice-Prefeito. Tendo em vista esse último fato, opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária e encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Pelo Despacho n.º 937/17-GCILB (peça 136), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Pelo Despacho n.º 1093/17-GCIZL (peça 140), em cumprimento ao art. 475 do Regimento Interno, determinei a intimação do Município de Guarapuava, do responsável pelas contas, o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito à época, e do Sr. Jorge Luiz Massaro, Vice-Prefeito, para que lhes fosse oportunizada a apresentação de contrarrazões.

O Sr. Jorge Luiz Massaro apresentou contrarrazões na peça 145. O Município de Guarapuava, por sua vez, apresentou contrarrazões na peça 147. O Sr. Luiz Fernando Ribas Carli apresentou suas manifestações na peça 149.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1432/17-GCIZL (peça 150), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Inicialmente, por meio da Instrução n.º 2744/20 (peça 156), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento integral do recurso, a fim de recomendar a irregularidade de cada um dos fatos discutidos, com aplicação de sanções.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 174/20 (peça 157), igualmente manifestou-se pelo provimento do recurso.

Todavia, o Sr. Jorge Luiz Massaro apresentou razões e documentos complementares nas peças 159 a 161 e nas peças 165 a 167.

Os documentos foram recebidos conforme Despachos n.º 1270/20-GCIZL (peça 162) e 1357/20 (peça 169).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5338/22 (peça 171), em síntese, reiterou seu opinativo pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 277/22 (peça 172), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Acúmulo ilegal de cargos pelo Sr. Jorge Luiz Massaro (médico e Vice-Prefeito de 2005 a 2011).

O Ministério Público de Contas entendeu que houve irregularidade decorrente de acúmulo de cargos por parte do Sr. Jorge Luiz Massaro ao assumir o cargo de Vice-Prefeito, tendo em vista que continuou a perceber remuneração relativa ao cargo efetivo de Médico (AGP – Agente Profissional) ocupado junto ao Estado do Paraná, o que configuraria ofensa aos arts. 37, inciso XVI, e 38, inciso II, da Constituição da República.

Afirmou, ainda, que o fato configuraria contrariedade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme ADI 199/PE, do Provimento n.º 56/2005 desta Corte e a outros precedentes desta Casa. Com isso, requereu a reforma do item, para que seja recomendada a irregularidade das contas, bem como para que seja aplicada multa e instaurada Tomada de Contas Extraordinária.

Razão não lhe assiste.

Sobre a matéria, em princípio, entendo relevante destacar o dever legal de uniformização da jurisprudência, conforme art. 926 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, destaco que o mesmo fato já foi apreciado por este Tribunal em relação ao exercício de 2009, sendo afastados os mesmos fundamentos ora apresentados em sede recursal. Transcrevo as razões do Acórdão de Parecer Prévio n.º 58/14 da Segunda Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Reforçando o aduzido anteriormente, e nos moldes aventados pelo Ministério Público de Contas, apesar da ausência de menção literal ao cargo de “Vice-Prefeito” no dispositivo constitucional, referido mandato não está excepcionado da determinação. É o que se depreende das decisões do Supremo Tribunal Federal acostadas no Parecer Ministerial de peça 20.

Diverso não é o entendimento deste Tribunal, conforme consagrado no art. 5º do Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal:

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo sob licença, ou pelos vencimentos do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

Entretanto, entendo ser costumeiro que em Municípios menores o Vice-Prefeito exerça normalmente outro cargo, desde que esse não prejudique o primeiro.

O senhor Jorge Luiz Massaro, em função de sua especialidade nas áreas de fisiologia e pneumologia, é referência médica no Estado do Paraná. O atendimento de todos os Municípios da 5ª Regional de Saúde do Estado torna isso evidente (constituída pelos municípios de Boa Ventura de São Roque, Campina do Simão, Cândói, Cantagalo, Foz do Jordão, Goioxim, Guarapuava, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Palmital, Pinhão, Pitanga, Porto Barreiro, Prudentópolis, Reserva do Iguçu, Turvo e Virmond – conforme informações do sítio <http://www.sesa.pr.gov.br/>).

O servidor, em visita a este Gabinete, apresentou declaração da FUNSAÚDE expondo motivos pelos quais era exigida sua permanência no cargo. Entre outros motivos, citou o quadro de médicos na região – não havendo interesse da Entidade em liberar o servidor de suas atribuições do cargo de médico.

Ademais, o senhor Vice-Prefeito pensou que agia ao abrigo da lei, uma vez que a vedação de acumulação ao seu cargo não é expressa.

É importante salientar que o Senhor Jorge Luiz Massaro comprovou que, em 31 de maio de 2012, solicitou o afastamento do cargo de médico e optou pelos vencimentos do Estado.

Desse modo, os fatos não evidenciam a má-fé do gestor. Por outro lado, em nenhum momento evidenciou-se que os serviços não foram prestados.

A eventual irregularidade das contas terminará por prejudicar o gestor em face de dispositivo constitucional que apresenta possibilidade dúbia de interpretação.

De outro modo, estará a reprovar todo o período de prestação de serviços médicos essenciais no interior do Estado.

A necessidade de coibir a presente falha é possível alcançar com a aposição de ressalva às contas, sem que se prive o gestor, ordenador de despesas, que em nada foi beneficiado pelo ato, com a privação de direitos políticos.

Desse modo, entendo razoável que, em face da inexistência de indícios de má-fé, seja convertido o presente fato em causa de ressalva das contas.

Em reforço à decisão ora transcrita, em relação ao exercício seguinte, 2010, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 356/16 (peça 129 dos autos 53864-8/15), de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esclareceu que o acúmulo ilegal de cargos somente foi constatado em 04/04/2011, portanto, em período posterior ao exercício em análise:

Em análise cronológica, tem-se que, em decorrência do contraditório ofertado pelo Município de Guarapuava em 01/10/2010, apenas em 04/04/2011 foi levantada, no Parecer Ministerial n.º 1297/11 (peça n.º 20), a irregularidade na cumulação de cargos. Em decorrência de tal constatação, ofertou-se nova oportunidade para contraditório, momento no qual o Sr. Jorge Luiz Massaro informou que:

Com efeito, e em que pese o respeito que se deve endereçar a Douta Procuradora, com a devida vênia, tal afirmativa não pode prosperar na medida em que inexistente qualquer tipo de irregularidade na percepção das referidas remunerações, uma vez que trata-se de entes públicos distintos, sendo que na condição de Médico do Estado do Paraná, prestei um concurso público, e na condição de Vice-Prefeito - ocupo um cargo constitucional e eletivo.

Ademais, como Médico que sou, sempre desempenhei minhas funções de forma diuturna, não prejudicando a população, nem o erário público.

Já como Vice-Prefeito, somente por 34 (trinta e quatro) dias ocupei o cargo de Prefeito (15/5/2009 a 17/6/2009), ante o afastamento do titular, sendo certo, que naquela oportunidade declinei da remuneração do Estado, conforme faz prova o incluso DOSSIE HISTÓRICO FUNCIONAL.

Assim, tais cargos possuem compatibilidade de horários, na medida em que na condição de Vice-Prefeito não ocupo cargo público propriamente dito, exceto quando assumi a condição de Prefeito em 2009, oportunidade como disse acima, declinei do recebimento cumulativo.

Com a devida vênia, a condição estampada no inciso II do artigo 38 de nossa magna Carta não veda de forma expressa a situação do Vice-Prefeito, mas sim a do Prefeito, que não é o caso do e. parecer prolatado pela representante do parquet.

Por fim, em 15 de outubro de 2011, após tomar conhecimento da irregularidade lá apontada, restou comprovado que o Sr. Jorge Luiz Massaro efetuou a opção pelo

salário oriundo do Governo do Estado do Paraná, abrindo mão daquela eventualmente advinda do Município de Guarapuava.

Feita esta breve digressão, pode-se concluir que, de fato, o Recorrente não agiu de má-fé, uma vez que a partir do momento em que teve ciência da irregularidade na cumulação, prontamente efetuou a opção condizente com o corpo legislativo pátrio e jurisprudencial, dando atendimento, inclusive, ao que foi decidido no v. Acórdão n.º 271/06-STP (protocolo n.º 6672-5/05).

Com isso, fazendo-se a subsunção dos fatos concretos às normas, verifico que, em caráter excepcional, mostra-se desproporcional e desarrazoado determinar a devolução dos valores indevidamente percebidos em caráter de cumulação de cargos pelo Sr. Jorge Luiz Massaro, bem como a cominação da multa prevista no artigo 89, §2º, da LC n.º 113/05, em 10% do valor total do dano, ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli.

(Grifei)

Assim, diante das circunstâncias do caso e da efetiva correção da falha quando de sua ciência, ainda que em exercício seguinte, não seria razoável imputar a irregularidade de toda a gestão. Nesse sentido, siga a fundamentação apresentada pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em sede de recurso de revista (68307/16), ao manter a ressalva do item em face do exercício de 2009, conforme Acórdão n.º 2922/20 do Tribunal Pleno:

Diante de tal cenário, como o Decreto-Lei nº 4.657/194212, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018, dispõe, no § 1º do seu artigo 22, que “em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”, com a presunção de boa-fé dos gestores e lançando mão do princípio da razoabilidade, entendo incabível a aplicação de multa e determinação de devolução de valores, sendo suficiente o registro de ressalva, como bem pontuou o Relator originário

Portanto, em face do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, diante das circunstâncias do caso concreto e seguindo a jurisprudência desta Corte, mantenho a ressalva do presente item, razão pela qual nego provimento ao recurso do Ministério Público de Contas.

2.2. Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público de Contas se insurgiu em face da falta de comprovação de efetiva retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS. Alegou que as provas dos autos seriam insuficientes para comprovar que os gestores, ainda que sob regime privado, teriam contribuído ao Regime Geral de Previdência Social. Afirmou que o vínculo ao RGPS e a consequente contribuição previdenciária são obrigatórios aos titulares de mandatos eletivos, independentemente de o agente político ser previamente aposentado em outro cargo. Razão não lhe assiste.

Inicialmente, entendo relevante destacar que a presente matéria passou pela análise desta Corte entre os exercícios de 2005 a 2010, com análise específica das contribuições previdenciárias devidas pelo Prefeito, o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, e pelo Vice-Prefeito, o Sr. Jorge Luiz Massaro. consolidando-se, diante das provas apresentadas, o entendimento pela ressalva da falha. Nesse sentido, apresento quadro com resumo dos processos de prestações de contas do Município de Guarapuava:

Autos	Exercício	Acórdão	Relator	Resultado/Recomendação	Descritivo
143160/06	2005	ACÓRDÃO Nº 28/08 – Primeira Câmara	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	Regulares com ressalva	Convertidas em ressalvas diferenças não recolhidas do INSS pelo Sr. Jorge Luiz Massaro e pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli.
156266/07	2006	ACÓRDÃO Nº 702/09 - Segunda Câmara	Auditor Jaime Tadeu Lechinski	Regulares com ressalva	Diante das justificativas apresentadas as diferenças de contribuições previdenciárias foram entendidas como regulares
146493/08	2007	ACÓRDÃO Nº 498/09 - Primeira Câmara	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	Regulares com ressalva	Convertidas em ressalvas diferenças não recolhidas do INSS pelo Sr. Jorge Luiz Massaro e pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli.
121206/09	2008	Sob análise			
163782/10	2009	ACÓRDÃO Nº 2922/20 - Tribunal Pleno	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	Regulares com ressalva	Manteve a ressalva do item conforme decisão originária. ACÓRDÃO Nº 58/14 – Segunda Câmara, auditor SRVF
151269/11	2010	ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 356/16 - Tribunal Pleno	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Regulares com ressalva	Reforma da decisão originária para converter em ressalva as diferenças não recolhidas ao INSS

Portanto, novamente, sopeso que, diante dos mesmos fatos, há o dever de uniformização da jurisprudência, conforme determina o art. 926 do Código de Processo Civil, o que, em princípio, milita a favor da manutenção da ressalva do item. Nos presentes autos, a falha foi tratada nos seguintes termos, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 97/17 da Segunda Câmara (peça 131):

No que diz respeito à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, entendo que a questão enseja apenas ressalva, uma vez que o ex-Prefeito demonstrou ser servidor inativo da União, bem como juntou declaração onde consta que exercia atividades empresariais (peça nº 83, fl. 2).

Do mesmo modo, o ex-Vice-Prefeito demonstrou que em função de atividades empresariais, contribuía com o INSS, o que justificaria a falta de retenção (peça nº 52 e 58).

Cumprido ressaltar que este apontamento, na análise das contas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, foi considerado apenas como ressalva pelos mesmos motivos

aqui expostos, conforme decisões consubstanciadas nos votos dos relatores Ivens Zschoerper Linhares (à época Auditor) e Jaime Tadeu Lechinski.

De fato, na fl. 2 da peça 83 consta Declaração emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, atestando que o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, era funcionário do então INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social –, tendo se aposentado desde 1933, pelo Regime Jurídico Único, como servidor estatutário. Na fl. 6 da peça 83 há o cadastro do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) indicando, a partir de 06/2000 sua situação como Contribuinte Individual, portanto, contribuía sob o regime privado, o que, em princípio, abrange suas atividades empresariais, contribuindo a partir de pró-labore, conforme alegado na fl. 2 da peça 68 e fl. 4 da peça 149.

Por sua vez, em relação ao Vice-Prefeito, o Sr. Jorge Luiz Massaro, na peça 52, comprovou-se o recolhimento de contribuições previdenciárias em relação a atividades privadas que exercia junto à Unimed, sendo, ainda que em parte, contribuições incidentes sobre o teto de remunerações do INSS. Na peça 58, consta comprovante de que o Vice-Prefeito já era aposentado pelo INSS, sendo a data inicial de seu benefício (DIB), 02/08/2006, ou seja, anterior ao exercício em análise.

De outro modo, os documentos emitidos pelo INSS com indicação de recolhimentos previdenciários na fl. 2 da peça 159, em princípio, comprovam o recolhimento de contribuições sobre o teto previdenciário.

O fato foi também objeto de minha análise na prestação de contas do exercício de 2005 (autos 143160/06), em relação ao Vice-Prefeito, acompanhei a Instrução n.º 4477/07 da Coordenadoria de Gestão Municipal:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, sana-se a irregularidade das contas em relação à falta de contribuição do Vice-Prefeito Sr. Jorge Luiz Massaro, uma vez que comprova que já contribuiu ao INSS pelo teto de contribuição, ficando assim isento em conformidade com o disposto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, artigo 13.

Todavia, quanto ao Prefeito, fundamentei nos seguintes termos, conforme Acórdão n.º 28/08 da Primeira Câmara:

Em que pese a análise da DCM, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, visto que, pelo Ofício de f. 422, depreende-se que o Prefeito, como aposentado do Poder Público Federal e beneficiário de Pro labore de pessoa jurídica, recolhe contribuição previdenciária ao Regime Geral.

Assim, os dados constantes dos presentes autos em conjunto com informações já existentes de prestações de contas do Município de Guarapuava nos exercícios de 2005 a 2010 permitem, neste caso, considerando a razoabilidade e proporcionalidade, manter a recomendação de ressalva da presente falha, na forma da decisão originária, razão pela qual, observando a uniformização de jurisprudência, conforme precedentes já citados acima, nego provimento ao recurso do Ministério Público de Contas.

2.3. Excesso de gastos em período eleitoral, contrariando o disposto no art. 73, VII, da Lei Federal n.º 9.504/97.

O Ministério Público de Contas se insurgiu em face dos gastos em ano eleitoral. Defendeu que a decisão teria invertido o ônus da prova ao fundamentar que caberia à Unidade Técnica desta Corte analisar de modo individualizado o teor dos gastos, a fim de verificar se houve o atendimento do interesse social das despesas de publicidade. Afirmou que essa interpretação inviabilizaria a aplicação da lei, que passaria a depender de auditorias.

Defendeu o Parquet que caberia ao Município de Guarapuava apresentar documentos a fim de evidenciar a lisura dos gastos. Nesse sentido, alegou dissídio jurisprudencial em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 75/17 da Segunda Câmara. Citou, ainda, como paradigma, os autos 130752/09.

Outrossim o Parquet defendeu que, segundo inteligência do art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97, estabelece-se apenas comparativo de valores, ou seja, deveria ser considerada a média de gastos nos demais anos em relação ao ano eleitoral, não sendo relevante a análise e exclusão de valores sob alegação de publicidade legítima (caráter informativo, educacional ou social).

Razão lhe assiste.

Transcrevo demonstrativo com os valores impugnados, conforme fl. 8 da Instrução n.º 106/15 (peça 84):

Tabela 2	Despesa com Publicidade – Detalhamento “02” período de 01/01/2008 a 05/07/2008		
	Serviços de Publicidade e Propaganda	Exclusão do Detalhamento “01”	Ajustado – Valor do Detalhamento “02”
<b>Despesas com Publicidade</b>			
Exercício de 2005	852.620,65	40.017,55	812.603,10
Exercício de 2006	828.662,49	576.580,09	252.082,40
Exercício de 2007	365.342,77	165.409,14	199.933,63
<b>Média dos três últimos anos</b>	<b>682.208,64</b>		<b>421.539,71</b>
<b>Exercício de 2008 – 01/01 a 05/07/2008</b>	<b>1.733.551,29</b>	<b>136.732,56</b>	<b>1.596.818,73</b>
<b>Evolução em relação à média dos 3 (três) últimos anos</b>			<b>1.175.279,02</b>
<b>Evolução em relação ao exercício de 2007</b>			<b>1.396.885,10</b>

Por sua vez, o art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97 assim dispõe, conforme decisão originária:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição

Seguindo o Prejulgado n.º 13 desta Corte de Contas[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal adotou o menor valor entre a média dos últimos três anos e os gastos do exercício imediatamente anterior. Desse modo, em princípio, tendo por base o valor de R\$ 199.933,63 dispendido em 2007, quando considerado o total de R\$ 1.596.818,73, teria havido o excesso de R\$ 1.396.885,10.

Dando cumprimento ao Prejulgado 13, que estabelece a análise dos gastos de publicidade em face de cada caso, verifico que o valor excedente ora analisado é expressivo, uma vez que excedeu o montante dispendido no primeiro semestre do ano anterior (R\$ 199.933,63) e a média dos primeiros semestres dos três anos anteriores (R\$ 421.539,71), o que, em princípio, acaba por infringir o principal intuito da Lei Eleitoral, que é assegurar a igualdade entre candidatos.

O relevante excesso constatado leva à presunção legal de que houve maior projeção do candidato que já estava no exercício do mandato eletivo. Ressalto que a falha não é afastada pelos documentos apresentados na peça 81, uma vez que, apesar de alegar que a publicidade teria sido institucional, o fato, em princípio, não afasta o benefício obtido pelo então gestor.

Portanto, neste ponto, em face da relevância e materialidade dos valores envolvidos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 171) e do Ministério Público de Contas (peça 172) para dar provimento ao recurso, a fim de recomendar a irregularidade das contas em relação ao presente item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 97/2017 da Segunda Câmara (peça 131), para recomendar a irregularidade das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, no mais, são mantidas as ressalvas apostas pela decisão originária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 97/2017 da Segunda Câmara (peça 131), para recomendar a irregularidade das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, no mais, são mantidas as ressalvas apostas pela decisão originária;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral;

PROCESSO Nº: -304777/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEY PATRÍCIO DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 951/23 - TRIBUNAL PLENO

RECURSOS DE REVISTA. Prestação de Contas de Câmara Municipal. Ressalva da proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos seguindo os fundamentos do Acórdão n.º 163/20 do Tribunal Pleno. Demonstração da proporcionalidade no caso concreto. Atribuições técnicas ao cargo de Diretor Jurídico, falha normativa que não deve ensejar a irregularidade da gestão. Evidências de observância do Prejulgado 6 desta Corte. Comprovação de adoção de medidas corretivas. Não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 669/21 da Primeira Câmara (peça 18).

Pela decisão impugnada, este tribunal decidiu nos seguintes termos:

I. julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Beni Rodrigues Pinto, CPF 751.825.729-72, com RESSALVA em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

II. DETERMINAR ao atual Gestor da Entidade para que proceda, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a adequação da relação das atividades realizadas pelo Diretor Jurídico contida na Resolução Legislativa n.º 15 de 17/06/2003, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da L.C.E. 113/05.

III. RECOMENDAR ao atual Gestor que proceda estudando no intuito de normatizar mediante Lei a proporção de servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, conforme previsto na Constituição Federal. (...)

Em seu recurso (peça 21), o Ministério Público de Contas, em síntese, requereu a reforma da decisão a fim de que as contas sejam julgadas irregulares diante dos seguintes fatos: 1) desproporcionalidade entre o número de cargos comissionados e efetivos; 2) inadequação do percentual do quantitativo total de cargos em comissão a serem ocupados exclusivamente por servidores de carreira (1% - Resolução Legislativa n.º 15/2003); e 3) atribuições do cargo em comissão de Diretor Jurídico que não condizem com as atribuições de um cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Postulou o recorrente que seja aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Beni Rodrigues Pinto.

Postulou, ainda, a expedição das seguintes determinações ao atual Presidente da Câmara Municipal:

III.4. [...] (a) no sentido de que promova o imediato contingenciamento do número de cargos comissionados, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 para cada admissão que exceda a equalização com o número de cargos efetivos regularmente providos; (b) para que seja adequada a legislação local

existente ao entendimento sufragado pelo Prejulgado n.º 25 desta Corte; (c) para que o regramento das atribuições inerentes ao cargo comissionado de Diretor Jurídico seja alterado em consonância com o que prescreve o Prejulgado n.º 06, também deste TCE/PR, e em atenção ao que restou deliberado por ocasião da prolação do v. Acórdão n.º 485/19 – Segunda Câmara, ambas as últimas determinações com fixação de prazo para regular atendimento.

Pelo Despacho n.º 609/21-GCAML (peça 23), o recurso foi conhecido e determinada nova atuação e redistribuição.

Pelo Despacho n.º 680/21-GCIZL (peça 27), dando cumprimento ao art. 485 do Regimento Interno, determinei a intimação do Sr. Beni Rodrigues Pinto, responsável pelas contas, e da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu atual Presidente, a fim de lhes franquear a apresentação de contrarrazões.

Na peça 33, a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu apresentou contrarrazões. Na peça 35, o Sr. Ney Patrício Costa, Presidente da referida Câmara Municipal, ratificou as contrarrazões apresentadas. Na peça 42, o Sr. Beni Rodrigues Pinto, gestor responsável, apresentou suas contrarrazões.

Nas peças 47/48, a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu apresentou documentos complementares com vistas a comprovar o atendimento à determinação constante do Acórdão 669/21 da Primeira Câmara, que tratou da necessária adequação das atividades atribuídas ao Diretor Jurídico da entidade. Desse modo, postulei que seja afastada a aplicação da sanção administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ainda, em caráter complementar, na peça 50, a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu apresentou a Resolução n.º 173/2022 que aumentou para 5% o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, em atendimento ao Acórdão n.º 669/21 da Primeira Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6154/22 (peça 54), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso a fim de acolher as determinações propostas nos itens III.4, a e b da peça recursal, conforme já transcrito.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 31/23 (peça 55), manifestou-se pelo provimento integral do recurso.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados:

O Ministério Público de Contas se insurge contra a decisão que entendeu que os Assessores Parlamentares desempenham atividades diversas da estrita assessoria técnica e, seguindo os fundamentos do Acórdão n.º 163/20 do Tribunal Pleno, excluiu o quantitativo desses assessores dos cálculos de proporcionalidade de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos.

Defendeu que os Assessores Parlamentares corresponderiam à assessoria técnico-legislativa, constituindo cargos comissionados que dariam suporte técnico à atuação da Câmara Municipal, o que os submeteria à regra da proporcionalidade dos demais cargos comissionados.

Afirmou que a decisão impugnada contrariaria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados. Destacou nesse sentido o RE 1041210, com repercussão geral, conforme Tese 1010. Arguiu, ainda, ofensa ao Prejulgado n.º 25 desta Corte.

Razão não lhe assiste.

Observe-se, inicialmente, que a falha questionada nos presentes autos teve origem em apontamento do Relatório de Controle Interno (fl. 16 da peça n.º 4), que indicou: "a) Atribuições do Cargo em Comissão de Diretor Jurídico não condizem com as atribuições de um cargo de direção, chefia ou assessoramento; b) Ausência de contribuição previdenciária sobre verba de natureza permanente; c) Percentual do quantitativo total de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos irrisório e não proporcional". (grifei)

O apontamento da irregularidade foi especificamente indicado na fl. 14 da Instrução 1761/2020 (peça 6). Trata-se, assim, de matéria que não integrou o escopo de análise dessa prestação de contas e em relação a qual, por se basear em informação contida no parecer do controle interno, em face do que dispõe os artigos 5º, III da Lei Orgânica deste Tribunal, para seu correto processamento, se fosse o caso, deveria ter sido dada ciência prévia ao gestor, para que adotasse as medidas saneadoras necessárias:

Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

(...) III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

Por outro lado, ainda que se abstraia a ausência desse procedimento, levando-se em conta a autonomia desta Corte para apontar irregularidades que tenham chegado ao seu conhecimento, entendendo não estar devidamente caracterizada a ilegalidade dessas nomeações, para efeito de recomendação da desaprovação das contas.

No caso, trata-se da nomeação de Assessores Parlamentares que, em exercício de cargo de confiança, auxiliam o membro do Poder Legislativo em suas atividades político-parlamentares. Nesse sentido, em sede de contrarrazões, foi apresentada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu a Resolução n.º 15/2003 com a descrição das atividades desses servidores:

Art. 8º A Assessoria Parlamentar prevista na Resolução nº 3/1997, de 16 de maio de 1997, alterada pela Resolução nº 1/2001, de 2 de abril de 2001, tem por finalidade dar sustentação político-administrativa aos gabinetes dos vereadores. (Redação dada pela Resolução nº 25/2005).

Parágrafo único. Os serviços dos gabinetes estão sob a direção, a coordenação e o controle do vereador titular.

Art. 9º São atribuições do Assessor Parlamentar: (Redação dada pela Resolução nº 25/2005)

- I - prestar serviços ao vereador, em atividades externas;
- II - atender e prestar esclarecimentos a pessoas que demandem ao gabinete;
- III - agendar compromissos do titular do gabinete;
- IV - elaborar e expedir as correspondências do gabinete;
- V - manter arquivo das correspondências recebidas e expedidas pelo gabinete e de outros documentos de interesse deste;
- VI - efetuar o controle das pautas de sessões e de proposições legislativas de interesse do gabinete;
- VII - assistir o titular do gabinete no desempenho de suas atribuições;

VIII - organizar as reuniões promovidas pelo gabinete, providenciando a pauta e os convites aos participantes;

IX - executar outras tarefas determinadas pelo titular do gabinete, inerentes às atribuições deste.

Parágrafo único. Constitui requisito mínimo para a nomeação ao cargo de Assessor Parlamentar a comprovação de conclusão de ensino médio. (Redação acrescida pela Resolução nº 154/2018)

A descrição das atividades torna claro que não se trata especificamente de assessoria técnico-legislativa como argumentado pelo Ministério Público de Contas, ou seja, não se trata de servidores que desempenhariam serviços estritamente técnicos em torno de proposições parlamentares, contribuindo especificamente com o aprimoramento formal e técnico das normas editadas, mas, incorporam atividades que, em sua maioria, demandam atendimento ao público e, com isso, atividades externas ao gabinete parlamentar. Indício desse fato é a exigência como requisito da conclusão do ensino médio.

Nesse sentido é a regulamentação da função pela Resolução Legislativa n.º 15 de 17/06/2003 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu:

Art. 8º A Assessoria Parlamentar prevista na Resolução nº 3/1997, de 16 de maio de 1997, alterada pela Resolução nº 1/2001, de 2 de abril de 2001, tem por finalidade dar sustentação político-administrativa aos gabinetes dos vereadores. (Redação dada pela Resolução nº 25/2005)

Parágrafo único. Os serviços dos gabinetes estão sob a direção, a coordenação e o controle do vereador titular.

Destaco, assim, que as Câmaras Municipais apresentam características específicas, uma vez que os parlamentares, em sua atuação mais próxima à sociedade, necessitam da prestação de serviços por servidores que possuem relação de confiança, não se confundido com a assessoria estritamente técnica, sendo necessária a afinidade de objetivos e de fundamentos políticos em relação aos parlamentares assessorados.

Tal raciocínio baseia-se no entendimento sufragado pelo Acórdão n.º 163/20 do Tribunal Pleno, que excluiu do cálculo da proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados os Assessores Parlamentares:

"... a desproporção de forma pura e simples não afronta a Constituição, posto que sua aferição depende da conjugação de outros fatores.

No caso em análise, temos 308 cargos de assessoramento parlamentar para 38 Vereadores e Presidência, ou seja, a grosso modo, teríamos uma média de 08 servidores comissionados para cada Vereador e, na minha avaliação, não posso entender que tais cargos que possuem relação de estrita confiança entre Edil e seu comissionado integre o cômputo da proporcionalidade"

Obrigado que estes cargos sejam prestados por servidores efetivos seria, em parte, dificultar ou até mesmo, em alguns casos, inviabilizar a atuação dos parlamentares junto às comunidades por eles representadas, dada a possível ausência do liame de confiança configurado pelo caráter comissionado, sobretudo considerando os fundamentos políticos de sua atuação, os quais, destaco, são legítimos, uma vez que justificaram a escolha feita pelos eleitores.

De outra forma, destaco que essa interpretação atende os fundamentos do Direito Administrativo, uma vez que confere a essas funções o caráter precário e temporário do cargo comissionado, assim, não ocorrendo nova eleição, os servidores poderão ser desligados dos quadros para que o novo parlamentar constitua sua equipe em harmonia com os fundamentos políticos que o elegeram, reforço, medida contrária implicaria engessamento da máquina pública, em prejuízo da implementação e apoio a políticas públicas sustentada pelos parlamentares junto as comunidades por eles atendidas.

Com isso, laborou em acerto a Primeira Câmara desta Corte quando por meio do Acórdão n.º 669/21 assentou:

Assim, observamos que, do total de 68 (sessenta e oito) agentes comissionados é cabível a exclusão do cálculo da proporcionalidade os 60 (sessenta) agentes ocupantes dos cargos de Assessor Parlamentar, de onde se concluiu que remanesceram apenas 08 (oito) agentes comissionados com atribuições relacionadas a atividades técnicas. Desse modo, ao considerar esses 08 (oito) cargos ocupados por agentes comissionados com o total de 47 (quarenta e sete) servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, temos que restou respeitada a proporcionalidade exigida constitucionalmente, também regulamentada no Prejulgado 25 desse Tribunal de Contas.

No que se refere aos cargos em comissão ocupados por servidores efetivos temos por considerar que foi atingida a proporção de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), uma vez que o cargo comissionado de Diretor do Controle Interno é ocupado por servidor efetivo, o que representa 01 (um) cargo para o total de 08 (oito) comissionados, de onde se concluiu que restou superada a proporção de 1% (um por cento) fixada no art. 29 da Resolução n.º 15/2003 da Câmara Municipal.

Verifico ainda a observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em específico, o RE 1041210, com repercussão geral, conforme Tese 010.

Nesse sentido, as funções ora discutidas não são meramente técnicas, burocráticas ou operacionais, mas, configuram efetiva assessoria, apresentam estreita relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado e, em face das circunstâncias fáticas ora apreciadas, tendo em conta a razoabilidade, verifica-se a observância da proporcionalidade, conforme já analisado, sobretudo, diante da descrição das atribuições dos cargos, conforme já transcrito, que evidenciam a necessária natureza precária e de confiança dos cargos, distinguindo-se de funções de confiança de caráter estritamente técnico.

Assim, não se vislumbra no presente caso a ofensa à jurisprudência, conforme alegou o Ministério Público de Contas.

Especificamente, quanto à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, conforme bem destacado em sede de contrarrazões (peça 33), a mesma matéria foi analisada em sede de Tomada de Contas Extraordinária n.º 439214/09 que, apesar de tratar do exercício de 2009, apresentou condições semelhantes, o que levou a Segunda Câmara desta Corte a decisão semelhante à ora impugnada, conforme Acórdão 485/19:

Consta do Relatório de Inspeção que a entidade possuía, em junho de 2009, 44 cargos efetivos existentes, dos quais 31 estavam preenchidos, enquanto havia 76 cargos em comissão, todos ocupados.

Quanto a este tópico, discordo das conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, por entender que não foi comprovada a desproporcionalidade neste caso específico.

O Prejulgado nº 25 deste Tribunal exige que haja correlação razoável entre servidores

efetivos e comissionados, pautada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade. No caso em tela, contudo, não verifiquei que a diferença seja tão discrepante a ponto de implicar em violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Vale ressaltar que dividindo o número de servidores comissionados (76) pelo número de vereadores (15), tem-se que cada vereador tem direito, em média aproximadamente, 5 cargos em comissão.

Tratando-se de órgão eminentemente político, entendo que são justificáveis as contratações, desde que em número razoável, uma vez que são regidas pelo vínculo de confiança entre o parlamentar e o servidor.

Após citação de jurisprudência favorável a essa aplicação da proporcionalidade em relação às Câmaras Municipais, o Acórdão continua:

Conclui-se, portanto, que a análise da proporcionalidade é primordialmente realizada caso a caso.

Na situação apresentada nestes autos, entendo que, ainda que possa existir diferença na quantidade de cargos comissionados e efetivos criados, a desproporção havida é relativamente inexpressiva, não sendo possível inferir que tal diferença implique em violação à proporcionalidade.

Não havendo notícia convincente de ilegalidade, deve prevalecer o princípio da autonomia dos entes federativos, com o consequente direito constitucional de se auto legislar, governar e organizar.

Assim, entendo que o item pode ser regularizado.

Não obstante, cabível recomendação à entidade para que observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na correlação entre cargos efetivos e comissionados.

Assim, a ressalva imposta pela decisão ora impugnada observa o dever de uniformização de jurisprudência, conforme art. 926 do Código de Processo Civil.

De outra forma, não se vislumbra a ofensa ao Prejulgado n.º 25 desta Corte, nos termos alegados pelo recorrente. Nesse sentido, é importante destacar que o referido normativo assim estabeleceu:

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

Portanto, na aplicação da proporcionalidade, deve-se observar as funções e características do órgão e, no presente caso, dada a necessidade de assessoria diversa da estritamente técnica, para atuação direta junto à sociedade, justifica-se a adoção de critérios de razoabilidade que permitam a assessoria parlamentar nos moldes ora analisados.

Reforço que, por se tratar do primeiro ano da gestão do Sr. Beni Rodrigues Pinto, ainda mais se justifica a ressalva às contas, sobretudo porque o quadro de servidores era pré-existente, não devendo o gestor ser sancionado por fato ao qual não deu causa.

Sobre a matéria, destaco ainda que o gestor seguinte, o Sr. Ney Patrício, apresentou a Resolução n.º 173/2022, que assegurou a observância do percentual mínimo de 5% dos cargos comissionados para serem preenchidos por servidores efetivos, atentando para a proporcionalidade exigida. Em que pese tratar de gestão seguinte, o fato evidencia o atendimento das decisões desta Corte, sobretudo, tendo em conta que a decisão ora impugnada, que fez especificamente o apontamento da falha foi emitida em 2021.

Portanto, entendo que é suficiente a ressalva do presente item bem como a recomendação expedida por meio do Acórdão n.º 669/21 da Primeira Câmara:

II.RECOMENDAR ao atual Gestor que proceda estudo no intuito de normatizar mediante Lei a proporção de servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, conforme previsto na Constituição Federal.

Dessa forma, nego provimento ao recurso do Ministério Público de Contas em relação ao presente item.

2.2. Atribuições do cargo em comissão de Diretor Jurídico não condizem com as atribuições de um cargo de direção, chefia ou assessoramento

Por último, o Parquet se insurgiu em face do provimento comissionado do cargo de Diretor Jurídico, uma vez que em suas atribuições estariam presentes competências estritamente técnicas, típicas de servidores efetivos. Destacou a Resolução n.º 15/2003 com a inclusão, entre as competências do servidor, da "emissão de pareceres jurídicos sobre o teor de contratos e convênios, projetos, regulamentos, editais e demais documentos ou mesmo a representação em juízo"

Razão não lhe assiste.

Em princípio, cabe destacar que se evidenciou nos autos que o Diretor Jurídico efetivamente exercia atividades de direção e coordenação de servidores, uma vez que havia uma equipe sob sua gestão, no caso, estagiários e dois servidores efetivos ocupantes do cargo de Consultor Jurídico, o fato é relatado na defesa (peça 11) e confirmado no Parecer 89/2020 (fl. 38 da peça 11), emitido pela Consultora Jurídica Rosimeire Cássia Cascardo Werneck. Nesse sentido, a organização do setor, em princípio, atende o Prejulgado 6 desta Corte de Contas.

Quanto ao desempenho de funções técnicas, o fato foi esclarecido pelo Parecer n.º 89/2020 (fl. 39 da peça 11):

No âmbito desta Casa, os servidores lotados em cargos e funções de diretoria, chefia ou assessoramento não se presta, em regra, ao desempenho de atividades operacionais e/ou técnicas, de cunho permanente essencial para a Administração, exceto os comissionados que exercem atribuições que reclamam além da confiança, um certo grau de comprometimento e conhecimento específico.

(grifei)

O esclarecimento evidencia que a Câmara Municipal, apesar das impropriedades identificadas em sua Resolução 15/2003, observava o entendimento no sentido de que servidores em cargo de direção não devem exercer atividades operacionais.

De acordo com as informações constantes dos autos, a falha, em princípio, configura-se em sede normativa, e não especificamente na atuação do Diretor Jurídico, uma vez que não foi efetivamente apresentado documento que evidencia a efetiva atuação irregular.

Nesse sentido, especificamente, este Tribunal, em anos anteriores, já havia constatado falhas em normas que tratam da competência da assessoria jurídica da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. É o caso do Acórdão n.º 485/19 da Segunda Câmara que julgou irregular as atribuições da assessoria técnica no exercício de 2009, uma vez que suas atividades eram prestadas ao Poder Legislativo como um todo, sem estar vinculado a uma autoridade específica.

A falha se deu em face da Resolução n.º 15/2003[1] alterada pela Resolução Legislativa 65/2010 (fls. 121/126 da peça 13). Após, conforme noticiado em sede de

defesa, na peça 11, houve a edição da Resolução n.º 86/2012 (fls. 127/132 da peça 13) e 129/2016 (fl. 133 da peça 13), com vistas a promover as modificações apontadas como necessárias por esta Corte.

Assim, deve-se ter em conta que a falha ora constatada, como bem destacou o Acórdão ora impugnado, não foi causada pela gestão do Sr. Beni Rodrigues Pinto, iniciada em 01/01/2019 e encerrada em 31/12/2020, o que torna questionável sua eventual condenação, razão pela qual é proporcional e razoável a determinação estabelecida no Acórdão 669/21 da Primeira Câmara (peça 18) para que o atual gestor, no prazo de 180 dias, apresente medidas com vistas a retificar as atribuições do Diretor Jurídico da entidade.

Nesse sentido, em sede recursal, a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, representada pelo gestor seguinte, o Sr. Ney Patrício da Costa, apresentou a Resolução n.º 166/2021 (peça 48) que retificou a Resolução 15/2003 no seguinte sentido:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX, do art. 5º da Resolução Legislativa nº 15, de 17 de junho de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação "Art. 5º ...

I – acompanhar, assessorar e orientar a Presidência e Mesa Diretora, em assuntos jurídicos;

II – estabelecer diretrizes, dirigir, supervisionar, planejar, organizar, gerir, orientar e coordenar todas as atividades referentes à área de atuação de sua Diretoria;

III – acompanhar, orientar e coordenar as análises, estudos jurídicos e a elaboração de pareceres solicitados pelos assessorados;

...

VI – orientar as comissões de sindicâncias e inquéritos administrativos de interesse dos assessorados;

VII – desempenhar outras tarefas delegadas pelo Presidente da Câmara, respeitada sua área de atuação;

VIII – assessorar, acompanhar e orientar a elaboração de manifestações a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas, quando estas necessitarem de fundamentação jurídica por parte dos assessorados;

IX – avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas, mantendo o Presidente da Câmara informado sobre os processos em andamento, as providências adotadas e os despachos proferidos;

Com isso, em que pese o referido documento configurar cumprimento da decisão, ou seja, está relacionado à fase de execução, é possível considerá-lo em juízo de razoabilidade e proporcionalidade como mais um fator que permite manter a ressalva do item, uma vez que, diante de apontamentos de falhas por este Tribunal, evidenciase a atuação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu com vistas à adoção de medidas para efetiva correção.

Dessa forma, nego provimento ao recurso do Ministério Público de Contas em relação ao presente item.

Em relação aos documentos apresentados nas peças 44 a 50, deverão seguir para análise do relator originário em sede de execução do Acórdão n.º 669/21 da Primeira Câmara (peça 18).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, em sede de execução, deverão ser submetidos ao relator originário os documentos apresentados nas peças 44 a 50.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

II - após o trânsito em julgado, em sede de execução, deverão ser submetidos ao relator originário os documentos apresentados nas peças 44 a 50.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/apr/f/foz-do-iguacu/resolucao/2003/2/15/resolucao-n-15-2003-dispoe-sobre-a-organizacao-administrativa-da-camara-municipal-de-foz-do-iguacu-e-da-outras-providencias?q=resolu%C3%A7%C3%A3o+15%2F2003>. Consultado em: 13/04/2023.

**PROCESSO Nº: 334439/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 952/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Termo de parceria celebrado entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce. Inocorrência de prescrição. Não acolhimento das alegações recursais. Pelo desprovimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Rita Maria Schmidt, ex-Prefeita Municipal (peça nº 101), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 829/21 – Primeira Câmara (peça nº 98), que julgou irregular a prestação de contas relativa ao Termo de Parceria nº 86/2007, celebrado entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce, com vigência de 12/04/2007 a 29/03/2012, no valor de R\$ 525.908,44 (quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o atendimento a programas na área da

agricultura, meio ambiente e de abastecimento, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria;
- b) Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011;
- c) Realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos;
- d) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação;
- e) Realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais e taxas administrativas;
- f) Realização de despesas não comprovadas a título de retenções previdenciárias;
- g) Falha na fiscalização do convênio.

A decisão recorrida ainda determinou o recolhimento de valores, aplicou multas administrativas e impôs ressalvas e recomendações, nos seguintes termos:

II. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 400.862,31 [quatrocentos mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a —ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011.

III. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 114.403,03 [cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a —realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos.

IV. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 12.700,00 [doze mil e setecentos reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a —ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação.

V. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 272.029,84 [duzentos e setenta e dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a —realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas.

VI. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 57.849,90 [cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a —realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias.

VII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea g] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria.

VIII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea g] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falha na fiscalização do convênio.

IX. Determinar a Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea g] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º a 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

X. Determinar a Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

XI. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (Concedente), em razão de: a) Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais b) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos c) Despesas realizadas fora da vigência do convênio d) Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica e) Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município.

XII. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), em razão de: a) Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais b) Despesas realizadas fora da vigência do convênio c) Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica d) Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município

XIII. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com: a) Atraso na apresentação da prestação de contas b) Ausência de certidões c) Deficiência no processo de qualificação da OSCIP

XIV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com: a) Atraso na apresentação da prestação de contas b) Ausência de certidões c) Deficiência no processo de qualificação da OSCIP.

Requeru a recorrente, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e, no mérito, a reforma do acórdão recorrido, a fim de que a prestação de contas seja julgada regular ou regular com ressalvas, afastando-se a determinação de ressarcimento ao erário e as multas aplicadas, e excluindo o seu nome do cadastro de responsáveis com contas irregulares.

O recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 650/21 - GCAML (peça n.º 103), autuado e distribuído por sorteio a este Relator.

Determinada a intimação do Instituto Confiancço e das Sras. Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, na pessoa de seus procuradores, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho n.º 761/21 (peça n.º 108), estes permaneceram inertes, conforme certidão de decurso de prazo de peça n.º 110.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n.º 5326/22 (peça n.º 111), em que opinou pelo desprovimento do recurso, diante da inexistência de prescrição e tendo em vista que não foram apresentados novos argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma do Acórdão n.º 829/21 – Primeira Câmara.

Referido entendimento foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1204/22 (peça n.º 112).

É o relatório.

2. Reitera-se, de início, o conhecimento do recurso, eis que presente os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, em conformidade com os pareceres uniformes, deve ser negado provimento ao recurso.

Preliminarmente, sustentou a recorrente que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, tanto pela aplicação do Prejulgado n.º 26 (com a contagem da data da prática do ato irregular ou do dia em que tiver cessado) quanto pela suposta violação ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Por meio do Prejulgado n.º 26, este Tribunal de Contas fixou entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão de aplicação de multas e demais sanções pessoais nos processos que tramitam nesta Corte. Frise-se que, até o presente momento, o Prejulgado não trata da prescrição da pretensão ressarcitória, tendo sido reaberto para discussão sobre esse tema e estando, ainda, pendente de decisão.

Estabelece o decisum que, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como as prestações de contas, em que cabe ao gestor de recursos públicos o encaminhamento das contas a este Tribunal nos prazos definidos em lei e atos normativos, somente haverá prescrição da pretensão punitiva se o processo deixar de ser encaminhado e não forem instaurados procedimentos específicos em face do gestor omissivo no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Assim, no caso em comento, tratando-se de prestação de contas de transferência voluntária, e considerando que houve o encaminhamento das contas, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Ademais, ainda que o processo tenha, de fato, ficado parado por determinado período de tempo, esta Corte de Contas não admite a prescrição intercorrente no curso do processo, conforme expressamente previsto no Prejulgado n.º 26.

Acerca do tema, vale citar o seguinte trecho do recente Acórdão n.º 3295/22 – Primeira Câmara, de minha relatoria:

Embora tenham sustentado ocorrência de prescrição com base no Prejulgado 26, desta Corte de Contas, há necessidade de ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do referido Prejulgado, de prescrição intercorrente, ou mesmo nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas de transferência voluntária e, portanto, não há que se falar em incidência de prazo prescricional contados a partir dos fatos apontados como irregulares, não sendo aplicável, ainda, a intimação dos interessados como marco interruptivo do prazo prescricional, mas sim a efetiva prestação de contas.

Essa questão já foi discutida no Colegiado da Segunda Câmara, conforme se extrai do Acórdão n.º 3372/21-Segunda Câmara:

(...) O Prejulgado n.º 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (...)

(Destques nossos).

Tanto é assim, que o Despacho de peça 7 determinou a intimação e, não, a citação do tomador dos recursos e seu respectivo gestor, pois já havia sido formada a relação processual, haja vista que é dever constitucional, insculpido no art. 70, parágrafo único da Constituição da República, reproduzido no art. 74, parágrafo único da Constituição Estadual, daquele que utiliza, recebe e gerencia recursos públicos prestar contas junto ao Tribunal de Contas.

Ou seja, trata-se de processo de iniciativa do gestor e, com tal, nos termos do Prejulgado 26, o prazo de prescrição somente se inicia quando se encerra o prazo para ele prestar contas dos recursos recebidos, passando a contar somente a partir dessa data o prazo para que o Tribunal adote medidas para corrigir a omissão.

Por essa razão, inclusive, que tanto o repassador como o tomador de recursos têm a partir da celebração do convênio que prestar contas a este Tribunal junto ao Sistema Integrado de Transferências de forma bimestral e, ao final, instaurar o processo respectivo de prestação de contas de transferência, na forma da Resolução 28/2011, conforme parâmetros fixados em Instrução Normativa.

Quanto ao Acórdão n.º 1/19 – Primeira Câmara, mencionado no recurso, trata de situação diversa, pois diz respeito à prescrição da pretensão executória, que é aquela que ocorre na fase de execução, após o trânsito em julgado da decisão, não se aplicando ao presente caso.

Superada a prejudicial de mérito, passo a analisar os demais fundamentos do recurso de revista.

Em relação aos vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria, argumenta a recorrente que um dos motivos que levaram à prorrogação do prazo do

Termo de Parceria foi o pedido realizado pelo Secretário de Saúde, informando que o objeto do contrato estava sendo executado de forma satisfatória e que sua interrupção prejudicaria o fornecimento dos serviços à população.

Ocorre que o ofício mencionado, assinado pelo Secretário de Saúde, diz respeito ao Termo de Parceria nº 67/2007, e não àquele discutido nos presentes autos (nº 86/2007), que tem por objeto o atendimento a programas na área de agricultura, meio ambiente e abastecimento, sem qualquer relação com serviços de saúde. Ademais, conforme bem lembrou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5326/22, peça nº 111), a vigência do presente Termo de Parceria se deu entre 12/04/07 e 29/03/12, o que afasta o caráter emergencial, além de que a prorrogação de contratos emergenciais é expressamente vedada pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à alegação da recorrente de que não deveria ser responsabilizada por atos que não exercia na sua função, já que como Chefe do Poder Executivo apenas fiscalizava se os atos realizados pelos Secretários estavam corretos, tal argumentação não merece prosperar.

Além de não ter havido adequada fiscalização da parceria (o que constitui inclusive uma das irregularidades constatadas nesta prestação de contas), a gestora municipal autorizou as prorrogações e subscreveu os respectivos aditivos, não havendo quaisquer motivos para exclusão de sua responsabilidade.

No que tange à ausência parcial de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, realização de despesas não comprovadas a título de despesas de pessoal e empréstimos, ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação, realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais e taxas administrativas, sustentou a recorrente, em síntese, que a responsabilidade pela apresentação de tais documentos e pela comprovação das despesas deveria recair somente sobre a entidade tomadora, e não sobre a Chefe do Poder Executivo, de modo que deveria ser afastada a determinação de restituição solidária de valores.

No entanto, a responsabilidade solidária do Prefeito Municipal pela restituição de valores, em casos como o presente, fundamenta-se no fato de ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua aplicação nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

Quanto a esse ponto, não se identificou nos autos qualquer providência da gestora municipal no intuito de cobrar da entidade a completa prestação de contas, atraindo para si a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal.

Aliás, a solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal também já foi objeto de diversos julgados[1] desta Corte de Contas, que tratam do tema de maneira uniforme:

(...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiança a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...) (TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

"No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 24B, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeitura Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benediti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde)."

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Afasto, ainda, a alegação da recorrente de que a condenação em ressarcimento ao erário implica enriquecimento ilícito da Administração Pública. Isso porque a falta de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único e reproduzido no art. 74 da Constituição do Paraná) enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade, acarretando, por consequência, a determinação de restituição das despesas não comprovadas.

Ainda quanto à irregularidade relativa à falha na fiscalização do convênio, que motivou a aplicação de multa administrativa, sustentou a recorrente que a fiscalização

era realizada periodicamente, através das pastas e por seus secretários, como se comprovaria pelo ofício reproduzido à fl. 15, que solicitava prorrogação de prazo da parceria, atestando que os serviços estavam "sendo prestados de forma altamente satisfatória".

No entanto, conforme já mencionado, tal ofício sequer se refere ao Termo de Parceria em questão. Ademais, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a recorrente não apresentou quaisquer novos argumentos ou documentos capazes de afastar a irregularidade ou eximi-la de responsabilidade.

Assim, diversamente do alegado no recurso, entendo que a deficiência do controle municipal na fiscalização da parceria caracteriza grave omissão da gestora, no mínimo culpa, e que contribuiu diretamente para a ocorrência das inúmeras irregularidades constatadas, sendo plenamente cabível a imposição de multa administrativa.

Diante de todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 829/21 – Primeira Câmara em todos os seus termos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e redistribuição ao relator originário, conforme dispõe o art. 32, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e redistribuição ao relator originário, conforme dispõe o art. 32, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão nº 360/20 – S1C (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 – TP (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 – TP (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artagnão de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 – TP (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 – S2C (processo nº 58060/14), Acórdão nº 2352/18 – TP (processo nº 693767/15).

**PROCESSO Nº: 720219/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 953/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Autarquia estadual. Exercício de 2017. Controle ineficiente da movimentação da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível. Exigência indevida de capital social integralizado mínimo para fins de habilitação. Contas irregulares, com ressalvas. Determinações. Recomendações. Multas. Recurso de Revista. Irregularidades ratificadas. Conhecimento. Não provimento.

Trata-se de Recurso de Revista interposto por NELSON LEAL JUNIOR (Diretor-Geral do DER/PR de 07/01/2013 a 22/02/2018), em face do Acórdão STP n. 576/22 (peça n. 89), aclarado pelo Acórdão STP n. 2502/22 (peça 98), que, apreciando a Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR (exercício de 2017), de responsabilidade do recorrente, julgou irregulares as contas, com ressalvas, determinações e recomendações. Além disso, a decisão recorrida impôs multa administrativa ao recorrente.

Inconformado, ele interpôs o recurso em mesa, pleiteando que a decisão recorrida seja reformada e que suas contas sejam julgadas regulares, com o afastamento das sanções impostas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido para processamento (Despacho GCDA n. 1245/22, peça 102).

Em instrução conclusiva, a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se (Instrução 4ICE n. 19/22, peça 107) pelo não provimento do recurso e consequente manutenção da r. decisão recorrida, sendo acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução CGE n. 15/23, peça 108) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 36/23 - 6PC, peça 109).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, ele não comporta provimento.

2.1. Achado 7 - Controle Ineficiente da Movimentação da Frota Veicular, das Máquinas e do Consumo de Combustíveis Relativos aos Pagamentos à Nutricash Serviços Ltda:

Sobre o ponto, a decisão recorrida assim concluiu (peça 89, p. 12/13):

...o DER justificou que a partir de 2013 foi implantado um novo sistema informatizado, com o qual o diário de bordo e outros documentos de preenchimento manual utilizados anteriormente entraram em desuso. Acrescentou, ainda, que sofreu redução do quadro de pessoal, o que teria dificultado a manutenção de controles adequados.

Também consignou que “nos caminhões de abastecimento, conhecidos como veículos comboios, existe controle chamado Movimentação de Combustíveis e Lubrificantes (MCL), também de preenchimento manual, e que alimenta o sistema Nutricash. Teria havido divergências entre as MCLs e os registros do Nutricash apenas no início do contrato, por falta de sincronia entre ambos.” Sinalizou que estariam estudando outras possibilidades de controle, mas sem terem concluído por uma solução definitiva.

Em contraponto, a Inspetoria aduziu, de forma acertada, que as razões de defesa acabaram por corroborar a deficiência no controle, não havendo como acolher a justificativa afeta ao seu quadro de pessoal, considerando não ser possível presumir uma correlação direta entre déficit de recursos humanos e o achado em exame.

Desse modo, acompanho o opinativo pela irregularidade do achado, bem como pela aplicação de sanção pecuniária a Nelson Leal Junior e expedição de determinação, tendo em vista que o próprio Departamento afirmou que adotaria controles adequados da movimentação de veículos, com diários de bordo readaptados, devendo apresentar, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, documentos que comprovem os reais controles de frota e de combustíveis empregados.

A esse respeito, o recorrente sustenta que foi implementado um sistema de controle de bordo capaz de verificar e controlar a entrada e a saída de veículos a partir do hodômetro.

Como bem observou o setor técnico, a exemplo do que ocorreu na fase cognitiva, as razões recursais vieram desacompanhadas de prova da existência de diário de bordo com controle efetivo da data e hora do início e término do uso do equipamento, da quantidade de combustível abastecida, do abastecedor, motorista ou operador receptor, de identificação e descrição dos trabalhos realizados etc.

Aliás, além de não haver prova da implementação de um sistema de controle, o próprio DER reconheceu[1] que seu controle de combustíveis é deficiente.

Por outro lado, ao argumento de que o déficit de pessoal no DER seria notório, o recorrente sustenta que a decisão recorrida teria sido omissa porque não especificou como o déficit de pessoal reforçaria a ineficiência do controle.

A esse respeito, uma simples leitura do pertinente trecho da decisão recorrida (reproduzido acima) evidencia que o julgamento não se limitou a afirmar que a redução do quadro de pessoal tonificou a deficiência do controle.

Na verdade, o principal motivo que levou este Tribunal a concluir que o controle do DER era ineficiente foi justamente a identificação de inúmeras situações[2] decorrentes do descontrole revelado pelo setor técnico, que restou ratificado com o reconhecimento do próprio DER de que seu controle é deficiente.

De toda sorte, convém registrar que, no intuito de afastar ou justificar o descontrole de frota, o déficit de pessoal foi suscitado pela própria defesa. No entanto, não havendo prova de que o controle deficiente da frota tenha relação direta ou de dependência com a suscitada falta de pessoal, a insurgência do recorrente também não prospera nesse particular.

Quanto ao argumento de que a responsabilização do recorrente seria indevida porque realizou “todas as formas de prevenção e controle pertencentes à sua alçada”, valho-me das seguintes considerações do setor técnico (peça 107, p. 4/5):

...na função de Gestor do DER, o Sr. Nelson Leal Junior se omitiu em colocar em prática formas de prevenção e controle pertencentes à sua alçada, contribuindo de forma decisiva para a existência e permanência dos controles ineficientes da manutenção da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda.

Tal omissão se configura como conduta que se distancia daquela que seria esperada do “administrador médio” caracterizando-se como erro grosseiro, no mínimo, já que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado previsto em suas responsabilidades e competências definidas em regulamento da Autarquia.

Em outras palavras, à luz do grau de culpabilidade previsto na LINDB, é evidente que a atuação desidiosa do recorrente frente às suas atribuições funcionais traduz um evidente erro grosseiro, não havendo o que se reparar na r. decisão recorrida.

No que respeita ao achado 7, portanto, o recurso não comporta guarida.

2.2. Achado 41 - Exigência Indevida de Capital Social Integralizado Mínimo Para Fins de Habilitação:

Relativamente à exigência de Capital Social Integralizado mínimo para fins de habilitação, a r. decisão recorrida concluiu que (peça 89, p. 20/21):

...a referida exigência foi reconhecida pelo DER, que apenas buscou justificá-la ao argumento de que “a experiência acumulada nesta Autarquia revela a imperiosa necessidade de que o capital social esteja integralizado, porquanto a parcela do capital que não se ache incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica, dela não é; e se dela não é, não há garantia da licitante que possa ser ofertada como efetiva ao adimplemento do objeto contratual”.

Em que pesem tais alegações, fato é que tal espécie de exigência não encontra qualquer amparo legal, eis que o artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/93 se refere a “capital mínimo”, não fazendo distinção entre integralizado ou a integralizar. O gestor público, ao ampliar a restrição legalmente admitida, acaba incorrendo em franca ilegalidade e, também, em restrição indevida à competitividade.

Irresignado, o recorrente sustentou, em resumo, que a exigência:

i- adviria da experiência do DER/PR;

ii- seria necessária para assegurar o cumprimento do contrato, pelo que o gestor deveria mantê-la, sob pena de responder por eventual inadimplemento; e

iii- poderia ser cumulada com outras.

Além disso, o recorrente sustenta que a decisão recorrida careceria de fundamento jurídico para censurar a exigência em questão.

De partida, recordo que eventuais experiências da Administração Pública não abonam a inclusão, nos certames públicos, de exigências potencialmente restritivas à competitividade (Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inc. I).

Não constando do rol dos arts. 31 e 32 da Lei n. 8.666/1993, a exigência de Capital Social Integralizado mínimo para fins de habilitação traduz um requisito exorbitante, desnecessariamente limitador da competitividade.

Tratando especificamente do ponto, o Plenário do TCU assim decidiu:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. (Acórdão 1101/2020-Plenário – Relator Min. Vital do Rêgo)

Vale dizer, além de estabelecer as exigências necessárias à realização dos certames (e, consequentemente, garantir a execução dos contratos), o legislador proibiu a inclusão de condições restritivas. Logo, o argumento de que a exigência questionada

seria necessária para assegurar o cumprimento do contrato não convence.

Do contrário, tal pretexto poderia ser invocado para “justificar” toda sorte de condições desnecessárias, contornando os limites impostos pela própria Lei e, consequentemente, ferindo a isonomia.

Exatamente nesse sentido, convém reiterar que a r. decisão recorrida assim consignou (peça 89, p. 20/21):

...tal espécie de exigência não encontra qualquer amparo legal, eis que o artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/93 se refere a “capital mínimo”, não fazendo distinção entre integralizado ou a integralizar. O gestor público, ao ampliar a restrição legalmente admitida, acaba incorrendo em franca ilegalidade e, também, em restrição indevida à competitividade.

Logo, o argumento de que a decisão recorrida carece de fundamento jurídico também não prospera.

Assim, relativamente ao Achado 41, o recurso também não procede.

2.3. Da Interpretação de Acordo com a LINDB:

Por fim, o recorrente defende que não atuou com má-fé ou erro grosseiro, mas sim condicionado pela prática reiterada do órgão, cuja condicionante, por força dos arts. 22 e 28 da LINDB, deveria ser considerada no julgamento de suas contas.

Conforme esclarecido nos tópicos precedentes, a conduta do recorrente foi aquém daquela que se espera do gestor médio, o que confirma sua responsabilidade mesmo à luz da LINDB.

A esse respeito, valho-me da pertinente observação feita pelo setor técnico (peça 107, p. 7):

...foram consideradas as circunstâncias em que se deram os fatos, na forma do artigo 22 da LINDB, haja vista que, além da literalidade do comando normativo, que não autoriza a exigência ilegal da integralização do capital social, não há como concordar que um gestor de um órgão do porte do DER/PR deixe de aplicar o que estabelece a lei e a jurisprudência acerca do tema, com base em alegada experiência adquirida pelo DER/PR. No nosso entendimento, restou caracterizado o erro grosseiro por parte do recorrente.

Ademais, vale recordar que as condutas desidiosas do recorrente foram analiticamente discriminadas na matriz de responsabilidade elaborada pela 4ª Inspetoria.

Quanto ao achado 07 (peça 83, p. 52/53):

O Diretor Geral é a autoridade superior e ordenador de despesas do DER, cabendo a ele dirigir, orientar e controlar as atividades das demais Diretorias para que as finalidades institucionais sejam atingidas. Além disso, também compete ao Diretor Geral estar ciente dos atos praticados na autarquia. Assim, possui papel relevante para que se garanta que todos os procedimentos de planejamento e execução das atividades desenvolvidas na entidade autárquica sejam realizados dentro das normas e princípios constitucionais, devendo de ofício providenciar, no exercício da autotutela administrativa, da precaução e da razoabilidade, controles efetivos da movimentação de frota veicular e de consumo de combustíveis referentes a essa frota, baixando inclusive atos, portarias, instruções, circulares e recomendações para orientar a execução dos serviços.

Conduta omissiva 1 - O agente não atentou para a inexistência de controles patrimoniais efetivos, especificamente os relacionados ao controle das frotas de veículos da autarquia, conforme verificados durante os trabalhos de auditoria, nem mesmo propondo soluções alternativas;

Conduta omissiva 2 - O agente não atentou quanto à inexistência de controles de consumo de combustíveis efetivos utilizados pelo abastecimento de frota da entidade através da sistemática Nutricash, de modo a não garantir com razoável confiança a inexistência também de desvios e mau uso de recursos.

As condutas destacadas acima configuram-se como erro grosseiro (no mínimo) em face de infração direta à legislação constante do critério e/ou à jurisprudência consolidada, nos termos do art. 28 da LINDB, passível de sanções pelo dano material e pelo dano jurídico causados.

Quanto ao achado 41 (peça 83, p. 67):

O agente permitiu o lançamento de editais de licitação contendo exigência indevida de capital social integralizado mínimo para fins de habilitação, o que acarretou o descumprimento do art. 31, § 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 e do Acórdão 5010/2015-TP do TCE-PR.

Assim, estando configurado o erro grosseiro do recorrente, o argumento de que sua conduta foi condicionada pela prática reiterada da autarquia estadual não elide as irregularidades detectadas, tampouco autoriza a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, em nenhuma de suas abordagens o recurso interposto justifica a reforma pleiteada, devendo ser mantida a decisão atacada.

3. Assim, acompanhando a opinião da 4ª Inspetoria de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interpostos por NELSON LEAL JUNIOR (Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, DER/PR, de 07/01/2013 a 22/02/2018), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão STP n. 576/22 (peça n. 89), aclarado pelo Acórdão STP n. 2502/22 (peça 98).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Prestação de Contas Anual n. 290078/18 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32, c/c inc. III do art. 338-A, ambos do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista interpostos por NELSON LEAL JUNIOR (Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, DER/PR, de 07/01/2013 a 22/02/2018), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão TP n. 576/22 (peça n. 89), aclarado pelo Acórdão TP n. 2502/22 (peça 98);

II - após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Prestação de Contas Anual n. 290078/18 passe a figurar como principal; e após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a

execução, nos termos do § 3.º do Art. 32, c/c inc. III do art. 338-A, ambos do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Memorando nº 007/2018/DAF/CCF, de 14/05/2018.

2. Peça 75, p. 32.

**PROCESSO Nº: -769315/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS**

**DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANA MARIA FYDRYSZEWSKI, CAMILA**

**COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE**

**VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE**

**PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO BRAGA CORTES, LUIZ PAULO MULLER**

**FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 954/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Representação. Município de Cascavel. Ausência denexo causal. Inaplicabilidade da culpa in eligendo. Afastamento da multa. Voto pelo provimento parcial.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, Prefeito de Cascavel, em face do Acórdão nº 2825/22-STP (peça 76), que julgou parcialmente procedente Representação, com aplicação de multa ao recorrente, nos seguintes termos:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação em razão da ilícita expedição de certidão positiva com efeito de negativa e da ausência de assinatura dos demais membros da comissão avaliadora na avaliação imobiliária, nos termos da fundamentação;

II. Aplicar ao Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, gestor responsável à época dos fatos, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, quando a Fundação Assis Gurgacz estava inscrita em dívida ativa;

III. Recomendar ao Município de Cascavel que deixe de nomear servidores comissionados como membros da Comissão Especial de Avaliação referida no Decreto n.º 13.399/2017, nos termos da fundamentação.

Como preliminar, aduziu a necessidade de arquivamento da Representação, sob o argumento de que os mesmos fatos submetidos à apreciação deste Tribunal foram investigados pelo Ministério Público Estadual, resultando no arquivamento do respectivo Inquérito Civil, invocando precedentes da Corte neste sentido.

No mérito, defendeu a inexistência denexo de causalidade entre sua atuação e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Fundação Assis Gurgacz, sob a justificativa de que o trâmite administrativo para a expedição da certidão não passaria pelo Gabinete do Prefeito, tampouco foi por ele assinado, mas sim pelo Secretário de Finanças à época, como pode-se observar na Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (peça 17).

Sustenta, com isso, não ser razoável exigir daquele que ocupe o cargo de prefeito entreveja vício que os próprios departamentos técnicos competentes foram incapazes de verificar, asseverando que o Chefe do Poder Executivo não pode "servir como segurador universal de quaisquer atos ilícitos que possam ocorrer no decurso do seu mandato".

Defende, ainda, que imputação de responsabilidade ao recorrente viola o princípio da segregação de funções.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação do princípio da insignificância, eis que o apontamento constante da decisão oburgada tem natureza de meramente formal. Ao final, requer a reforma do Acórdão nº 2825/22-STP, para o fim de afastar sua responsabilização, com o consequente afastamento da multa que lhe foi aplicada.

O Recurso foi admitido pelo Despacho nº 1370/22-GCDA (peça 81).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos moldes da Instrução nº 84/23-CGM (peça 86), manifestou-se contrariamente à preliminar de arquivamento da Representação, pontuando que tal alegação já foi devidamente enfrentada pela decisão recorrida. Da mesma forma, no mérito, a unidade técnica anotou de que a questão envolvendo o nexo de causalidade entre a conduta do Prefeito recorrente e o ato tido por irregular também já teria sido devidamente enfrentada e afastada pelo Acórdão nº 2825/22-STP, motivo pelo qual opinou conclusivamente pelo desprovimento do Recurso de Revista.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas divergiu da CGM e manifestou-se pelo provimento recursal, a fim de que seja excluída a multa aplicada ao recorrente Leonaldo Paranhos da Silva (Parecer n. 24/23 – peça 87).

É o relatório.

2. Em linha com os fundamentos constantes do opinativo da 4ª Procuradoria de Contas (Parecer n. 24/23), entendo que o presente Recurso de Revista mereça ser provido.

No que diz respeito ao pedido preliminar[1], contudo, entendo que, de fato, a questão não comporte guarida, uma vez que, conforme observado pela CGM, o acórdão recorrido foi assertivo ao justificar os motivos pelos quais os precedentes invocados pelo recorrente não caberiam no presente caso, conforme se observa do seguinte excerto:

"Embora as questões em exame também tenham sido discutidas em sede de Inquérito Civil proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Inquérito Civil n.º 0030.18.000954-7), conforme informou a unidade técnica em sua instrução, o referido inquérito restou arquivado em razão da ausência de elementos necessários para a propositura de ação judicial.

No entanto, nesse caso, constato que não houve o exaurimento de todas as medidas possíveis de serem propostas por este Tribunal de Contas. Além disso, o processo

se encontra devidamente instruído, com indicação de irregularidades e somente parte da matéria versada neste expediente está em litígio judicial.

Diante dessas condições, acompanhando o opinativo ministerial, entendo que o arquivamento deste feito nos termos propostos pela unidade técnica não se justifica, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar suscitada."

No mérito, dirijo da instrução da unidade técnica, por entender, nos termos da fundamentação constante do Parecer n. 24/23 da 04ª Procuradoria de Contas, que assiste razão ao recorrente quando sustenta não ter restado devidamente caracterizado, ainda que indireta ou reflexamente, o nexo de causalidade entre sua conduta e a indevida concessão de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Fundação Assis Gurgacz.

Por elucidativo, vejamos como a decisão recorrida, com base na Instrução nº 671/22-CGM (peça 76), fundamentou a responsabilização do Prefeito de Cascavel:

Assim, embora o Parquet Estadual tenha concluído pela inexistência de má-fé e dolo necessários para a configuração de improbidade administrativa, coadunado com os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que houve falha na expedição da referida certidão, cabendo a aplicação da multa proposta.

Diante disso, julgo procedente a representação nesse ponto, com aplicação da multa ao gestor responsável à época.

Por seu turno, a referida instrução da unidade técnica assim manifestou-se acerca da aplicação de multa ao gestor:

Diante dos esclarecimentos da defesa somadas as provas empestadas havidas no âmbito do MPPR que se repita, avaliando as questões objeto desta representação entendeu pelo arquivamento do inquérito por inexistir atos ímprobos ou fraudulentos e nem ter havido danos ao erário, entendemos pela ocorrência falha formal na expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, quando a FAG estava inscrita em Dívida Ativa (sem ainda ter obtido a suspensão da exigibilidade de seu crédito tributário, nem ter apresentado bem em garantia), o que merece a procedência da representação neste ponto com a consequente aplicação de multa, ao representado, gestor responsável à época, do 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica da Casa.

Sob esse prisma, afigura-se salutar o reconhecimento de que, de fato, a decisão recorrida falhou na necessária individualização da conduta do recorrente, notadamente para efeito de aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, motivo pelo qual tenho que sua responsabilização deva ser afastada, especialmente pelo fato de o acervo documental carreado aos autos não ser suficiente para demonstrar que, no presente caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da FAG estaria, ainda que indiretamente, dentro de seu feixe de atribuições, situação essa que, se configurada, poderia a atrair sua responsabilização.

A propósito, compulsando o caderno processual, o que se observa é que referida certidão, além de embasada em prévio parecer jurídico, foi assinada pelo, à época, Secretário de Finanças (peça 17).

Nessa toada, não me parece razoável que, in casu, a responsabilização por tal conduta seja atribuída ao Chefe do Poder Executivo sob o fundamento de culpa in eligendo.

Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União: Destarte, não seria razoável exigir que Mâncio Lima Cordeiro tivesse controle sobre todas as despesas executadas no âmbito do Contrato 2001/234, por conseguinte, responsabilizá-lo por despesas de tão reduzida monta. Não se pode afirmar que haja nexo causal entre suas culpa in vigilando e a irregularidade cometida, uma vez que não seria razoável o controle de todos os atos de todos os seus subordinados. (Acórdão TCU n. 1808/2014 – Plenário, Relator: José Múcio Monteiro - J. 09/07/2014).

Igualmente, a ausência de conexão entre as competências funcionais já serviu como fundamento para, no âmbito desta Corte de Contas, afastar responsabilização de jurisdicionados:

[...] Com o devido respeito ao entendimento ministerial, entendo não configurada a responsabilidade do interessado. A exemplo do que defendi no item 2.10 supra, o distanciamento existente entre a fiscalização das obras e o ordenador das despesas, evidenciado pelas atribuições da SUDE, impossibilita a configuração de um nexo de causalidade entre as competências funcionais do Diretor-Geral e as irregularidades detectadas. Assim, inexistindo um nexo causal entre a conduta do Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto e os fatos em apreço, deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade funcional ou administrativa". (ACÓRDÃO TCEPR N. 4134/17 – TRIBUNAL PLENO; Relator Ivan Lelis Bonilha; Julg. 21/09/2017).

3. Pelo exposto, VOTO pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, de modo a reformar o Acórdão nº 2825/22-STP, com vistas a afastar a responsabilização do recorrente e, consequentemente, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica deste Tribunal anteriormente lhe imposta, mantendo-se, porém, a recomendação da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a reformar o Acórdão nº 2825/22-STP, com vistas a afastar a responsabilização do recorrente e, consequentemente, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica deste Tribunal anteriormente lhe imposta, mantendo-se, porém, a recomendação da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pedido de arquivamento da Representação, sob o argumento de que os mesmos fatos foram objeto de investigação do Ministério Público Estadual que, ao final, resultou no arquivamento do respectivo Inquérito Civil.

PROCESSO Nº: 331061/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 955/23 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revisão. Atraso de 148 dias no envio de dados ao SIM-AM referentes ao encerramento do exercício, mês 13. Atraso relevante sem a comprovação de fato atípico que teria levado ao atraso. Aplicação de multa. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão (peça 66) interposto pelo Sr. Elias de Lima, em face do Acórdão 752/20 do Tribunal Pleno (peça 63), em que se negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo ora recorrente, confirmando-se o teor do Acórdão de Parecer Prévio n.º 76/19 da Segunda Câmara (peça 48), pelo qual este Tribunal decidiu nos seguintes termos:

I- Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/200515 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Elias de Lima, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade no decorrer da instrução processual, qual seja a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, e b) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar ao Senhor Elias de Lima a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200517, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX18 para os devidos fins.

Em sede de recurso de revisão (peça 66), o Sr. Elias de Lima postula que seja afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Pelo Despacho n.º 596/20-GCDA (peça 68), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 552/20 (peça 72), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6103/22 (peça 75), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Em síntese, fundamentou que o atraso de 148 dias no envio de dados do mês treze (encerramento do exercício) ao SIM-AM é muito superior ao tolerado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1207/22 (peça 76), corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

O recorrente defendeu que a multa aplicada teria contrariado a jurisprudência desta Corte que, em alguns casos, teria afastado a sanção mesmo em face de atrasos superiores a 30 dias. Destacou a necessidade de se considerar as dificuldades reais do gestor, conforme art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por fim, o gestor impugnou a multa, sob o argumento de que não seria razoável sua aplicação, tendo em vista que ocorreu o atraso apenas em relação a uma competência.

Razão não lhe assiste.

Conforme se verifica nos autos, o atraso apresentado foi relevante, de 148 dias, conforme Instrução n.º 297/2017 (peça 17), o que ultrapassou, em muito, o limite de 30 dias estabelecido por esta Corte como critério para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de, eventualmente, diante do caso concreto, afastar sanções.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria,[1] nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,[2] nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,[3] e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[4] bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,[5] e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Das decisões apresentadas pelo recorrente, verifica-se que apenas duas[6] são posteriores aos acórdãos acima referenciados, quais sejam, Acórdãos nº 67/19 – 2SC (atraso de 39 dias) e nº 600/20 – TP (atrasos de 55 e 58 dias).

Tal situação, contudo, não caracteriza propriamente superação de jurisprudência firmada ou a figura do overruling uma vez que não retrata necessariamente mudança de entendimento desta Corte em relação ao objeto do presente sucedâneo recursal.

Nesse sentido, convém destacar que os Acórdãos nº 67/19 – 2SC (atraso de 39 dias) e nº 600/20 – TP (atrasos de 55 e 58 dias) não aplicaram a jurisprudência consolidada deste Tribunal por reconhecerem que os fatos sub judice não se encartariam nos parâmetros de incidência dos precedentes pacificados e acima referenciados (clara situação de distinguishing).

Com efeito, referidas decisões afastaram a aplicação de sanção por terem reconhecido que os gestores lograram êxito em demonstrar e justificar que os atrasos ocorreram por questões de ordem técnicas (falhas nos sistemas e softwares), ou seja, circunstâncias alheias à sua vontade, afastando, com isso, qualquer alegação de desídia do gestor.

Por oportuno, destaca que em nenhum deles há a exclusão de sanção em face de atraso ao menos equivalente ao ora analisado (148 dias). Ou seja, além de os atrasos terem as justificativas aceitas por este Tribunal, ambos foram consideravelmente menores que o do caso ora em análise.

Nesse sentido, constata-se que os casos paradigmáticos trazidos pelo recorrente não conflitam com aqueles sob os quais se sedimentou a jurisprudência desta Corte, na medida que tratam de situações diversas e que, por sua vez, não se identificam com a do caso em exame.

Nesse sentido, acompanho a instrução uniforme (Parecer n. 1207/22 e Instrução n. 6103/22) no sentido de que, diferentemente do ocorrido nas decisões apresentadas como paradigmáticas, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que o atraso de 148 dias teria decorrido de circunstâncias imprevisíveis ou técnicas que fugiriam do

seu raio de ação e controle.

No presente caso não foram apresentadas robustas justificativas que pudessem evidenciar efetivo impedimento ao cumprimento pelo gestor do seu dever de prestar contas, de modo que não há que se falar, em reais dificuldades do gestor, conforme dispõe o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que elas não foram demonstradas.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que prejudica a fiscalização tempestiva desta Corte. Assim, diante do descumprimento do dever de prestar contas tempestivamente, bem como diante da materialidade do atraso, é razoável e proporcional a multa aplicada.

Portanto, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, nego provimento ao recurso do Sr. Elias de Lima, uma vez que não houve a comprovação de fatos relevantes que permitam afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desídia do gestor que mereça a aplicação da sanção.

Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevados apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM."

2. "No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...). Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM."

3. "Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva."

4. "Com máxima vênua ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias."

5. "No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tído como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015."

6. Acórdão nº 67/19 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Acórdão nº 600/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº: 420262/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

ADVOGADO / PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 956/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Transferência voluntária. Utilização de recursos da APMI para a realização de festa. Desvio de finalidade. Termo de cumprimento dos objetivos apresentados após julgamento do Recurso de Revisão. Alegações de negativa de vigência de lei, divergência de entendimento e dissídio jurisprudencial não demonstrados. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Everton Barbieri, prefeito do Município de Esperança Nova no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, e pela Sra.

Maria Lucia de Medeiros Barbieri, ex-Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância - APMI do Município de Esperança Nova, em face do Acórdão 1301/21 – STP (peça nº 101), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelos Recorrentes, mantendo a decisão do Acórdão nº 1398/20- S1C (peça nº 75), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Esperança Nova e a APMI de Esperança Nova, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 05/2012, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ 60.000,00 (SIT - 12.139), que teve por objeto o atendimento da população carente, crianças e gestantes e a dar suporte a outros órgãos da Administração Pública na área de Saúde e Assistência Social.

Pela decisão originária, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos e de desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos.

Ademais, foi determinado o ressarcimento ao erário municipal do valor integral do repasse, de forma solidária, bem como aplicação de multas proporcionais ao dano, no percentual de 10%, ao Sr. Everton Barbieri e à Sra. Maria Lucia de Medeiros Barbieri e disponibilização de acesso dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

Em seguida, houve a interposição de Recursos de Revista (peças nºs 81-84, 87-90), os quais foram conhecidos, contudo, no mérito, houve a negativa de seus provimentos, conforme Acórdão nº 1301/21 do Tribunal Pleno (peça nº 101).

Por meio do presente Recurso de Revisão (peça nº 107, 113-115), o Sr. Everton Barbieri e a Sra. Maria Lucia de Medeiros Barbieri defendem, em síntese, que os dispêndios realizados se encaixam perfeitamente com as finalidades previstas no plano de aplicação, bem como na cláusula segunda do termo de convênio, em que havia previsão de utilização dos recursos para “o fomento na execução dos programas de ações sociais, na área de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância em geral, velando pela saúde, o bem estar social e as necessidades da criança e especialmente da gestante e ainda a comunidade em geral”.

Assim, alegam inexistir desvio de finalidade, dolo ou má fé, bem como irregularidades, razão pela qual pugnam pelo afastamento das sanções.

Outrossim, considerando que os serviços foram devidamente prestados, em atenção a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, defendem que a condenação em ressarcimento ao erário constitui em enriquecimento ilícito da administração.

Os Recorrentes defendem, ainda, que em relação ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, ocorreu um erro meramente formal e que, na época, “o Município não possuía um scanner para digitalizar os documentos, bem como encontrava muitas dificuldades para juntar os documentos através do sistema SIT”.

No entanto, asseveram que ao verificar “junto ao Processo de Prestação de Contas físico, arquivado no Município, que o documento Termo de Cumprimento dos Objetivos foi devidamente assinado pelo representante legal, motivo pelo qual não deve persistir qualquer irregularidade quanto a este ponto, sendo devidamente sanada a irregularidade”. (peça nº 107, fl. 08)

O referido documento, devidamente assinado, foi juntado em 08/07/2021, na peça nº 105, pelo Controlador Interno, e, replicada pelos Recorrentes na peça nº115.

Por fim, considerando a inexistência de ação ou omissão com dolo, direto ou eventual, ou cometimento de erro grosseiro, argumentam que os Recorrentes não têm o dever de ressarcir o erário, nos termos do art. 20 e art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como no art. 12 do Decreto nº 9830/2019.

Nessa linha de raciocínio, requerem a aplicação dos entendimentos proferidos pelos acórdãos nº 1795/19 – S2C, nº 2951/19 – S2C e nº 3200/19 – S1C, no sentido de que “não havendo prejuízos ao erário, não há do que se falar em irregularidade, sendo recomendada a regularidade com ressalvas e determinações, o que desde logo se requer ao presente caso”, bem como nos acórdãos nº 3747/15 – STP, nº 1659/19-S1C, nº 2806/19-S1C, nº 3199/19-S1C, no que tange a ausência de irregularidade em relação ao grau de parentesco.

Por todo o exposto, os Recorrentes pugnam para que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalvas.

Pelo Despacho n.º 906/21-GCILB (peça 108), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 940/21-GCIZL (peça 116), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 6251/22 (peça nº 118), anotou que a Lei Complementar nº 113/2005 deu ao Recurso de Revisão natureza extraordinária com a finalidade precípua de uniformização das decisões do Tribunal, como ocorre nos tribunais superiores, motivo pelo qual, o Recorrente deve preencher requisitos específicos para a sua interposição.

A Unidade Técnica ressalta que os Recorrentes buscam apenas rediscutir a matéria ou, ainda, protelar o cumprimento da decisão, uma vez que as decisões apresentadas pelos Recorrentes não justificam qualquer alteração do julgado, tendo em conta que apreciaram casos concretos absolutamente diversos ao caso apreciado nos presentes autos.

Nesse sentido, destaca que o que se discute nos presentes autos é a ocorrência de desvio de finalidade, uma vez que o “Chefe do Executivo firmou convênio com a APMI, gerida na época pela segunda Recorrente, entidade tradicional do Terceiro Setor e, de comum acordo com a Presidente da instituição (já que não consta dos autos que ela tenha discordado sobre a destinação dos recursos), que era sua cônjuge, direcionou os recursos para fins absolutamente diversos do que fora previsto no plano de aplicação”, qual seja, custear o evento da festa do peão, em 2012, no Município. (peça nº 118, fl. 06)

Ademais, aponta que “não é a inserção de qualquer palavra aleatória no plano de trabalho dos convênios ou no plano de aplicação de recursos públicos transferidos a entidade privada que vai endossar a transferência de recursos pelo Gestor Público”, bem como é flagrante o desvio de finalidade no caso concreto. (peça nº 118, fl. 06)

Por fim, destaca que “os argumentos de que o Tribunal, para responsabilizar os Recorrentes, deve provar dolo ou erro grosseiro, são argumentos descabidos, uma vez que os novos dispositivos inseridos na LINDB não vieram para anular a obrigação constitucional dos tribunais de contas em fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, sobretudo sob o aspecto da legalidade, conforme previsto na Constituição Federal”, bem como que nos processos de prestação de contas perante os tribunais de contas, é de responsabilidade dos envolvidos a comprovação da correta utilização dos recursos públicos.

Assim, propõe o desprovimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 43/23 (peça nº 119), corroborou

integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo conhecimento e não provimento do recurso, bem como destacou que os argumentos e a própria jurisprudência indicada pelos Recorrentes foram exatamente os mesmos utilizadas em sede de Recurso de Revista.

Outrossim, no que tange ao desvio de finalidade, além de já estar evidenciado nos autos, destacou que os Recorrentes não apresentaram qualquer decisão paradigma que versa sobre casos análogos ao presente, limitando-se a juntar jurisprudência que fundamente as suas próprias alegações.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, por meio do presente Recurso de Revisão, o Sr. Everton Barbieri, prefeito do Município de Esperança Nova e a Sra. Maria Lucia de Medeiros Barbieri, ex-Presidente da APMI do respectivo Município, pugnam pela reforma do Acórdão nº 1398/20- S1C, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária do exercício financeiro de 2012, mantida pelo Acórdão nº 1301/21 – STP.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser conhecido.

No mérito, entendo que o presente recurso não merece provimento.

Observa-se que os Recorrentes fundamentam sua insurgência em possível dissídio jurisprudencial em relação a decisões proferidas por esta Corte de Contas e pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como em razão da negativa de vigência de leis, no caso, o disposto no art. 20 e art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como no art. 12 do Decreto nº 9830/2019.

Inobstante as razões expostas, como bem pontuado pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, os Acórdãos paradigmáticos e as normas invocadas não se ajustam aos fins propostos pelos Recorrentes, conforme passo a analisar.

2.1. Da suposta ausência de prejuízo ao erário:

Com o fim de afastar a irregularidade das contas, os Recorrentes assinalaram o conteúdo dos Acórdãos nºs 1795/19-S2C, 2951/19-S2C e 3200/19-S1C, em contraposição com o Acórdão nº 1301/21 – Tribunal Pleno, defendendo o entendimento de que “não havendo prejuízos ao erário, não há do que se falar em irregularidade, sendo recomendada a regularidade com ressalvas e determinações”. No entanto, é possível observar que tais decisões não guardam qualquer similaridade com o caso concreto.

O Acórdão nº 1795/19-S2C trata de repasses realizados pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 80/2012, com vigência de 17/05/2012 a 31/12/2013, no valor de R\$ 183.285,01 (cento e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais, um centavo), direcionado ao atendimento socioassistencial para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social.

Nos referidos autos de processo, houve um apontamento inicial relativo à extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a qual, após a concessão de contraditório e a juntada de documentos e esclarecimentos, foi considerada como passível de ressalva com o seguinte fundamento (fls. 03-04):

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que, considerando os riscos de previsibilidade, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, ocorrendo apenas remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, em decorrência de gastos surgidos ao longo do convênio.

Logo, as inconformidades podem ser admitidas como de caráter meramente formal, uma vez que não trouxeram prejuízos ao andamento do convênio e nem danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item. (original não grifado)

No que concerne ao Acórdão nº 2951/19-S2C, observa-se que o objeto do convênio, sua forma de execução e as irregularidades apontadas durante a instrução processual não guardam qualquer similaridade com o caso em análise, senão vejamos:

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e o Instituto de Saúde de Nova Prata do Iguaçu, em decorrência da celebração do Contrato de Gestão n.º 001/2013, com vigência de 16/09/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 100.082,57 (cem mil e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto a execução das atividades relacionadas à gestão de serviços de saúde, médico-hospitalar, assistências sociais e afins.

[...]

Quanto as impropriedades de caráter estritamente formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito aos apontamentos feitos pela (i) publicação intempestiva do instrumento de transferência, (ii) existência de pagamentos, realizados a favorecidos que constituem própria parte do acordo de transferência, e (iii) existência de saldo bancário, após o fim da vigência da transferência, tem-se que os recursos foram integralmente aplicados no objeto da avença, não havendo indícios de dano ao erário, portanto podendo ser considerados itens de ressalvas.

Igual sorte se constata por ocasião da leitura do Acórdão nº 3200/19 – S1C, que trata de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9.523, relativo ao termo de convênio nº 05/2012, em cuja vigência (01/03/2012 a 28/02/2013) o Município de Cruzmaltina repassou R\$ 16.736,601 (dezesseis mil, setecentos e trinta e seis reais, sessenta centavos) à APM da Escola Municipal Padre Manoel da Nóbrega local, para execução de objeto consistente na prestação de serviços para “... auxiliar na manutenção da associação de pais e mestre da Escola”, cujos apontamentos realizados durante a instrução processual são os seguintes:

i) existência de saldo contábil, R\$ 1.510,01 (um mil, quinhentos e dez reais, um centavo), ao final da transferência; ii) existência de despesas, “sem a realização do

regular processo de compra"; iii) existência de despesas, "cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples"; bem como pela iv) ausência parcial de extratos bancários, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo, ainda, as falhas sido justificadas e acolhidas pela análise técnica e Ministerial.

De tal modo, as inconformidades ressalvadas e consideradas como de ordem formal nas decisões mencionadas diferem do apontamento de irregularidade dos presentes autos, qual seja, a utilização de recursos públicos para a realização de evento denominado "Festa do Peão" pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Município, cujo objeto originário dos repasses era "a cooperação financeira a ser utilizado na de ajuda de custo para o fomento na execução dos programas de ações sociais na área de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância em geral, velando pela saúde, o bem estar social e as necessidades da criança e especialmente da gestante e ainda a comunidade em geral, conforme previsto pelo estatuto da APMI", em relação a que se observou inequívoco desvio de finalidade.

Ademais, a indicação dos Recorrentes de que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à efetiva prestação dos serviços, sendo que a condenação em ressarcimento ao erário constitui enriquecimento ilícito da administração", tendo como fundamento o AgInt no REsp. 1451163 PR 2014/0091297-1", também não pode ser aplicada ao caso em análise, uma vez que restou constatado a utilização de recursos públicos em objeto totalmente diverso do ajustado e que sequer poderiam ser executados pela Entidade.

Assim, nos termos dos pareceres uniformes, as decisões trazidas pelos Recorrentes não são aptas a alterar o posicionamento do julgado em relação aos aspectos acima examinados.

#### 2.2. Do vínculo matrimonial entre o Prefeito Municipal e a Presidente da Entidade:

No que concerne ao vínculo matrimonial existente entre os responsáveis pela concessão e recebimento dos repasses, como descrito no Acórdão nº 1398/20 – S1C (peça nº 75, fl. 04), "caso inexistisse prejuízo ao atingimento do propósito do convênio firmado ou dano ao erário, a circunstância poderia ser ressalvada, na linha dos precedentes deste Tribunal levantados pela CGM".

Nesse sentido, as decisões mencionadas como paradigma pelos Recorrentes, Acórdão nº 3747/15 – STC, Acórdão nº 1659/19-S1C, Acórdão nº 2806/19-S1C, Acórdão nº 3199/19-S1C, tratam de prestações de contas de transferência voluntária em que se constatou o cumprimento dos objetivos dos ajustes, as despesas foram comprovadas e não há apontamentos de danos ou de prejuízo ao erário, motivos pelos quais, a questão de parentesco foi ressalvada.

Como já mencionado anteriormente, não é o caso dos presentes autos, em que houve a efetiva constatação de desvio de finalidade, motivo pelo qual não se pode aplicar ao julgamento em análise as decisões trazidas pelos Recorrentes.

#### 2.3. Do plano de aplicação dos recursos e da determinação de restituição de valores:

Os Recorrentes defendem que os dispêndios realizados encaixavam-se perfeitamente nas finalidades destinadas, nos termos do Plano de Aplicação da APMI, em que havia a menção de "festividades", "despesas com prestação de serviços, água, luz, telefone, assessorias, cursos, palestras, [...] (peça nº 107, fl. 05), bem como na cláusula segunda, do objeto do Termo de Convênio, em que havia a seguinte descrição: "ajuda de custo para o fomento na execução de programas de ações sociais na área de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância em geral, valendo pela saúde, o bem estar social e as necessidades da criança e especialmente da gestante e ainda a comunidade em geral" (peça nº 107, fl. 06).

Nesse sentido alegam que o termo "a comunidade em geral", poderia abranger a população local e afastar a irregularidade em razão da aplicação dos recursos para a realização da festa do peão.

Ademais, apontam a inexistência de ação ou omissão com dolo, direto ou eventual, ou cometimento de erro grosseiro, motivo pelo qual não teriam o dever de ressarcir o erário, nos termos do art. 20 e art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como no art. 12[2] do Decreto nº 9830/2019.

Ocorre, no entanto, que a restituição de valores e as sanções aplicadas aos Recorrentes ocorreram mediante a inequívoca demonstração de alteração do objeto do termo de convênio, com a utilização de recursos para finalidade diversa, qual seja, custear o evento da festa do peão, em 2012, no Município, por meio da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância.

Nesse sentido, entendo oportunas as considerações da Unidade Técnica (peça nº 118, fl. 07), as quais acolho como motivação para o julgamento do presente Recurso de Revisão:

É evidente que não é a inserção de qualquer palavra aleatória no plano de trabalho dos convênios ou no plano de aplicação de recursos públicos transferidos a entidade privada que vai endossar a transferência de recursos pelo Gestor Público.

Não se permite a transferência de recursos públicos aos particulares, à exceção da transferência para entidades do Terceiro Setor que auxiliam o Estado no atendimento dos direitos fundamentais, como é o caso das APMIs, que prestam relevante serviço para a sociedade por meio das creches e outras formas de assistência à infância e à maternidade.

É flagrante o desvio de finalidade ocorrido no caso concreto em que os recursos transferidos foram totalmente utilizados em prol de uma festa de peão, e a inserção da palavra "festividades" no termo de aplicação dos recursos é absolutamente irrelevante para os fins de modificar a decisão recorrida, como também é absolutamente irrelevante apresentar o termo de cumprimento de objetivo assinado na fase recursal, pois a assinatura de um termo não modifica os fatos de o Município haver repassado recurso à APMI para, posteriormente, realizar a festa do peão utilizando-se dos mesmos recursos que deveriam ser utilizados em prol dos fins previstos nos estatutos da APMI.

Da mesma forma, os argumentos de que o Tribunal, para responsabilizar os Recorrentes, deve provar dolo ou erro grosseiro, são argumentos descabidos, uma vez que os novos dispositivos inseridos na LINDB não vieram para anular a obrigação constitucional dos tribunais de contas em fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, sobretudo sob o aspecto da legalidade, conforme previsto na Constituição Federal. Nos processos de prestação de contas perante os tribunais de contas, cabe aos envolvidos comprovar que os recursos públicos foram utilizados de acordo com o previsto em Lei, o que não ocorreu no caso concreto, em que os recursos sofreram um completo desvio de finalidade.

Assim, o presente recurso de revisão também não merece provimento nesse sentido.

#### 2.4. Do Termo de Cumprimento dos Objetivos:

Após o julgamento do Recurso de Revista, por meio do Acórdão nº 1301/21 – STP

(peça nº 101), em 08/07/2021, o Controlador Interno, Sr. Antonio Carlos Vigo (peças nºs 104-105), apresentou justificativas quanto ao Termo de Cumprimento dos Objetivos juntado no SIT sem assinatura, bem como anexou novo documento, devidamente assinado por um dos Recorrentes, Sr. Everton Barbieri, prefeito do Município de Esperança Nova no período de vigência do Termo de Convênio.

Em razão da juntada do referido termo, os Recorrentes defendem que a irregularidade anteriormente julgada foi sanada, devendo ser ressalvada.

Em que pese a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos assinado, após mais de 10 anos da execução do convênio, como enfatizado pela Unidade Técnica, o referido documento não convalida a irregularidade na aplicação dos recursos repassados pelo Município e utilizados em fins diversos dos previstos nos estatutos da APMI, motivo pelo qual, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o presente item não merece provimento.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Municipal nº. 195972/13 passe a figurar como principal, retornado ao Relator da decisão originária, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do art. 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Municipal nº. 195972/13 passe a figurar como principal, retornado ao Relator da decisão originária, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

PROCESSO Nº: -531653/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, VIVIANE DUARTE COU TO DE CRISTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 957/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Legislativo Municipal. Irregularidades em despesas e licitações. Contratação direta sem licitação ou dispensa. Despesas sem licitação. Excesso de servidores comissionados. Procedência. Contas irregulares. Multa administrativa. Ressarcimento do Erário. Recurso de revista. Provimento parcial. Recurso de Revisão. Provimento parcial. Conversão de irregularidade em ressalva. Afastamento de multa.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Weliton Santos Figueiredo (ex-Presidente da Câmara Municipal de Piraquara – gestão 01/01/2011 a 25/07/2012), em face do Acórdão STP n. 1397/22 (peça n. 173) que, apreciando os Recursos de Revistas interpostos pelo Sr. Weliton e outros, manteve, em relação ao ora recorrente, o Acórdão S1C n. 1014/17 (peça 140), aclarado pelo Acórdão S1C n. 2952/17 (peça 152), que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária advinda de inspeção acerca da legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e despesas da Câmara Municipal de Piraquara (exercícios de 2010 a 2012) e,

consequentemente, irregulares as contas do recorrente, impondo-lhe multas administrativas.

Para justificar a revisão pretendida, a recorrente alega a decisão recorrida violou textos de lei.

Admitido o recurso (peça n. 178), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em síntese, se posicionou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo parcial provimento do recurso (peça 183).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPJTC) também opinou pelo provimento parcial do recurso (peça n. 184).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, ele comporta provimento parcial.

2.1. Achado n. 01 (Irregularidades em Licitações da Modalidade Convite):

Tomada ao achado n. 01 (irregularidades em licitações da modalidade convite), o recorrente sustenta que o artigo 22, § 3º, da Lei 8666/93, foi violado, pois os Convites n. 01/11 e 02/11 teriam sido "realizados na forma legal, porém não se realizou a juntada dos documentos (requisito formal)", razão pela qual seria "descabida a responsabilização do recorrente". Isso porque, na qualidade de ex-Presidente do Legislativo de Piraquara, não seria sua atribuição analisar "minuciosamente os detalhes formais do procedimento licitatório". No mais, pondera que não houve prejuízo à ampla concorrência.

Embora a tese já tenha sido enfrentada e afastada tanto pela decisão que apreciou a Tomada de Contas Extraordinária (Acórdão S1C n. 1014/17 – peça 140) quanto pela que rejeitou o Recurso de Revista anteriormente interposto pelo ora recorrente (Acórdão STP n. 1397/22 – peça 173), sua insurgência merece prosperar.

Isso porque, como bem observou o setor técnico, exigir que o Presidente do Legislativo notasse no processo licitatório vícios que nem a Comissão de Licitação, nem seu assessoramento técnico-jurídico apontaram, seria o mesmo que exigir-lhe uma atuação superior à do gestor médio.

Por outro lado, mas pela mesma razão, a sanção imposta ao Presidente da CPL e ao Controlador Interno deve ser mantida nos exatos termos da decisão recorrida, justamente porque incumbidos da obrigação técnico-profissional de pontuar a impropriedade ao gestor competente.

Por fim, embora a existência de ao menos quatro (04) licitantes nos convites em exame[1] evidencie uma competitividade minimamente razoável, permitindo que as contas do recorrente sejam consideradas regulares nesse particular, a inexistência de prova da entrega dos convites (§ 3.º[2] do art. 22 da Lei 8.666/93) deve ser ressaltada.

Nesse contexto, o recurso comporta provimento para que as contas do recorrente sejam consideradas regulares em relação ao Achado 01, ressaltando-se a inexistência de prova da entrega dos convites e afastando-se a multa administrativa que lhe havia sido imposta.

2.2. Achado n. 02 (Irregularidade em Licitações da Modalidade Pregão):

Segundo o achado em questão, o Pregão 01/2012 seria irregular pela ausência de orçamento, falta de divulgação ampla do certame e inexistência do termo de contrato ou instrumento equivalente.

A esse respeito, o recorrente sustenta que o artigo 6º da Lei nº 8.666/93 teria sido violado porque "a natureza do serviço tornava desnecessário o procedimento do orçamento, inclusive para que se garantisse a igualdade nas contratações", porque a "afixação do edital foi suficiente para a eficácia do certame", porque o extrato de contrato nº 002/2012 "não deixa dúvidas de que o contrato foi formalizado entre a Câmara e a parte vencedora da licitação" e porque o recorrente confiou em informações técnicas ao homologar o procedimento licitatório.

Relativamente à ausência de orçamento, a decisão recorrida já havia convertido a irregularidade em ressalva. Eis o pertinente trecho do Acórdão:

Acerca da ausência de orçamento nos dois certames questionados, os recorrentes aduziram, de forma similar, que a peculiaridade do objeto licitado tornaria desnecessária a cotação de orçamentos, inclusive para que se garantisse a igualdade nas contratações. Também, que o fato não teria acarretado prejuízo à Administração Pública, e sua exigência se dá com rigorismo formal inaceitável.

Adicionalmente, quanto ao Pregão nº 001/2010, foi repisado que se obteve o percentual de 2,8% (dois virgula oito por cento), e que no Pregão nº 001/2012 o vencedor apresentou lance de 4,8%, também abaixo do percentual máximo fixado em 10% do valor das contratações.

Especificamente quanto ao Pregão nº 001/2012, defende o Sr. Welinton Santos Figueiredo que a orçamentação prévia cabia ao pregoeiro, e que a afixação de Edital teria sido suficiente para a eficácia do certame, que teve a participação de dois interessados. E, acerca da inexistência do termo de contrato ou instrumento equivalente, alega que a apresentação de Extrato de Contrato (peça 10, p. 149-150) e de Termo Aditivo sanaria o apontamento.

(...)

Em que pese devesse ter sido demonstrada a prévia apuração dos custos máximos da contratação nos autos do procedimento licitatório, para fins de evidenciar a efetiva realização de pesquisa acerca dos valores praticados no mercado para as contratações de empresa para seleção e contratação de estagiários, sendo conhecida a prática de mercado de fixação de percentual máximo de 10% sobre o valor total das bolsas concedidas, aliada à ausência de apuração de prejuízo decorrente do fato, entendendo adequada a conversão do apontamento em ressalva para os fatos relacionados ao Pregão nº 001/2010, no qual esta foi a única irregularidade mantida.

Como também já destacado na decisão recorrida, as irregularidades remanescentes dizem respeito à falta de divulgação ampla do certame e à inexistência do termo de contrato ou instrumento equivalente:

Assim, em relação ao Pregão nº 001/2012 não foram trazidos aos autos argumentos e documentos aptos a regularizar nem a restrição consistente na falta de divulgação ampla do certame, exigida pelo artigo 4º, I da Lei n.º 10.520/0213, tampouco da inexistência do termo de contrato ou instrumento equivalente, exigido pelo artigo 38, X, da Lei n.º 8.666/93, sendo evidente que o extrato de contrato apontado pelo responsável, e firmado exclusivamente por ele, não faz prova da assunção de compromisso pela empresa contratada, o que impõe a manutenção da sanção imposta pelo item II do Acórdão nº 1014/17 aos responsáveis por tal procedimento licitatório.

Quanto à publicidade, o mero comparecimento de dois licitantes não comprova que a publicação do edital em mural tenha atingido a competitividade estimada.

Nesse ponto, adoto como razões de decidir a pertinente observação feita pelo setor

técnico (Instrução CGM nº 1811/22 – peça 171), a saber:

...a publicidade é o meio de divulgação da existência da licitação, sendo que os interessados poderão participar da mesma ou impugnar o edital, quando este estiver viado.

Assim, a Lei 10.520/02 (art. 4, I), exigiu a publicação do aviso do edital no Diário Oficial do respectivo ente federado (União, Estado, DF ou Município) ou, não existindo D.O, em jornal de circulação local.

Além disso, facultou a publicação nos meios eletrônicos (internet) e em jornal de grande circulação (conforme o vulto da licitação).

Destarte, o pregão poderia ter alcançado mais interessados se devidamente publicado, atingindo de forma mais exitosa o pretendido pela administração pública local, sendo que eventuais irregularidades poderiam ter sido sanadas no momento oportuno.

Sobre a ausência de termo de contrato, ainda consta dos autos apenas o extrato do contrato (peça 10, fls. 150), sem a apresentação do termo exigido pelo inc. X do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao achado n. 02, portanto, a decisão recorrida não comporta reparo.

2.3. Achado n. 05 (Despesas Realizadas sem Licitação):

Quanto à realização de pagamentos por despesas sem vinculação a processo licitatório para a contratação, dispensa ou inexigibilidade, o recorrente defende a ocorrência de violação ao artigo 24 da Lei n. 8.666/93, porquanto haveria procedimento, ainda que simplificado, para cada despesa realizada.

Sobre o ponto, a r. decisão recorrida assim consignou (peça 173, p. 9):

Efetivamente, quanto aos demais gastos com publicidade, bem como despesas com licença de software, pagas à empresa Governança Brasil para atualização e adequação dos módulos do sistema de contabilidade, de compras e licitações e de recursos humanos, despesas com equipamentos de informática -serviços de manutenção (R\$ 5.880,00) e as compras de equipamentos (R\$ 3.943,50), e também despesas com cópias e impressões (peça 140, p. 25), não foram apresentadas razões e documentos hábeis a afastar a irregularidade, por ausência de demonstração da realização prévia de procedimento específico para a contratação, mesmo que de dispensa, imputando a correlata sanção aos responsáveis. Nesta sede recursal, embora o recorrente tenha reiterado que existiriam procedimentos justificadores das despesas realizadas, ele não esclareceu quais seriam tais procedimentos, tampouco apresentou qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações.

A esse respeito, portanto, o recurso também não convence.

2.4. Achado n. 07 (Comissão de Licitação Composta por Servidores Comissionados): No intuito de justificar que a composição da Comissão de Licitação por servidores comissionados não violaria o artigo 51, § 1º, da Lei nº 8666/93, o recorrente pondera que sempre houve pelo menos 01 (um) servidor permanente e que o Legislativo de Piraquara possui poucos técnicos e especialistas e os servidores nomeados eram os que melhor se destacavam na área de licitações e que a nomeação de comissionados não prejudicou o trabalho da Comissão de Licitações.

O exame da questão exige uma revisita ao dispositivo invocado:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

Da leitura desse preceito, nota-se que a tese recursal é totalmente descabida. Com efeito, o dispositivo em questão se limita a dizer que, nos convites realizados por pequenas unidades administrativas, a Comissão de Licitação poderá ser excepcionalmente substituída por servidor designado.

Nas palavras do setor técnico (peça 183, p. 9):

Em nenhum momento a legislação aponta exceção à regra de que as licitações devam ser conduzidas, em geral, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração, como consta no caput do mesmo artigo.

Aliás, o argumento de que o Legislativo contava com poucos técnicos e especialistas e que os servidores nomeados eram os que melhor se destacavam na área de licitações, e ainda, que a nomeação de comissionados não implicou prejuízo aos trabalhos da Comissão de Licitações também não abona a revisão pretendida.

Primeiro, porque as circunstâncias suscitadas pelo recorrente não encontram amparo em nenhuma previsão que exceção a observância da regra geral.

Segundo, porque não consta dos autos prova da alegada experiência e/ou capacitação dos servidores nomeados.

Ademais, porque a justificativa apresentada pelo recorrente apenas evidencia a necessidade de realização de concurso público pelo ente municipal, de modo que a garantir que a proporcionalidade exigida entre os servidores comissionados e os efetivos seja observada (ponto retomado e confirmado no item subsequente).

Exatamente nesse sentido, a r. decisão recorrida assim consignou (peça 173, p. 10): A violação à expressa determinação legal é evidente. E, ainda que os servidores comissionados efetivamente tivessem as alegadas experiência e capacitação - fatos sequer comprovados - o fato não permitiria sanar o apontamento, que inclusive pode ser considerado causa de diversas outras restrições apuradas na inspeção realizada junto ao órgão público.

Também a composição do quadro de pessoal, em sua maioria integrada por servidores comissionados não permite justificar a restrição, mas ao contrário, destaca a importância da observância da previsão constitucional de necessidade de concurso público para provimento dos cargos da Administração Pública.

Logo, não há razão que justifique, nesse quesito, a reforma da decisão recorrida.

2.5. Achado n. 08 (Excesso de Servidores Comissionados em Relação aos Efetivos): Quanto ao fato de o quadro de pessoal da Câmara de Piraquara ser composto por apenas 5 servidores concursados e por 45 comissionados em 2010, 47 em 2011, e 41 em 2012, o recorrente pondera que inexistiu cominação legal de um percentual mínimo de efetivos, bem como que não há comprovação, na decisão objurgada, de que a natureza dos cargos seria incompatível com a legislação.

Embora inexistia uma norma nacional parametrizando o percentual mínimo de servidores comissionados pretendido pela Constituição Federal, é óbvio que, por uma questão de reverência mínima à eficácia constitucional, a definição desse percentual não ficou ao livre arbítrio do gestor público, que, no mínimo, deve se orientar pela

razoabilidade e proporcionalidade.

No caso presente, o corpo de servidores efetivos da Câmara tanto estava aquém do minimamente razoável que, segundo o próprio recorrente, a Comissão Permanente de Licitação era composta por servidores comissionados porque a Câmara “conta com poucos técnicos e especialistas”.

Nesse sentido, transcrevo adiante um pertinente trecho da manifestação técnica (peça 183, p. 11), que somo à motivação deste voto:

Em que pese não haja concretamente lei que preveja um número absoluto ou percentual, fixo, estabelecendo um mínimo de servidores efetivos, o decísum oburgado é certo ao reconhecer que a jurisprudência de nossos Tribunais, dentre os quais o Pretório Excelso, é firme no sentido de que há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, o que flagrantemente incorreu, haja a massiva desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados. Não bastasse a insuficiência de efetivos reconhecida pelo próprio recorrente, vale recordar que, à revelia de uma norma nacional disciplinando essa proporcionalidade, competiria ao legislativo local, no caso à Câmara Municipal então presidida pelo próprio recorrente, normatizar o quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão guardando correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade e segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, para além da questão da proporcionalidade, o que se observa é que o número de servidores efetivos era, de fato, insuficiente para as tarefas de sua atribuição exclusiva, o que configuraria, por si só, a irregularidade.

Em outras palavras, competindo ao próprio legislativo municipal normatizar a questão, na qualidade de ex-presidente da Câmara, o argumento do recorrente de que inexistia cominação legal específica também não abona suas razões recursais.

Uma vez que a r. decisão recorrida foi categórica nesse sentido[3] (peça 173, p. 11, in fine), o recurso também não procede nesse particular.

2.6. Achado n. 09 (pagamento de pessoal sem identificação de contrato nos empenhos e sem realização de concurso):

Quanto à contratação de recepcionista, jardinagem, assessoria jurídica, assessoria contábil, limpeza e manutenção sem concurso público e/ou licitação prévia, sem prova da economicidade das contratações e sem demonstração da utilização de critérios técnicos, evidenciando a utilização de juízo pessoal na escolha dos contratados e dos valores pagos, o recorrente sustenta que “a sazonalidade destes serviços não justificava os altos custos de manter servidores efetivos para o exercício constante das funções em questão”.

No mais, objetivando desnaturar a irregularidade, argumenta que este Tribunal não demonstrou a “necessidade de contratação de pessoal por certame”, de modo que, no seu entender, não haveria contrariedade ou ofensa legal que justificasse a multa que lhe foi imposta.

A esse respeito, adoto como razão de decidir a oportuna consideração feita pela unidade técnica (peça 183, p. 12):

...ainda que a eventualidade de tais serviços possa justificar a ausência de concurso público, tal fato não desoneraria a Administração de efetuar o devido procedimento licitatório (ainda que de dispensa) para tais contratações. O fato de serem serviços esporádicos, eventuais e não subordinados (...) não desnatura a necessidade de que as contratações sigam o rito previsto em lei, o que é consuetudinário do próprio princípio da legalidade, insculpido no caput do artigo 37 da Lei Maior.

Nesse contexto, resta evidente que as razões recursais não lograram desconstituir o acerto da r. decisão recorrida, que assim enfrentou a questão (peça 173, p. 13):

“Os fatos apurados evidenciam de forma premente a contrariedade à regra inscrita no artigo 37, I, da CF/88, pela ausência de procedimento próprio para a contratação de serviços, e ao fixado no artigo 37, II, da CF/88, pela contratação de servidores públicos sem concurso público, acessível a todos os interessados, em procedimento imparcial e impessoal, com a fixação da respectiva remuneração em consonância com os princípios da legalidade e publicidade.

(...)

Ainda que pudesse haver dúvidas acerca da sazonalidade de alguns serviços, tal dúvida não procede quanto aos serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil, e também não afasta a patente irregularidade evidenciada na ausência de procedimentos específicos necessários para evidenciar a economicidade, a imparcialidade e a adequação dos valores das irregulares contratações, o que impõe a manutenção da decisão quanto ao ponto.”

Especificamente quanto à multa pela prática de ato ofensivo à norma legal (LC 113/2005, art. 87, IV, ‘g’), conforme se verifica da peça 140, p. 28, ela foi imposta ao recorrente em razão da “contratação de pessoal sem a realização de concurso ou processo licitatório”, exigidos tanto na Constituição Federal quanto na Lei.

Logo, além de ter evidenciado a configuração da irregularidade, a r. decisão capitulou corretamente a sanção imposta, de modo que, nesse ponto, o recurso também não comporta guarida.

3. Assim, acompanhando o opinativo Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e dê parcial provimento ao Recurso de Revisão interposto por Weliton Santos Figueiredo (ex-Presidente da Câmara Municipal de Piraquara – gestão 01/01/2011 a 25/07/2012), exclusivamente para que, reformando a decisão recorrida (Acórdão STP n. 1397/22 que, apreciando os Recursos de Revistas interpostos pelo Sr. Weliton e outros, manteve, em relação ao ora recorrente, o Acórdão S1C n. 1014/17, aclarado pelo Acórdão S1C n. 2952/17), as contas do recorrente sejam consideradas regulares em relação ao Achado 01 (Irregularidades em Licitações da Modalidade Convite), ressaltando-se a inexistência de prova da entrega dos convites e afastando-se a multa administrativa que lhe havia sido imposta, mantendo-se incólumes os demais termos do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revisão interposto por Weliton Santos Figueiredo (ex-Presidente da Câmara Municipal de Piraquara – gestão 01/01/2011 a 25/07/2012), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento exclusivamente para que, reformando a decisão recorrida (Acórdão TP n. 1397/22 que, apreciando os Recursos de Revistas interpostos pelo Sr. Weliton e outros, manteve, em relação ao ora recorrente, o Acórdão 1C n. 1014/17, aclarado pelo Acórdão 1C n. 2952/17), as contas do recorrente sejam consideradas regulares em relação ao Achado 01 (Irregularidades em Licitações da Modalidade Convite), ressaltando-se a inexistência de prova da entrega dos convites

e afastando-se a multa administrativa que lhe havia sido imposta, mantendo-se incólumes os demais termos do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Convite 01/11 (peça 8, p. 132): segundo a Ata de Abertura dos Envelopes, foram convidadas as empresas Agência Salsa Ltda, Gaio & Lima Publicidade Ltda, J. A. Viante Serviços de Informática Ltda e R Freitas Ltda.

Convite 02/11 (peça 8, p. 32): segundo a Ata de Abertura dos Envelopes, compareceram as empresas J. A. Viante Serviços de Informática Ltda, Deck Comunicações Ltda, R Freitas Publicidade Ltda e Gaio e Lima Publicidade Ltda.

2. Art. 22...

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

3. "...o número de servidores comissionados deve guardar proporcionalidade com o número de efetivos, consoante pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devendo ainda haver previsão legislativa a respeito do número mínimo de cargos comissionados atribuídos aos servidores efetivos, consoante entendimento sedimentado por este Tribunal.”

PROCESSO Nº: -775285/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-CLODOALDO CHUKR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 958/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Câmara Municipal de Lupionópolis. Exercício de 2014.

Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento e do teto constitucional para despesas da Câmara. Dissídio jurisprudencial evidenciado pelo gestor diante da ressalva das mesmas falhas em exercícios seguintes. Conversão da irregularidade em ressalva. Afastadas duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Manutenção da ressalva das contas diante de atrasos na publicação de Relatórios de Gestão Fiscal, bem como de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Conhecimento e provimento do recurso para converter irregularidades em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação de duas multas administrativas.

3. Trata-se de Recurso de Revisão (peça 121) interposto pela Câmara Municipal de Lupionópolis, representada pelo Sr. Claudinei Bregondi, Presidente durante o exercício de 2022, e pelo Sr. Gilmar Inácio da Silva, Presidente da referida Câmara no exercício de 2014 (peça 121), responsável pelas presentes contas, em face do Acórdão n.º 2909/22 do Tribunal Pleno (peça 118) que negou provimento ao recurso de revista interposto, mantendo integralmente o Acórdão n.º 3674/2019 da Segunda Câmara (peça 87), confirmado em sede de embargos (Acórdão n.º 242/2020 da Segunda Câmara – peça 96).

Pela decisão originária, este Tribunal julgou irregulares as contas referentes à gestão de 2014 da Câmara Municipal de Lupionópolis em razão dos seguintes fatos:

1) extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento; e

2) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

Foram apostas ressalvas às contas em decorrência de atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º Quadrimestre – e de atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º Quadrimestre.

Foram ainda aplicadas três multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Gilmar Inácio da Silva. Duas diante das irregularidades e uma diante das ressalvas.

Os recorrentes, na peça 121, alegaram a ocorrência de dissídio jurisprudencial, com fundamento no art. 486, inciso IV, do Regimento Interno. Como paradigma apresentaram o Acórdão n.º 1161/22 do Tribunal Pleno (peça 123), que, diante das mesmas falhas ocorridas em face da Câmara Municipal de Lupionópolis no exercício de 2017, em sede de recurso de revista, converteu as falhas em causa de ressalva das contas.

Pelo Despacho n.º 1408/22-GCDA (peça 124), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 48/23-GCIZL (peça 128), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 175/23 (peça 129), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defendeu preliminarmente que os recorrentes não teriam sido específicos na demonstração da divergência jurisprudencial. Em seguida, reiterou a irregularidade decorrente do excesso de gastos, o que não seria beneficiado pela decisão paradigma, uma vez que esta teria analisado exercício posterior, 2017, quando os índices teriam apresentado melhora, justificando, naquele caso, a conversão do item em ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 47/23 (peça 130), divergiu da Unidade Técnica. Propôs o provimento do recurso para reformar o Acórdão n.º 3674/2019 da Segunda Câmara (peça 87) a fim de converter em ressalva as irregularidades decorrentes da extrapolação do limite da folha de pagamento e do teto constitucional para despesas da Câmara, bem como para afastar as respectivas sanções administrativas. Manteve, contudo as demais ressalvas às contas e a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que não houve impugnação específica.

É o relatório.

4. Passo à análise da admissibilidade e das razões recursais.

2.1. Admissibilidade.

Reitero a admissibilidade do recurso, conforme Despacho n.º 1408/22-GCDA (peça 124).

As partes são legítimas, há o interesse recursal e a petição é tempestiva. Quanto à adequação, em princípio, houve a apresentação do dissídio jurisprudencial, o que se amolda ao art. 486, inciso IV, do Regimento Interno. Nesse sentido, os recorrentes, por meio do Acórdão n.º 1161/22 do Tribunal Pleno apresentaram a análise da mesma matéria em face da Câmara Municipal de Lupionópolis, ou seja, a mesma Entidade, em que houve a conclusão pela ressalva das contas. Assim, em sede de admissibilidade, diante do breve exame da matéria, é possível concluir pelo atendimento do requisito recursal.

A análise mais específica quanto às possíveis divergências relativas aos fatos torna necessária a análise do mérito, razão pela qual, mantém-se a admissibilidade do recurso.

2.1. Extrapolação do limite para folhas de pagamento e do teto constitucional para despesas da Câmara.

Os recorrentes, em síntese, alegaram a divergência jurisprudencial em face do Acórdão n.º 1161/22 do Tribunal Pleno (peça 123), que, diante das mesmas falhas, em face da Câmara Municipal de Lupionópolis, aprovou as contas referentes ao exercício de 2017 com ressalvas.

Postularam ainda a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, ainda invocaram a aplicação de outros precedentes: Acórdão 589/16 da Primeira Câmara, Acórdão n.º 6247/16 da Primeira Câmara, Acórdão 2331/17 da Segunda Câmara e Acórdão n.º 4079/2017 da Segunda Câmara.

Razão lhes assiste.

Em relação ao teto constitucional para despesas da Câmara, constatou-se a ofensa ao art. 29-A, § 1º, da Constituição da República[1], conforme demonstrativo constante na fl. 8 da Instrução n.º 3046/18 (peça 83):

Receita Tributária Arrecadada em 2013	10.913.845,00
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
<b>Limite máximo para despesa total em 2014</b>	<b>763.969,15</b>
Valor Total de despesa realizada em 2014	894.140,25
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	894.140,25
Percentual Aplicado	8,19
<b>Excesso Verificado em R\$</b>	<b>130.171,10</b>
<b>Excesso Verificado em %</b>	<b>1,19</b>

Quanto ao limite para despesas com a folha de pagamento, identificou-se ofensa ao art. 29-A, § 1º, da Constituição da República[2]. Neste caso, preliminarmente, na fl. 5 da Instrução n.º 3046/19 (peça 83), foi identificado o excesso de 13,18%:

Limite Máximo para despesa total em 2014	763.969,15
<b>Teto máximo para folha (70%)</b>	<b>534.778,41</b>
Despesa realizada com folha de pagamento	775.365,29
(-) Obrigações Patronais	139.901,88
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	635.463,41
Percentual Aplicado	83,18
<b>Excesso verificado em R\$</b>	<b>100.685,01</b>
<b>Excesso verificado em %</b>	<b>13,18</b>

Todavia, na fl. 17 do Acórdão 3674/19 da Segunda Câmara (peça 87), registrou-se que houve o empenho de R\$ 31.842,00 referente ao exercício de 2013. Assim, excluiu o montante do exercício anterior, temos o índice de 7,9% para o exercício de 2014.

Em que pesem os excessos constatados, no presente caso, torna-se relevante tratar da evolução da gestão da Câmara Municipal de Lupionópolis, sobretudo, porque as mesmas falhas, em exercícios seguintes, foram convertidas em causa de ressalva das contas.

Nesse sentido, bem evidenciou o Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 47/23 (peça 130):

- Extrapolação do teto constitucional:

PROTOCOLO	28595-5/18	31534-4/17	30515-8/18	20144-3/19	28851-0/20
EXERCÍCIO	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$11.790.711,11	R\$12.868.690,79	R\$13.838.289,91	R\$14.002.531,87	REGULAR
PARADIGMA					
EXCESSO (R\$)	R\$85.191,83	R\$97.849,65	R\$89.646,84	R\$43.124,90	REGULAR
EXCESSO (%)	0,72	0,77	0,65	0,31	REGULAR

- Limite da folha de pagamento:

PROTOCOLO	28595-5/18	31534-4/17	30515-8/18	20144-3/19	28851-0/20
EXERCÍCIO	2015	2016	2017	2018	2019
TETO MÁXIMO (70%)	R\$577.744,85	R\$620.075,22	R\$678.075,22	REGULAR	REGULAR
EXCESSO (R\$)	R\$76.152,08	R\$99.065,32	R\$73.322,95	REGULAR	REGULAR
EXCESSO (%)	9,23	11,17	7,57	REGULAR	REGULAR

Seguem as decisões emitidas por esta Corte:

Exercício	Presidente da Câmara	Decisão	Resultado
2015	Juliano Ricardo Tiberio	Acórdão 855/2022 - Tribunal Pleno	Ressalva
2016	Juliano Ricardo Tiberio	Acórdão 1966/21 - Primeira Câmara	Ressalva
2017	Sérgio Panizio	Acórdão 1161/22 - Tribunal Pleno	Ressalva
2018	Sérgio Panizio	Acórdão 111/20 - Segunda Câmara	Irregularidade*
2019	Veronilde Oliveira de Almeida Junior	Acórdão 2691/20 - Segunda Câmara	Regularidade

\* Decisão submetida à análise de Recurso de Revista

O índice de 1,19% de excesso de gastos do teto para despesas da Câmara, apesar de superar os índices dos demais exercícios, representou excedente semelhante aos que foram convertidos em ressalva nos exercícios seguintes. Assim, é oportuno comparar com os demais exercícios.

Tendo em vista que o excesso inicialmente verificado era de R\$ 130.171,10, com a exclusão do empenho de R\$ 31.842,00, relativo ao exercício de 2013, temos o total de R\$ 98.329,10, montante aproximado dos excessos convertidos em ressalva nos exercícios de 2016 (R\$ 97.849,55) e de 2017 (R\$ 89.646,64), portanto, comparando com os demais exercícios, não se evidencia que o excesso possa efetivamente ter provocado o desequilíbrio da gestão no caso concreto. Neste caso, a conversão em ressalva do item, dada a evolução da gestão, apresenta maior consonância com a jurisprudência desta Corte.

Em relação ao limite da folha de pagamento, evidenciou-se que o índice de 7,9% é menor do que o convertido em ressalva nos exercícios de 2015 (9,23%) e de 2016 (11,17%) e muito aproximado do exercício de 2017 (7,57%).

Portanto, conforme bem destacou o Parquet, a manutenção da irregularidade em face dos gastos que excederam o limite da folha de pagamento, no presente caso, representaria ofensa ao dever de uniformização de jurisprudência desta Corte, conforme art. 926 do Código de Processo Civil.

Ademais, evidenciou-se que medidas foram adotadas com vistas à correção da falha, ainda que em gestões seguintes, o que levou à sua regularidade no exercício de 2019, conforme Acórdão 2691/20 da Segunda Câmara. Nesse ponto, dado o período mais exiguo dos mandatos dos Presidentes das Câmaras, é oportuno considerar, em análise mais ampla, a efetiva atuação da Entidade com vistas à boa gestão e ao saneamento das contas em médio e longo prazo.

Deve-se ressaltar ainda as justificativas apresentadas pelo responsável como o repasse a menor de duodécimos, o que teria afetado seu orçamento, e foi reconhecido em sede judicial, conforme o Processo nº 0001810- 97.2014.8.16.0066 que tratou do Mandado de Segurança (peça 103). Destaco a decisão em Reexame Necessário de n.º 1687425-2 na peça 104, que evidencia a concessão do direito à percepção do duodécimo, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual.

Assim, em que pese caber ao gestor do Legislativo atentar em relação aos limites à despesa efetivamente arrecadada, é fato que houve falha na execução do planejamento orçamentário ocasionada pelo Poder Executivo Municipal, o que deve servir de atenuante sobre as falhas ora analisadas.

Em sede de recurso de revista (peça 100), o responsável ainda apresentou dados de sua gestão, com vistas a evidenciar cautelas com as despesas públicas. Nesse sentido, defendeu que o subsídio dos vereadores foi fixado em 2013, sem que tenha ocorrido qualquer atualização dos valores durante sua gestão. Alegou ainda que o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara foi definido em gestões anteriores sem que houvesse qualquer meio legal para promover eventual redução da remuneração dos servidores.

Assim, diante das circunstâncias, é possível a aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para converter as presentes falhas em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação das duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Dessa forma, dou provimento ao recurso de revisão em relação ao presente item, para converter em ressalva os seguintes fatos:

- 1) extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento; e
- 2) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

Afasto ainda a aplicação das duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Gilmar Inácio da Silva, em face das irregularidades ora afastadas.

2.2. Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal

Em relação ao presente item, os recorrentes não impugnaram a falha nem a respectiva multa em sede de recurso de revisão, razão pela qual permanecem a ressalva e a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Gilmar Inácio da Silva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 3674/2019 da Segunda Câmara (peça 87) com vistas a converter em causa de ressalva das contas a extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento e a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, bem como afastar as respectivas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Gilmar Inácio da Silva. Todavia, mantém-se as demais ressalvas decorrentes do atraso na publicação de Relatórios de Gestão Fiscal e a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao mencionado responsável.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 3674/2019 da Segunda Câmara (peça 87) com vistas a converter em causa de ressalva das contas a extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento e a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, bem

como afastar as respectivas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Gilmar Inácio da Silva. Todavia, mantém-se as demais ressalvas decorrentes do atraso na publicação de Relatórios de Gestão Fiscal e a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao mencionado responsável;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009).

2. Art. 29-A. [...]

§ 1º o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

**PROCESSO Nº:-303726/19**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO:-GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 959/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Cessão de servidor. Pagamento em duplicidade. Comprovação da inoccorrência. Decisão judicial favorável. Conhecimento e procedência.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Geraldo Magela do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Ortigueira nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4639/17-S1C, que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, em virtude do acúmulo irregular de cargos pelo servidor José Carlos Fontoura no Município de Ortigueira e na Câmara Municipal de Imbaú, imputando ao ora peticionário a seguinte sanção:

IV - determinar a devolução das remunerações pagas e realizadas no período (28/12/2007 a 03/03/2013) da cessão do Sr. JOSÉ CARLOS FONTOURA pelo Município de Ortigueira à Câmara Municipal de forma solidária pelo Sr. JOSÉ CARLOS FONTOURA e pelo Sr. GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, no montante de R\$ 33.976,42 (trinta e três mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos); (destacamos)

Inicialmente, o pleito rescisório fora equivocadamente protocolado como petição intermediária nos autos originários (Processo nº 243977/14), na fase de execução. O ilustre relator, por meio do Despacho nº 687/20, cuja cópia está acostada na peça 2 dos presentes, reconheceu ter o peticionário demonstrado que sua intenção era a revisão do julgado e determinou a atuação em apartado como Pedido de Rescisão e sua posterior distribuição por sorteio.

Por meio do Despacho nº 707/20 (peça 8), o relator sorteado, Conselheiro Fabio Camargo, conheceu do Pedido de Rescisão, com fundamento em eventual erro material e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 6065/22, preliminarmente, opinou pelo arquivamento do feito, em virtude da perda de objeto, uma vez que o requerente obteve decisão judicial favorável, sendo extinta a execução fiscal intentada contra ele. Alternativamente, manifestou-se pela "procedência do pedido rescisório para ver rescindida parcialmente a decisão contida no Acórdão nº 134/14 da Primeira Câmara, referente a prestação de contas do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Ortigueira, onde constatou-se o acúmulo irregular de cargos pelo servidor José Carlos Fontoura, apenas em relação a determinação da devolução das remunerações pagas e realizadas no período (28/12/2007 a 03/03/2013) da cessão do Sr. JOSÉ CARLOS FONTOURA pelo Município de Ortigueira à Câmara Municipal de forma solidária pelo Sr. JOSÉ CARLOS FONTOURA e pelo Sr. GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, no montante de R\$ 33.976,42 (trinta e três mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos)".

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1146/22, inicialmente, discordou do opinativo da unidade técnica quanto à eventual perda de objeto, sustentando que "permanece hígido o interesse do peticionário em desconstituir parcialmente a decisão rescindida no âmbito deste Tribunal". No mérito, opinou pela procedência do pedido, com a consequente exclusão da determinação de restituição solidária de valores fixada no item IV[1] do Acórdão nº 4639/17-S1C. É, em síntese, o relatório.

2. Primeiramente, com o intuito de contextualizar e elucidar o fundamento do presente Pedido de Rescisão, cumpre transcrever os seguintes excertos da petição juntada pelo advogado do peticionário, na peça 192, dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 243977/14, conforme indicado pelo Parquet:

(...) O senhor Geraldo foi condenado neste a processo a ressarcir suposta despesa que seria referente às remunerações do então servidor, José Carlos Fontoura.

Neste processo, no documento 5Z04.1NIG.XBLB.DOD3.3, as senhoras CÉLIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA - Analista de Controle - Matr. nº 51.746-1, e REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matr. nº 51.283-4, fazem a afirmação de que o Poder Executivo Municipal teria efetivamente pago as remunerações do senhor José Carlos Fontoura durante o período em que ele estaria cedido ao Poder Legislativo Municipal de Ortigueira. Na instrução 4493/15, elas assim afirmaram: (...) Por conta dessa afirmação, o senhor Geraldo Magela do Nascimento, então prefeito naquela época, foi condenado a ressarcir os valores referentes ao suposto

pagamento das remunerações daquele servidor.

Essa condenação gerou uma execução fiscal contra o senhor Geraldo, movida pelo Município de Ortigueira, que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ortigueira sob o número: 0000699- 65.2018.8.16.0122, cujo valor atualizada da execução já passa de R\$ 70.000,00.

A decisão deste processo no TCE de número 243977/14 tornou-se irrecurável no dia 26/01/2018.

No dia 07/05/2019 o senhor Geraldo peticionou no processo, cujo protocolo recebeu o número 303726/19. Em sua petição, o senhor Geraldo demonstrou, apontou os fatos e anexou a ficha financeira referente à folha de pagamento do servidor José Carlos Fontoura.

As fichas financeiras encaminhadas pelo senhor Geraldo, mostram de forma inconteste e inequívoca que NÃO HOUVE PAGAMENTOS ao servidor pelo executivo municipal durante todo o período questionado neste processo.

Tais fichas financeiras foram emitidas pelo próprio setor responsável pela folha de pagamentos do executivo municipal.

Nessas fichas, que seguem aqui anexadas, está bem claro e entendível que a folha de pagamento foi gerada e registrada com os salários do servidor e no mesmo lançamento são realizados os descontos referentes ao afastamento pela cessão do servidor. Segue imagem da ficha financeira do ano 2008 para exemplificar: (...)

Como se vê, as fichas financeiras são emitidas e calculadas. E no mesmo ato, os valores integrais são abatidos. E ao final o valor líquido a ser pago é sempre ZERO. Ou seja, isso demonstra que não foi realizado nenhum pagamento ao servidores pelo executivo municipal.

Mesmo diante da petição número 303726/19 e das provas apresentadas pelo senhor Geraldo, foi determinado que a petição fosse desentranhada dos autos por não se mostrar hábil a reverter o julgamento. Despacho 701/2019, publicado na página 14 do Diário Eletrônico do TCE do dia 14/06/2019.

Entretanto, considerando as características, alegações e provas que o senhor Geraldo apresentou, a petição número 303726/19 de 07/05/2019 deveria ter sido recebida como Pedido de Rescisão conforme determina o art. 77 da Lei Orgânica do TCE. (g.n.)

Delineados os aspectos fáticos pertinentes à apreciação do mérito do Pedido de Rescisão, passo a proceder com ela.

Em anexo à referida petição, o ora requerente acostou documentação, juntada na peça 194, notadamente fichas financeiras emitidas pela Prefeitura Municipal de Ortigueira que comprovam que o servidor Jose Carlos Fontoura não percebeu remuneração do Executivo Municipal no período que permaneceu cedido ao Poder Legislativo de Imbaú.

A despeito de qualquer discussão acerca da temporalidade da juntada dos documentos, que deveriam ter sido apresentados por ocasião do contraditório na Tomada de Contas Extraordinária, efetivamente se trata de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, nos termos do que prevê o art. 77, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Para além disso, em embargos à execução[2] opostos em ação de execução fiscal[3] ajuizada pelo Município de Ortigueira, com base na Certidão de Débito nº 267/2018, que originou a Certidão de Dívida Ativa nº 17/2018, o Poder Judiciário reconheceu a inexistência do pagamento em duplicidade ao servidor José Carlos Fontoura, e, nos seguintes termos (fls. 2-3, mov. 54):

Como se vê, a execução fiscal de origem decorre do apurado débito referente ao pagamento de vencimentos ao servidor José Carlos Fontoura pelo Município de Ortigueira enquanto permanecia o particular cedido à Câmara Municipal, ente este que vinha realizando o pagamento ao servidor.

Nada obstante o conteúdo da decisão administrativa que originou a CDA, constata-se do processado que o autor apresentou as fichas financeiras do servidor José Carlos Fontoura relativas ao período compreendido entre 2008 e 2013 (mov. 1.1 e 49.2), quando permaneceu o particular cedido à Câmara Municipal de Ortigueira.

Da análise dos documentos acostados pelo embargante, é bem de ver que não houve pagamento ao servidor José Carlos Fontoura pelo executivo municipal, uma vez que os contracheques emitidos indicam o desconto dos mesmos valores lançados, em razão da cessão, com saldo líquido igual a zero em todos os meses nos quais permaneceu o particular prestando serviços ao Legislativo municipal.

Nesse sentido, o que se verifica é que com a cessão do servidor o ônus relativo aos pagamentos ficou a encargo exclusivo do Poder Legislativo, não havendo no período qualquer por parte do Executivo, razão pela qual é nula de pleno direito a cobrança vertida em face do embargante.

Vale anotar, a teor do art. 917, VI, do Código de Processo Civil, nos embargos à execução o executado pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, razão pela qual, ao reverso do que defendeu o ente embargado, o fato de a cobrança decorrer de decisão do TCE de nenhum modo inviabiliza a correspondente discussão judicial, inclusive por aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CRFB, art. 5º, XXXV).

Dessa maneira, em se tratando de título embasado em decisão administrativa, nada obsta ao exequente a produção de prova da inexigibilidade da obrigação, tal como demonstrado na espécie, e daí que a prova da inexistência de pagamento dúplice esvazia o objeto da execução originária.

Em acréscimo, cumpre mencionar que em julgamento de Apelação Cível interposta em face dessa decisão, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deu parcial provimento ao recurso, mantendo, contudo, hígida a sentença que julgou procedente os embargos à execução opostos por Geraldo Magela do Nascimento, para o fim de declarar nula a cobrança promovida em face do embargante e julgar parcialmente extinta a execução fiscal, senão vejamos:

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer o recurso de apelação e dar a ele parcial provimento, reformando a sentença, a fim de assentar que a execução fiscal nº 0000699-64.2018.8.16.0122 fica extinta apenas em relação à CDA nº 17/2018 e, por consequência, em relação ao embargante, ora apelado.

Nesse mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, a par da comprovação de inexistência de pagamento em duplicidade com a juntada das fichas financeiras, aliada ao reconhecimento de inexistência da dívida pelo Poder Judiciário, é pela procedência do pedido rescisório, conforme se extrai do seguinte excerto:

(...) entendemos ser procedente o pedido rescisório, em virtude da demonstração da inexistência de pagamentos provenientes do poder executivo à época em que o servidor estava cedido para a Casa Legislativa local, diferente do que constava nos dados do SIM-AP que embasaram a decisão pelo fato do peticionário não ter à época apresentado contraditório. (...)

(...) no presente caso, reforça o entendimento pela procedência acima exposto, o fato de que, após a apresentação do pedido rescisório intentando a desconstituição da decisão materializada no Acórdão 4639/17-S1C, por meio da qual foi o peticionário foi condenado a restituição de valores aos cofres municipais, na execução judicial da cobrança destes valores, ele obteve decisão judicial favorável onde foi extinta a execução intentada contra ele, o que, grosso modo pode levar a perda de objeto da presente rescisória.

Dirijo, no entanto, do entendimento da unidade técnica pela perda de objeto da presente rescisória, alinhando-me ao posicionamento defendido pelo Parquet de Contas no sentido de que remanesce o interesse do requerente em rescindir o Acórdão nº 4639/17-S1C, nos termos que se seguem:

Sobre a eventual perda de objeto aventada pela Instrução nº 6065/22-CGM (peça 11), usamos discordar da unidade técnica.

Isto porque, com relatado neste Parecer, não houve o reconhecimento judicial de nulidade do Acórdão nº 4639/17-S1C, mas sim de um dos títulos executivos extrajudiciais oriundos de tal decisão, com a consequente extinção parcial da Execução Fiscal nº 0000699-65.2018.8.16.0122, de modo que permanece hígido o interesse do peticionário em desconstruir parcialmente a decisão rescindenda no âmbito deste Tribunal.

Ademais, em acesso aos autos de TCE nº 243977/14, verificamos que ainda não houve qualquer deliberação sobre o cancelamento da sanção imposta ao peticionário.

Nesse diapasão, o presente pedido de rescisão deve ser julgado procedente, com a consequente exclusão da determinação de restituição solidária de valores fixada no item IV do Acórdão nº 4639/17-S1C.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgue-o procedente para o fim de rescindir parcialmente o Acórdão nº 4639/17-S1C, excluindo-se a determinação de restituição solidária de valores fixada no item IV[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, para o fim de rescindir parcialmente o Acórdão nº 4639/17-S1C, excluindo-se a determinação de restituição solidária de valores fixada no item IV.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IV - determinar a devolução das remunerações pagas e realizadas no período (28/12/2007 a 03/03/2013) da cessão do Sr. JOSÉ CARLOS FONTOURA pelo Município de Ortigueira à Câmara Municipal de forma solidária pelo Sr. JOSÉ CARLOS FONTOURA e pelo Sr. GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, no montante de R\$ 33.976,42 (trinta e três mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos);

2. 0001473-27.2020.8.16.0122

3. Autuada sob nº 0000699-65.2018.8.16.0122, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Ortigueira.

4. IV - determinar a devolução das remunerações pagas e realizadas no período (28/12/2007 a 03/03/2013) da cessão do Sr. JOSÉ CARLOS FONTOURA pelo Município de Ortigueira à Câmara Municipal de forma solidária pelo Sr. JOSÉ CARLOS FONTOURA e pelo Sr. GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, no montante de R\$ 33.976,42 (trinta e três mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos)

PROCESSO Nº:-32180/20

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-WALESKA NAZÁRIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 960/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Licitação. Convite. Serviços jurídicos corriqueiros e próprios da Administração. Valores pagos acima da remuneração de advogado municipal. Ofensa ao Prejudicado n. 06. Irregularidade das contas. Multa administrativa. Determinação de ressarcimento do erário. Multa proporcional ao dano. Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Procedência parcial. Exclusão da multa proporcional ao dano.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de suspensão liminar da decisão rescindenda, formulado por Cláudio Nazário da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Guaratuba (gestão 2009/2010), visando desconstituir o Acórdão S1C n. 246/18, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n. 295899/12, que julgou irregulares as contas relativas ao Convite n. 01/2009, que ensejou a contratação da empresa Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados.

Além disso, a decisão rescindenda (i) aplicou multa administrativa ao requerente, (ii) determinou o ressarcimento ao erário municipal, no valor da diferença entre a remuneração do cargo de advogado municipal e os valores pagos à contratada, solidariamente, pelo requerente e pelo escritório contratado e (iii) aplicou ao requerente e ao escritório contratado multa proporcional ao dano na razão de 15% sobre a metade do valor a ser ressarcido.

Fundamentando sua pretensão na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, o peticionário apresenta cópia de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual, bem como declaração do subsequente Presidente da Câmara afirmando que foram localizados pareceres e consultas jurídicas, além do Projeto de Lei do plano de cargos e salários, que comprovariam a prestação dos serviços pelo escritório contratado.

Ao final, requereu a suspensão liminar da decisão rescindenda e, no mérito, sua anulação.

Pelo Despacho GCFC n. 71/20 (peça 6), o pedido foi recebido para processamento.

Na sequência, ausentes os requisitos pertinentes, a suspensão liminar da decisão rescindenda foi indeferida (Despacho GCFC n. 111/20, peça 10). In verbis:

...conforme disposto pelo item I, alínea "b" do decism rescindendum, inobstante tenha sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados, a determinação para a restituição de valores ficou restrita à "diferença entre a remuneração do cargo de advogado municipal e os valores pagos à contratada", não o valor integral do contrato firmado com a assessoria jurídica...

Em acréscimo, a decisão que rejeitou a pretensão liminar explicou que embora a ausência de prova da prestação dos serviços componha a motivação da decisão rescindenda, tal argumento não foi decisivo para a determinação de reparação do erário. Inconformado, o requerente interps Recurso de Agravo (peça 13), que restou acolhido pelo Acórdão STP n. 448/20 (peça 15) exclusivamente para se suspender liminarmente os efeitos da decisão rescindenda.

Posteriormente, em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a improcedência do pedido (Instrução CGM n. 5708/22, peça 19).

Por fim, o Ministério Público de Contas também opinou pela improcedência do pedido (Parecer 3PC n. 1183/22).

É o relatório.

2. De fato, o pedido de rescisão não comporta guarida.

Conforme já mencionado, ao argumento de que novos elementos de prova comprovariam a prestação dos serviços contratados, o requerente pede a anulação da decisão rescindenda.

O enfrentamento do ponto exige uma recapitulação da decisão questionada, que foi assim motivada (Acórdão S1C n. 246/18, p. 6/9):

...a natureza dessas atividades não justifica a sua terceirização, pelo contrário, a sua natureza indica que são atividades próprias da Administração Pública, devendo ser realizadas pelo corpo de servidores...

(...)

No presente caso, apesar da alegação de que a Câmara possuía somente um advogado contratado, não foi comprovada a realização infrutífera de concurso público, e o valor pago à empresa contratada foi muito superior ao que seria pago ao servidor efetivo.

Nos termos da proposta apresentada pela empresa e pela Portaria de Homologação do certame, conforme pg. 37 e 45 da peça nº 39 destes autos, foram pagos à empresa contratada o valor de total de R\$ 41.760,00, no período de 12 meses, perfazendo o valor mensal de R\$ 3.480,00.

No entanto, conforme Anexo I e III da Lei Municipal nº 1.370/2009, plano de cargos e salários dos servidores, constantes na pg. 14 e 16 da peça nº 43 destes autos, a remuneração inicial para o cargo de advogado da Câmara era de R\$ 1.592,05.

Verifica-se, assim, que a contratação de serviços jurídicos terceirizados foi realizada em quase o dobro da remuneração que seria paga à um servidor contratado.

Também não procede a alegação de que a elaboração do plano de cargos e salários não poderia ser realizada pelos próprios servidores, pois haveria a presença de seus interesses, uma vez que, tratando-se de projeto de lei, a sua exata definição cabe ao corpo legislativo democraticamente eleito, representando a vontade da população municipal, possuindo completa autonomia política para decidir e guiar os termos da elaboração do projeto, sempre no sentido do atendimento da finalidade pública.

Desse modo, resta caracterizada a irregularidade na terceirização de serviços jurídicos próprios da Câmara Municipal, contrariando o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas expresso no Prejudicado nº 06.

Além disso, não houve a comprovação de que os serviços contratados foram efetivamente prestados.

(...)

...verifico a ocorrência de grave irregularidade na contratação de escritório advocatício terceirizado para a realização de serviços jurídicos junto à Câmara Municipal, uma vez que se tratam de serviços ordinários e corriqueiros, que poderiam ser realizados por servidores da própria Câmara, configurando despesas desnecessárias, além do elevado valor pago à empresa contratada, superior ao pago à servidores efetivos, contrariando o Prejudicado nº 06 deste Tribunal...

(...)

Em razão da lesão perpetrada, devem ser condenados ao ressarcimento ao erário municipal, no valor da diferença entre a remuneração do cargo de advogado municipal e os valores pagos à contratada (...), de modo solidário, o ex-presidente da Câmara (...) e o escritório contratado... (grifos meus)

Como consectário lógico dessa motivação, o dispositivo da decisão rescindenda assim consignou:

b) determinar o ressarcimento ao erário municipal, no valor da diferença entre a remuneração do cargo de advogado municipal e os valores pagos à contratada (...), de modo solidário, ao ex-presidente da Câmara Municipal (...) e ao escritório contratado...

Pois bem. Embora o requerente argumente (peça 3, p. 18) que "a ausência de prestação de serviços foi premissa fundamental para a condenação", os trechos da decisão questionada, transcritos acima, bem evidenciam que, na verdade, a condenação de ressarcimento do erário se embasa, notadamente, na diferença paga a maior à contratada. Vale dizer, a não comprovação da prestação dos serviços foi adotada como um argumento meramente acessório, complementar ao primeiro.

Não por outro motivo, mesmo que, num juízo hipotético, a não comprovação da prestação dos serviços fosse subtraída da decisão rescindenda, ainda assim a diferença paga a maior à contratada bastaria para que a condenação de ressarcimento do erário fosse mantida.

O argumento de que não houve violação ao Prejudicado n. 6 também não socorre o requerente.

A esse respeito, ele aduz o seguinte (peça 3, p. 20):

...não havia profissionais na Câmara em condições de realizar este serviço de alta complexidade técnica. Diante disso, entende-se preenchidos todos os requisitos impostos pelo prejudicado n. 6 quanto à contratação de serviços jurídicos.

No entanto, conforme já destacado na decisão rescindenda (e não desconstituído pelo requerente), os serviços contratados traduzem atividades corriqueiras da Administração, desempenháveis por servidores públicos (Acórdão S1C n. 246/18, p. 6): Essa é uma das razões do entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejudicado nº 06, pois as atividades corriqueiras da Administração devem ser desempenhadas por seus próprios servidores, a fim de desenvolver Know-How próprio, sem depender de empresas terceirizadas, otimizando o gasto de valores públicos, pois, caso contrário, o ente público pagaria duas vezes, uma para seus servidores e outra para a empresa terceirizada.

Confirmando a violação ao Prejulgado n. 6, o Ministério Público de Contas observou o seguinte (Parecer 3PC n. 1183/22, peça 20, p. 4):

Ao contrário do que o peticionário alega, não há que se falar em afastar a aplicação do Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, uma vez que persiste a comprovação dos serviços prestados de forma irregular por empresa terceirizada, por se tratar de atividades próprias da Administração Pública.

Aliás, ao tentar justificar a terceirização irregular, o próprio requerente reconhece a habitualidade dos serviços contratados e, por conseguinte, a ofensa ao Prejulgado n. 6 deste Tribunal (peça 3, p. 21):

...a contratação de serviços terceirizados para realização de plano de cargos e salários é prática extremamente comum na administração pública...

Ademais, embora o Acórdão STP n. 448/20 (peça 15) tenha suspenso liminarmente os efeitos da decisão rescindendo porque “haveria uma estreita correlação entre a contratação do escritório de advocacia e a determinação” deste Tribunal (Acórdão STP n. 1718/08) “para regularização da situação da estrutura de cargos” da Câmara, o superveniente Acórdão STP n. 3064/20 reconheceu e declarou o integral descumprimento do aludido Acórdão STP n. 1718/08.

Em outras palavras, não procede o argumento do requerente de que, em razão da inexistência de profissionais na Câmara, a contratação do escritório teria se dado para cumprir a determinação deste Tribunal de regularização do plano de cargos e salários do Legislativo.

Isso porque, nos exatos termos do superveniente (e irrecorrido) Acórdão STP n. 3064/20 (processo n. 276403/06, peça 135):

Após uma detida análise do expediente, verifico que, de fato, o Poder Legislativo de Guaratuba vem, ao longo dos anos, agindo em absoluta contrariedade aos termos do que foi decidido no v. Acórdão n.º 1718/08-STP, o que inviabiliza o reconhecimento do cumprimento da decisão em destaque.

Na verdade, não houve um simples descumprimento da determinação constante do Acórdão STP n. 1718/08. Segundo o Acórdão STP n. 3064/20, “houve agravamento do quadro fático e jurídico” no cenário de pessoal da Câmara.

Entendo, contudo, que a multa proporcional ao dano, imposta ao requerente e ao escritório contratado pode ser excluída, na medida em que a devolução solidária dos valores, aliada à multa administrativa imposta contra o ex-gestor esgota o caráter punitivo e ressarcitório exigido pela irregularidade.

3. Em face do exposto, com fulcro no art. 496[1] do Regimento Interno, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para o fim de excluir a multa proporcional ao dano, mantendo-se, no mais, inalterada a r. decisão rescindenda (Acórdão S1C n. 246/18), com a consequente e incontinenti cessação dos efeitos da liminar suspensiva (Acórdão STP n. 448/20, peça 15).

Independentemente do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas comunicações e providências quanto à execução da decisão rescindenda.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 295899/12, bem como para apensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 496-A[2], caput, c/c § 1º[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para o fim de excluir a multa proporcional ao dano, mantendo-se, no mais, inalterada a r. decisão rescindenda (Acórdão 1C n. 246/18), com a consequente e incontinenti cessação dos efeitos da liminar suspensiva (Acórdão TP n. 448/20, peça 15);

II - independentemente do trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas comunicações e providências quanto à execução da decisão rescindenda;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 295899/12, bem como para apensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 496-A, caput, c/c § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

2. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (...)

3. Art. 496-A, § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

PROCESSO Nº-281927/20

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-MIGUEL BAYERLE

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 961/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Alegação de violação a dispositivos da LINDB. Questões ampla e exaustivamente enfrentadas pelo Tribunal em grau de Recurso de Revista, Recurso

de Revisão e Embargos de Declaração. Requisitos de admissibilidade não caracterizados. Voto pelo não conhecimento.

1. Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. MIGUEL BAYERLE, contra o Acórdão nº 2546/19 – Tribunal Pleno, que manteve a decisão contida no Acórdão nº 3775/17 – Tribunal Pleno, que por sua vez confirmou o Acórdão 4729/16 – Segunda Câmara, que julgou irregulares a Tomada de Contas Extraordinária, realizada sobre as transferências voluntárias decorrentes do Termo de Parceria nº 02/2012, com repasses no valor de R\$ 9.244.119,90, efetuados nos exercícios de 2012 a 2014 pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Brasil Melhor, determinando, dentre outras medidas, a restituição dos valores repassados a título de taxa administrativa e a aplicação de multas administrativas, em razão das seguintes irregularidades: i) terceirização indevida de mão de obra; ii) cobrança de custo operacional (taxa de administração); iii) pagamento de pessoal com recursos de royalties; iv) ausência de comissão de avaliação e de relatório conclusivo; v) infração ao art. 18 da LRF.

Em apertada síntese, alega o requerente, com fundamento nos incisos III e V do art. 77 da Lei Orgânica:

(i) Ofensa ao artigo 22 da LINDB – nulidade do Acórdão por entender que a decisão não levou em conta as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias práticas que limitaram a ação do Interessado (art. 77. Inc. V);

(ii) Ofensa ao artigo 24 da LINDB – aplicação de interpretação posterior menos benéfica - ocorreu uma consulta da Entidade Município de Itaipulândia ao E. TCE/PR versando sobre o tema que se discute no presente pedido de rescisão, consubstanciando no Acórdão nº. 5504/13-TP, entretanto o mesmo foi julgado apenas na sessão nº. 46, de 12.12.2013, com publicação apenas no ano de 2014 (art. 77. Inc. V);

(iii) Ofensa ao artigo 28 da LINDB – Ausência de dolo ou erro grosseiro por parte do Interessado – precedente do Superior Tribunal de Justiça (art. 77. Inc. V);

(iv) Erro de cálculo – valores já restituídos ao erário de forma indireta – vedação do enriquecimento sem causa dos órgãos do Poder Público. Paradigma Acórdão nº. 748/18-S2ªC (art. 77. Inc. III).

Em juízo prévio de admissibilidade, o pedido foi recebido e encaminhado para instrução (peça 23).

Na sequência, o requerente apresentou pedido liminar com vistas a suspender os efeitos da decisão rescindenda (peça 25).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5514/22 – peça 29) anotou que, em relação à admissibilidade do pedido rescisório com base no art. 77. Inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal (erro de cálculo ou material), o pleito não comportaria conhecimento, uma vez que, no presente caso, o requerente pretende que decisões contraditórias desta Corte se enquadrem em referido dispositivo (art. 77. Inc. III), situação que sabidamente tipifica pré-requisito de admissibilidade do Recurso de Revisão[1] (sucumbência recursal que o peticionário já manejou e não obteve sucesso), bem como pelo fato de que o Prejulgado n. 04[2] ter assentado que mencionado inciso III (erro de cálculo ou material) deva ser compreendido como “erro de fato”, de maneira que não se presta para (re)análise eventual (des)acerto em relação à decisão, indicando que o cenário processual em análise não se coaduna com os requisitos para apreciação dos Pedidos de Rescisão.

No que diz respeito à alegada violação a disposição literal de lei (art. 77. Inc. V da Lei Orgânica deste Tribunal), a unidade técnica pontuou que o requerente busca, após reiteradas decisões contrárias (no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária e dos recursos consequentes: Recurso de Revista, Recurso de Revisão e Embargos de Declarações), reabrir novamente a discussão, agora pela via do presente do Pedido de Rescisão, em evidente situação de inconformismo e afronta ao Prejulgado n. 04[3], a ensejar, igualmente, seu não conhecimento. A despeito disso, no mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido de rescisão, por entender inexistir “lastro probatório, e sequer procedimental, a se aventar a possibilidade de concessão deste Pedido Rescisório”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico, tanto em relação ao juízo de admissibilidade, quanto ao mérito (pela improcedência) do expediente em tela (Parecer n. 1132/22 – peça 30).

Na sequência, o requerente atravessa aos autos nova petição (peça 33) por meio da qual sustenta que decisões judiciais (peças 34 e 35) exaradas no âmbito da ação de execução fiscal n. 0002805-15.2020.8.16.0159 poderiam interferir no julgamento do expediente em tela, motivo pelo qual, inclusive, defende a nova instrução do feito.

É o relato.

2. De início, observo que o pedido de liminar constante da peça 15 perdeu o objeto, uma vez que o suposto perigo da demora se assentava em situações notoriamente vencidas e consolidadas pelo decurso do tempo, quais sejam (i) eventual reflexo negativo no âmbito eleitoral das eleições de 2020 e (ii) possibilidade de penhora de bens do requerente no âmbito da ação de execução fiscal n. 0002805-15.2020.8.16.0159 que, conforme anotado pela CGM, foi extinta sem resolução de mérito.

Por seu turno, os pedidos constantes da petição lançada no evento 33 não comportam guarida, uma vez que as decisões judiciais (peças 34 e 35) a que se refere já foram devidamente cotejadas e sopesadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como que, em última análise, as mesmas sequer infirmam o mérito de imposições sancionatórias deste Tribunal, mas, apenas, dizem respeito a quem será o órgão legitimado a propor a consequente execução de cobrança.

Noutro giro, restou uniformemente demonstrado pelo Ministério Público de Contas e pela CGM que o caderno processual em comento aponta no sentido de que os fatos trazidos, novamente (repise-se), ao escrutínio desta Corte de Contas não se enquadram nos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão previstos no artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Há que se ressaltar que, em face da decisão que pretende rescindir, o ora requerente, sob os mesmos argumentos, interpôs recurso de revista (Acórdão n. 3775/17), recurso de revisão (Acórdão 2546/19-TP) e embargos de declaração (Acórdãos n. 238/17-S1C, n. 4405/17-TP e n. 3430/19-TP), sem, entretanto, acrescentar qualquer elemento novo de prova, sendo certo, pois, que o Tribunal oportuna e exaustivamente já se manifestou quanto ao tema, não sendo o pedido de rescisão o remédio jurídico cabível para que se pretenda revolver a matéria fática já amplamente discutida. Por elucidativo a apenas a título exemplificativo, vejamos as causas de pedir dos Embargos de Declaração resolvidas pelo Acórdão n. 4405/17:

“Igualmente MIGUEL BAYERLE opõe Embargos de Declaração, indicando hipotéticas omissões, ao argumentar que:

a) O acórdão não considerou a realidade fática da Municipalidade, em que por cinco

vezes tentou reverter o déficit de pessoal;

b) Caso não fosse mantida a contratação como IBM, a população estaria sujeita à caótica situação na prestação de serviços essenciais;

c) Não houve menção quanto aos precedentes mencionados, nem em relação à existência de dolo ou má-fé."

Da mesma forma, as causas de pedir enfrentadas pelo Recurso de Revista (Acórdão n. 3775/17):

"O Sr. MIGUEL BAYERLE (gestor municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), alegou resumidamente (peça 147):

- que o Termo de Parceria firmado com a OSCIP se tratou de prestação de serviços de forma complementar e que buscou realizar contratações via concursos públicos, mas encontrou dificuldades para solucionar o déficit de funcionários;

- que encaminhou o Projeto de Lei nº 01/2014 à Câmara Municipal visando à ampliação de vagas de cargos de provimento efetivo, o qual deveria a ser apreciado em regime de urgência, e não o foi, motivando a celebração do Termo Aditivo, dois dias antes de ser publicado o Decreto nº 61, de 03/02/2014, que declarou situação de emergência no atendimento hospitalar público municipal exatamente em razão da falta de funcionários para o atendimento;

- que após isso, novo projeto com idêntico teor foi reapresentado à Câmara que o rejeitou, sendo reenviado, pela terceira vez, com pequenas alterações, o qual foi aprovado autorizando a criação de 20 vagas de técnicos de enfermagem, 03 vagas de enfermeiros, 01 vaga de dentista, 03 vagas de agente comunitário de saúde, dentre outros;

- que tais situações justificariam a sua atuação em tentar solucionar a situação emergencial verificada nos autos por meio da terceirização de serviços e que não havendo terceirização de mão de obra, não haveria violação ao art. 18 da LRF;

- que não há vedação legal quanto à cobertura de despesas administrativas e que tudo estava previsto no plano de trabalho, nos moldes definidos por esta Corte;

- que os recursos provenientes de royalties foram destinados ao pagamento da prestação de serviços dentro do que estabelece e autoriza o artigo 3º da Lei nº 9.790/99; - por fim, e sucessivamente, requereu a exclusão de sanção ao ressarcimento integral dos valores dispendidos e a exclusão das multas administrativas."

Ressalte-se a semelhança com as causas de pedir constantes do presente expediente.

Neste viés, releva notar que o pedido de rescisão possui pressupostos de admissibilidade restritos, tendo como desiderato expurgar do mundo jurídico decisão eivada de grave vício, possibilitando, a partir disso (e apenas a partir disso), a rediscussão do tema posto, nos limites de sua admissibilidade, ou a anulação da decisão rescindenda e consequente retorno dos autos à fase instrutória.

É claro o Prejulgado nº 04:

"XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justa ou injusta da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida." (Sem grifos no original).

Nesse sentido, com lastro na Instrução n. 5514/22 da CGM e no Parecer n. 1132/22 da 3ª Procuradoria de Contas, entendendo, em relação ao alegado "erro de cálculo" (art. 77, inc. III), não ser passível de abrandamento ou relativização de verificação dos requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, especialmente pelo fato de que, conforme consignado pela unidade técnica e assentado pelo Prejulgado n. 04, referido dispositivo (77. Inc. III) não se presta para o fim de reabrir discussão acerca da análise de possível (des)acerto da decisão objurgada à luz de outra decisão desta Corte de Contas, notadamente pela via estreita do Pedido de Rescisão. Para tal propósito, conforme dito alhures, a Lei Orgânica prevê a figura do Recurso de Revisão[4], sucedâneo recursal inclusive já manejado, sem sucesso, pelo requerente[5].

No que diz respeito aos pedidos formulados com base nas alegações de inobservâncias, quando da prolação do Acórdão nº. 2546/19-TP, aos artigos 22, 24 e 28 da LINDB, o requerente busca que os fatos sejam reapreciados à luz da Lei n. 13.655/2018, sob o argumento de que a decisão rescindenda assim não teria procedido.

Com a devida vênia, do ponto de vista técnico-processual, não me parece, in casu, aceitável e juridicamente defensável chancelar um juízo de admissibilidade de um pedido de rescisão calcado, de forma genérica, em alegada violação à LINDB, uma vez que, em última análise, as mudanças trazidas pela Lei n. 13.655/2018, a rigor, não inovam a atividade julgadora, porquanto sempre lhe fora intrínseco a obrigação de valorar provas bem como a reprovabilidade da conduta e culpabilidade dos jurisdicionados (vide artigos 49, §1º, inc III[6], 51[7] da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como do art. 374, parágrafo único[8], e do art. 248, §5º, [9] do Regimento Interno).

Com efeito, para situações nas quais a atividade julgadora tenha eventualmente se furtado para com referidas obrigações, além do manejo dos recursos de revista, de revisão e, especialmente, o do embargos de declaração, interpostos pelo requerente, embora sem sucesso, a reabertura da discussão, pela via estreita e excepcionalíssima de um pedido de rescisão, dependeria de uma demonstração clara e específica de que referidas provas não tenham sido adequadamente valoradas, com argumentos diversos daqueles anteriormente apresentados, providência essa da qual o autor não se desincumbiu.

Do contrário, corre-se risco de se abrir perigoso precedente para que um mecanismo sabidamente de exceção (pedido de rescisão) passe a ser utilizado como verdadeiro sucedâneo recursal alternativo.

Ademais, no presente caso, ainda que a decisão admoestada não tenha feito menção expressa aos dispositivos da LINDB, fato é que referido decisum não deixou de tê-los em conta nem muito menos de levar em consideração o contexto fático no qual inserido o gestor, conforme se extrai, a título exemplificativo, do seguinte excerto do Acórdão nº. 2546/19-TP:

"Sobre este aspecto, as dificuldades mencionadas pelo recorrente para o atendimento à população na área da saúde não justificam a utilização irregular do termo de parceria para contratação de pessoal. Importante registrar que o ordenamento jurídico prevê medidas a serem utilizadas pelo gestor público em casos de comprovada emergência, como por exemplo, a admissão temporária[10] e a contratação emergencial sem licitação[11].

Quanto à alegação de que a decisão recorrida teria ofendido o art. 248[12] do Regimento Interno ao manter a condenação de ressarcimento de valores pagos a título de "taxa de administração/custo operacional", sem considerar a boa-fé do

recorrente e a ausência de prejuízo aos munícipes, cumpre observar que o referido dispositivo apontado como violado prevê, em seu parágrafo 5º, a exclusão da responsabilidade do agente público para fins de ressarcimento quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade.

No caso em exame, não há condições de aferir se o valor correspondente a R\$ 1.015.370,62 (um milhão, quinze mil, trezentos e setenta reais e sessenta e dois centavos) teriam revertido em proveito da municipalidade, em razão da ausência de comprovação das despesas correspondentes.

No mesmo sentido, a Uniformização de Jurisprudência nº 3[13] estabelece que a responsabilidade do agente poderá ser excluída quando houver boa-fé e benefício à entidade." (grifos originais)

Paralelamente, também não se sustenta a alegação de aplicação de interpretação posterior menos benéfica[14], uma vez que a insurgência apenas faria sentido se, de fato (como quis fazer crer o requerente), tivesse ocorrido alteração ou mudança de entendimento do Tribunal acerca da possibilidade de utilização de recursos advindos de royalties para pagamento de terceirizados.

Contudo, ao compulsar os autos da Consulta n. 233063/10, verifica-se que, a bem da verdade, tal entendimento[15] já vinha sendo adotado por este Tribunal, tendo apenas sido "normatizado" no âmbito de referida consulta, motivo pelo qual não se sustenta a alegação de interpretação posterior menos benéfica.

Ademais, consigne-se que o mesmo entendimento igualmente já era perfilhado pela própria procuradoria jurídica do município que, com vistas a instruir referida consulta, consignou que, em relação à possibilidade de utilização de recursos advindos de royalties para pagamento de terceirizados, referido tema é "amplamente discutido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que mantém decisão no sentido de que recurso da fonte de Royalties não pode ser empregado no pagamento de despesas com pessoal e pelo nosso entendimento sub-rogado ao tema "Terceirização e/ou Substituição de mão de obra".

Por todo o exposto, tem-se que as alegações do requerente, além de não se enquadrarem nas hipóteses taxativas do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, constituem mera insurgência recursal da parte, para o que não se presta a via do Pedido de Rescisão, notadamente diante do que assentado no Prejulgado nº 04, expresso ao estabelecer que:

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Por fim, ainda que, em nome da verdade material, o presente Pedido de Rescisão fosse recebido, com base na documentação apresentada e na Instrução n. 5514/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer n. 1132/22 do Ministério Público de Contas, cujas fundamentações, caso o mérito viesse a ser enfrentado, adotaria[16] como razões de decidir, o resultado prático seria nulo, uma vez que ela se mostra absolutamente inapta a desconstituir a decisão objurgada.

3. Face ao exposto, VOTO pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão, tendo em vista que os fatos e documentos trazidos pelo requerente não se enquadram nas hipóteses de cabimento dos incisos III e V do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, mantendo-se, por conseguinte, hígido o Acórdão nº. 2546/19-TP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Não conhecer do presente Pedido de Rescisão, tendo em vista que os fatos e documentos trazidos pelo requerente não se enquadram nas hipóteses de cabimento dos incisos III e V do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, mantendo-se, por conseguinte, hígido o Acórdão nº. 2546/19-TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 74, IV da Lei Orgânica do TCE/PR: Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: [...] IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. [...] Inclino-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de erro de fato, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar nº. 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar a real significação da expressão "erro de cálculo e erro material", ou seja, como erro de fato. [...]"

"[...] comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexos de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial [...]"

3 "[...] b) A Rescisória não detém natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso não interposto, isto é, a mera irrisignação da parte com a eventual "injustiça" da decisão não é motivo para o cabimento do Pedido. Igualmente, por sua natureza autônoma, a Rescisória não segue a terminologia e o trâmite recursal; [...]"

4. Art. 74, IV da Lei Orgânica do TCE/PR: Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: [...] IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

5. Acórdão nº. 2546/19-TP.

6. Art. 49. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente

(...)

III – fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

7. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

8. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

9. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

10. Art. 37 (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

11. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

12. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

13. Entidades públicas – irregularidade decorrente de desvio de finalidade enseja responsabilização solidária, para devolução dos repasses, do agente e do ente; podendo ser excluída a responsabilidade do agente, desde que haja boa-fé e benefício à entidade; não previsão do § 5º do art. 248 do RI na lei orgânica não obsta sua aplicação – no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado.

Desde que chamado ao processo – omissão do dever de prestar contas enseja responsabilidade institucional – configurada infração a norma legal ou regulamentar, deve-se verificar se é caso de ressalva ou se há dano ao erário, de modo a se realizar a responsabilização nos termos dos aspectos anteriores. - destaque!

14. Consulta. Processo nº 233063/10. Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

15. "Se é possível a utilização de recursos provenientes de royalties para pagamento de "Terceirização" e/ou "Substituição" de mão de obra?

Não. Quando a terceirização ou substituição de mão de obra que envolve a substituição de pessoal próprio do Município para realização de atividades fins, tais como serviços públicos essenciais não delegáveis, possui expressa vedação legal como pode ser visto no art. 8º da Lei 7.990/89."

16. Pela via da autorizada motivação por remissão, ou motivação aliunde ou per relationem.

## PROCESSO Nº: 94171/21

### ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

### ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

### INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE,

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

### PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 962/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ato de inativação. Anulação do ato cujo registro se pretendia desconstituir. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito.

1. Trata-se de pedido de rescisão, cumulado com medida cautelar nominada, proposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, visando desconstituir o Acórdão nº 3616/20-S1C, proferido nos autos nº 34767/19, por meio da qual se considerou legal e se determinou o registro da Portaria nº 148/2018, do Paranaguá Previdência, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à segurada Elvira do Rocio Bezerra Geraldo, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Fundamentou o pleito rescisório na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação literal de disposição de lei, hipóteses previstas nos incisos II e V, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Relativamente à alegada violação legal apontou que a decisão concessiva do registro à inativação infringiu o art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 40, caput e §3º, da Constituição Federal; art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; art. 1º, da Lei nº 10.887/2004; art. 926, do Código de Processo Civil; art. 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e à Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPSP/MP.

Contextualizou que a servidora fora admitida em 07/03/1988, sem prévio concurso público, sendo titular de emprego público regido pela CLT até 2006, de modo que ser-lhe-ia inaplicável a regra de transição da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme decidido no Prejulgado nº 28, deste Tribunal, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1998, a inativação não era detentora de cargo efetivo. Argumentou que o vínculo celetista da segurada seria inequívoco, conforme se poderia constatar de sua ficha funcional, na qual consta que fora contratada em

emprego público, sujeita ao regime CLT, sem que haja qualquer indicação de que tenha participado de concurso público.

Outrossim, que, tendo sido contratada no regime CLT, de 1988 a 2006 a servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, o que corroborado pela Certidão de Tempo de Contribuição, informando o período de contribuição ao INSS, de 1988 até 31.12.2006, decorrente do vínculo celetista estabelecido com o Município de Paranaguá.

Portanto, se ao tempo de edição da Emenda Constitucional nº 41/03, a Sra. Elvira do Rocio Bezerra Geraldo ocupava emprego público vinculado ao regime celetista, sustentou que não lhe seria aplicável as regras de transição ali fixadas, em estrita observância ao estabelecido no Prejulgado nº 28.

Em face dessa argumentação, sustentou que estariam preenchidos os requisitos da prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a servidora vem percebendo proventos a maior, e, por que caracterizados como verba de natureza alimentar e recebidos de boa-fé, são irrepetíveis.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para que a entidade, no prazo de 30 dias, elabore o cálculo dos proventos da servidora Elvira do Rocio Bezerra Geraldo observado o artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, emitindo o correspondente ato retificatório e/ou revisional do benefício previdenciário, a fim de se resguardar, a um só tempo o erário e o direito à subsistência da segurada, mediante a percepção dos valores que lhe são assegurados por lei.

Pugnou pela citação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual Prefeito e/ou sua Procuradora-Geral; da autarquia municipal Paranaguá Previdência, na pessoa da atual gestora Sra. Adriana Maia Albin; e da segurada Sra. Elvira do Rocio Bezerra, para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal de 15 dias úteis.

No mérito, requereu a procedência do pedido de rescisão, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o Acórdão nº 3616/20-S1C, com a consequente determinação de negativa de registro da Portaria nº 148/2018, em razão (I) da não aderência do ato de inativação às regras estabelecidas no Prejulgado nº 28, cuja aplicabilidade no âmbito deste Tribunal é vinculante a teor do prescrito no art. 79 da LOTCE/PRE/PR; (II) da negativa de vigência à fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (III) da violação aos preceitos dos artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação original, e 40, §3º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e (IV) da inobservância aos artigos 926 do CPC e 30 da LINDB.

Outrossim, acolhida a rescisão do Acórdão nº 3616/20-S1C, propôs que seja avaliado em procedimento específico de revisão de proventos, o ato de retificação do valor dos proventos em conformidade à fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da LC nº 53/2006, reiterando-se, nesse ponto o pleito cautelar de fixação do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a autarquia Paranaguá Previdência promova a correção do valor do benefício e de seu fundamento legal, a fim de se resguardar, a um só tempo o erário e o direito à subsistência da segurada, mediante a percepção dos valores que lhe são assegurados por lei.

Por meio do Despacho nº 64/21, o então relator, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o pedido rescisório e, com fundamento no art. 195-A, §3º, do Regimento Interno, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A unidade técnica, por meio do Parecer nº 203/21, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido de rescisão, uma vez que não teriam sido juntados os documentos essenciais à sua proposição. Subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido cautelar, haja vista que seria contraditório à Orientação Ministerial nº 01/2009, além de a medida se configurar como satisfativa.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 37/21, opinou pelo deferimento parcial do pedido cautelar formulado, unicamente para que se promova a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3616/20-S1C, consistente no registro do respectivo ato de inativação, até ulterior deliberação plenária quanto ao mérito.

Em apreciação do pleito de medida cautelar, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1192/21, deferiu-o, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 3616/20-S1C, até o julgamento definitivo do presente pedido de rescisão, determinando-se a intimação do Município de Paranaguá e da Paranaguá Previdência para que oferecessem contestação.

Em face dessa decisão, o Ministério Público de Contas opôs embargos de declaração alegando, em síntese, omissão no acórdão que teria deixado de determinar a citação da servidora, Elvira do Rocio Bezerra Geraldo, para que apresentasse defesa.

A Paranaguá Previdência e o Município de Paranaguá, apresentaram defesa conjunta, acostada na peça 29, com documentos de peças 30 a 34.

Em julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 2891/21 (peça 35), deu-lhes provimento, a fim de constar a necessidade de intimação da servidora, assegurando-lhe o direito de apresentar contestação.

Ato contínuo, a Paranaguá Previdência juntou petição (peça 41) na qual informa que procedeu à anulação da aposentadoria da Sra. Elvira do Rocio Bezerra Geraldo, em razão da manifestação da servidora pelo retorno às suas funções.

Por seu turno, a Sra. Elvira do Rocio Bezerra Geraldo apresentou defesa, acostada na peça 43, na qual sustentou que o pleito rescisório não comportaria conhecimento, na medida em que não estaria caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 77, da Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista que, embora o representante ministerial fundamente na ocorrência de violação literal de lei, na verdade, teria ocorrido apenas interpretação divergente dos dispositivos.

Ademais, sustentou que a aposentadoria fora concedida em 2018, época em que esta Corte registrava as inativações de Paranaguá, tendi surgido novo entendimento apenas em 2020, com o Prejulgado nº 28.

Diante disso, pugnou pela improcedência do pedido, mantendo-se a decisão rescindenda, consubstanciada no Acórdão nº 3616/20-S1C, que julgou legal e determinou o registro da Portaria nº 148/2018.

Na sequência, por meio do Despacho nº 556/22-CGNB foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

A unidade técnica, na Instrução nº 2841/22, inicialmente, observou que a expressa opção da servidora em retornar à atividade seria incompatível com a defesa da decisão rescindenda, pelo que teria se operado a preclusão lógica de seus argumentos. Ainda, indicou a ocorrência da superveniente perda do objeto do pedido de rescisão, haja vista a revogação do ato aposentatório cujo registro se questionava.

Outrossim, de forma subsidiária, manifestou-se pela procedência do pleito, ressalvada a opinião pessoal do subscriptor do opinativo, pela improcedência do pedido.

Posteriormente, o ilustre procurador requerente apresentou a petição de peça 56, na qual sustentou, a par da anulação do ato de aposentadoria, a necessidade de cancelamento, mediante rescisão, "do Acórdão nº 3616/20-S1C, que havia determinado o registro da agora anulada Portaria nº 148/2018, editada ao arripio dos preceitos constitucionais de regência e em franca violação ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006".

Diante disso, requereu a procedência do pedido rescisório.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10/23, sopesou que em razão do Acórdão nº 1192/21-STP que determinou a suspensão do registro do ato, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão já havia procedido ao seu cancelamento e, em virtude do retorno da servidora à atividade, inexistia, por ora, novo ato a ser examinado por este Tribunal.

Nesse diapasão, opinou pela extinção do processo, sem exame do mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Na sequência, os autos foram redistribuídos, por sorteio, em virtude de vacância, conforme termo de peça 58.

É o relatório.

2. Acompanho integralmente o opinativo ministerial no sentido de que o presente pedido de rescisão deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isso porque, conforme se extrai do relatório, a Portaria nº 148/2018, cujo registro nesta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 3616/20-S1C, pretendia-se rescindir, foi anulada pelo Paranaguá Previdência, por meio da Portaria nº 031/2022 (f. 4, peça 41), em razão da opção pelo retorno à atividade manifestado pela servidora, conforme documento juntado pelo ente previdenciário na f. 2, da peça 41.

Posto isso, ante a perda superveniente do objeto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

Deixo de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo-se em conta que em virtude da concessão da medida cautelar de suspensão do registro, pelo Acórdão nº 1192/21-STP, a unidade já promoveu a devida anotação, conforme Despacho nº 1419/21 (peça 17).

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, julgue extinto o presente pedido de rescisão, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar extinto o presente pedido de rescisão, sem resolução de mérito;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-283803/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1010/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 697/2022 - CGE - 1ª ANÁLISE (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades /anormalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que foi "Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, referente ao exercício financeiro de 2021, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e no relatório emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade."  
Por fim, conclui pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-o ao

Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 904/22 – 7PC (peça nº 23), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, e do artigo 22 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que este Tribunal, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas da UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

1) Julgar pela REGULARIDADE das contas da UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21;

2) após o trânsito em julgado e o cumprimento integral da decisão, autorizar o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-284575/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1011/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 704/2022 - CGE - 1ª ANÁLISE (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anormalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que foi "Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, referente ao exercício financeiro de 2021, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e no relatório emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade."

Por fim, conclui pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 935/22 – 3PC (peça nº 234), da lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento

das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

3) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas a NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21.

4) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas relativas a NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21;

II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-285229/22

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL

PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA

CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON,

RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1012/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

#### 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 717/2022 (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das contas da SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que foi "Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., referente ao exercício financeiro de 2021, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e no relatório emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade..."

Por fim, conclui pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 708/22 – 2PC (peça nº 24), da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas.

#### 2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas a SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas relativas a SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21;

II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-28520/22

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GE SAO BENTO DO NORTE S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL

PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA

CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON,

RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1013/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da GE SAO BENTO DO NORTE S/A, exercício de 2021.

Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

#### 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da GE SAO BENTO DO NORTE S/A, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 611/2022 – CGE – 1ª ANÁLISE (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da GE SAO BENTO DO NORTE S/A.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no art. 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que:

Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da GE SAO BENTO DO NORTE S/A, referente ao exercício financeiro de 2021, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e no relatório emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.

Por fim, conclui pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 964/22 – 3PC (peça nº 23), da lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da GE SAO BENTO DO NORTE S/A no exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

#### 2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas relativas a GE SAO BENTO DO NORTE S/A, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas relativas a GE SAO BENTO DO NORTE S/A, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21;

II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-286420/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.**

**INTERESSADO:-JOSE JURHOSA JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1014/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**1 DO RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 702/2022 (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que foi "Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., referente ao exercício financeiro de 2021, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e no relatório emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade."

Por fim, conclui pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 912/22 – 4PC (peça nº 24), da lavra da Procurador GABRIEL GUY LÉGER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**2 voto**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

3) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas a MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus Gestores Sr. JOSE JURHOSA JUNIOR.

4) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas relativas a MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus Gestores Sr. JOSE JURHOSA JUNIOR;

II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-286730/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1015/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**1 DO RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO

DO NORTE III S/A, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 536/2022 - CGE - 1ª ANÁLISE (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que foi "Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S/A, referente ao exercício financeiro de 2021, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e no relatório emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade."

Por fim, conclui pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 481/22 – 6PC (peça nº 23), da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**2 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas a CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21º/09/21 a 31/12/21.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

1) Julgar pela REGULARIDADE as contas relativas a CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21º/09/21 a 31/12/21;

2) após o trânsito em julgado, autorizar na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-286969/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-GILBERTO GIACIOIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1016/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**RELATÓRIO**

As contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça, GILBERTO GIACIOIA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 558/22 (peça nº 28), concluindo pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 229/22 (peça nº 29), da lavra da Procuradora-Geral VALÉRIA BORBA, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, exercício de 2021, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, GILBERTO GIACOIA, CPF 210.657.219-00.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, exercício de 2021, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, GILBERTO GIACOIA, CPF 210.657.219-00;

II - após transitada em Julgado a presente decisão, autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-287078/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1017/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**1 DO RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 676/2022 (peça 22), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que foi procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A., referente ao exercício financeiro de 2021, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e no relatório emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade".

Por fim, conclui pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 691/22 – 2PC (peça 24), da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**2 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas a CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do

Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE as contas relativas a CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21;

II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-287132/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1018/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 677/2022 – CGE – 1ª ANÁLISE (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no art. 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que:

Foi procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A, referente ao exercício financeiro de 2021, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e no relatório emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.

Por fim, conclui pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 957/22 – 6PC (peça nº 23), da lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**2- VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas relativas a CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21. Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do §1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas relativas a CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21;

II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do §1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-287981/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1019/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA POTIGUAR S/A, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA POTIGUAR S/A, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 708/2022 – CGE – 1ª ANÁLISE (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA POTIGUAR S/A.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que:

Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A, referente ao exercício financeiro de 2021, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e no relatório emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.

Por fim, conclui pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 980/22 – 5PC (peça nº 23), da lavra da Procurador MICHAEL RICHARD REINER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA POTIGUAR S/A, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**2. VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

3) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas à USINA DE ENERGIA EÓLICA POTIGUAR S/A referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21.

4) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas relativas à USINA DE ENERGIA EÓLICA POTIGUAR S/A referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21;

II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-288147/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1020/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA CUTIA S.A., exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**1 DO RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA CUTIA S.A. relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 631/2022 - CGE - 1ª ANÁLISE (peça 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que foi "Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A, referente ao exercício financeiro de 2021, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e no relatório emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade."

Por fim, conclui pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 954/22 – 3PC (peça 23), da lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**2 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

5) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas à USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21.

6) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas relativas à USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21;

II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-288171/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1021/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**1 do RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 680/2022 - CGE - 1ª ANÁLISE (peça 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que foi "Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A, referente ao exercício financeiro de 2021, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e no relatório emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade."

Por fim, conclui pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 936/22 – 5PC (peça 23), da lavra da Procurador MICHAEL RICHARD REINER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 voto

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

7) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas à USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus Gestores Sr. Thadeu Carneiro da Silva (período: 01 / 01 / 2021 a 20 / 09 / 2021), Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes (período: 21 / 09 / 2021 a 31 / 12 / 2021)[1] e Sr. Moacir Carlos Bertol (período: 01 / 07 / 2021 a 20 / 09 / 2021)[2].

8) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas relativas à USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus Gestores Sr. Thadeu Carneiro da Silva (período: 01 / 01 / 2021 a 20 / 09 / 2021), Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes (período: 21 / 09 / 2021 a 31 / 12 / 2021) e Sr. Moacir Carlos Bertol (período: 01 / 07 / 2021 a 20 / 09 / 2021);

II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. (Peça nº 3)

2. (Peça nº 22)

**PROCESSO Nº:-288406/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1022/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A., relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 639/2022 – CGE – 1ª ANÁLISE (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no art. 221 do

Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais encaminhados ao SEI-CED no prazo fixado na Instrução Normativa nº 113/2015 foram somente aqueles referentes ao 3º Relatório Quadrimestral, tendo em vista que a empresa VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A. foi adquirida pela Copel Geração e Transmissão (Copel GET) em 17 de maio de 2021 e o processo foi totalmente concluído em 30 de novembro de 2021, conforme consta das Notas Explicativas, fl. 10, do presente processo.

Indicou, ainda, que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial. Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Informou, ainda, que o parecer do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas.

Informou, ainda, que:

Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A, referente ao exercício financeiro de 2021, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.

Por fim, conclui pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 857/22 – 4PC (peça nº 23), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A., exercício de 2021, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

9) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas relativas a VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A. referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seu Gestor no período de 1º/12/2021 a 31/12/2021, Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CPF nº 666.408.144-04.

10) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas relativas a VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A. referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seu Gestor no período de 1º/12/2021 a 31/12/2021, Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CPF nº 666.408.144-04;

II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-290141/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID**

**INTERESSADO:-ANTONIO DEVECHI, HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1023/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas. 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas pelo seu Presidente em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 168/2021 (peça nº 3 a 27). Relatório de Fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 29). Instrução nº 440/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 30). Parecer - 817/22 – 3PC (peça nº 30), que inicialmente concluem pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução - 440/22 (peça nº 30), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações

contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que foi "Procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID, referente ao exercício financeiro de 2021, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e ainda, no relatório emitido pela Inspeção de Controle Externo, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade."

A Unidade Técnica registrou, por fim, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 817/22 – 3PC (peça nº 31), da lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas.

## 2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID, exercício de 2021, de responsabilidade dos gestores à época, Sr. Ney Leprevost Neto, Secretário no período de 14/09/2020 a 13/05/2021 e 27/05/2020 a 31/12/2021, e Sr. Antonio Devechi, de 14/05/2021 a 26/05/2021.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID, exercício de 2021, de responsabilidade dos gestores à época, Sr. Ney Leprevost Neto, Secretário no período de 14/09/2020 a 13/05/2021 e 27/05/2020 a 31/12/2021, e Sr. Antonio Devechi, de 14/05/2021 a 26/05/2021;

II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-292519/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1024/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

### 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 168/2021 (peças nº 3 a nº 23). Relatório de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 25). Instrução nº 732/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 26). Parecer nº 1007/22 – 6PC (peça nº 27), que inicialmente concluem pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos, emitiu a Instrução nº 732/22 (peça nº 26), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram

constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial. Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que foi "Procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2021, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e ainda, no relatório emitido pela Inspeção de Controle Externo, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade."

A Unidade Técnica registrou, por fim, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1007/22 – 6PC (peça nº 27), da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas.

## 2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade do seu Presidente Felipe José Vidigal dos Santos.

4) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade do seu Presidente Felipe José Vidigal dos Santos;

II - após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5,  
REALIZADA NO PERÍODO DE 17 A 20 DE ABRIL DE 2023

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (17/04/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 4, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias três e cinco de abril de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi comunicada a inclusão em mesa na pauta de julgamento, do Processo nº 169834/23, de Admissão de pessoal do Município de Ibaiti, com fundamento no art. 262, § 7º do Regimento Interno, para apreciação de negativa de medida cautelar proposta pela unidade técnica, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram devolvidos os Processos nºs: 898591/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 173060/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 142016/17 – Ato de Inativação, até o julgamento do prejudicado sobre o tema 445, do Supremo Tribunal Federal, sob nº 324000/21, que versa sobre a extensão dos efeitos da referida decisão do Supremo nos processos de inativação e pensão submetidos a registro junto a este Tribunal, com fulcro no art. 427, do Regimento Interno – Despacho nº 455/23-GCIZL, na CGM. O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA comunica que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 401280/20, Admissão de Pessoal, conforme Despacho nº 155/23-GASRVF, na Diretoria Jurídica; Processo nº 189770/23, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 177/23-GASRVF, na Coordenadoria de Gestão Estadual e Processo nº 195916/23, Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 178/23-GASRVF, na Coordenadoria de Gestão Estadual. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunica que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 86934/21 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 156/23-GACAK, na CGE. Foram julgados os Processos nºs: 37850/18 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 207097/09 (Encerramento), \*898591/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 158177/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 173060/21 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 188050/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 189200/21 (Regularidade e Irregularidade com aplicação de multa e recomendação), 195963/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 199764/22 (Regular), 164573/23 (Regular), 169648/23 (Regular), 176229/23 (Regular), 183594/23 (Regular), 185953/23 (Regular), 198664/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 849419/19 (Não Procedência), 95343/10 (Regular com ressalvas), \*198098/09 (Regular com ressalvas), \*207470/09 (Regular com ressalvas), 285164/11 (Regular com ressalvas), 384090/11 (Regular com ressalvas com recomendações), 498059/21 (Registro), 169834/23 (Não Concessão de Cautelar), 514640/21 (Indeferimento), 146438/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), \*186014/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 190465/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 209620/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 210830/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 211039/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 212353/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 212523/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 213864/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 215468/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 215883/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 216480/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 762377/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), \*357043/16 (Regular com ressalvas), 363756/17 (Encerramento), 802950/16 (Registro), 147752/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 198730/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 189009/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 192344/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 200118/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 201670/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 206086/22

(Regular com ressalvas), 157666/23 (Regular), 159251/23 (Regular), 168129/23 (Regular), 175567/23 (Regular), 181192/23 (Regular), 182784/23 (Regular), 186879/23 (Regular), 190809/23 (Regular), 199067/23 (Regular), 200383/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 36670/19 (Negativa de registro), 591993/20 (Registro), 23737/23 (Registro), 187375/22 (Regular com ressalvas), 188746/22 (Regular), 201904/22 (Regular), 281118/22 (Regular com ressalvas), 201223/23 (Regular), da pauta do Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 779263/18 (Registro), 598561/22 (Arquivamento), 125098/23 (Registro), \*125217/23 (Registro), 190019/23 (Registro), 300433/20 (Registro), 644012/21 (Registro), da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania; 677964/21 (Registro com determinações), 171967/22 (Registro com determinações), da pauta do Conselheiro substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 569177/21 (Registro com recomendações), da pauta do Conselheiro substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº \*898591/16, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, havia sido apresentado voto divergente pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em sessão anterior, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, acompanhado a proposta divergente. O processo foi julgado por maioria e não foram redistribuídos, por se tratar de divergência parcial, nos termos do artigo 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*198098/09 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela regularidade com ressalva (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, porém apresentou seu voto pela inclusão da multa do art. 87, IV, "d" LC 113/05 (voto vencido). Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: "Diante do falecimento do gestor, Sr. Pedro Wosgrau Filho, não haveria como impor a sanção pessoal". O Processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº \*207470/09 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Fundação de Ensino Superior de Manguelirinha - FESMAN, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela regularidade com ressalva (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, porém apresentou seu voto pela aplicação da multa do art. 87, IV, "d" LC 113/05 (voto vencido). O Processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº \*186014/21 de Prestação de Contas do Município de Candói, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade (voto vencido). O Processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº \*357043/16, de Prestação de Contas de Transferência Voluntária atinente do Convênio firmado entre o Município de Londrina e Comunhão Espírita Cristã de Londrina, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela regularidade das contas (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela regularidade com ressalva (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*125217/23, de Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Processo nº 95343/10 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, "Em virtude da independência das instâncias, divirjo do fundamento de haver coisa julgada material em relação à decisão judicial que reconheceu a dificuldade de contratação e a prestação dos serviços, mas, dado o decurso de mais de 15 anos, acompanho o voto condutor quanto à impossibilidade de se configurar a irregularidade". Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 182310/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e 287920/15, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Manteve-se com vista o Processo nº 191344/09, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 612116/16 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 216403/04 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 149545/07 (Adiado para análise de voto divergente) e, 121885/09 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. Permanece adiado o Processo nº 616115/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral declarou suspeição, durante a sessão, no julgamento do Processo nº 612116/16, de Tomada de Contas Especial, tendo sido adiado para próxima sessão, para convocação de Conselheiro substituto para composição do quórum de julgamento, conforme previsto no artigo 13 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia vinte de abril de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dois e quatro de maio de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.\*\*\*\*\*



1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-189200/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANGELICA PORTA BERNARDI, DACIO SPECH, FERNANDO LUIZ FRISSE, JOSE AROLD MALVESTIO, JOVINO BATISTA DE PADUA ADOVADO / PROCURADOR:-SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 850/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. 2º e 3º gestores. Regularidade. 1º gestor. Desídia do responsável no atendimento às intimações. Irregularidade. Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Imputação de multa. Recomendação para contabilizar adequadamente o suposto superávit financeiro.

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. FERNANDO LUIZ FRISSE (gestor de 01/01 a 31/03/2020), JOVINO BATISTA DE PÁDUA (gestor de 01/04 a 05/05/2020), e JOSÉ AROLD MALVESTIO (gestor de 06/05 a 31/12/2020), presidentes da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2020. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1/23 (peça 36), após análise dos contraditórios, conclui que as contas estão irregulares, com recomendação, em razão da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7/23 (peça 37), corrobora com a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com recomendação e aplicação de multa administrativa.

2.1. Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela unidade técnica, aponta que a Câmara Municipal desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, ao encerrar o exercício financeiro com um superávit de R\$ 14.665,99 (peça 07 – fls. 13 – item 5.3).

Quando do contraditório (peça 20), apresentado pelo Sr. Dacio Spech, Presidente da Câmara Municipal à época, com a concordância dos Srs. Jovino Batista de Pádua (fls. 21), e José Arold Malvestio (fls. 22), resumidamente, a defesa efetuou as seguintes alegações:

=> o Sr. Fernando Luiz Frisso assumiu a presidência na data de 01/01/2019, com encerramento previsto para 31/12/2020, contudo, em decorrência de denúncias ao Ministério Público do Estado do Paraná, a respeito de supostas irregularidades cometidas na sua gestão, no mês de março/2020 foi deflagrada a operação "GULON"[2], capitaneada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

=> foi determinada, através do Ofício nº 350/2020 – 4PJ/GAB, a aplicação da medida cautelar de suspensão/afastamento do exercício de cargo público e a proibição de frequentar/acessar a Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, ao Sr. Fernando Luiz Frisso, além de outros envolvidos.

=> o Sr. Jovino Batista de Pádua assumiu interinamente a Presidência da Casa, possibilitando o andamento das atividades da entidade, bem como a convocação dos suplentes e a realização de nova eleição para a Mesa Executiva.

=> o Sr. José Arold Malvestio, na data de 05/05/2020, tomou posse como novo presidente eleito, até o encerramento do exercício, encontrando diversos problemas em relação a situação financeira da Câmara.

=> entre os meses de julho e agosto de 2020 foram identificadas diversas movimentações bancárias ocorridas entre 20/05/2019 e 04/08/2020, "[...] sem qualquer correlação com movimentações contábeis ou de fatos/atos que permitissem justificá-las."

=> foram compensados dois cheques em agosto/2020, emitidos pelo Sr. Fernando Luiz Frisso, em 05/03 e 05/04/2020, e, por ter "[...] conhecimento da possibilidade de haver cheques emitidos na praça, tendo a certeza que não haviam registros contábeis de despesas pendentes de pagamento, foi solicitado ao Banco do Brasil o cancelamento de todos os cheques emitidos e não compensados, resultando em 32 (trinta e dois) cheques cancelados, (...)", sendo, estas informações, posteriormente comunicadas ao Ministério Público Estadual.

=> por intermédio da Representação, neste Tribunal, sob nº 593813/20, todos os fatos foram relatados e detalhados.

=> frente a impossibilidade de identificação da causa, entenderam que os lançamentos no extrato da conta bancária deveriam ser contabilizados como lançamentos a conciliar, não existindo contrapartida contábil, permanecendo até o momento pendentes de regularização.

=> o montante de R\$ 14.665,99, indicado como superávit contábil, é fruto do cotejo entre débitos bancários, registrados como saídas não consideradas pela contabilidade, no valor de R\$ 25.461,98, e créditos bancários, registrados como entradas não consideradas pela contabilidade, no valor de R\$ 10.795,99, sendo que todas estas movimentações foram lançadas na conciliação bancária da entidade, atualmente pendentes de regularização, e "[...] foram e estão sendo devidamente informadas no sistema SIM-AM/TCEPR", sendo apresentado, à fls. 06, um quadro com as referidas movimentações.

=> o saldo bancário existente, em 31/12/2020, no valor de R\$ 2.105,52, "corresponde a disponibilidade de recursos para cobertura de obrigações financeiras geradas pelos Restos a Pagar registrados no mesmo valor conforme demonstrativo abaixo: (...)."

Ao apreciar o contraditório (peça 36), a coordenadoria, inicialmente, recomenda (fls. 06/07):

[...] que o montante em exame fique contabilizado na rubrica 1.1.3.4.1.01.03 (Créditos a Receber decorrentes de Dolo, Má-Fé ou Fraude, no Ativo Circulante) ou na rubrica 1.2.1.2.1.04.04 (Créditos a Receber decorrentes de Dolo, Má-Fé ou Fraude, no Ativo Não Circulante), conforme o caso, para facilitar o controle, apesar de o processo ainda estar sendo objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual. Também é possível verificar que a maioria das datas dos lançamentos expostos na tabela acima coincidem com o período em que o Sr. Fernando Luiz Frisso era o representante da Casa Legislativa.

Na sequência (fls. 07/09), a unidade técnica discorre sobre o processo de Representação nº 593813/20, suscitado pela defesa, para, ao final, assim concluir (fls. 10):

Desta forma, constata a Coordenadoria de Gestão Municipal que os fatos que poderiam justificar o suposto superávit de R\$ 14.665,99 (catorze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) na Fonte 001 não foram analisados na Representação aberta perante o TCE/PR. O que poderia ter levado ao registro do presente achado estaria sendo objeto de averiguação apenas pelo Ministério Público Estadual.

Com isso, diante dos esclarecimentos apresentados e considerando apenas o que consta nos autos do processo, a Unidade Instrutiva compreende que não cabe responsabilização aos Srs. Jovino Batista de Pádua (Presidente entre 01/04/20 e 05/05/20) e José Arold Malvestio (Presidente entre 06/05/20 e 31/12/20), pois os fatos que originaram o suposto superávit estão relacionados a período em que ainda não ocupavam a Presidência da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu.

Entretanto, o mesmo entendimento não se estende ao Sr. Fernando Luiz Frisso, que, mesmo sendo citado pelo Edital nº 8/22 – DP (peça nº 32), não compareceu aos autos do processo para justificar a inconsistência sob exame, conforme se comprova através da Certidão de Decurso de Prazo nº 545/22 – DP (peça nº 35). A Coordenadoria destaca que na Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo referente ao exercício financeiro de 2019 (autos 274432/20), (ele ocupou a presidência durante todo àquele ano) a Câmara apresentou um déficit de R\$ 2.428,29 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) na Fonte 001. No referido processo o Sr. Fernando tampouco apresentou justificativa para a diferença identificada, conforme exposto na Instrução Conclusiva nº 3929/21 – CGM daqueles autos.

Com isso, entende a equipe técnica que não houve a devida prestação de contas em relação ao período em que ele ocupou a presidência (em 2020), tendo em vista que não ficaram esclarecidos os motivos que levaram ao registro do superávit em exame, o que impede o saneamento da restrição, desencadeando na necessidade de aplicação de multa administrativa ao responsável (Sr. Fernando Luiz Frisso, Presidente da Câmara Municipal entre 01/01/19 e 31/03/20).

No caso tratado, considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, acima reproduzida, encerrou com propriedade os pontos arrolados na instrução processual, por economia processual, adoto-a como razão de decidir, tendo-se em conta que restou evidente a responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Frisso pelo apontamento ora sob análise, e, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, devendo-se impor, ao Sr. Fernando Luiz Frisso, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Da mesma forma, acompanho a unidade técnica quanto a exclusão de responsabilidade dos Srs. Jovino Batista de Pádua e José Arold Malvestio, para considerar suas contas regulares.

Além disso, cabe recomendação ao Poder Legislativo de São Pedro do Iguaçu, nos termos exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares as contas dos Srs. JOVINO BATISTA DE PÁDUA (gestor de 01/04 a 05/05/2020), e JOSÉ AROLD MALVESTIO (gestor de 06/05 a 31/12/2020), presidentes da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2020;

3.2. Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. FERNANDO LUIZ FRISSE (gestor de 01/01 a 31/03/2020), presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2020, em virtude da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. FERNANDO LUIZ FRISSE, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada.

3.4. Seja recomendado, ao atual gestor da entidade, que proceda o registro do suposto superávit na rubrica 1.1.3.4.1.01.03 (Créditos a Receber decorrentes de Dolo, Má-Fé ou Fraude, no Ativo Circulante) ou na rubrica 1.2.1.2.1.04.04 (Créditos a Receber decorrentes de Dolo, Má-Fé ou Fraude, no Ativo Não Circulante), conforme o caso, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas dos Srs. JOVINO BATISTA DE PÁDUA (gestor de 01/04 a 05/05/2020), e JOSÉ AROLD MALVESTIO (gestor de 06/05 a 31/12/2020), presidentes da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2020;

II - julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. FERNANDO LUIZ FRISSE (gestor de 01/01 a 31/03/2020), presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2020, em virtude da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

III - aplicar contra o Sr. FERNANDO LUIZ FRISSE, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada;

IV - recomendar ao atual gestor da entidade, que proceda o registro do suposto superávit na rubrica 1.1.3.4.1.01.03 (Créditos a Receber decorrentes de Dolo, Má-Fé ou Fraude, no Ativo Circulante) ou na rubrica 1.2.1.2.1.04.04 (Créditos a Receber decorrentes de Dolo, Má-Fé ou Fraude, no Ativo Não Circulante), conforme o caso, caso ainda não o tenha feito;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder

Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.  
2. Autos nº 0003393-86.2020.8.16.0170 e 0003522-91.2020.8.16.0170, com mandatos de busca e apreensão onde se investigam supostas práticas e condutas ilícitas do Presidente, Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal.

**PROCESSO Nº: -762377/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO:-ALVARO BUENO DE LARA, ARATRON BEENO ERDEMAN,**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, GILMAR JOSE LEONARDI, JOSNEI**

**DE JESUS ROSA, ROBERTO CARLOS SOARES, ROBERTO LEAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 867/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional. Restituição de valores. Aplicação de multa. Procedência parcial.

#### 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em face de JOSNEI DE JESUS ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021, ROBERTO LEAL, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro 1º/01/2021 a 15/12/2021, ROBERTO CARLOS SOARES, Secretário da Câmara Municipal de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021, GILMAR JOSÉ LEONARDI, 2º Secretário da Câmara de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021, para apurar subsídios pagos aos vereadores que superaram o teto constitucional estabelecido no artigo 29, VI, da CF/88[1].

Por meio do Despacho nº 82/22, a Tomada de Contas Extraordinária foi recebida, determinando-se a citação dos interessados acima nominados, bem como de ARATRON BEENO ERDEMAN, controlador interno, para o exercício do contraditório e à ampla defesa.

ARATRON BEENO ERDEMAN aduziu, em síntese (peça 35), que os subsídios pagos aos vereadores componentes da Mesa Diretora foram fixados pela Lei Municipal nº 934/2016, de modo que, "aparentemente" era legal.

Não obstante, afirma que após o recebimento do comunicado apontando para a provável irregularidade no pagamento, em outubro de 2021, houve a imediata redução salarial. Aduz que, para repor os valores recebidos a maior, passou-se a descontar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mês a mês, do subsídio de cada um dos vereadores, informando que acompanhará o feito até a quitação plena.

JOSNEI DE JESUS ROSA, ROBERTO LEAL, ROBERTO CARLOS SOARES e GILMAR JOSÉ LEONARDI reiteram a manifestação do controlador interno, sustentando a desnecessidade de devolução dos valores, haja vista a sua conformidade com a Lei Municipal nº 934/2016. Afirmando que a citada lei estava em consonância com a Instrução Normativa nº 72, de 13 de setembro de 2012, que facultava a fixação de subsídios diferenciados para presidente do legislativo e membros da mesa executiva. Acrescentam que, em 2020, não houve aprovação de nova lei fixando o subsídio dos edis para a legislatura 2021/2024, os quais continuaram sendo pagos com base na lei anterior.

Diante do exposto e face ao caráter alimentar da verba paga, pugnam, ao final pela:

- a) extinção da tomada de contas extraordinária por perda de objeto, tendo em vista as devoluções efetuadas;
- b) determinação de devolução dos valores descontados dos edis, bem como da suspensão do desconto que vem sendo efetuado do Presidente;
- c) não aplicação de qualquer multa ao Presidente da Câmara, vez que jamais praticou ato ilegal algum;
- d) de forma subsidiária, aplicação da multa em seu valor mínimo.

Em Instrução nº 4768/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que, embora a Instrução Normativa 72/2012 tenha sido revogada integralmente apenas em 2021, os pontos ora em discussão já haviam sido revogados em fevereiro de 2019, conforme Acórdão n.º 429/19 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta, o qual possui força normativa.

Afirma que, com exceção do Presidente da Câmara, JOSNEI DE JESUS ROSA, cuja situação apenas será regularizada no mês de dezembro de 2024, ou seja, no último mês do mandato - faltando no momento da instrução o ressarcimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - os demais vereadores devolveram ao erário o valor pago acima do devido.

Opina, assim, pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a restituição ao erário do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, por JOSNEI DE JESUS ROSA, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LCE 113/2005.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, compreendendo, contudo, que o valor total indevidamente pago deverá, ao menos, ser objeto de correção monetária e incidência de juros, sob pena de caracterizar "por vias transversas, empréstimo de recursos públicos com devolução apenas do principal, mediante parcelamento de longo prazo (36 vezes), em franco desproveito ao erário".

#### 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, corrobora-se os opinativos técnicos pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária.

Embora a defesa tenha sustentado a conformidade dos pagamentos efetuados com a orientação desta Corte de Contas, resta claro que o art. 21 da Instrução Normativa 72/2012[2] já havia sido revogado em fevereiro de 2019, conforme Acórdão nº 429/19 – Tribunal Pleno desta Corte, o qual assim dispôs:

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. (...) Tenho, portanto, que deve ser adotado novo entendimento em relação à matéria tratada na presente consulta, nos seguintes termos: a) A instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores viola o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal; b) Não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos

membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município. (grifos nossos) Observa-se, ademais, que independentemente da resposta da Consulta oferecida por esta Corte, o teto estabelecido pela Emenda Constitucional possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, conforme decidiu o STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

Isso porque a sistemática remuneratória dos Vereadores tem regramento absolutamente próprio na Constituição Federal, pois, além da "regra da legislação" submete-se: (a) limites que associam a população do Município à fração do que percebem os Deputados Estaduais para definição dos subsídios dos Vereadores (art. 29, VI, da CR, red. EC 25/00); (b) limites em percentual da receita do Município (5%, nos termos do art. 29, VII, da CR, red. EC 01/92); (c) limites percentuais associados ao somatório da receita tributária e transferências constitucionais inerentes ao Município considerado (art. 29-A da CR, red. EC 25/00).

Assim sendo, inobstante os argumentos apresentados pelos edis, a Câmara de Vereadores não estava autorizada a ferir o princípio contido no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

No caso em exame, os Vereadores ROBERTO LEAL, ROBERTO CARLOS SOARES e GILMAR JOSÉ LEONARDI devolveram o valor recebido a maior, saneando a inconformidade.

Com relação à JOSNEI DE JESUS ROSA, a situação irregular ainda não foi saneada, faltando o ressarcimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando-se ainda que, na qualidade de Presidente da Câmara, era responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder de autotutela. Portanto, permanece a irregularidade apontada, determinando-se a restituição do valor devido, bem como a aplicação da multa sugerida.

#### 3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela procedência parcial e irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, sob a responsabilidade de JOSNEI DE JESUS ROSA (Presidente do Poder Legislativo Municipal de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021), em razão do recebimento de subsídios além do teto constitucional previsto no artigo 29, VI, da CF/88.

Determino a devolução do montante devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, com base no artigo 85, IV, da LC 113/2005, por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA.

Proponho a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, à JOSNEI DE JESUS ROSA, pelo mesmo motivo de irregularidade, considerando que, na qualidade de Presidente da Câmara, era responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder de autotutela.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à CMEX para as anotações pertinentes, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, procedENTE EM PARTE e IRREGULARES a Tomada de Contas Extraordinária, sob a responsabilidade de JOSNEI DE JESUS ROSA (Presidente do Poder Legislativo Municipal de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021), em razão do recebimento de subsídios além do teto constitucional previsto no artigo 29, VI, da CF/88;

II - determinar a devolução do montante devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, com base no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA;

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, à JOSNEI DE JESUS ROSA, pelo mesmo motivo de irregularidade, considerando que, na qualidade de Presidente da Câmara, era responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder de autotutela;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX para as anotações pertinentes;

V - encaminhar, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

2. Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

PROCESSO Nº: -357043/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÁ DE LONDRINA, FRANCISCO ONTIVERO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE CESARIO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 868/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Contagem do prazo prescricional na forma do Prejulgado nº 6, conforme atual orientação do Acórdão 1030/19, do Tribunal Pleno. Afastamento. Regularidade das contas, ressalvando-se a ausência de certidões de repasse e da publicação de aditivos fora do prazo.

I - Relatório voto vencido em parte (conselheiro mauricio requião de mello e silva)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº 2550, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina à Comunhão Espírita Cristá de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 132/2011, com vigência de 23/12/2011 a 22/1/2016, no valor de R\$ 578.554,80 (quinhentos e setenta e oito mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), direcionado ao atendimento em regime de proteção social básica nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções nº 1051/21-CGM (peça 5) e nº 2487/22-CGM (peça 22), opinou pela regularidade, tendo em vista a comprovação da devolução dos valores. Manifestou-se também pela prescrição da pretensão punitiva em face (a) da ausência de certidões nos repasses; (b) da publicação de aditivos fora do prazo; e (c) da realização de despesas com servidor público, uma vez que decorridos 6 (seis) anos entre os fatos e a citação dos interessados, em observância ao Prejulgado n.º 26 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 764/22-6PC (peça 23), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pela inocorrência de prescrição da reparação de dano e, no mérito, pela regularidade das contas.

ii - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO vencido em parte (conselheiro mauricio requião de mello e silva)

Em sua análise conclusiva, a CGM se manifestou pelo reconhecimento da existência "do instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Paraná", uma vez que "o despacho (Despacho nº 462/21) que determina a intimação das partes para apresentarem defesa é de 29 de junho de 2021, portanto, seis anos após a ocorrência dos fatos", em 22/01/2016. Tal entendimento seria aplicável às inconformidades que tratam da ausência de certidões nos repasses, dos aditivos publicados fora do prazo e das despesas com servidor público. Já em relação à ausência de devolução de saldo, a Coordenadoria Técnica informou que foi "comprovada a devolução do saldo financeiro ao final da transferência por parte da Comunhão Espírita de Londrina ao Município de Londrina", de modo que se posicionou pela sua regularidade.

O Órgão Ministerial, ao seu turno, entendeu que "até o julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as ações de reparação de dano ao erário e, ao realizar o exame meritório, manifesta-se pela regularidade das presentes contas em convênio".

Compulsando os autos, em que pese o apontamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve prevalecer o entendimento levantado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Depreende-se que, a cessação de ato irregular — em relação à ausência de certidões nos repasses, aos aditivos publicados fora do prazo e às despesas realizadas com servidor público — se deu com o fim do convênio sob análise, em 22/01/2016, enquanto o despacho que determinou a intimação das partes para apresentarem contraditório ocorreu em 29/6/2021.

A partir disso, evidencia-se o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre os fatos e o despacho de citação, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou

continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Ressalte-se que tal instituto não se limita à perda da pretensão punitiva, pois também abarca a ressarcitória. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF) — em acórdão de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário nº 636886/AL, publicado em 24/06/2020 — consagrou a compreensão do tema pela limitação da imprescritibilidade do ressarcimento dos cofres públicos unicamente para os casos derivados de ato de improbidade administrativa doloso.

Em seu raciocínio, concluiu que não compete aos Tribunais de Contas o exame sobre a existência de ato doloso de improbidade, bem como que o julgamento das contas a que faz menção o artigo 71, II, da Constituição Federal de 1988 não corresponde à função jurisdicional, motivo pelo qual a apuração de débito pela Corte de Contas, incluindo-se nesse viés a averiguação de irregularidade que redunde em dano ao Erário, está sujeita à prescrição:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. (grifos nossos)

Importante salientar que a prescrição não abarca os fatos que resultem danos aos cofres públicos, derivados de atos dolosos de improbidade, os quais, por sua vez, só podem ser reconhecidos pelo Poder Judiciário, dando-se, igualmente, ciência ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para efetivarem as medidas que entenderem necessárias.

Doutro giro, tem-se que a referida prescrição recai somente sobre as sanções que poderiam ser aplicadas, e não sobre o mérito da questão, de modo que este deve ser analisado e julgado normalmente. Nesse sentido, acompanho o Órgão Ministerial, manifestando-me pelas regularidades dos pontos analisados e, conseqüentemente, pela regularidade das contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Comunhão Espírita Cristá de Londrina, de responsabilidade de Homero Barbosa Neto (Prefeito da Concedente de 1/05/2010 a 30/07/2012), José Joaquim Martins Ribeiro (Prefeito da Concedente de 31/07/2012 a 20/09/2012), Gerson Moraes de Araújo (Prefeito da Concedente de 21/09/2012 a 31/12/2012), Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 1/01/2013 a 31/12/2016), Francisco Ontivero (Presidente da Tomadora de 1/07/2008 a 31/03/2012) e José Cesário da Silva (Presidente da Tomadora de 1/04/2012 a 1/04/2024).

Proponho, ainda, encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo, em parte, do voto condutor, por entender, preliminarmente, não configurada a prescrição, na medida em que se trata de processo de prestação de contas de transferência voluntária, portanto, de iniciativa do jurisdicionado, tendo o Prejulgado 26, na orientação atualmente vigente, fixada pelo Acórdão 1030/19, do Tribunal Pleno, estabelecido o seguinte:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte[1], haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Assim, tendo sido autuada a presente prestação de contas na data de 29/04/2016, conforme indicado no extrato da peça 2, entendo, respeitosamente, que não há que se falar em prescrição em virtude de a citação das partes ter ocorrido em 29/06/2021, ainda que cinco anos após a ocorrência dos fatos, haja vista que o protocolo da prestação de contas, pelo gestor, elimina essa hipótese.

Por esse motivo, aliás, divirjo também do fundamento do Ministério Público de

Contas, que afasta o reconhecimento da prescrição em virtude da imprescritibilidade do dano ao erário, matéria essa que é objeto de definição no âmbito dos autos do Prejudicado nº 541093/17, ainda pendente de julgamento pelo Tribunal Pleno.

No mérito, entretanto, entendo que podem ser convertidas em ressalva as irregularidades inicialmente apontadas na instrução, referentes à ausência de certidões de repasse e da publicação de aditivos fora do prazo, dada sua natureza meramente formal e os diversos precedentes desta Corte.

Já com relação às “despesas realizadas por servidor” e à devolução do saldo do convênio, a exemplo do Ilustre Relator, acompanho a manifestação do Ministério Público, pela regularidade das contas, haja vista que, no primeiro caso, tratava-se de estagiários, que não compunham o quadro de pessoal da entidade, e, no segundo, houve a comprovação da devolução do referido saldo.

2. Em face do exposto, dirijo, em parte, do voto condutor, para, afastando a ocorrência da prescrição, propor a regularidade das contas, ressalvando-se a ausência de certidões de repasse e da publicação de aditivos fora do prazo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Afastar a preliminar de prescrição, na medida em que se trata de processo de prestação de contas de transferência voluntária, e, portanto, de iniciativa do jurisdicionado;

II – julgar regulares as contas referentes ao repasse pelo Município de Londrina à Comunhão Espírita Cristã de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 132/2011, com vigência de 23/12/2011 a 22/1/2016, ressalvando-se a ausência de certidões de repasse e da publicação de aditivos fora do prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte) apresentou voto pelo acolhimento da preliminar de prescrição e no mérito pela regularidade.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CE, Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (vide Lei 15211 de 17/07/2006)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (vide Lei 9198 de 18/01/1990) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

PROCESSO Nº:-363756/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ARISTEU MARTINS, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 869/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Revogação. Perda de objeto. Pelo encerramento do processo.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de Aristeu Martins, ocupante do cargo de Encarregado de Turma, concedida pelo Município de Paranaguá, consoante à Portaria nº 103/2022, publicada no Diário Oficial do Município, em 03/03/22 (peça nº 40).

Tendo em vista que o aludido ato não foi incluído no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 1106/22, opinou pela realização de diligência à origem, a cargo do Paranaguá Previdência.

Uma vez intimada, a Paranaguá Previdência aduziu que instaurou as demandas nº 234817 e 234869 via Canal de Comunicação, objetivando atender a diligência supra (peça 38).

Na Instrução nº 3160/22, a CGM verifica que, em razão do cancelamento da aposentadoria em exame, resta impossível o cadastro do ato revocatório no SIAP, opinando pelo encerramento dos autos, dada a perda superveniente do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 703/22 (peça nº 42), manifesta-se no mesmo sentido.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de Aristeu Martins, ocupante do cargo de Encarregado de Turma, concedida pela Portaria nº 103/2022 do Diário Oficial do Município, publicada em 3/3/2022 (peça nº 29).

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, constatou-se a revogação do ato concessivo em exame, entendendo-se possível o arquivamento do presente expediente sem apreciação do mérito.

2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 398, §3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO do presente processo, sem julgamento de mérito,

nos termos do art. 398, §3º, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-802950/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-ADAO ADILSON DOS SANTOS, ALBERTO COSTA FILHO, ALESSANDRA GADONSKI, ALEXANDRE JOSE RAMOS, ALTEMAR JOAQUIM MORAES MENDES, AMANDA LETICIA KRAJEWSKI, ANA CLAUDIA DA CRUZ PONTES, ANA CRISTINA SPECHT, ANA PAULA DA CRUZ, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE CESAR DE CAMARGO, ANDRE MADRIL DE MATOS, ANDREA DUDECK, ANDRESSA DA CRUZ SIQUEIRA, ANDREZA KELI FERREIRA, ÂNGELO OGDROVICZ, ANILTO RODRIGUES, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, ARIANA REGINA DOS SANTOS, AUGUSTO LUIZ KAJITA DE MOLINER, BRUNA APARECIDA DOS SANTOS, BRUNO FELIPE PELLANDA, CAMILA DE ARAUJO VELOSO, CAROLINE BEVILACQUA, CAROLINE ISABEL RIBAS, CELIA ALVES PEREIRA, CELIA MARIA HRZYCYK, CIDALSA ALMEIDA SOARES DE CASTILHO, CLAUDINEIA APARECIDA MOLETA, CLEISSIA GALVAO DOS SANTOS BIANO, CLEVERTON DE PAULA SANTOS, CLOVIS JACOB MARTINS, CRISTIANE ANDRÉA STURMER WIELEWSKI, CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO, CRISTIANE PAVELSKI DIAS, CRISTIANE SCHELBAUER GONCALVES RIBEIRO, CRISTINA DE FATIMA KRUKE PAIANO, DAGUIMARA SANTOS DE OLIVEIRA, DAIANE SANTOS, DANIEL GOMES DA SILVA, DANIEL KYUBIN CHO, DANIELA DA SILVA, DANIELE MASSUQUETO DE MORAES YOSHITOMI, DANIELY MARTINS DE OLIVEIRA CZELUSNIAK POSTIGO, DAYANA MARCELA MARINASKA, DELACIR SEBASTIANA BENTO, DIAINE DE LIMA RIBEIRO, DIONE HILARIO BONATTO, DOROTI DA CRUZ, DOUGLAS RAFAEL MAGALHÃES, EDER FERNANDO SILVA, EDSON PESCARA, EDUARDO BELMIRO FERNANDES, EDUARDO FABRICIO PEREIRA, ELAINE KULA, ELAINE MARIA BISCAIA DUBIELA, ELAINE MARIA MELO, ELENITA BISPO, ELISA KRYSZYNA KURZAC MISSIO, ELISAMA DA SILVA ULCEAN XAVIER, ELIZIANE REGINA DE LIMA, ERICA BASTOS SALESBRAM, ERIKA PALU, EUNICE RITZEL PIALA, EVANDRO DE FREITAS GAUNA, EVANILDA MENDES LEMOS, EVELYN PONESTKI, EVERSON DE OLIVEIRA PIRES, EWERTON RAFAEL DE SANTANA, FABIO DE FIORI, FERNANDO DA SILVA CUNHA, FRANCIELE DA SILVA DA CRUZ, FRANCILENE NASCIMENTO DA SILVA CESAR, GABRIEL CORREIA DE SOUZA RODRIGUES, GENEROSO FERNANDO OVIDIO DOS SANTOS, GENY DA LUZ GONÇALVES FRANCO, ICARO MARCEL LOPES DE SOUZA, IRONDINA RODRIGUES DOS SANTOS, IVETE KWASNEI DE OLIVEIRA, IVONETE LOURENCO MARTINS, JANAINA ANA DOS SANTOS, JANAINA DE AGUIAR MONTEIRO GELENSKI, JANAINA MARIA DE ANDRADE, JEAN CARLO BONAN MANETE, JESSICA IZABELA PREISSER, JESSICA MONIQUE RODRIGUES, JHENYFFER RODRIGUES DA SILVA, JHONI HENRIQUE FORMIGONI ESTEVÃO, JOACIR MICZOLUZ, JOÃO ATANAZIO JUNIOR, JOCELI KELLER, JONAS FRANCISCO DE OLIVERIA, JOSÉ IVAN BARBOSA, JOSEANE DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMARIA DE MOURA PINHEIRO ALEGRE, JOSIMARI APARECIDA KMIESCICK, JOSLAINE DE MELLO RAMOS, JULIANA DITZEL MELO, JUSCIANO RENATO MALACOSKI, KAMILA CHUPEL RIBAS, KARIN CRISTINA BARBOZA, KAROLINE CZAJA, KIMBERLY DOS SANTOS GONZAGA, LAODICEIA FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO PORTO, LIDIA LENICE SENDERSKI, LINDACIR MARIANO DE BOFMIAN, LINDOMAR ADIR NASCIMENTO, LUANA MOLETA SHIBATA, LUCIANA MICHELETTO, LUCIANE SZRAYER KUPKA, LUCIANO JOSE SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MAIARA VENTURINI, MAIZA VAZ TOSTES, MARCELA KRASINSKI CARON SANTOS, MARCELO MACHADO LANGER, MARCIA JAQUELINE BATISTA, MARCIA KAORI MATSUMOTO, MARCOS HERCULES DOS SANTOS, MARGARETE DE FATIMA DA LUZ BORTOLUZZI, MARIA DA LUS GONCALVES, MARIA DE ANDRADE MINICOVSKI, MARIA DIONETE SOARES DE ANDRADE, MARIA DIRLENE STANECHESKI, MARIA ELIANE MEIRA, MARIA TALITA GRABIN DEUNISIO, MARIANA IVANKIO DE OLIVEIRA, MARIELY TAISE SANTOS, MARILENE FERREIRA SILVA DE CARVALHO AZEVEDO, MARINA PEDRAL SAMPAIO DEALMEIDA, MARLENE DUTKA, MARLI ALVES DE LIMA BARELA, MAURICIO PALU GELATTI, MICHELE CAROLINE SCHNEIDER, MONICA CAROLINE PIRES DOS SANTOS, MORGANA LOUISE VENDRUSCOLO, NILCEIA APARECIDA GOMES, NILSON LUIZ GOMES DE CAMARGO, ODAIR DE FREITAS PEREIRA, ONILDO GELATTI, ONILDO PALHARI, OSANA LOURENÇO DE SOUZA ESTEVÃO, OSMAR WAMBIER NETO, OSNIR ANÇAY, PAMELA ELISE TRAVASSO VITAL, PEDRO ALCÂNTARA MOROSKI, POLIANA DE FREITAS, PRISCILA KIELBA, RAFAELA CAMARGO, RAFAELA DE LIMA HUMENHUK, REGINA HELENA LEITE, ROBERTO INOCENCIO PEREIRA, ROMARIO CARRAO, ROSA TRZASKOS MOLETA, ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO, SABRINA LETICIA ZEGLIN NICOLAU CAVALLI, SALETE APARECIDA DOS PRAZERES, SAMARA DO ROSARIO DE ANDRADE, SANDRA CRISTINA CARRAO, SANDRA MARA DOS SANTOS, SHIGUERU HYRAYAMA, SIDGLEI DA SILVA REGINA PINTO, SIDNEI FURTADO, SILVANA DO CARMO DA COSTA, SILVIA CRISTINA RAMOS, SIMONE AGUIAR AMARAL DA SILVA, SIMONE DA SILVA PEREIRA, SIMONE TEREZINHA PINHEIRO, SIMONE UKAN HALAMA, SONIA REGINA MUCHAU SZAROWICZ, STEPHANY DRYELY CUBAS TAMARU, SUELI CZECK IARGAS, TALITTA TEIXEIRA DOS SANTOS, TAMARA REGINA VIMEIRO, TARCISO ARCELA COSTA FREIRE, TATIANA TERESINHA HAMPEL, THIAGO NASCIMENTO DA SILVA CESAR, TIENE GUIMARÃES, VALDECI PROENÇIO, VANESSA DE OLIVEIRA BRAZ ROSA, VANESSA MARIA MACHADO GONÇALVES, VANESSA UKAN, VANIA DENISE LUCAS, VANIA DO ROSARIO, VILCELIA MINICOVSKI VICENTE, VIVIANE CONCEICAO DE OLIVEIRA ANTONELLO, WAGNER GOMES DITTERICH, WALTER LUIZ GONÇALVES,

**ZENAIDE LEITE DA SILVA DADALT, ZILEA MARCET DE ANDRADE  
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
ACÓRDÃO Nº 870/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Prescrição da pretensão sancionatória quanto às supostas irregularidades apontadas no protocolo nº 578198/16 de Denúncia. Pelo registro.

**1 DO RELATÓRIO**

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal complementar, advindo do Município de Mandirituba, na modalidade de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 01/16.

**2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em sua análise derradeira, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que os candidatos aprovados no certame em comento já adquiriram a estabilidade funcional prevista no art. 41 da CRFB/88, visto que ingressaram no serviço público do município no ano de 2016, há mais de 3 (três) anos, portanto.

Verifica que, desde as nomeações até o presente momento, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, situação esta que atrai a Tese nº 445-STF, que assim dispõe:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Ante o exposto, considerando a aparente regularidade dos atos de ingresso objeto dos autos, sugere o registro das admissões sob análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 1030/22 (peça nº 44), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.

**2.1 VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO dos Atos de Admissão.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais os atos de admissão de pessoal complementar em análise, do Município de Mandirituba, regulamentado pelo Edital nº 01/16, concedendo-lhes o respectivo registro;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-206086/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO:-ODAIR DO PRADO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 871/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal. Exercício de 2021. Regularidade com ressalva.

**1 DO RELATÓRIO**

As contas da Câmara Municipal de Ribeirão Claro relativas ao exercício de 2021 foram encaminhadas pelo seu Presidente, Odaír do Prado, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 6293/22 (peça 14), concluindo pela REGULARIDADE das Contas, ressalvando entretanto, o uso indevido da fonte de recursos 001 (Fontes Livres) ao invés da fonte 068[1].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1184/22 (peça 15), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas daquela Casa de Leis no exercício de 2021, ressalvando o apontamento de “existência de superávit na fonte 001 – recursos livres” corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**2 voto**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

a) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE com RESSALVA as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Odaír do Prado.

b) Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Odaír do Prado;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de

Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Fundo Especial da Câmara Municipal, destinado à construção de plenário.*

**PROCESSO Nº:-157666/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO:-EZEQUIEL ORTIZ DOS SANTOS, OSNI JANDIR MULHMANN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 872/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, EZEQUIEL ORTIZ DOS SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 942/23 (peça nº 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 221/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, OSNI JANDIR MULHMANN.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, OSNI JANDIR MULHMANN;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-159251/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**INTERESSADO:-JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, NELSON ALOISIO KUNSLER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 873/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 834/23 (peça nº 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 210/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, NELSON ALOISIO KUNSLER.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, NELSON ALOISIO KUNSLER;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-168129/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN**

**INTERESSADO:-EDUARDO PIRES FERREIRA, GIOMAR DA ROSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 874/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade. RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu Presidente, GIOMAR DA ROSA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 855/23 (peça nº 7), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Pien.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 196/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Pien, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, EDUARDO PIRES FERREIRA.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, EDUARDO PIRES FERREIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-175567/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA**

**INTERESSADO:-EURICO FERNANDES BARBOSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 875/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade. RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu Presidente, EURICO FERNANDES BARBOSA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 859/23 (peça nº 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 220/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela

REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, EURICO FERNANDES BARBOSA.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, EURICO FERNANDES BARBOSA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-181192/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET**

**INTERESSADO:-ALCIDES AFONSO PAPPIS, SERJO GRYZCAK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 876/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade. RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu Presidente, ALCIDES AFONSO PAPPIS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 861/23 (peça nº 7), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 197/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, SERJO GRYZCAK.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, SERJO GRYZCAK;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-182784/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS**

**INTERESSADO:-HILLEBRAND DE BOER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 877/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade. RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, relativas ao exercício de 2022,

foram encaminhadas pelo seu Presidente, HILLEBRAND DE BOER, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 913/23 (peça nº 7), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 212/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, HILLEBRAND DE BOER.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, HILLEBRAND DE BOER;  
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-186879/23

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO:-ANDREY HERCULANO, JOSE IVONEI BOGER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 878/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

#### RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, JOSE IVONEI BOGER, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 882/23 (peça nº 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 208/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, ANDREY HERCULANO.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, ANDREY HERCULANO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-190809/23

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO:-ARILDO RODRIGUES VILELA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 879/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

#### RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu Presidente, ARILDO RODRIGUES VILELA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 945/23 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 229/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu representante, ARILDO RODRIGUES VILELA.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu representante, ARILDO RODRIGUES VILELA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-199067/23

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-ALVADIR PEREIRA, ITACIR GIRARDELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 880/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

#### RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, ALVADIR PEREIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1025/23 (peça nº 7), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 217, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, ITACIR GIRARDELLO.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, ITACIR GIRARDELLO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 1º do art. 398 do

Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-200383/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO:-ELITON ALEX DA SILVA, ROBERTO LEANDRO DE MELLO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 881/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade. RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, ROBERTO LEANDRO DE MELLO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 990/23 (peça nº 8), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 210/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, ELITON ALEX DA SILVA.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, ELITON ALEX DA SILVA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-779263/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, RUY HAUER REICHERT, TEREZINHA FATIMA DA COSTA**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 890/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida a Sr.<sup>a</sup> Terezinha Fatima da Costa, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 568/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 1613, de 17/10/2018 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 09/11/2018, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 5906/23 – peça processual nº 018) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 194/23 – peça processual nº 021) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos,

nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria concedida a Sr.<sup>a</sup> Terezinha Fatima da Costa, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal[6], conforme Decreto nº 568/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 1613, de 17/10/2018 (peça processual nº 010), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) *relatório público do Tribunal;*(Incluído pela Resolução nº 36/2013)  
g) *consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal;* (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
II - *instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente;* (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
IV - *instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente;* (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VIII - *manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente.* (Incluído pela Resolução nº 58/2016)  
4. Art. 352. *Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*  
I - *a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*  
II - *para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*  
III - *se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;* (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - *para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*  
V - *na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*  
VI - *nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*  
§ 1º *As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.* (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 352. *Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*  
I - *a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*  
II - *a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*  
III - *se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;* (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - *para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*  
V - *na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*  
VI - *nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*  
6. Art. 40. *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)  
§ 1º *Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17;* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)  
(...)  
III - *voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
(...)  
b) *sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**PROCESSO Nº: 598561/22**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCOS AUGUSTO PROLIK**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 891/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo arquivamento. Melhoria posterior que não altera o fundamento legal. Considerações do relator quanto à instrução processual. Arquivamento.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de revisão de proventos concedidos a Marcos Augusto Prolik, conforme Portaria nº 955, publicada no Diário Oficial do Estado nº 184, de 28/09/2022 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 28/10/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 479/23 - peça processual nº 017) verificou que a presente revisão se trata de reajuste salarial concedido ao funcionalismo público em geral, ou seja, melhoria posterior que não alterou o fundamento legal do ato que concedeu o benefício ao servidor inativo, opinando ao final pelo arquivamento dos autos.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 175/23 - peça processual nº 018) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo arquivamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a

depois da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos se trata de reajuste salarial concedido ao funcionalismo público em geral, configurando melhoria posterior que não alterou o fundamento legal do ato que concedeu o benefício ao servidor inativo, assim, refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do presente processo, considerando que a revisão de proventos em tela se trata de reajuste salarial concedido ao funcionalismo público em geral, configurando melhoria posterior que não alterou o fundamento legal do ato que concedeu o benefício ao servidor inativo, refugindo, assim, o conteúdo dos autos à competência desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. I - *instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a:* (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
a) *prestação das contas do Governador do Estado;* (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
b) *projeto de resolução;* (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) *processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;*(Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
d) *atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal;* (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) *recursos oriundos de processos por ela instruídos;* (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
f) *curso público do Tribunal;*(Incluído pela Resolução nº 36/2013)  
g) *consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal;* (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - *instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente;* (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - *instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente;* (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - *manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente.* (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. *Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I - *a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

**PROCESSO Nº:-125098/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS**

**SANTOS, NAIR BALDESSAR TEIXEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 892/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Nair Baldessar Teixeira, em razão de alteração do fundamento legal, para inclusão do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Resolução nº 132, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.341, de 18/01/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 01/03/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 225/23 – peça processual nº 015) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 226/23 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedidos a Nair Baldessar Teixeira, em razão de alteração do fundamento legal, para inclusão do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[6], conforme Resolução nº 132, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.341, de 18/01/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**PROCESSO Nº: -125217/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO SÉRGIO PARREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 893/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Paulo Sérgio Parreira, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina nos autos nº 0062024-55.2010.8.16.0014, conforme Resolução nº 216, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.348, de 27/01/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 01/03/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A referida decisão reconheceu o direito do servidor a realizar a conversão do período trabalhado em condições especiais para o tempo comum, alterando-se o fundamento legal do benefício para o art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1].

A Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE (Instrução nº 133/23- peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 124/23 – peça processual nº 013) opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[2] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito a realizar a conversão do

período trabalhado em condições especiais para o tempo comum, alterando-se o fundamento legal do benefício para o art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[6], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos em análise, de Paulo Sérgio Parreira, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**PROCESSO Nº:-190019/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARA LUCIA THOMAZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 894/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Mara Lucia Thomaz, em razão de alteração do fundamento legal, para inclusão do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 378 publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.361, de 15/02/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 22/03/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 207/23 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 199/23 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres de atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas

são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes a revisão de proventos concedidos a Mara Lucia Thomaz, em razão de alteração do fundamento legal, para inclusão do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[5], conforme Resolução nº 378 publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.361, de 15/02/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998

podrá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**PROCESSO Nº:-300433/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO:-ADRIANA BATISTA DALLA VECCHIA, CRISTINA PAULINO DA SILVA DE ARAUJO, ELLEN CAROLINE PALMA, FRANCIELI VICENTIN DA SILVA, GILSON RODRIGO DA COSTA STRAGLIOTTO, ILZA MARA DA SILVA, JESSICA DAYENE VOLANTE, JOAO JORGE SOSSAI, JOSE AGOSTINHO DA SILVA, JOSE ERASMO JUNIOR, MARIA APARECIDA JUSTINO DA SILVA, MARIA ARAUJO DELATORE BERGAMASCHI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PATRICIA GIL VICENTIN, ROSELI PEREIRA DOS SANTOS VESSOLI, ROSMARY APARECIDA CAVINATTI DA SILVA, SOLANGE MUNIZ DE ALMEIDA MOTA, VANESSA GISELLE PACHECO FRANCIOSI DE ANDRADE**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 895/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão complementar de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Douradina para contratação de auxiliar de serviços gerais (02 vagas), médico (01 vaga), motorista (02 vagas), operador de máquinas (01 vaga), professor (09 vagas) e psicólogo (01 vaga) conforme edital de concurso público nº 035/2015.

A presente admissão é complementar ao processo nº 486072/16, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 3710/19 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 4616/22 – peça processual nº 017) verificou a documentação a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 178/23 – peça processual nº 020) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado

revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Maria Aparecida Justino da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 431/2019 (fl. 004 da peça processual nº 017);
- 02 – Cristina Paulino da Silva de Araújo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 431/2019 (fl. 004 da peça processual nº 017);
- 03 – Ellen Caroline Palma, nomeada para o cargo de médico, Portaria nº 541/2019 (fl. 005 da peça processual nº 017);
- 04 – José Erasmo Junior, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 397/2019 (fl. 006 da peça processual nº 017);
- 05 – José Agostinho da Silva, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 425/2019 (fl. 006 da peça processual nº 017);
- 06 – Gilson Rodrigues da Costa Stragliotto, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 469/2019 (fl. 006 da peça processual nº 017);
- 07 – Jessica Dayene Volante, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 345/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 08 – Francieli Vicentin da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 353/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 09 – Vanessa Giselle Pacheco Franciosi de Andrade, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 506/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 10 – Solange Muniz de Almeida Mota, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 507/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 11 – Maria Araújo Delatore Bergamaschi, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 516/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 12 – Roseli Pereira dos Santos Vessoli, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 517/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 13 – Patrícia Gil Vicentin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 508/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 14 – Ilza Mara da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 509/2019 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 15 – Rosmary Aparecida Cavinatti da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 510/2019 (fl. 008 da peça processual nº 017); e
- 16 – Adriana Batista Dalla Vecchia, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 529/2019 (fl. 008 da peça processual nº 017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Maria Aparecida Justino da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 431/2019 (fl. 004 da peça processual nº 017);
- 02 – Cristina Paulino da Silva de Araújo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 431/2019 (fl. 004 da peça processual nº 017);
- 03 – Ellen Caroline Palma, nomeada para o cargo de médico, Portaria nº 541/2019 (fl. 005 da peça processual nº 017);
- 04 – José Erasmo Junior, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 397/2019 (fl. 006 da peça processual nº 017);
- 05 – José Agostinho da Silva, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 425/2019 (fl. 006 da peça processual nº 017);
- 06 – Gilson Rodrigues da Costa Stragliotto, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 469/2019 (fl. 006 da peça processual nº 017);
- 07 – Jessica Dayene Volante, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 345/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 08 – Francieli Vicentin da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 353/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 09 – Vanessa Giselle Pacheco Franciosi de Andrade, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 506/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 10 – Solange Muniz de Almeida Mota, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 507/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 11 – Maria Araújo Delatore Bergamaschi, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 516/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 12 – Roseli Pereira dos Santos Vessoli, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 517/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 13 – Patrícia Gil Vicentin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 508/2019 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 14 – Ilza Mara da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 509/2019 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 15 – Rosmary Aparecida Cavinatti da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 510/2019 (fl. 008 da peça processual nº 017); e
- 16 – Adriana Batista Dalla Vecchia, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 529/2019 (fl. 008 da peça processual nº 017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

- a) instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- b) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- c) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- d) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
- e) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
- f) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- g) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº:-644012/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO:-ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, ALESSANDRA ESPOSITO, AMANDA CRISTINA XAVIER, ANA CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA, ANA MARCIA MIEKO YAMAOKA OSHIMA, ANA PAULA FERNANDES FONSATTE MENEZES, BRUNA APARECIDA SOARES, CAMILA IMACULADA DA SILVA, DENILSON ALEIXO, ELIANE YURIKO KAWATA, ERICA CRISTINA MACHINI, ERICA DA SILVA SOUZA VIEIRA, FERNANDO GUISLOTTI TRAVAGLIA, FRANCILENE GABRIEL DE OLIVEIRA, IZABEL UNIATE, JOAO NELSON DE ARAUJO JULIANI, JOSIANE DE MORAIS, LARISSA BERTO, LETICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCAS ALEXANDRE CAMPOS, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCIO SOARES MENDONÇA BEZERRA, MARIA GOMES BARBOSA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NAYARA TELES ANTUNES, PAOLLA FURLAN ROVERI, PEDRO HENRIQUE TEODORO BERNARDES, REGINA MARIA DA SILVA SANTOS, RICARDO ALVES PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA MANZAN BIANCHI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THIAGO TIESSI SUZUKI**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 896/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Astorga para contratação de dentista (01 vaga) e enfermeiro (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2017.

A presente admissão é complementar ao processo nº 578116/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 2140/19 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 6376/23 – peça processual nº 016) verificou a documentação a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 180/23 – peça processual nº 019) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Ana Marcia Miekko Yamaoka Oshima, contratada para o cargo de dentista, Contrato nº 450/2021 (fl. 004 da peça processual nº 016); e 02 – Érica Cristina Machini, contratada para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 871/2021 (fl. 005 da peça processual nº 016).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Ana Marcia Miekko Yamaoka Oshima, contratada para o cargo de dentista, Contrato nº 450/2021 (fl. 004 da peça processual nº 016);

02 – Érica Cristina Machini, contratada para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 871/2021 (fl. 005 da peça processual nº 016).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;  
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº:-569177/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRA DOS SANTOS, ALINE CRISTINA CANOLA, CELESTINA APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDIA SULIANE DOS SANTOS PRADO, DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI, ERICA DOS SANTOS NUNES, FRANCIELI DOS SANTOS NUNES, GISLAINE APARECIDA PINTRO SABOTTO, GIZELI CASARIM, GLEICE DA SILVEIRA, IDALINA RAMOS DA SILVA, JAKSLAYNE APARECIDA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIENE GOMES RAMOS, MARIA APARECIDA DA SILVA PAPAÍ, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, NEUSA ZANZARINI FERREIRA, PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS, QUESIA ARRUDA BARCZYSHYN DE JESUS, REGINA IPOLITO VERES, ROSELENE BENEDITO BRAZ, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS, SALETTE ROMERA MONTEIRO ANGREVES, SELMA YARA POYER, SIMONE PATRICIA SILVA SENER, SOLANGE APARECIDA CAMARGO DA SILVA, TAMARA DA SILVA RIENDAS ARRUDA**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 899/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Vagas temporárias. Considerável lapso temporal entre contratação de pessoal e vacância dos servidores substituídos. Necessidade de melhor planejamento. Reserva de vagas para afrodescendentes. Ausência de norma local. Cálculo de arredondamento. Forma diversa da prevista em lei. Ausência de prejuízo. Recomendações. Legalidade. Registro.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 002/2021 (peça n.º 11), realizado pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA, visando o provimento de vagas temporárias de Agente de serviços gerais, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Professor Pedagogo e Professor para rede municipal de educação, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 2.039/21, publicado em 16/09/21 (peças n.º 06/07).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 6989/22 (peça n.º 34), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento sobre:

- a) A incompatibilidade dos períodos de contratação inicial com o do afastamento do servidor substituído, somando cerca de dois anos de afastamento, interim que possibilitaria a realização de novo concurso público;
- b) A servidora DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI foi contratada para um período superior ao da licença da servidora afastada;
- c) A administração municipal não conta com legislação local que trate sobre as vagas para afrodescendentes, não podendo amparar-se na Lei Estadual n.º 14274/03;
- d) A regra de arredondamento utilizada no edital é diversa da prevista na citada legislação estadual.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 36), o MUNICÍPIO DE ARARUNA manifesta-se (peça n.º 40), esclarecendo que:

- a) As contratações temporárias foram realizadas nos moldes da LC n.º 173/20, enfatizando-se que o seu art. 8º, IV, prevê a possibilidade de contratação temporária sem a necessidade de reposição de pessoal;
  - b) Houve a compensação de vacâncias, mas que, contudo, não se tratou de justificativa determinante;
  - c) Incorreu em erro material na inserção de informações atinentes à data de admissão da servidora DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI e respectiva prorrogação para atender outro afastamento;
  - d) Consoante jurisprudência desta Corte de Contas, a observância da Lei Estadual n.º 14.274/03 é obrigatória pela Municipalidade.
- Por meio da Instrução n.º 10224/22 (peça n.º 41), a Unidade Técnica opina pelo REGISTRO dos atos de admissão, porém, com as seguintes RECOMENDAÇÕES:
- “a) para que efetue um planejamento, considerando as vacâncias existentes há mais de 2 anos, e adote providências para a realização de concurso público para os cargos oferecidos no presente processo, visto que se trata de vagas de necessidade permanente do Ente.
  - b) no sentido de que, para os futuros processos de seleção de pessoal, edite legislação própria regulamentando, no âmbito municipal, a modalidade de reserva de

vagas aos afrodescendentes.”

Para tanto, destaca que:

- a) Não foram prestados esclarecimentos sobre as providências efetivadas pela Municipalidade para a realização de concurso público visando suprir os afastamentos de servidores;
- b) Os esclarecimentos atinentes à servidora DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI afastam o apontamento, ao evidenciar a prorrogação de sua contratação a fim de cobrir licença maternidade, férias e licença prêmio de servidores;
- c) Deve ser avaliada a pertinência de edição de legislação local que trate sobre a reserva de vagas para afrodescendentes, uma vez que a Municipalidade, ao se valer da legislação estadual que regra o tema, utilizou-se de cálculo de arredondamento diverso legalmente previsto;

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 137/23 (peça n.º 44), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

I – VOTO

Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 002/2021 (peça n.º 11), realizado pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA, visando o provimento de vagas temporárias de Agente de serviços gerais, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Professor Pedagogo e Professor.

Da Incompatibilidade do Período de Contratação dos Servidores Temporários com o de Afastamento

Inicialmente a Unidade Técnica apurou que embora MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, FRANCIELI DOS SANTOS NUNES e LUCIENE GOMES RAMOS tenham sido contratadas para substituir servidores afastados, respectivamente, em 18/02/19, 21/05/20 e 01/02/20, tiveram como data inicial de contratação os seguintes dias: 10/03/22, 02/03/22, 14/02/22 e 01/02/22; o que revela, portanto, considerável transcurso de tempo entre o afastamento e a contratação (de três e dois anos), suficiente para a realização de concurso público.

Em resposta, a Municipalidade defende que a contratação observou o disposto na LC 173/20, ao enfatizar que a lei também contempla as temporárias do art. 37, IX, da CF e que a compensação de vacâncias consistira em justificativa acessória aos atos em questão.

De antemão, cumpre destacar que o apontamento da Unidade Técnica não guarda correlação à suposta inobservância da LC n.º 173/20 mas sim, de, no mínimo, precário planejamento para contratação de pessoal pela Administração Municipal. Do Relatório Circunstanciado, de peça n.º 21, se extraem as informações mencionadas pela Unidade Técnica:

Candidato.....	MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA
Classificação.....	9 - Admitido
Classificação Especial.....	
CPF.....	038.660.079-14
Data de Nascimento.....	22/01/1981
Sexo.....	Feminino
Data Entrada em Exercício.....	10/03/2022
Data Contratação.....	08/03/2022
Ato de Contratação:Contrato n.º 164/2022 Publicado em 09/03/2022 - 10.846.416/0001-89/ Correoio do Cidadão	
Motivo da Contratação:Exoneração/ Demissão/Aposentadoria	
Período de Contratação: 10/03/2022 a 19/12/2022	
Substituído: IVANILDA DE OLIVEIRA GALVANI - 037.163.779-10	
Data da Vacância.: 18/02/2019	
Candidato.....	FRANCIELI DOS SANTOS NUNES
Classificação.....	11 - Admitido
Classificação Especial.....	
CPF.....	084.933.959-60
Data de Nascimento.....	29/11/1990
Sexo.....	Feminino
Data Entrada em Exercício.....	02/03/2022
Data Contratação.....	02/03/2022
Ato de Contratação:Contrato n.º 131/2022 Publicado em 04/03/2022 - 10.846.416/0001-89/ Correoio do Cidadão	
Motivo da Contratação:Exoneração/ Demissão/Aposentadoria	
Período de Contratação: 02/03/2022 a 19/12/2022	
Substituído: MARLUCE TOMIATO - 689.473.059-87	
Data da Vacância.: 21/05/2020	
Candidato.....	LUCIENE GOMES RAMOS
Classificação.....	9 - Admitido
Classificação Especial.....	
CPF.....	063.271.919-24
Data de Nascimento.....	02/09/1985
Sexo.....	Feminino
Data Entrada em Exercício.....	14/02/2022
Data Contratação.....	14/02/2022
Ato de Contratação:Contrato n.º 120/2022 Publicado em 18/02/2022 - 10.846.416/0001-89/ Correoio do Cidadão	
Motivo da Contratação:Exoneração/ Demissão/Aposentadoria	
Período de Contratação: 14/02/2022 a 19/12/2022	
Substituído: MARIA BARCO DO PRADO - 836.597.909-82	
Data da Vacância.: 01/02/2020	

Em paralelo, depreende-se que, quando do início dos trabalhos para a realização da seleção em estudo, a Municipalidade justificou a necessidade de contratação temporária de pessoal pelo processo seletivo simplificado com base nas Leis Municipais n.º 1932/17 e 1943/17, indicando que:

“(…) Há solicitação e justificativa para abertura de processo seletivo simplificado, em razão de afastamentos, licenças e outros benefícios de servidores de carreira, necessitando manter-se o serviço público prestado ao cidadão, por contratação temporária;

(…)

“(…) o cadastro de reserva se dará para empregos públicos temporários, em face de prováveis licenças maternidades, possíveis licenças prêmio, licenças saúde, afastamento para ocupar cargos comissionados ou funções gratificadas e outros

benefícios laborais (...)"[1]

Verifica-se que, independentemente da justificativa que amparou o Processo Seletivo Simplificado, é fato que entre a data de vacância dos servidores substituídos e a data de contratação dos servidores temporários, transcorreu considerável lapso temporal, do qual a Municipalidade poderia se valer do adequado planejamento para a realização de concurso público e consequente contratação de servidores efetivos. Salienta-se, ainda, que o Município, em seu contraditório, manteve-se inerte quanto às solicitadas informações acerca das medidas que eventualmente estariam sendo efetivadas para a realização de concurso público visando suprir os afastamentos:

Agente contratado	Data da contratação	Data da vacância do servidor substituído	Lapso temporal
MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA	08/03/2022	18/02/2019	Cerca de 03 anos
FRANCIELI DOS SANTOS NUNES	02/03/2022	21/05/2020	Cerca de 01 ano e 09 meses
LUCIENE GOMES RAMOS	14/02/2022	01/02/2020	Cerca de 02 anos

Embora tal aspecto não macule os atos de admissão em comento, necessariamente se faz a recomendação sugerida pela Unidade Técnica, no sentido de que o MUNICÍPIO DE ARARUNA efetue um planejamento, considerando as vacâncias existentes há mais de 2 anos, e adote providências avaliando a pertinência da realização de concurso público para os cargos oferecidos no presente processo.

Concerne à incompatibilidade do período de contratação de DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZ (01/02/22-19/12/22) com o de afastamento da servidora substituída (27/10/21-24/04/22), denota-se que o Município informou que não somente houve a substituição de servidora afastada por licença maternidade, como também para cobrir férias da mesma agente, assim como licença prêmio de outra servidora:

Candidato.....	DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI
Classificação.....	5 - Admitido
Classificação Especial.....	
CPF.....	015.873.139-52
Data de Nascimento.....	16/07/1960
Sexo.....	Feminino
Data Entrada em Exercício.....	01/02/2022
Data Contratação.....	01/02/2022
Ato de Contratação: Contrato nº 64/2022	Publicado em 02/02/2022 - 10.846.416/0001-89/ Correiho do Cidadão
Motivo da Contratação:	Substituição de Licença Maternidade
Período de Contratação:	01/02/2022 a 24/04/2022
Substituído:	KELLY DAIANE ZUBEK - 066.678.919-30
Período da Licença:	27/10/2021 a 24/04/2022

[2]

Logo, desnecessárias maiores considerações sobre o tema, eis que devidamente esclarecido.

Da Regulamentação da Reserva de Vagas para Afrodescendentes  
 Segunda a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Municipalidade não possui legislação local que trate sobre a reserva de vagas para afrodescendentes.

Acresce que mesmo a tendo previsto no item 5 do edital, amparado na Lei Estadual n.º 14.274/03, recorreu a arredondamento diverso ao que aduz esta norma.

Em primeiro lugar, confirma-se que a forma de arredondamento utilizada pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA é diversa daquela prevista na Lei Estadual n.º 14.274/03, o que se depreende do simples confronto do respectivo item do edital e o previsto no art. 1º, §3º, da mencionada norma, para além do fato de inexistir legislação local que trate sobre o tema:

**"5. DO CONTINGENTE DE VAGAS TEMPORÁRIAS PARA AFRODESCENDENTES DA ETNIA NEGRA**

(...)

5.4. Assim sendo, a cada dez (10) vagas temporárias convocadas, pelo menos uma deverá ser para atender este item do edital.

(...)"[3]

"Art. 1º Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

(...)

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afro-descendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

(...)"

Vale dizer, o edital conta com reserva de vagas para afrodescendentes, com suposto amparo na Lei Estadual n.º 14.274/03, não a aplicando em sua integralidade, diante do uso de critério de arredondamento que não possui amparo legal.

Tal aspecto pode ser relevado no presente caso concreto, posto que não implicou em prejuízo, uma vez que não há notícias de que tenham participado do concurso candidatos afrodescendentes assim autodeclarados, ou que se participaram, tenham sofrido algum tipo de prejuízo.

Por outro lado, a expedição de RECOMENDAÇÃO à Municipalidade se mostra incabível, pelos motivos que se demonstram a seguir.

A edição de norma legal, in casu, reveste-se de atributos de política pública afirmativa. Ao recomendar a elaboração de lei, o Tribunal de Contas estaria se imiscuindo ao processo político local, o que não lhe é devido, imputando ao Município a necessidade de envidar esforços na construção de indicadores prévios e de impacto que justifiquem a deflagração de processo legislativo com o fito de regulamentar o acesso de candidatos afrodescendentes por meio de reserva de vagas em concursos públicos no Município de Araruna.

Sob tal contexto, transcreve-se, abaixo o §16, art. 37 de nossa Lei Maior:

Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem

realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Portanto, ainda que busque a consecução de objetivo fundamental delineado em nossa Carta Magna – "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" -, não pode o Administrador Público fazê-lo de maneira desidiosa. Dessarte, o que se pretende evitar é o mero voluntarismo da política afirmativa, sem o real dimensionamento do problema da desigualdade racial, relegando-se a aferição e a construção de marcos que permitam avaliar o resultado da elaboração da Lei.

Ainda nesse diapasão, ousa-se, respeitosamente, discordar do que já fora decidido nesta Corte[4] com relação a utilização de analogia com a Lei Estadual que versa sobre o tema em comento para se firmar percentuais de reserva de vagas a candidatos negros.

Para melhor elucidação do parágrafo acima, transcrevemos a Emenda nº 5 – rejeitada – ao Projeto de Lei nº 6738/2013, que deu origem à Lei nº 12.990 – "Lei das cotas a pessoas negras no serviço público federal":

Ficam reservadas aos negros cinquenta por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

Por sua vez, por meio de parecer, assim se pronunciou a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania acerca da referida emenda:

A Emenda nº 5 é inconstitucional, por ferir os princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecendo percentual inadequado, correspondente à reserva de metade das vagas para negros. Além de estar muito acima do percentual representativo de negros na população brasileira, a reserva de vagas nesses termos, na prática, cria discriminação em relação a outras raças presentes na população brasileira, que se veriam em condições desfavoráveis para ingressar no serviço público, o que não é o objetivo do projeto.

Sobre os excertos acima, resta evidenciado que o legislador ordinário fora cuidadoso no estabelecimento do percentual de reserva de vagas, atrelando-o ao número real da representatividade da população negra.

Nesse mesmo contexto, corrobora o aspecto do respeito à particularização da formulação da política pública (policy making) o fato de que, por exemplo, enquanto a Lei nacional prevê a reserva de vagas no percentual de 20% (vinte por cento), a Lei análoga, editada pelo Governo do Paraná, estabelece o índice de 10% (por cento). E tal diferença não é devida ao mero acaso. O legislador, em ambos os casos, observou a proporção da população afrodescendente em relação à população total no âmbito dos territórios nacional e estadual, respectivamente.

Por conseguinte, é imperioso que, caso haja a elaboração de norma municipal que aborde a questão em tela, sejam atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na definição do percentual destinado aos cidadãos negros nas seleções públicas. Também deve se basear no respectivo índice de representatividade da população afrodescendente circunscrita pelo Município e regiões limítrofes.

Conclusivamente, não pode, o Tribunal de Contas, substituir todo o processo de policy making da Municipalidade, sem dispor de todas as informações necessárias e, ainda que sob o prisma instigador, expedir recomendação de para edição de lei. As políticas consubstanciadas em normas de ordem pública decorrem do deslinde do processo político em que são envolvidos os atores sociais que se relacionam com a demanda emergente – em especial, a população local.

Não se trata, obviamente, de conferir qualquer juízo de valor acerca de dispositivos legais que asseguram um percentual de vagas em seleções públicas à população negra. O que se resguarda aqui é a prerrogativa exclusiva da população de Araruna, direta ou indiretamente - por meio seus representantes eleitos -, iniciar discussões para que, caso julguem imprescindível, deflagrem processo legislativo que culmine na edição de Lei que pugne por uma política afirmativa inclusiva, condizente às particularidades locais.

Por fim, não encontra guarida em hodierna jurisprudência a sugestão de propositura de norma legal pelos órgãos de controle externo, haja vista a jurisdição destes ser exercida sob os rígidos limites de aferição da eficiência, legalidade, legitimidade e eficácia dos atos de gestão da Administração Pública. Dito de outra forma, cabe ao Tribunal de Contas o exame minucioso dos meios e dos resultados das políticas públicas adotadas pelo gestor municipal.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 002/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA, visando o provimento de vagas temporárias de Agente de serviços gerais, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Professor Pedagogo e Professor para rede municipal de educação.

Ainda, RECOMENDA-SE que o MUNICÍPIO DE ARARUNA:

a) Efetue um planejamento, considerando as vacâncias existentes há mais de 2 anos, e adote providências avaliando a pertinência da realização de concurso público para os cargos oferecidos no presente processo;

b) Nos próximos concursos, adote, excepcionalmente, as disposições da Lei Estadual que regulamenta a reserva de vagas à população negra até a superveniência de norma local que verse sobre a referida política afirmativa.

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 002/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA, visando o provimento de vagas temporárias de Agente de Serviços Gerais, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Professor Pedagogo e Professor para rede municipal de educação;

II – recomendar ao MUNICÍPIO DE ARARUNA que:

(i)efetue um planejamento, considerando as vacâncias existentes há mais de 2 anos, e adote providências avaliando a pertinência da realização de concurso público para os cargos oferecidos no presente processo;

(ii) nos próximos concursos, adote, excepcionalmente, as disposições da Lei Estadual que regulamenta a reserva de vagas à população negra até a superveniência de norma local que verse sobre a referida política afirmativa;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 05.

2. Peça n.º 39.

3. Peça n.º 11.

4. Ac. un. n.º 1237/19, da 1ª Câmara, do TCE/PR, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 330840/17. Rel. Cons. Subst. TIAGO ALVAREZ PEDROSO, p. in DETC de 28/05/19; Ac. un. n.º 847/20, da 1ª Câmara, do TCE/PR, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 198062/17. Rel. Cons. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, p. in DETC de 27/05/20.

**PROCESSO Nº:-147752/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ADRIANO RIBEIRO, ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 170/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

1 DO RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 368/23 (peça 31), opinando pela REGULARIDADE das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 85/23 (peça 32), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. ADRIANO RIBEIRO e da Sra. ELZA APARECIDA DA SILVA (gestão 2020).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, § 1º, do mesmo Diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. ADRIANO RIBEIRO e da Sra. ELZA APARECIDA DA SILVA (gestão 2020);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com amparo no artigo 398, § 1º, do mesmo Diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-198730/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE DONATO, CARLOS ROSA ALVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 171/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. ALEXANDRE DONATO, Prefeito

Municipal (gestão 2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 798/23 (peça nº 21), opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 178/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROSA ALVES (gestão 2020).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROSA ALVES (gestão 2020);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-189009/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO:-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 172/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, Prefeito Municipal (gestão 2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 579/23 (peça nº 42), opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 159/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK (gestão 2021).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK (gestão 2021);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com

amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-192344/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 173/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

**RELATÓRIO**

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. JESSE DA ROCHA ZOELLNER, Prefeito Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 564/23 (peça nº20), opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 184/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. JESSE DA ROCHA ZOELLNER (gestão 2021).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. JESSE DA ROCHA ZOELLNER (gestão 2021);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-200118/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO:-ADEMILSO ROSIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 174/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

**1 DO RELATÓRIO**

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VERÊ relativas ao exercício de 2021 foram encaminhadas pelo Sr. ADEMILSO ROSIN, Prefeito Municipal (gestão 2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4911 (peça 8), opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1065 (peça 9), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**2 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VERÊ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. ADEMILSO ROSIN (gestão 2021).

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providências conforme artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento conforme artigo 398, §1º e 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VERÊ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. ADEMILSO ROSIN (gestão 2021);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para providências conforme artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III - encaminhar, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento conforme artigo 398, §1º e 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-201670/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO:-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIS RENATO VAZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 175/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

**RELATÓRIO**

As contas da PREFEITA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pela Sra. LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, Prefeita Municipal (gestão 2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 578/23 (peça nº 26), opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 158/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. LUCIMAR DE SOUZA MORAIS (gestão 2021).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. LUCIMAR DE SOUZA MORAIS (gestão 2021);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 297567/06**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO**  
**INTERESSADO: CADRI MASSUDA, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, DANIEL MULLER MARTINS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS**

**FERNANDES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 480/23**  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para manifestar-se a respeito do contido no Parecer nº 311/23-3PC[1].  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de abril de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 283.

**PROCESSO N.º: 376197/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 484/23**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio 62/23-STP, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de abril de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º:-282550/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-AVISION BRASIL LTDA**  
**PROCURADOR:-ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO, JAQUELINE MIOLO, KAROLINE DI PAULA OLIVEIRA DE SOUZA**  
**DESPACHO:-466/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por Avision Brasil Ltda., com pedido de medida cautelar, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 36/2023, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de notebooks, computadores, scanner de mesa e materiais de informática".

O ato convocatório inicialmente designou a data de 24 de fevereiro de 2023 para a abertura da sessão. No entanto, o certame foi temporariamente suspenso para fins de análise das impugnações apresentadas, e a sessão acabou por ser remarcada para o dia 28 de março de 2023.

A representante alega, em síntese, a ocorrência de direcionamento do certame e a restrição à competitividade em relação aos itens 7 e 8, os quais correspondem à aquisição de scanners de mesa, considerando que o edital especificou a marca e o modelo pretendidos, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

Ao final, requer a suspensão liminar do certame e, no mérito, a declaração de nulidade das aquisições dos itens 7 e 8, bem como a expedição de recomendações ao Município de São José dos Pinhais para que se abstenha da prática de restrição indevida em suas aquisições.

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em uma análise perfunctória, observo que há severos indícios que corroboram as alegações apresentadas pela representante.

O edital, de fato, estabelece que os scanners a serem adquiridos deverão ser do modelo EPSON ES-400, contudo, não foi possível localizar a respectiva justificativa para tal especificação.

Em verdade, consta do Memorando n.º 209/2022, por meio do qual a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – Departamento de Tecnologia da Informação requereu a abertura do procedimento licitatório objeto dos autos, que a escolha do referido modelo seria decorrente de solicitação formulada pela Chefe da Divisão de Protocolo:

Considerando a solicitação e argumentos relatados pela Chefe da divisão de protocolo, anexo a este processo, solicitamos que o item 4 "Scanner de mesa frente/verso" seja atendido pelo modelo EPSON – ES-400.

Os argumentos apresentados pela referida servidora, por sua vez, foram no sentido de que seria necessária a aquisição de um novo equipamento do mesmo modelo atualmente utilizado, eis que em pregão anterior foi adquirido equipamento de outra marca, o qual não teria atendido as demandas da unidade (p. 28, peça 11). Confira-se:

Bom dia!

Elton, informo que precisamos da Scanner que utilizamos atualmente da Marca Epson es-400.

Informo ainda que a Scanner Kodak S2070 entregue no ultimo pregão não atende as demandas do Protocolo Geral porque demora para salvar imagens e trava por multi alimentação quando o documento scaneado tem mais de 10 páginas, fazendo com que o atendimento fique moroso.

Tem-se que, em decorrência dessa especificação, foi apresentada impugnação ao edital, à qual foi dada a seguinte resposta (p. 287, peça 11):

- DOS FATOS E RESPOSTAS**  
 A modalidade escolhida para esta licitação não é uma inexigibilidade ou dispensa de licitação, não se trata de um fornecedor exclusivo, nem ao mesmo um fator condicionante para uma futura contratação sem a realização de uma licitação, se trata de um pregão eletrônico onde deve ocorrer a disputa e a concorrência, que pode acontecer inclusive pela própria fabricante da marca e suas revendas.  
 Não desejamos fugir do Princípio da Licitação e nem mesmo da Isonomia na competição, a padronização da marca não afasta a realização do devido certame licitatório, posto ser comum haver no mercado mais de um fornecedor em condições de ofertá-la não caracterizando a inviabilidade de competição.  
 Tendo em vista que a principal utilização é realizada pelo departamento de protocolo do município a qual já conta com equipamentos desta marca que vem atendendo a contento a demanda, e devido a experiências sem sucesso na utilização de outras marcas justificamos a indicação da marca e modelo.
- JULGAMENTO DO PEDIDO**  
 Solicitando a esta Administração Municipal que o pedido seja NEGADO.

É possível concluir, ao menos nesse momento de cognição sumária, que o Município se baseou única e exclusivamente no fato de o modelo escolhido ser satisfatório às necessidades do setor de Protocolo, diferentemente do modelo Kodak S2070, o qual supostamente não teria atendido às demandas da unidade.

Com a devida vênia, tal argumento não se presta a justificar a escolha de um único modelo em detrimento de todos os demais disponíveis no mercado. Ao que parece, o edital incorreu na vedação estabelecida no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º. [omissis]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Corroborando a aparente restrição indevida, consta da exordial que diversas licitantes foram desclassificadas por não atenderem à referida especificação editalícia, o que, em última análise, pode culminar numa contratação mais onerosa para a Administração Pública.

Por fim, tem-se ainda que a licitante declarada vencedora ofereceu um modelo diverso daquele exigido pelo edital, o que, consoante pontuado pela representante, contradiz "todos os atos até então praticados no certame que exigiam somente EPSON ES-400".

A partir de todos esses elementos entendo que, além de a presente Representação ser RECEBIDA, também deve ser concedida a medida cautelar pleiteada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

A probabilidade do direito reside na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o contrato estar na iminência de ser formalizado, considerando que a sessão de pregão já foi realizada.

Defiro, portanto, o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório n.º 36/2023, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório n.º 36/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VIII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS na pessoa de seu representante legal, para ciência e atendimento da determinação contida no item "2", devendo comprovar o seu cumprimento no prazo mencionado no item 3.2 abaixo, concedido para o oferecimento de defesa;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de São José dos Pinhais e de seu atual gestor, bem como de Alisson Poplade Pereira (Pregoeiro), Elton Cesar Rendack (responsável pela elaboração do Termo de Referência), Paulo Ivo Frederico Filho (Diretor do Departamento de Tecnologia de Informação) e Fabiano Renato Vosguerau (Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-195153/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ROGER GUSTAVO ROBERT**

**NETO, SONIA ROZALIA JOHNSON**

**PROCURADOR:-CAMILA COTOVIC FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JOSE ARI NUNES, MARISE BINI ELIAS, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**  
**DESPACHO:-467/23**

I. Recebo o Recurso de Embargos de Declaração juntado à peça 276, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº:-749590/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OSMAR ECARD**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/23**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 13) quanto do Ministério Público de Contas (peça 16),

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de OSMAR ECARD, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, consubstanciado no Decreto n.º 36.775/2021, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, publicado em 15/10/2021.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 648286/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADOS: DIEGO HENRY NAGATA, ELSON DA SILVA, LAUDERI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, TATIELE REGIANE DE OLIVEIRA MORAES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 534/23**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir do Despacho n.º 969/20 – GCFAMG (peça 2), proferido nos autos de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Jaboti (18.167-4/17), exercício de 2016, em que foram indicados como responsáveis o gestor municipal à época, Vanderley de Siqueira e Silva, e os subscritores das notas de empenho, de liquidação e de pagamentos: Tatiele Regiane de Oliveira Moraes, Elson da Silva (tesoureiro), Lauderli Aparecida Costa de Oliveira (contadora) e Diego Hery Nagata.

Esta Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada diante da realização de despesas com publicidade com aparente assimetria entre os valores pagos aos veículos de imprensa oficiais e à empresa privada contratada para a mesma finalidade, em ano eleitoral: (i) no primeiro semestre de 2016, no montante de R\$ 64.198,09 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e nove centavos), quando a média do mesmo período nos três exercícios anteriores seria de R\$ 38.410,16 (trinta e oito mil, quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos), o que configuraria violação do art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97; e (ii) nos três meses que antecederam as eleições, no montante de R\$ 25.537,48 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), o que configuraria violação do art. 73, inciso VI, b da Lei nº 9.504/97.

No que tange à realização de despesas com publicidade no primeiro semestre de 2016, consta do quadro a seguir, extraído da Instrução nº 4311/2019 – CGM, peça 3, fl. 29, as seguintes despesas:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	24.580,41
1º Semestre de 2014	49.249,32
1º Semestre de 2015	41.400,75
Média dos três últimos anos	38.410,16
1º Semestre de 2016	64.198,09

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A unidade técnica, analisando as notas de empenho e as notas fiscais emitidas pelos veículos de comunicação, concluiu que, à exceção dos pagamentos realizados a Alceu Oliveira de Almeida Junior – ME, os valores pagos aos demais veículos de comunicação se referiam à veiculação de atos oficiais. Desta forma, os montantes pagos ficaram assim distribuídos: Imprensa Nacional (R\$ 2.464,86); Empresa Jornalística Folha de Londrina (R\$ 2.829,15); Imprensa Oficial do Estado Paraná (R\$ 3.528,00); Caixa Econômica Federal (R\$ 120,00); e Alceu Oliveira de Almeida Junior-ME (R\$ 55.256,08).

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, consta da Instrução nº 4311/19 – CGM, peça 3, fl. 33:

MES	VALOR
Julho	163,26
Agosto	10.462,32
Setembro	16.435,36
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Pela análise, a unidade técnica, verificou que as notas de empenho e as notas fiscais emitidas pelos veículos de comunicação, concluiu que, à exceção dos pagamentos realizados a Alceu Oliveira de Almeida Junior – ME, os valores pagos aos demais veículos de comunicação se referiam à veiculação de atos oficiais. Desta forma, os montantes pagos ficaram assim distribuídos: Empresa Jornalística Folha de Londrina (R\$ 707,46); Imprensa Oficial do Estado Paraná (R\$ 816,00); e Alceu Oliveira de Almeida Junior-ME (R\$ 25.537,48).

Diante dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 877/22 – CGM, peça 29), determino:

1. INTIMAÇÃO dos seguintes interessados: Vanderley de Siqueira e Silva, Tatiele Regiane de Oliveira Moraes, Elson da Silva, Lauderir Aparecida Costa de Oliveira e Diego Henry Nagata; e

2. AUTUAÇÃO e CITAÇÃO da Editora Folha Extra Ltda, CNPJ 06.163.583/0001-58, e de Alceu Oliveira de Almeida Junior – ME, ambas no seguinte endereço: Travessa Felipe Miguel de Carvalho, 33 - Centro - Wenceslau Braz – PR, CEP 84.950-000, Fone: (43) 3528-3930.

Para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha individualizando e discriminando, por cópia da publicação nos autos, os valores constantes das notas fiscais 703, 788, 785, 811, 836, 884 e 933, segundo a seguinte fórmula: nº de colunas x altura da publicação x preço proposto = valor da publicação, de forma que se torne possível comprovar a prestação dos serviços e os respectivos valores pagos.

Publique-se.

Curitiba, 03 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 786295/22**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO N.º: 550/23**

A representante ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA opôs embargos de declaração na peça 62 em face do Despacho nº 164/23 – GCFSC (peça 56), o qual revogou a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 16/23-GCFAMG, ratificado pelo Acórdão nº 7/23 – Tribunal Pleno, que havia determinado a suspensão das penalidades impostas à Representante, decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1.

Relevante destacar que o Despacho nº 164/23 – GCFSC já foi homologado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 948/23 – Tribunal Pleno (peça 63).

Fundamenta a embargante, em breve síntese, a existência das seguintes omissões no Despacho: a) ausência de motivação sobre as alegações de ocorrência de perseguição praticada pela SANEPAR; b) de que forma a concessão de efeito suspensivo às penalidades de multa e de suspensão do direito de licitar e contratar aplicadas à Embargante poderiam gerar risco de dano reverso.

Assim, requer “a aplicação de efeitos infringentes, em especial para que a revogação da decisão concessiva da medida cautelar seja modulada, limitando-se à rescisão unilateral dos contratos administrativos e mantendo a suspensão das demais sanções”.

É o breve relato.

Em se tratando de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, considerando a autorização trazida pelo art. 490, §4º Regimento Interno do TCE-PR[1], passo a sua análise desde já.

De início cumpre ressaltar que a medida cautelar é concedida em caráter precário, sendo sujeita à revisão inclusive de ofício, consoante dispõe o Regimento Interno desta Casa[2].

Em relação aos pontos trazidos pela embargante, destaco que, no juízo de cognição sumária inerente à análise de medida cautelar, o Despacho nº 164/23 – GCFSC não verificou a existência de indícios da ocorrência da perseguição, consoante expressamente consignado.

Além disso, o perigo de dano reverso foi um dos motivos que ensejou a revogação da medida cautelar e não o único, conforme se vê no referido Despacho:

Analisando a manifestação preliminar, contraditório e os respectivos documentos anexos a tais petições, juntados pela Sanepar, não vislumbro, em juízo provisório, indícios de ocorrência da alegada perseguição.

Os processos administrativos 18.765.363-0 e 18.864.241-1 foram juntados, na íntegra, às peças 27 a 29 e neles foram apuradas supostas irregularidades praticadas pela ESAC no curso da execução dos Contratos 45953/2021 e 45216/2021: falta de pagamentos de fornecedores e de empregados, ausência de execução de serviços, não atingimento de pontuações mínimas nas avaliações contratuais, subcontratações irregulares, figurando ainda reportagens veiculadas na mídia demonstrando a insatisfação dos usuários com os serviços prestados.

Nesta análise preliminar, também observo que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa da ora Representante nos aludidos processos administrativos. Além

disso, o relatório final da comissão administrativa, parecer jurídico e as decisões tomadas (peça 28, fls. 567/609, 619/637 e 654/657; peça 29, fls. 1152/1176, 1182/1201 e 1203/1205) foram fundamentados em elementos colhidos no curso dos processos administrativos e as medidas sancionatórias aplicadas estão previstas em lei, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio da Sanepar e nos contratos.

Além disso, considerando a relevância do objeto dos Contratos, existe perigo de dano reservo na manutenção da cautelar, ante a possibilidade de a medida prejudicar a contratação emergencial dos serviços públicos essenciais remanescentes que, de acordo com o informado pela Sanepar, não estão sendo executados pela ESAC, deixando a população dos Municípios abrangidos pelos contratos com risco de ficar desassistida de serviços contínuos essenciais. (...)

Assim, não verifico as supostas omissões mencionadas pela embargante.

Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, nego provimento em virtude de ausência de omissão no despacho embargado.

Considerando que o Despacho nº 164/23 – GCFSC já foi homologado pelo Acórdão nº 948/23 – Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo como restou deliberado no referido Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*(...)*

*§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º:-20746/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULINA APARECIDA LINO SIMOES**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/23.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, pelo art. 6º da EC 41/2003 da CF/88, no cargo de Professor – Nível III, através da Portaria no 8108, publicada no DOM nº 4556, em 13/12/22.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1364/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 297/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º:-390475/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-ABRAAO JESSE FERREIRA, ADAO FERREIRA, ADELIA BARBOSA DE JESUS, ADEMIR DA SILVA, ADENILSON LEMES DOS SANTOS, ADENILSON LOURENCO DA ROSA, ADILCEIA MARIA DE SOUZA RUSSO, ADILSON GOMES DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA BELINSKI, ADRIANA BORGES DE OLIVEIRA ENDO, ADRIANA COIMBRA DE GODOI, ADRIANA DE ARAÚJO PROENÇA, ADRIANA DE CAMARGO, ADRIANA DOS SANTOS, ADRIANA JOAQUIM DE FREITAS, ADRIANA MORAES OBEBEK SOARES, ADRIANA VAZ DE OLIVEIRA RIBEIRO, ADRIANE DE MORAIS XAVIER, ADRIANE FATIMA DE LIMA, ADRIANO DE LIMA, AGOSTINHO ROMÃO, AGUIAR NICO SOUTA, AGUIDA DE FATIMA DOS SANTOS, ALBERTINA FLORENCIO DA SILVA, ALDA SANTOS PRESTES, ALESSANDRA DE FATIMA OLIVEIRA ROMAO, ALESSANDRA DE FATIMA SAITONE, ALESSANDRA MACHADO, ALESSANDRA PRESTES PEDROSO, ALESSANDRA PROENÇA DA SILVA, ALESSANDRA TIMOTIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA VIANA, ALESSANDRO SANTOS DA SILVA, ALEXSANDRA DE SIQUEIRA HORMEM, ALGEU DIAS DE CARVALHO, ALINE APARECIDA LIMA, ALINE APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA, ALINE CAROL DUTRA DE CAMPOS, ALINE HELENA PEREIRA, ALMERINDO KIEDIS, ALOIZ DENZER, AMABILY DA SILVA LAVERDE, AMANDA BATISTA SANTAROSA, AMANDA KELLY DA SILVA, AMEIRI TERERZINHA SOUZA DA SILVA, ANA CLAUDIA MOREIRA DE ANDRADE, ANA CLAUDIA NATEL TIBURCIO, ANA CLAUDIA RIBEIRO, ANA CLAUDIA SILVA HAIDUK, ANA CRISTINA VIEIRA SANTIAGO, ANA LUCIA MENDES ROSA, ANA MARIA BARBOSA, ANA MARIA DE MELLO, ANA MARIA MANGUES, ANA MARIA PEREIRA CARNEIRO, ANA NERI FELIX MAGALHAES, ANA PAULA FERREIRA, ANA ROSA DE OLIVEIRA, ANALICE DENISE COTECHESKI, ANANDA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ANDERSON BARBOSA CAMARGO, ANDERSON VALERIO DE OLIVEIRA, ANDRE CARLOS DE GODOI, ANDRE LUIZ CORREIA, ANDRE LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ SOUZA, ANDREA APARECIDA FERREIRA BUENO, ANDREA APARECIDA MERCER DOS SANTOS, ANDREA DE FATIMA RAMOS, ANDREIA APARECIDA**

DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA BELINOVSKI, ANDRIELE QUADROS DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DANTAS DE FREITAS, ANGELA MARIA MONTEIRO, ANGELICA TEIXEIRA ARCANJO BELLUZZO, ANGELITA MACHADO, ANTONIA APARECIDA ELEUTERIO DOS SANTOS PUCHAPSKI, ANTONIA MACHADO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS BORGES, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO KOLODJI, ANTONIO MARQUES DE CASTRO, APARECIDA DE FATIMA DE JESUS, APARECIDO SOARES PINHEIRO, AQUILA SABRES DE OLIVEIRA, ARGEMIRO FERREIRA SUTIL, ARIANE CAMPOS ILHEO ALBERTI, ARNALDO JOSE BUENO, AUDETE DE JESUS FERREIRA, AUTA BEATRIZ LAGOS DE OLIVEIRA, AYESKA DIAS PEREIRA, BIANCA MAYUMI MITANI, BIBIANA MARIA GIL COPETTI, BRUNA BORGES, CAMILA DALCOL, CAMILA MACHADO CORDEIRO, CAMILA MARTINS FRANCA, CAMILA SILVEIRA DAL COL, CAMILA TATIANE DE ALMEIDA, CAMILO GERALDO CAMPOS, CARLA APARECIDA VARELA DOMINGUES, CARLOS BARAN, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, CAROLINA COSTA, CAROLINA LIRMANN, CAROLINE DE MOURA BUENO, CAROLINE GUEDIN DE ALMEIDA, CATIA CRISTINA APARECIDA SOUZA, CECILIA GOMES, CELIA MACIEL PEREIRA, CELIA SIQUEIRA CARNEIRO, CERLI ALVES TEIXEIRA, CINTIA DOMINGUES DA SILVA, CIRENE RODRIGUES PEREIRA, CLAIR CEZARIA, CLAUDETE MARIA SOLAK, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA, CLAUDIA DE PAULA ALMEIDA, CLAUDIA HAAS AMARAL, CLAUDINE MARIA RODRIGUES TAQUES, CLAUDIO DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIO JOSE GOES, CLAUDIO ROBERTO ROSSI, CLEBER DE OLIVEIRA, CLEIA DE FATIMA ANTUNES, CLEIDE DOS SANTOS, CLEIDE GAMARROS DE LIMA, CLEIDINEIA APARECIDA DOS SANTOS, CLEO COSTA DE ALMEIDA, CLEONILDA BUENO, CLEUNICE GOMES, CLEUSA DE SOUZA, CLEUZELIA TREVIZAN, CLEUZENI MAIA DA ROCHA, CLEVERLY TEIXEIRA DE SANTANA, CLEVERSON DOS SANTOS, CLEVERSON GERALDO DIAS, CLODOALDO APARECIDO TEIXEIRA, CLODOALDO DE ASSIS VIEIRA, CRISLAINE APARECIDA BORGES, CRISLAINE APARECIDA RIBEIRO, CRISTIANE BATISTA DE CAMPOS, CRISTIANE DE FATIMA MELLO, CRISTIANI REGIANE DA CRUZ, CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA, CRISTINA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, CRISTINA DE FATIMA DA SILVA, CYNTHIA CARNEIRO VIANA, CYNTHIA MARQUES DE OLIVEIRA, DAIANA DA SILVA, DAIANE APARECIDA DE SOUZA, DAIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, DAIENE DORFEY, DAILSE DE FATIMA PRESTES SILVEIRA, DAISY MARY DA SILVA DORNELLES, DALVA RODRIGUES DOS SANTOS, DANIEL STEFAWHUK, DANIELE ALVES MACHADO, DANIELE CRISTINA PROBST, DANIELE LIMA DOS SANTOS SILVA, DANIELE PAVAN, DANIELI CAMPOS DE MORAIS, DANIELI PINHEIRO NUNES, DANIELLE BONETE DOS SANTOS, DANIELLE VIEIRA KUNA, DAYSIANE MAYARA GONCALVES, DEBORA DE LIMA, DELMARA APARECIDA DOS SANTOS, DENISE APARECIDA MENDES MACIEL, DENISE CORREIA MIRANDA, DENISE CRISTINA SILVEIRA, DENISE DE CASSIA ALVES, DEUSDETH MOREIRA SANTOS, DEYSI DE JESUS SOUZA DA CRUZ, DILCEIA APARECIDA FERREIRA, DILENE FESTA PEREIRA, DIMARI MARIA DA SILVA, DINARTE DE LIMA COELHO, DIOGO FERREIRA GABRIEL, DIONEIA COLACO DA SILVA, DIONES JOSE DOS SANTOS, DIRCE CARDOSO DE SOUZA, DIVALDO SOUTOSKI SUECK, DIVONEI LEMES, DJENYFER CARNEIRO DO PRADO, DONIZETI SA DE MACEDONIA BARROS, DORACI APARECIDA DAVID CUNHA, DOUGLAS SEBASTIAO RIBEIRO, DOUGLAS TUCZYNSKI DE OLIVEIRA TAVARES, DZONET RIBEIRO LEMES, EDENILCE PIRES CORREA BRODOWSKI, EDER LINCOLN DE SOUZA MATHEUS, EDGAR ABUD RODRIGUES, EDI CARLA MARIA ANDRADE DE LIMA, EDIANE APARECIDA TEIXEIRA, EDIANE MARIA PEREIRA, EDICLEIA DE SOUZA BUENO LEMES, EDILAINA COELHO FIGUEREDO, EDILSON MENDES BUENO, EDINA BARROS RIBAS PAIANO FONTOURA, EDINA MARIA DE MELO, EDINEIA DE FRANCA LIMA, EDINEIA PINHEIRO DOS SANTOS, EDINEUZA MAINARDES DE MATOS, EDITH DA SILVA CARNEIRO FARIAS, EDIVANA GEMIN FRANCO, EDMAR BATISTA DO NASCIMENTO, EDNA REGINA DA SILVA RIBEIRO, EDUARDO AUGUSTO DE LIMA, EDUARDO DOS SANTOS, ELAINE CARDOSO ALVES, ELAINE LIMA DA CRUZ, ELANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA, ELENICE DE PAULA MOREIRA, ELI MARIA SCHARAIBER LOBO, ELIANDRA MONTEIRO, ELIANE APARECIDA BARBOSA MEDEIROS, ELIANE APARECIDA RODRIGUES, ELIANE DE JESUS OLIVEIRA CAMARGO, ELIANE FERREIRA DA SILVA, ELIANE KOVALSKI, ELIANE LEITE BARBOSA, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, ELIANE RIBEIRO DA TRINDADE, ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA, ELIARA CRISTINE DA SILVA, ELIDIANE APARECIDA DA SILVA, ELIEL PRESTES, ELIEL TOMAZ DE MIRANDA, ELIEZER PRESTES, ELIO VIANA DE PAULA, ELISABETH SCHNEIDER, ELISANDRA DE FATIMA PINHEIRO RINALDI, ELISANGELA APARECIDA BARBOSA, ELISANGELA BRAZ, ELISANGELA DA SILVA GODOY, ELIZABETE MENDES COELHO, ELIZANDRA DOS SANTOS, ELZA DE LIMA, ELZA SCHWICHTENBERG DOS SANTOS, EMANUEL VITOR CARNEIRO, EMERSON LEANDRO CARDOSO, ERICA BEATRIZ ROSA FRAZAO, ERONICE DA SILVA MOREIRA PEDROSO, EROS DANILO ARAUJO, EROSNEY ALMEIDA, ESTELA APARECIDA HRYNCZAK, ESTELA GOMES DA SILVA, ESTER SCHNEIDER CAPOTE, ETIENNE DE MORAIS TEIXEIRA, EUDINEIA PINHO DA SILVA, EUGENIO ALVES, EUNICE ALVES DA COSTA ROSA, EVA DE FATIMA HONORIO, EVA ELIANE LOPES DA SILVA, EVELYN CASTRO RAMOS, EVERCELA DOS SANTOS, EVERSON HAROLD CARNEIRO, EWELYN FERNANDES DE SOUZA, EZIQUEL DE OLIVEIRA, EZIQUEL PIRES PEREIRA, FABIANA BUENO ANTUNES, FABIANA DIAS SIQUEIRA, FABIANA FELIX PINHEIRO, FABIANE APARECIDA GOMES, FABIANE CRISTINA SANTOS, FABIANE MENDES, FABIANE MENDES PETELLA, FABIANI CRISTINA DE SOUZA, FABIANO GOMES DA SILVA, FABIO AUGUSTO BATEZATI, FABIO ROCHA RAMOS, FABRICIO KRETTE, FATIMA CONCEICAO, FERNANDA ALINE DO ESPIRITO SANTO, FERNANDA ALINE HONORIO, FERNANDA APARECIDA CORREA, FERNANDA APARECIDA STOCKLER, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, FERNANDA SCHAMBAKLER, FERNANDA THAIS DE CARVALHO, FERNANDO CEZAR DE PAULA, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, FLAVIA BUENO DA LUZ, FLAVIA MARCELA CASTELUCIO LAGOS, FLAVIA NUNES FLORES, FLAVIO MENDES CHEMIN, FLAVIO MOISES BENK DOS SANTOS, FRANCIELE APARECIDA SAITONE, FRANCIELE RODRIGUES CARVALHO, FRANCIELLI PEREIRA DA SILVA, FRANCIELLE APARECIDA DE MATTOS, FRANCIELLE GOMES DE SOUZA, FRANCIELLI APARECIDA

FORTES, FRANCIELLI BRANDAO DOS SANTOS, FRANCIELLY ILHEO, FRANCISCO CAMPOS MARTINS, FRANCISCO DIVINO DA LUZ, FRANKLIN XAVIER, GABRIELA CHIMITHE, GABRIELE GONCALVES LEITE, GEANE APARECIDA FARIAS DE ASSIS, GESSICA ANTUNES DOS SANTOS, GESSICA CAMPOS DOS SANTOS, GILBERTO LEAL, GILBERTO SARAIVA, GILBERTO STREMLER JUNIOR, GILCELAINA MARIA PEREIRA ANTUNES, GILDA MARA SARAIVA, GILDO KOVALSKI, GILIARDI FREITAS MARTINS, GIORDANO ZANILOLO, GISELE BARBOSA, GISELE CRISTINA DE MATTOS, GISELE DA LUZ, GISELE MARIANO DA SILVA, GISLAINE APARECIDA FERREIRA, GLACI DE LURDES BATISTA DE OLIVEIRA, GLEISE CRISTIANE KWAS LUCIO, GLEISON DANIEL DE PAULA ANTONIASSI, GORETH CELESTINO, GUILHERME AUGUSTO DELLA VECCHIA THOME, GUILHERME NOVOCHADLO DE MOURA JORGE, HALINE CRISTIANE SIQUEIRA, HELEN CRISTHINA MENDES, HELEN ELOIZA DE ALMEIDA, HELGA SUTIL GONCALVES, HENRY SOUTO DANTAS, IDEVER TEREZINHA LACERDA, ILAINE DE FATIMA MARCONDES, INDIAMARA LEJANOSKI, INEZ DE JESUS ANTUNES, IOLANDA APARECIDA MACIEL, IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA BENINCA, ISABEL CRISTINA DO ESPIRITO SANTO, ISABEL DA SILVEIRA, ISABEL GISLAINE DE GODOI MARTINS, ISAIAS DA SILVA, ISNI ASSUNCAO RODRIGUES, ITALO RAFAEL ROCHA, IVANILDA APARECIDA DE LIMA, IVONE ALVES DE LIMA, IVONE DA CONCEICAO DOS SANTOS, JACIRA DE LOURDES DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA DE LIMA BAPTISTA, JACQUELINE APARECIDA LEMES PRESTES, JACQUELINE FERREIRA DOS SANTOS, JACQUELINE VIEIRA, JAIR AUGUSTO MOREIRA, JAIR DE ANDRADE, JAMES SIQUEIRA, JANAINA OLIVEIRA DE SOUZA, JANAINA BEATRIZ DOS SANTOS, JANDIRA TEREZINHA DE MEDEIROS, JANE RIBEIRO SOARES, JANETE APARECIDA GOMES MARQUES, JANICE DE PAULA SANTOS, JANIELI TALITA BUENO KOSKUR, JAQUELINE OLIVEIRA DE MELO, JEAN ALEXANDRE DE ANDRADES, JEAN CARLOS GOMES, JEAN CESAR STADLER, JEAN RICARDO TAVARES PEREIRA DE MELO, JENNIFER DAYANE MATTOS DOS SANTOS, JÉSSICA CAMILA DA ROCHA, JESSICA HELEN BUTURI, JESSIKA KARLA DA SILVEIRA, JIMES ROBERTA DA SILVA, JOANA DOS SANTOS MAGALHAES FERREIRA, JOANIR DE JESUS FELIX PINHEIRO, JOAO CARLOS DE SOUZA, JOAO CLAIR RODRIGUES, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, JOAO MARIA DE SOUZA, JOAO ROBERTO MARCONDES, JOEL ZITO MEDEIROS LEAL, JOELI TATIANE DE SA, JOELMA APARECIDA MATSEN, JOELMA DE FATIMA ALMEIDA CARNEIRO, JOELSON LACERDA, JOELSON PEREIRA DE MELLO JUNIOR, JONATAS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, JONATHAN MATHEUS NOVAK, JORGE LUIZ VELLA JUNIOR, JOSE AIR MARTINS, JOSE AMILTON BUENO DE CAMARGO, JOSE APARECIDO GOMES CARDOSO, JOSE BUENO PALUSKI, JOSE HALBERTO DE OLIVEIRA, JOSELIA APARECIDA GOMES MARQUES, JOSEMAR APARECIDO FERNANDES, JOSENEIA DE OLIVEIRA, JOSIANE ALVES SANTOS, JOSIANE DA APARECIDA FERREIRA, JOSIANE DE FATIMA PROENÇA DE OLIVEIRA, JOSIANE DE JESUS DO PRADO, JOSIANE FATIMA DOS SANTOS, JOSIANE MENDES DE QUADROS, JOSIANE MENDES MACHADO, JOSIANE VIDAL DOS SANTOS, JOSNEI MACIEL DINIZ, JOSSANA MATSEN FREITAS, JOSUEL DE ALMEIDA, JOVANA AMELIA DA COSTA RIBEIRO, JOYCE CRISTIANE ROCHA DE SOUZA, JOYCE DO RACIO VANAT RAMOS, JOYCE SANTOS MENDES, JUCILENE APARECIDA RAMOS KRESAM, JUCIMARA DO SOCORRO OLIVEIRA, JUCIMARA GUIMARAES BARBOSA DOS SANTOS, JUCIMARA SANTOS, JULIA MARIA DOS SANTOS BUENO, JULIANA DE FATIMA FORTES, JULIANA KLUCZKOVSKI, JULIANA PEREIRA DA SILVA BUENO, JULIANA SILVA CASTRO, JULIANA TAQUES CARNEIRO, JULIANE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, JULIANO FERREIRA DA SILVA, JUSSARA DE ASSIS, KARINA CAMARGO COSTA, KARLA BARBOSA DE SOUZA, KARLA CHRISTIANE DA SILVA DOS SANTOS, KARLA MAYARA BUENO FERREIRA, KARLA REGINA ALVES LOPES, KARLA THAIS MACHADO DE OLIVEIRA, KATIA CILENE LIMA, KATIA REGINA GONCALVES RAMOS, KATIANE NARA DE SIQUEIRA, KEILA APARECIDA MENDES, KELLY APARECIDA ALVES BUENO, KELLY CRISTINA HORST, KELLY RODRIGUES BONOTTO, KENNEDY WILLIAMS FERREIRA LOPES, LADY DAIANE MARTINS DOS SANTOS, LAIS CRISTINA GOMES, LAIS MICHELE BIGASKI, LAIS PESTH, LAURICEIA FERNANDES RODRIGUES PENDIUK, LENIR APARECIDA TORRES KAUS, LENIR DE FATIMA BUENO, LENON HENRIQUE BOBEKI SILVA, LEODETE MACEDO DA VITORIA, LEONARDO MAINARDES BAYER, LETICIA FONTOURA, LETICIA MEDEIROS RIBAS, LIDIA GOMES DOS ANJOS, LIDIANE TRINDADE GUERREIRO, LIDINE BUENO JUNIOR, LIGIA CATARINA DUBAS, LIGIANE CRISTINA CARNEIRO DE MELO, LILIAN BATISTA LIMA MARCONDES, LILIAN KELLY POLTRONIERI, LILIANA MAINARDES, LILIANE ALVES DE GODOI, LILIANE RIBEIRO, LISA ANDRÉA ROMÃO, LIZ DAIANE DE FÁTIMA MOREIRA, LORRAN VIEIRA DA ROSA, LOUISE ALESSANDRA ROSA, LOURDES HEITKOETTER ANTUNES, LOURIVAL FAUCZ FILHO, LUANA MARTINS, LUCELENE DE ALMEIDA SILVA, LUCELIA DE SOUZA, LUCELIA TERESINHA FERREIRA DA SILVA, LUCEMERY FATIMA DA SILVA, LUCI SOARES DE LIMA SILVA, LUCIANA APARECIDA ALVES, LUCIANA RAMOS LEMOS, LUCIANE APARECIDA DA COSTA, LUCIANE DE LIMA, LUCIANE DE MORAIS MORIJO, LUCIANE PEREIRA MARTINS, LUCIANE PINHEIRO PEREIRA, LUCIANO BARRETO, LUCIANO SOARES, LUCILENE DOS SANTOS, LUCILENE FERREIRA DA ROSA, LUCIMAR FERNANDES OLIVEIRA CARVALHO, LUCIMARA FERNANDES DE ANDRADE, LUCINEIA SILVA JARDIM, LUCIRENE MARQUES, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, LUIS APARECIDO RAIMUNDO, LUIS FERNANDO PAULO, LUIZ ADRIANO MARCOSKI, LUIZ CARLOS MACHADO JUNIOR, LUIZ EDUARDO CORREA DE SIQUEIRA, LUIZ FELIPE GASPARETO, LUIZ FERNANDO RIBAS, LUIZ MANOEL BRASIL DE ARGOLLO, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, LUZIA DE FATIMA DA LUZ, LUZIANE IUCKSH, MADALENA LEANDRO, MAELLY RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA, MAIARA TAUANA SOUZA NIEVOLA, MAIKON RODRIGUES, MAIKON TEIXEIRA, MAIRON LUIS RIBEIRO, MARA DINIZ BRAUN, MARA LUCIA DOS SANTOS, MARCELA CRISTINA VERGILIO LIPORI, MARCELA DA CRUZ SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELA GLAUCE LOPES, MARCELO DE MELO PROENÇA, MARCELO OLIVEIRA SANTOS, MARCIA ALVES MACHADO, MARCIA ANTUNES, MARCIA APARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA MENDES, MARCIA CRISTINA PEREIRA, MARCIA DA SILVA

MARTINS, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIA PIRES, MARCIA REGINA DA SILVA ROCHA, MARCIA REGINA SERAFIM BETIM, MARCIANO MOLETA, MARCIO ALEXANDRE DOMINGUES, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCIO AUGUSTO GIL COPETTI, MARCIO DE JESUS MENDES, MARCIO FLAUZINO DA CRUZ, MARCIO JOSE SERAFIM, MARCIO LEANDRO DO NASCIMENTO ROSARIO, MARCIO SINTRA DA SILVA, MARCOS ALVES MACHADO, MARCOS PAULO DE BRITO, MARCOS ROBERTO DA LUZ, MARIA ALFARITA AMORIM PEDROSO, MARIA ANIZIA SUTIL GONCALVES, MARIA APARECIDA VELOSO, MARIA BERNADETE DOS SANTOS JORGE, MARIA CRISTINA PAROLISE, MARIA DE FATIMA KUPCHAK, MARIA DE LOURDES GALVAO, MARIA DE LOURDES TEIXEIRA, MARIA DEUSA DE FREITAS GOMES, MARIA ELENA SEMBRASKI, MARIA ELIANA DIAS FAUSTIN, MARIA HELENA MOREIRA, MARIA INES LUPEPSIW, MARIA IRENICE DE LARA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA LUCIANA SILVA, MARIA LUIZA BIALUKA ASSUNCAO, MARIA LUZIA RODRIGUES, MARIA MARLI NOGUEIRA, MARIA TEREZA PEDROSO GARCIA, MARIANA DE SOUZA LIMA, MARIANA SCURA OLIVEIRA, MARIANE LOPACINSKI, MARIANE MARTINS CONSTANTINO, MARIANGELICA RIBINSKI, MARILDA DE JESUS DOS SANTOS, MARILDA DE OLIVEIRA, MARILEIA DE MATTOS, MARILENE BISCAIA DE LIMA, MARILENE DOS SANTOS, MARILZA MOREIRA DE ANDRADE, MARINA SEBASTIANA PEDROSO, MARINA VILANOVA DE SOUZA, MARINEIDE DA SILVA REIS, MARIO SANTOS DE OLIVEIRA, MARISA ORTIZ, MARISANGELA FRANCO, MARJORI SANTOS TEIXEIRA ROSA, MARLA BORDIGNON LOPES SANTOS, MARLENE TALEVI DOS SANTOS, MARLENI GOMES, MARLI BARBOSA NAUMANN, MARLI FREIRE DE CERQUEIRA AMORIM, MARLI SANTOS DE CAMPOS, MARSUELI FATIMA DA SILVA, MARTA CASSIANA DE SOUZA, MARTA CRISTINA LOPES, MARTA LUCIA LOPES DIAS, MARTA REGINA STOEKLY, MARYCLEIA APARECIDA PINHEIRO, MAURILIO RIBEIRO NOBRE, MAURO ALVES, MAURO CESAR DA SILVA, MELYANE DOS SANTOS ZELA, MESSIAS TALEVI MENDES, MHARYADNE APARECIDA ANDRETTI, MICHEL BANKS CORTEZ, MICHELE APARECIDA DO PRADO, MICHELE DE OLIVEIRA KUHNEN, MICHELE KAVA RODRIGUES, MICHELLE CRISTINE DOS SANTOS AGOSTINHO, MICHELLE STEFANI GUIMARAES, MICHELLE WALESKA DE SOUZA, MICHELLI CRISTINA FERREIRA XAVIER, MIGUEL COMBY, MILZE DE FATIMA CAMARGO ANDRADE, MINEIRA NIVEA MARTINE VENANCIO TAVARES, MIRENE RODRIGUES, MIRETE PRESTES MIRANDA, MIRIAN XAVIER, MIRIELE GEIGER VERCELHESE, MONICA RODRIGUES, MONIQUE CHABOWSKI RUSSI, MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA, NAYARA DA SILVA, NEIVA OLIVEIRA, NELCI DE LOURDES ALEIXO CHIGUEIRA, NELSON GONCALVES, NELSON JEFERSON DA SILVA, NELSON MAGALHAES, NELSON RINALDO DE MATOS, NEREU SOUZA NOVAIS FILHO, NERI RIBEIRO, NERLI APARECIDA PASZEUCK, NEUSA DA ROSA DE SOUZA, NEYDE DA SILVA, NIAMA CRISTINI GRIS, NICODEMOS DO NASCIMENTO, NICOLLE BUENO DE GODOL, NILCEIA RODRIGUES FERREIRA, NILSON LOPES, NOELI BORGES, NOEMI APARECIDA PRESTES, NOEMIA MORIJO, ODAIR COIMBRA DOS SANTOS, ODAIR DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE MORO, ODALIZA DE PROENCA RODRIGUES, OSWALDO TADEU CAMARGO LIMA, OZIEL JOSE DA LUZ, PABLO ALEXANDRE BUENO, PABLO VIEIRA DA ROSA, PATRICIA ALVES FERREIRA, PATRICIA APARECIDA KRETTE, PATRICIA APARECIDA PONTES, PATRICIA BARBOSA DE PAULA, PATRICIA DIAS MOREIRA, PATRICIA PRIMO, PAULA FRANCINI DE OLIVEIRA BRITO, PAULO BATISTA SILVA, PAULO CARNEIRO DE SOUZA JUNIOR, PAULO CESAR FERREIRA, PAULO DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO FARIAS MACHADO, PAULO GERALDO RIBEIRO, PAULO MARCELO NOCERA, PAULO ROBERTO EHLERT, PEDRO JOEL DA SILVA, PEDRO SARNA, POLLYANNA FERREIRA PEDROSO, PRISCILA DOS SANTOS MOREIRA, PRISCILA GODOY, QUEZIA MOURA LEITE, RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA, RAQUEL DA SILVA ASSUNCAO, RAQUEL DA SILVA CLARO, RAQUEL DE RAMOS, RAQUEL DE SOUZA GOMES BAPTISTA, RAQUEL IUCHS PEDROSO, RAQUEL SCHNEIDER DA SILVA, REGIANE APARECIDA MENDES PRESTES, REGIANE FELIX DA SILVA, REGIANE HAUAS, REGINA DE FATIMA MONTEIRO, REGINA PAULA DE OLIVEIRA, REGINALDO OKIPNEY, REINALDO ANTUNES, REJANE APARECIDA DA SILVA, RENATA APARECIDA WYSHNIWSKI, RENATA BUENO VOLTL BOBEKI, RENATA NAYARA DOS SANTOS, RENILDA DE FATIMA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA VELOSO ALMEIDA, ROBERTA DE PAULA FERREIRA, ROBSON FELLINI, RODRIGO JULIANO DAMAZIO ELBL, RODRIGO JUSTUS DE OLIVEIRA, RODRIGO OTAVIO SAFRAITER, RODRIGO SCHARAIBER, ROGERIO CORREA PEREIRA, ROGERIO DE MOURA JORGE, ROLDINEY IGNACIO DOS REIS, RONALDO CORREA, ROSA DE JESUS PEREIRA, ROSA MARIA RIBEIRO, ROSALINDA NASCIMENTO DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA DA COSTA PEREIRA, ROSANA CARLOS MACHADO LUZ, ROSANA ROCHA SILVA, ROSANE APARECIDA CARNEIRO, ROSANE APARECIDA SAMPAIO BORGES, ROSANGELA APARECIDA DE ASSIS, ROSANGELA MIRANDA MARTINS, ROSE LAINE SILVA DE PAULA MOREIRA, ROSE MARIA BUENO, ROSELE APARECIDA SILVA DE PAULA DO NASCIMENTO, ROSELI BORGES DE SOUZA, ROSELI CONCEICAO DE ALMEIDA SCHEFER, ROSELI DE OLIVEIRA, ROSELI DOS SANTOS HORST, ROSELI MACIEL VIEIRA, ROSELI RAMOS DA SILVA, ROSENIL DA APARECIDA DE MORAES, ROSENILDA DE FATIMA DE JESUS PEREIRA, ROSENILDA PROENCA DA SILVA, ROSENILDE MAIA, ROSI CLER CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSIANE TALLEVI, ROSICLEIA DA SILVA TABORDA MOREIRA, ROSILDA MACHADO DA SILVA, ROSILDA PEREIRA, ROSINEIA DE MATOS, ROSMARI ANTUNES, ROSSANA DE FÁTIMA GOMES MARTINS, ROSSANA DOS SANTOS, ROSSANE LEMES, RULIAN NEVES MARTINS, RUTE BORGES DE ALCANTARA, RUY SCHOEMBERGER, SABINA CIONEK, SAMUEL MERCER, SANDRA APARECIDA COSTA, SANDRA DA SILVA BISPO, SANDRA FATIMA DE PAULA, SANDRA MARA DE AZEVEDO COX, SANDRA MARA DE CARVALHO, SANDRA MARA OLIVEIRA, SANDRA REGINA MARCOS, SANDRA VELOSO, SARA ELECIARA DE CAMARGO SENA, SEBASTIAO BUENO PEREIRA, SELEMIAS CIRILO, SERGIO ALDO DA SILVA, SERGIO RICARDO CORREIA, SHIRLE APARECIDA CUBOS, SIDNEY FERREIRA BUENO, SIDNEY ISAIAS DE OLIVEIRA, SILMARA APARECIDA FERREIRA, SILMARA CRISTINA DA CRUZ, SILMARA DE OLIVEIRA BIELUKA, SILMARA RODRIGUES NASSAR, SILMARA VIANA DE DEUS, SILNEIA DE JESUS SOUZA, SILVANA APARECIDA BOENO, SILVANA APARECIDA QUEJI

DA ROSA, SILVANA DIAS MOREIRA, SILVANA MOREIRA DE ANDRADE, SILVANA VIEIRA, SILVANE APARECIDA PINHEIRO, SILVANE DAS DORES VIANA, SILVIA HAAS AMARAL, SILVIA REGINA MACIEL DE LIMA, SIMEIA NASCIMENTO RODRIGUES, SIMONE ANDREA DE LIMA, SIMONE ANTUNES DE LIMA, SIMONE APARECIDA SAITONE, SIMONE CRISTINA BUENO, SIMONE DE FATIMA OLIVEIRA LOPES, SIMONE FERREIRA, SIMONE FERREIRA DE LIMA, SIMONE STELLE, SIMONI BUENO VANJURA, SIMONICA APARECIDA DE JESUS, SIMONY DO ROCIO ALVES DE LIMA, SINAMARE MACIEL DE ALMEIDA, SIRLEA COSTA DOS SANTOS DE MELLO, SIRLENE DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA ORTIZ, SOLANGE DA LUZ, SOLANGE DE FATIMA GOMES, SOLANGE MENDES LIGOSKI, SONIA APARECIDA GONCALVES, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, SONIA DE ALMEIDA FERREIRA, SONIA MARIA MORAES, STRAEL SUZANE ANTOCSKO, SUE ELLEN CRISTIANE BUENO, SUELEN DE FATIMA MENDES, SUELI DE FATIMA SANTOS, SUSANA CONCEICAO FERNANDES, SUZANA ALVES FERREIRA, SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA, SUZANA DE FATIMA REIS DE SOUZA, SUZANA RIBEIRO RUSSI, SUZANE DURSKI, TABATA MACHADO, TACIANO DE MENEZES FERREIRA, TAIRINY CELLIARA LIMA, TAMARA NOA MISAEL, TANGRIANE OLIVEIRA DE ANDRADE, TANIA DOS SANTOS DOMINGOS, TANIA MIRANDA, TATIANA ALDINEIA MONTEIRO, TATIANA MOTTA DE ALMEIDA, TATIANA REGINA DE ANDRADE, TATIANA ROCHINSKI, TATIANE APARECIDA CAMARGO, TATIANE APARECIDA PEREIRA, TATIANE DE LIMA PROENCA, TATIANE TAISA SOARES LIMA, TATIELI MEDEIROS LEAL, TEREZINHA DE LIMA RIBINSKI, TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA, TEREZINHA VERENKA DOS SANTOS, THAIS APARECIDA PRESTES, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS, THIAGO ALLAN LACERDA, TIAGO JOSE DOS SANTOS, TIAGO RODRIGUES DE ARAUJO, VALACIR BATISTA BORGES RIBEIRO, VALDECI DE SOUSA LUCAS, VALDECIR JOSE RODRIGUES, VALDENICE DO SOCORRO TOMAZI, VALDEVINA DOS SANTOS MARCONDES CARNEIRO, VALDILEA DIAS VIEIRA, VALDILENE RODRIGUES DE JESUS, VALDIR FRANCISCO TOBIAS, VALDIRENE DE PAULA DE MATOS, VALERIA APARECIDA DA SILVA, VALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA, VALMIRA APARECIDA DE CAMARGO SANTINI, VALQUIRIA CARNEIRO, VALQUIRIA LARA, VANDIRLEI MACHADO, VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS, VANESSA CRISTINA CHAGAS, VANESSA DE ALMEIDA FERREIRA, VANESSA DE JESUS SILVA, VANESSA DE LOURDES AVILA KOSMAL, VANESSA KAIS FREIRE, VANESSA LIMA GOMES PEDROSO, VANESSA PEREIRA DE FRANCA, VANI SOARES SOJO TRIZOTTO, VANILDA DE LIMA ROCHA, VANILDA OLIVEIRA DA SILVA DE MELO, VANUZA APARECIDA CARNEIRO BARBOSA, VENILTON JOSE ANTUNES JUNIOR, VERA DE LARA DOS SANTOS LIMA, VERA LUCIA COLLI LEITE, VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS, VERA LUCIA TALLEVI, VERCELES CRISTINA RODRIGUES LOPES, VERENA CHAVES DIOVAR, VERGINIA DE ALMEIDA, VERIDYANA MARGRAF, VERONICA BLASZCYKI, VILMA DE FATIMA BETIM DOS SANTOS, VILMA LARA DOS SANTOS, VILSIANE ONESKO KOZAN, VIVIAN DE GEUS MARTINS HENRIKSEN, VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA BARRETO TORELLI, VIVIANE DIAS DE BRITO, VIVIANE PEREIRA, VIVIANE SUELI DA SILVA MACIEL, WALDERES OLIVEIRA PACHECO, WANDERLEI BUENO DOS SANTOS, WELITON FRANCO, WILLIAN ALVES DA SILVA, WILLIAN MARCELO NEVES, WILLITON ALVES DE QUADROS, YARA APARECIDA FERREIRA VILAS BOAS, ZAQUEU BANKS DE LIMA, ZAQUEU QUIRINO GARCIA, ZELIA DAS GRAÇAS PRACHUM NEINESKA, ZILDA DE JESUS ALVES RIBEIRO CARNEIRO

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/23.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 7718/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 278/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-583940/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO:-CULESTINO KIARA, DAYANNE PATRICIA VICENTIN, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, IGOR AMAURY TREVIZOLLI, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/23.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de médico, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2019.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 8191/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 297/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do

presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 3 de maio de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-561550/21**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-JULIO CESAR DAMASCENO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO:-563/23**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 21/23, da 7ª Inspeção de Controle Externo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova os registros pertinentes, no que tange às recomendações implementadas e às recomendações não implementadas por parte das IEES, conforme consignado na tabela apresentada (peça 153, fls. 6/12).  
2. Após, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência quanto ao teor do presente processo de Homologação de Recomendações, com a finalidade de possibilitar a adoção das providências consideradas cabíveis pela Inspeção que detém a competência para a fiscalização das IEES no quadriênio 2023/2026.  
3. Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes regimentais.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de abril de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-19356/22**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO:-564/23**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 22/23, da 7ª Inspeção de Controle Externo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova os registros pertinentes, no que tange às recomendações implementadas e às recomendações não implementadas por parte das IEES, conforme consignado na tabela apresentada (peça 85, fls. 4/8).  
2. Após, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência quanto ao teor do presente processo de Homologação de Recomendações, com a finalidade de possibilitar a adoção das providências consideradas cabíveis pela Inspeção que detém a competência para a fiscalização das IEES no quadriênio 2023/2026.  
3. Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes regimentais.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de abril de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-51958/03**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO:-AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN, MARIO SERGIO RASERA, MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**PROCURADOR:-CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO:-567/23**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão da Informação nº 151/23, da Diretoria Jurídica (peça 139), indicando que houve o julgamento pela procedência parcial da Ação Civil Pública nº 0000066-28.2002.8.16.0118, em trâmite ante a Vara da Fazenda Pública de Morretes, promovida por Rede Brasileira para Conservação dos Recursos Hídricos e Naturais Amigos das Águas – ADA, em face do Estado do Paraná e PJJ Malucelli Arquitetura e Construções – LTDA, para condenar o Estado do Paraná e o Município de Morretes a promover a demolição dos três quiosques que estão sobre a Área de Proteção PP do Rio Nhundiaquara.  
A Diretoria Jurídica transcreveu a conclusão da sentença:  
**CONCLUSÃO** Considerando a infringência à legislação ambiental ainda vigente, não sendo possível a adoção de medida compensatória, sendo mais adequada a readequação do projeto, de rigor o acolhimento dos pedidos iniciais. O pedido inicial de não continuar a degradação ambiental restou prejudicado, pois consta dos autos que, a despeito da liminar, a obra prosseguiu até o final.  
III – DECISÃO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR o ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE MORRETES a promover a demolição dos três quiosques que estão sobre a APP do Rio Nhundiaquara, retratados nas figuras 20, 21 e 22 do laudo pericial (pags. 21 e 22 do laudo), vale dizer, retirar qualquer construção que se encontre na área de 50 metros apontada pelo laudo pericial A readequação da área no plano arquitetônico caberá à PJJ MALUCELLLI, ao passo que o Município e o Estado deverão executar a determinação judicial. Via de consequência, CONFIRMO A LIMINAR concedida “initio litis”, com a ressalva supra. JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE ATENTADO, pelas razões acima expostas e PROCEDENTE a Impugnação ao valor

da causa, para o fim de ajustá-la ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada.

Adverte, no entanto, que a referida decisão não transitou em julgado, uma vez que houve a interposição de recurso pela PJJ Malucelli Arquitetura e Construção Ltda.

É o relatório.

2. Os presentes autos encontram-se sobrestados por determinação do Despacho nº 2273/13 (peça 133), que, divergindo dos pareceres que instruíram o feito, entendeu que a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e o Município de Morretes, no valor de R\$ 91.410,17 (noventa e um mil, quatrocentos e dez reais e dezessete centavos), tendo por objeto a execução de obra no Complexo Turístico Porto de Cima, localizado na PR 411 - Estrada da Graciosa, junto à margem direita do Rio Nhundiaquara., não estaria em condições de julgamento, pela regularidade.

Isso porque pendia referida Ação Civil Pública nº 160/02, na qual “uma vez que na hipótese de procedência do pedido, poderá ocorrer determinação de desfazimento de parte da obra objeto do convênio em apreço, com evidente prejuízo ao erário, refletindo, portanto, no julgamento da presente prestação de contas quanto à apuração dos responsáveis pela inobservância da legislação ambiental e eventual condenação em ressarcimento dos cofres públicos”.

Embora de fato a referida sentença tenha dado parcial procedência do pedido, com determinação de desfazimento de três quiosques, e não tenha ainda transitado em julgado, entendo que o sobrestamento deve ser revogado, com a retomada da tramitação processual.

Isto porque, desde a data dos fatos, até a prolação da referida decisão, passaram-se mais de 10 (dez) anos, situação essa que deve ser levada em conta para a retomada da instrução processual, dada a dificuldade de chamamento dos interessados à época para responderem pelo dano indicado na sentença.

Sendo assim, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à retomada da instrução processual, inclusive, sobre eventual possibilidade de trancamento das contas.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-286244/19**

**ORIGEM:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**  
**INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, RIZNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIAO, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, TIAGO JEISS KRASOVSKI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO:-569/23**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações impostas nos itens 1.1 e 1.3, do Acórdão 1852/22 – Pleno, conforme a manifestação favorável na Instrução nº 6/23 da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 189), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação das referidas obrigações em favor da FERROESTE - Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A..

2. Em relação ao item 1.2 do Acórdão 1852/22 – Pleno, a 5ª Inspeção de Controle Externo, na referida instrução, afirmou que:  
(...) verificou-se que a FERROESTE incluiu notas explicativas relativas às lides judiciais que podem afetar os saldos das contas contábeis de acordo com o normativo do CPC 25, conforme demonstrado na Nota 8, Nota 9 e Nota 18. (Peça n.º 185, folhas 17, 18 e 22, respectivamente)

No entanto, ao analisar referido documento, observa-se que não consta nota explicativa referente à lide judicial do acordo de comodato. Por conseguinte, tendo em vista que a decisão transitou em julgado em 17/10/2022, tal fato só poderá ser aferido quando da juntada aos autos das notas explicativas relativas às demonstrações contábeis de 2022.

Sendo assim, determino à Diretoria de Protocolo que promova nova intimação da FERROESTE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos que demonstrem o atendimento integral à citada determinação.

4. Após, retornem os autos à CMEX para controle do novo prazo concedido.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-105473/22**

**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO:-570/23**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 23/23, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 59), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros das recomendações implementadas e não implementadas por parte das IEES, conforme tabela de peça 59, fls. 4/5.

2. Após, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência quanto ao teor do presente processo de Homologação de Recomendações, com a finalidade de possibilitar a adoção das providências consideradas cabíveis pela Inspeção que detém a competência para a fiscalização das IEES no quadriênio 2023/2026.

3. Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de maio de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-572697/19**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO:-ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, GIOVANI CLAUDIO ANDRADE, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-571/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 979/2022 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 264/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 293/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de BERTOLDO ROVER, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.  
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-728891/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-572/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 574/20 – S2C (peça 79), mantido pelo Acórdão nº 44/2023 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 276/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 298/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.  
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.  
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-114673/23**  
**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-574/23**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que foram apontadas as seguintes supostas irregularidades:

1.1. contratação de serviço de videomonitoramento por meio do processo de Dispensa de Licitação nº 010/2021, no valor de R\$ 523.200,00, com base em justificativa genérica, quando existiam outras empresas capazes de prestar os mesmos serviços, a que se soma a ausência de resposta a notificação extrajudicial encaminhada por entidade do terceiro setor contendo pedido de esclarecimentos (reproduzida nas fls. 3 a 6 da peça 2); e

1.2. celebração de contrato tendo por objeto a implementação de Projeto de Modernização da Gestão Pública, por meio do Pregão Eletrônico nº 48/21, no valor de R\$ 1.299.994,72, quando o valor para a contratação informado em reunião de convencimento com os vendedores foi de R\$ 650.000,00, a que se somam a inclusão de abrigo de animais para efeito de cobrança e a baixa qualidade dos serviços prestados, gerando reclamações de contribuintes.

Consta da inicial a informação de que “essa denúncia foi feita em data de 29/07/2022 junto ao Ministério Público da Comarca” (conforme cópia de pedido de providências e comprovante de protocolo constante da fl. 7 da peça 02), e foi encaminhada a esta Corte de Contas diante da ausência de manifestação a respeito.

Por meio do Despacho nº 297/23 (peça 4), determinou-se a intimação do Denunciante para juntada de seu documento de identificação, bem como de eventual documentação comprobatória de que dispusesse.

Em atendimento, o Denunciante apresentou a petição de peças 9 a 10, contendo seus documentos de identificação, oportunidade em que informou que “pelas dificuldades de acesso nas repartições públicas, não possui até a presente data, outros documentos que possam contribuir para a efetiva apuração de suposta ilegalidade no procedimento.”

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, ocasião em que deverão, além de apresentar os documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades suscitadas, juntar aos presentes autos, em especial:

2.1. as cópias integrais do procedimento de Dispensa de Licitação nº 010/2021 e do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 48/21; e

2.2. as informações e cópias de documentos de que dispuserem a respeito de eventual procedimento em andamento junto ao Ministério Público Estadual relativamente aos fatos objeto da presente Denúncia.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de maio de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-675970/21**  
**ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA**  
**PROCURADOR:-CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL, GISELIS DARCI KREMER, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, LEONARDO CESAR TOMELERI, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, MOYSES BORGES FURTADO NETO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-575/23**

1. Por meio do Despacho nº 451/23 (peça 218), determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação a respeito do contido na Informação nº 27/23, elaborada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 217), contendo opinativo pelo encerramento da presente Representação, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, ou, alternativamente, pela sua improcedência, nos seguintes termos:  
Diante do exposto, essa 2ª ICE se manifesta no seguinte sentido:

a) Preliminarmente pela perda do objeto da presente Representação, posto que o Contrato que lhe deu azo foi regularmente rescindido unilateralmente em decisão administrativa definitiva e, ainda, pelo fato de que a empresa interessada (Representante) declinou (por razões técnico/orçamentárias) da possibilidade de assumir o Contrato em seus termos originais, esvaziando os objetivos imediato (desclassificação da licitante vencedora – Representada), e mediato (o chamamento da Representante para assumir o Contrato) da Representação;

b) Não obstante, caso não seja esse o entendimento do Sr. Relator, pela improcedência da presente Representação, posto que os fatos ensejadores da rescisão contratual com a Representada não tiveram origem no procedimento licitatório, mas sim na execução do contrato dele decorrente.

Em atendimento, a 2ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 270/23 (peça 219), em que opinou pela realização de diligência, a fim de que a Representante seja intimada para informar sobre o seu interesse na continuidade do feito.

Retornaram os autos.

2. Respeitosamente, deixo de atender ao pedido de diligência formulado, por entender que as conclusões propostas pela 2ª Inspeção de Controle Externo decorrem de circunstâncias objetivas que independem de nova manifestação da Representante, a que se soma a constatação, após consulta aos pedidos de mérito por ela formulados nos autos (peças 3, 77 e 156), de que eles efetivamente consistiram na inabilitação da licitante vencedora, na contratação da própria Representante, na anulação do certame, na declaração de nulidade do contrato celebrado e na rescisão contratual, como exposto pela unidade técnica.

3. Diante disso, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de maio de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-174080/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO:-JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-577/23**

1. Diante do trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão, conforme determinado no item III, do Acórdão de Parecer Prévio 159/21 – 2ª Câmara.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de maio de 2023.  
Cynthia Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 19527/23**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 658/23**

I. Mediante a petição intermediária nº 272503/23 (peças 9 e 10), a entidade denunciada, na pessoa de seu representante legal, solicita a dilação do prazo para apresentação do contraditório oportunizado no Despacho nº 465/23 (peça 5), deste Gabinete.

II. Justifica necessitar da prorrogação “... para melhor exercer o contraditório e a ampla defesa”.

III. Em que pese a razão apresentada, o artigo 35 da Lei Orgânica[1] é taxativo ao estabelecer que, após recebida a denúncia, o prazo para juntada de defesa pelos citados se dará no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, não comportando dilações.

IV. Também, conforme informado na peça 13, tem-se que a entidade possui prazo até o dia 22/05/2023, suficiente, a princípio, para a juntada de seu contraditório.  
V. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo, destacando, contudo, a importância do atendimento das diligências desta Corte, mesmo que de forma intempestiva e condicionada a sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.  
VI. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.  
Gabinete, 28 de abril de 2023.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:  
I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;  
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:  
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;  
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;  
c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;  
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;  
IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

**PROCESSO Nº: 71022/23**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 659/23**

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL – CEDEA em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, do INSTITUTO ÁGUA E TERRA – IAT, e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEDEST, a respeito de irregularidades na aplicação da legislação de regência na licitação Concorrência com Regime de Contratação Integrada 01/2022 – DER/DT, Processo 19.140.877-2, com valor global sigiloso no instrumento convocatório, e valor da contratação de R\$ 386.939.000,00.  
II – Antes de adentrar à admissibilidade e análise do pedido cautelar, entendo prudente converter o feito em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações aos representados.  
III – Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.  
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, do INSTITUTO ÁGUA E TERRA – IAT, e da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEDEST, por meio de seus representantes legais, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestem informações sobre os aspectos levantados pela Representante, e apresentem cópia integral do protocolo nº 19.505.981-0.  
Salienta-se que inobservância desta solicitação poderá implicar nas sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.  
V - Após, voltem-me conclusos.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 3 de maio de 2023.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº: -254548/23**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, RISOTOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RXX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: CAIO DI GIOSIA LOURENÇO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, GABRIEL SILVA CAMPOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM**  
**DESPACHO: -240/23**  
Vistos e examinados.

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, em face do Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Departamento de Logística para Contratações Públicas -DECON/SEAP e, noticiando suposta irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 377/2023 – Sistema de Registro de Preços, por 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de

prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas aos presos e servidores do Sistema Penitenciário. Foram apensados a este os Processos nº:  
- 252715/23 (VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA);  
- 257458/23 (ADILIA COMERCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA);  
- 266082/23 (BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA);  
- 273631/23 (VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA);  
- 272554/23 (SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA);  
- 272562/23 (MARCOS ANTONIO CAPPELETTI);  
- 272457/23 (MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME);  
- 273569/23 (RISOTOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIA DE ALIMENTOS LTDA);  
- 273577/23 (NUTRICAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA);  
- 274123/23 (RXX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA);  
- 274387/23 (FRIZZO COZINHA INDUSTRIAL LTDA EPP);  
A abertura do pregão foi marcada para as 9h do dia 18 de abril de 2023 e posteriormente reagendada para o dia 04/05/2023.

Conforme noticiado pelo Representante nestes autos, na peça 16, não houve alteração relevante que altere o pedido inicial.

As representantes alegam em síntese que:

- há direcionamento e desrespeito a orientações judiciais, na medida em que anteriormente o Tribunal de Justiça havia suspenso outro certame por meio do mandado de segurança autos nº 0001562-57.2022.8.16.0000 da 4ª Câmara Cível, que continha a mesma impropriedade, qual seja levar em consideração a capacidade logística das empresas do ramo para divisão em lotes.
- o Termo de Referência utilizado para a elaboração do orçamento não é o mesmo previsto no Edital, que exige no item 8.1.58.3 o fornecimento semanal de copos descartáveis para água e café, o fornecimento de colhes e canecas de plástico para os presos, no item 8.1.15 e no item 5.1.10, também exige a destinação correta e final do lixo reciclável. Exigências estas que não fizeram parte da cotação.
- Na formação de preços, a SEAP utilizou apenas a média de preços fornecida pelas empresas que são as atuais fornecedoras;
- o Edital não traz dotação orçamentária;
- não há cláusula de previsão de equilíbrio econômico-financeiro;
- não há cláusula de possibilidade de revisão e reajuste dos preços registrados;
- as quantidades exigidas são superiores às atualmente praticadas;
- não possui exigência de qualificação técnica, adequada ao objeto licitado;
- Há acúmulo ilegal de exigências de qualificação econômico-financeiras;
- A Vistoria Técnica deveria ser obrigatória ante a complexidade do objeto;
- Há previsão de fornecimento de refeições para a penitenciária de laranjeiras, mas é de conhecimento que esta está em fase de licitação para entrar em operação;
- Não há previsão de periodicidade de fornecimento de ovo, como as demais proteínas;

Nesse diapasão, reclamaram a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 377/23, a fim de sanar as irregularidades.

Com a distribuição dos processos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade dos feitos.

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, passo a analisar a admissibilidade dos feitos considerando as possíveis irregularidades apontadas.

#### 1) DIRECIONAMENTO E DESRESPEITO A DECISÃO JUDICIAL

As representantes afirmam que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ao utilizar a divisão do edital em lotes na forma que o fez, consideração a capacidade logística das empresas do ramo, restringiu a competitividade, bem como tenta burlar decisão judicial do Tribunal de Justiça que havia suspenso o Edital nº 1244/21 por meio do mandado de segurança autos nº 0001562-57.2022.8.16.0000 da 4ª Câmara Cível, com a mesma impropriedade.

Inicialmente é preciso destacar que a decisão havida no processo mandado de segurança autos nº 0001562-57.2022.8.16.0000 da 4ª Câmara Cível, mencionado pela representante concedeu uma liminar para a suspender do certame Pregão Eletrônico nº 1244/21, cujo objeto é idêntico ao ora licitado, mas não houve decisão acerca do mérito sobre eventuais irregularidades apontadas.

Ainda, em consulta ao processo (PROJUD) foi possível verificar que a segurança foi denegada, sem resolução do mérito. Portanto, não houve fixação de entendimento acerca de eventuais irregularidades existentes.

Sobre o tema valho-me da Instrução nº 747/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual, exarada no Processo nº 696527/21 de representação que questionava o Pregão Eletrônico nº 1244/21, com o mesmo objeto, inclusive com os mesmos fundamentos. Nesta instrução a unidade técnica menciona o § 1º do Art. 23 da Lei 8.666/93[1], que autoriza divisão em parcelas (lotes) à licitação para melhor aproveitamentos dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, concluindo:

“Evidente, portanto, que a divisão do objeto em itens seria a regra, isso o porquê o objeto seria dividido em partes específicas, sendo que cada qual representaria um bem de forma autônoma, aumentando a competitividade do certame, na medida em que possibilitaria a participação de vários fornecedores.

(...)

In casu, esta Unidade Técnica entende que não há óbice, em tese, a realização da licitação por lotes em regiões maiores e a contratação unificada.”

Verifico que o parcelamento do objeto esta justificado no item 4 do Anexo I – Termo de Referência:

#### 4 PARCELAMENTO DO OBJETO

4.1 O objeto será licitado em 17 (dezessete) LOTES levando em consideração, principalmente, a área geográfica das unidades penais e a capacidade logística das empresas do ramo e deverá ser atendido em tantas etapas quanto forem solicitadas, em conformidade com as demandas dos Presídios, Cadeias, e Carceragens de Delegacias de gestão plena do DEPPEN, de gestão plena da Polícia Civil e compartilhadas entre o DEPPEN e a Polícia Civil, com vigência de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 103, II da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ainda, é possível notar que na própria descrição do objeto há justificativa acerca da

necessidade da divisão em lotes, conforme item 2 do Anexo I – Termo de Referência: “Em análise a outro ponto de caráter primordial, o DEPPEN conta com unidades que necessitarão de grandes volumes de refeições diárias, mas também, e em boa parte, com unidades prisionais compostas por um baixo volume de detidos, como o caso das Cadeias Públicas, que, além de uma menor demanda pelos serviços, em regra, estão localizadas em municípios de pequeno ou médio porte, municípios estes com uma infraestrutura deficitária e que não abrigam empresas que possam atender as necessidades da Administração. Ainda em se falando de gerenciamento de risco, as unidades foram dispostas nos lotes de maneira com que seja celebrado apenas 01 contrato por lote, assim, e com base em experiências anteriores, não há possibilidade de a empresa com a qual se celebrará o contrato abster-se, quando e caso aconteça sua prorrogação, de atender a esses municípios menores, pois caso a empresa não tenha interesse na citada prorrogação, acabará por deixar de atender ao lote como um todo. Em primeira análise, este cenário pode parecer prejudicial à Administração, contudo, salienta-se que seria viável um novo certame licitatório para todo o lote, que seria efetivamente atrativo às empresas fornecedoras, bem como evitaria a excepcionalidade da celebração de contratos emergenciais para atendimento à essas unidades menores, que, por sua natureza, resultam em um maior dispêndio ao erário público. Sob a ótica e expertise deste Departamento De Polícia Penal, esse movimento proporcionará prudência com as despesas e economia processual à Administração Pública. Ainda, as empresas fornecedoras atuarão nos serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas todos os dias do ano de forma ininterrupta.

(grifo nosso)

Contudo, não é possível afirmar, quais os critérios utilizados para a divisão do lote, uma vez que no Edital apenas constam estas breves justificativas. Dessa forma, mesmo que se adote a posição do o Acórdão nº 7/22 de que, “o DEPEN possui as condições necessárias para definir qual a melhor forma de atender suas unidades prisionais, (...)”, faz-se necessária a demonstração de que esta divisão adotou critérios técnicos bem definidos.

Vale lembrar que o Edital de Pregão Eletrônico nº 1244/21, que também foi objeto de impugnação neste Tribunal e no Poder Judiciário, estava dividido em 11 lotes, ao passo que o atual está dividido em 17, o que demonstra o interesse da Administração em aperfeiçoar a competitividade, motivo pelo qual não vislumbro a possibilidade de concessão de medida cautelar, neste momento, mas a necessidade de análise acerca dos critérios utilizados para a definição dos lotes, para verificar se há restrição de competitividade.

Quanto a afirmação de que observar a capacidade logística das empresas do ramo caracteriza direcionamento da licitação, ouso discordar das representantes, pois o planejamento do fornecimento pressupõe o conhecimento das empresas e de suas capacidades de atender aos interesses da Administração com os meios existentes. Porém, o uso da expressão “empresas do ramo”, sem a devida exposição dos critérios utilizados para se definir qual a capacidade logística adequada, causa a impressão de que apenas as empresas que já fornecem refeições ao DEPEN podem atender ao objeto licitado.

Assim diante dos fatos narrados apresentarem indícios de restrição de competitividade, recebo a presente representação, quanto a estes fatos, sem conceder a medida cautelar pretendida, mas recomendando à SEAP que não utilize a expressão “empresas do ramo”.

Para melhor análise faz-se necessária a juntada da fase interna do Processo de Pregão Eletrônico nº 377/2023, apontando quais e como foram utilizados os critérios para definição dos lotes, motivo pelo qual entendo ser possível a concessão da medida cautelar pretendida sobre este fato.

## 2) DA FORMAÇÃO DO PREÇO – SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTOS.

As representantes afirmam que o termo de referência que serviu para basilar os preços não é o mesmo apresentado no Edital de Pregão Presencial nº 377/2022 e questionam as exigências de:

- item 8.1.58.3: fornecimento semanal de copos descartáveis para água e café.

- item 8.1.15: fornecimento de colheres de sopa de plástico e canecas de plástico em polipropileno com, no mínimo, 350 ml, em quantidade suficiente para os presos, repondo-as sempre que o estado de conservação não estiver adequado ou sempre que a direção ou responsável da unidade prisional solicitar, devendo a contratada repor no prazo de 24 horas.

- item 5.1.10: a destinação correta e final do lixo reciclável;

De fato, no e-mail encaminhado para a Representante destes autos, pedido de orçamento nº 025/2023 (peça 11), não constam as especificações constantes dos itens acima.

Além dos itens questionados pelas representantes, observo que no item 8.1.58.1 há a exigência de fornecimento para os servidores de mesas, cadeiras, pratos, talheres e toalhas.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela SEAP em impugnação formulada pela representante APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI junto à SEAP (peça 07), de que o fornecimento de descartáveis é inerente à prestação de serviço de distribuição de alimentos e que as especificações são essenciais em razão da segurança e quantidade a ser distribuída, o fato de tais itens não serem especificados para a formulação de preços, pode ter impacto no custo do fornecimento.

De maneira ainda mais evidente, as exigências contidas no item 8.1.15 e 8.1.58.1, deveriam ser conhecidas por aqueles que forneceram orçamentos.

Motivo pelo qual, entendo que a representação merece ser recebida quanto a estes fatos. Contudo, considerando que é necessária uma análise mais apurada acerca da formação de custos a concessão de medida cautelar inatuidamente altera pars se torna imperiosa.

Ainda, quanto ao questionamento da utilização de orçamentos fornecidos exclusivamente pelas empresas que prestam serviços para a DEPEN atualmente, dispõe o Art.9º do Decreto Estadual 4993/2016, in verbis:

“Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS; II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.”

Embora não vislumbre ilegalidade de imediato, é importante que a utilização deste parâmetro, exclusivamente, seja devidamente justificada.

Assim, considerando há indícios de falha na formação de custos, entendo que as

presentes representações podem ser recebidas, devendo a SEAP anexar aos autos toda a fase interna do processo, bem como as planilhas abertas de formação de custos, para que seja analisada a possibilidade de concessão da medida cautelar pretendida.

## 3) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A representante afirma que a ausência de indicação de dotação orçamentária estaria em desacordo com o disposto no Art.14 da Lei 8.666/93[2].

Em resposta à Representante, destes autos, na impugnação (peça 07) encaminhada pela SEAP (peça 8), a Secretaria afirma que o §2, do Art. 7º do Decreto 7.892/2013, confirma que a indicação não é necessária no caso de Registro de Preços, cito:

“Art. 7º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.”

Em que pesem as afirmações das Representantes, a legislação é clara quanto a não obrigação de apresentar a dotação orçamentária no Registro de Preços, isso porque neste sistema não há a obrigatoriedade de contratação, mas tão somente a garantia de que se a Administração desejar contratar, aquelas empresas que participaram do certame garante o preço ali fixado.

No momento da contratação, como previsto no item 7 – FONTE DE RECURSOS, da minuta de contrato, será indicada a dotação orçamentária, elemento de despesa e fonte.

“7.1 A despesa correrá por conta da dotação orçamentária XXXX, elemento de despesa XXXX, fonte XXXX.”

Portanto, nenhuma ilegalidade é constatada no edital, no que concerne a este ponto, motivo pelo qual não recebo as representações quanto a este item e consequentemente denego a cautelar suscitada.

## 4) CLÁUSULAS DE PREVISÃO DE EQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE POSSIBILIDADE DE REVISÃO E REAJUSTE DOS PREÇOS REGISTRADOS.

Neste aspecto as alegações das Representantes podem ser facilmente afastadas pela leitura das cláusulas do Edital, bem como da minuta de contrato Anexo, parte integrante do Edital. Quais sejam:

1) Quanto a previsão de possibilidade do Reequilíbrio

14.1 Este contrato poderá ser alterado em qualquer das hipóteses previstas no art. 112 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Art. 112, § 2º, inciso III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião

2) Quanto a previsão de reajuste, consta da minuta do Anexo XI – item 4 – Reajustes: 4.1 A periodicidade de reajuste do valor deste contrato será anual, conforme disposto na Lei Federal nº10.192/2001, utilizando-se do índice geral de ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS 6 preços – IPCA

Assim, não vislumbro ilegalidade que justifique a concessão de medida cautelar do certame, nem mesmo a admissibilidade do feito.

## 5) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

As exigências estão contidas no item 1.4 do Anexo II, que se refere aos documentos de habilitação:

### 1.4 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.4.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).”

1.4.2 Será exigida para fins de qualificação técnica a comprovação de entrega por parte da empresa arrematante de no mínimo 25% do objeto a ser licitado, compatível em características e prazos, visando a segurança da contratação e isenção de riscos à Administração quanto à capacidade de entrega e/ou aptidão para desempenho da atividade do fornecedor. Tal exigência se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os quais que devem orientar os atos da Administração Pública, não representando restrição capaz de reduzir o universo de participantes do certame e preservando ademais a isonomia entre potenciais licitantes, a fim de evitar a redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público, ao passo que a demonstração da capacidade técnica mínima confere segurança em relação à execução contratual.

1.4.3 Para atendimento do quantitativo exigido no subitem anterior, será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica

1.4.4 Tendo em vista que o contrato trata do fornecimento de alimentação para presos, que na maioria das vezes dispõe apenas desse fornecimento para o sustento, além dos requisitos previstos no anexo, o licitante deve:

1.4.5 Deverá apresentar responsável técnico nutricionista legalmente habilitado, com comprovante de registro ativo no CRN – Conselho Regional de Nutrição - para representá-lo durante a execução do contrato, com responsabilidade sobre a qualidade, eficácia e segurança dos serviços executados, bem como treinamento dos funcionários e aquisição dos produtos com a qualidade exigida, de acordo com o artigo 3º, II da Lei nº 8.234/1991, que poderá ser feita da seguinte forma:

Note-se que as exigências de qualificação-técnica estão relacionadas à capacidade da empresa de realizar o serviço (capacidade operacional) e a capacidade profissional (registro no órgão competente), conforme se pode depreender dos incisos I e II do Art. 76 da Lei 15608/2007[3] e estes dois requisitos forma atendidos no item 1.4.

Vale destacar que, embora a lei de licitação traga um rol de documentos acerca da qualificação-técnica, este rol serve para limitar as exigências da Administração, com a finalidade de se evitar que excessos de formalismos que prejudiquem a concorrência.

No mais, quanto as exigências contidas na Resolução nº 703/2021, do Conselho Federal de Nutricionista, mencionadas nos Autos nº 252715/23, que possui o mesmo objeto da presente representação, destaco, que não foram exigidos atestados de capacidade-técnica do profissional de nutrição.

Além disso, em caso de dúvidas da administração acerca dos documentos de habilitação, o pregoeiro pode solicitar diligências.

Por fim, nos Autos nº 252715/23, a representante afirma que o edital não é claro

sobre a exigência de vínculo empregatício com o responsável pela licitação. Tal afirmação não procede, uma vez que o edital, nos subitens 10.2.1 e seguintes do Anexo I – Termo de Referência, deixando claro que o vínculo pode ser empregatício, societário ou contratação autônoma.

Dito isto, não vislumbro nenhuma ilegalidade na exigência de habilitação referente a qualificação técnica na forma pretendida. Assim, deixo de receber a representação quanto a estas alegações.

6) AUMENTO DO QUANTITATIVO EXIGIDO

Há a afirmação de que os quantitativos exigidos são muitos superiores aos atualmente praticados. Pede a suspensão do certame para que a SEAP apresente justificativa.

Não há nos autos qualquer demonstração do alegado. Além disso, quantitativo pode aumentar de acordo com a análise da atual demanda e de futura.

Contudo, nos autos nº 272562/23 e nos autos nº 274387/23, as representantes alegam que há previsão de fornecimento de refeições para a Casa de Custódia de Laranjeiras do Sul-2023, que ainda está em fase de licitação e que esta previsão comprometeria a formulação de preços, uma vez que a expectativa de fornecimento restaria frustrada.

Sobre este aspecto, não vislumbro a possibilidade de admitir a representação de imediato, para tanto faz-se necessária a apresentação por parte da SEAP de maiores elementos (presentes da fase interna do processo), acerca da justificativa para a inclusão da Casa de Custódia no atual edital.

7) HÁ ACÚMULO ILEGAL DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRAS.

A representante Sabor & Art. Cozinha Industrial Ltda, alega que o Edital exige cumulativamente três requisitos de qualificação econômico-financeira, constantes dos Anexos II e XI do Edital e que estas exigências cumulativas afrontam o § 2º do Art. 31 da Lei 8.666/93.

Dispõe o item 1.3 do Anexo II do Edital:

1.3.1.4 a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

(...)

1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,00 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,00 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,00 no índice de Liquidez Corrente (LC).

1.3.1.6 As empresas DEVERÃO APRESENTAR OS ÍNDICES JÁ CALCULADOS, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

1.3.1.7 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente”.

No anexo na Clausula 11.1, há a obrigatoriedade de garantia da execução, nos seguintes termos:

“11 GARANTIA DE EXECUÇÃO:

11.1 A garantia deverá ser prestada no prazo de até 10 (dez) dias após assinatura deste instrumento, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.”

De fato, em regra, tais exigências cumulativas não são permitidas, nos termos sumulados pelo TCU:

“Súmula 275 TCU: “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços” Na interpretação da Súmula, a exigência de qualificação econômico-financeira acumulada com a exigência de garantia seria ilegal. Neste sentido, decidiu o Acórdão nº 3216/17-STP, da Lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao conceder medida cautelar em Comunicação de Irregularidade nº 345405/17, in verbis:

“Trata-se da previsão, pelo item 19.3 do edital e pela cláusula décima segunda da minuta do contrato, da apresentação de garantia para a execução contratual correspondendo a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, cuja cumulação com o requisito de capital social mínimo, efetivamente, acarreta ofensa ao art. 31, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e à Súmula nº 275 do TCU.”

Dessa forma, é patente a irregularidade, motivo pela qual, recebo a representação quanto a este fato e entendo possível a concessão de medida cautelar de suspensão do Edital.

8) A VISTORIA TÉCNICA DEVERIA SER OBRIGATÓRIA ANTE A COMPLEXIDADE DO OBJETO.

As representantes alegam que dada a complexidade do objeto a vistoria técnica deveria ser obrigatória.

De fato, a vistoria técnica pode ser exigida para execuções e fornecimentos complexos, conforme citado pela Representante Nutricional Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, nos autos nº 273577/23 e a empresa Frizzo Cozinha Industrial Ltda EPP, nos autos nº 274387/23.

De imediato, não vislumbro a complexidade do objeto na forma pretendida pela representante quanto a instalação de Buffet e retirada de lixo. Além disso a vistoria para aqueles que entenderem necessária é possível.

Além disso, torná-la obrigatória poderia limitar a concorrência, considerando que são vários locais de entrega.

Assim, deixo de acolher as alegações quanto a este item.

9) NÃO HÁ PREVISÃO DE PERIODICIDADE DE FORNECIMENTO DE OVO, COMO AS DEMAIS PROTEÍNAS.

No item 1 do Anexo B do Termo de Referência, há a seguinte previsão:

“1 FREQUÊNCIA DO PRATO PRINCIPAL:

1.1 O Prato principal deverá ser servido em cada refeição com a seguinte frequência:

1.1.1 Carne bovina: 04 vezes por semana, sendo que a carne bovina tipo bife deverá ser servida, no mínimo, 02 vezes por semana;

1.1.2 Carne suína: 03 vezes por semana;

1.1.3 Frango: 04 vezes por semana, sendo que o assado no mínimo 02 vezes por semana;

1.1.4 Peixe: 01 vez a cada 15 dias;

1.1.5 Alimentos ultraprocessados: no máximo 02 vezes por semana;”

De fato, não há menção específica quanto ao número de vezes que o ovo deve constar da refeição principal, porém se somadas as quantidades de vezes que devem ser servidas carnes (bovina, suína e de frango) é perfeitamente possível aferir que nas demais refeições pode-se servir ovos.

No mais, é preciso lembrar que os cardápios propostos pela contratada serão aprovados pela contratante, contendo composição nutricional calculada, contemplando os macronutrientes, no caso, as proteínas, para uma alimentação balanceada.

Sobre este aspecto não vislumbro nenhuma irregularidade que possa afetar a composição dos preços das refeições, motivo pelo qual deixo de receber a representação sobre este fundamento.

10) DA MEDIDA CAUTELAR

A análise dos autos não permitiu a admissibilidade do feito em vários aspectos, conforme exposto acima.

Apenas no que concerne aos itens 01 (DIVISÃO DOS LOTES) e 02 (FORMAÇÃO DE PREÇOS), existem dúvidas que precisam ser esclarecidas pela administração para que se possa verificar se a ausência de orçamentos para tais itens podem impactar substancialmente na ampla concorrência e na formação de preços.

Dessa forma, entendo estar presente o requisito do fumus boni iuris.

Já no que concerne ao item 7, (ACÚMULO ILEGAL DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRAS), entendo que a irregularidade é patente, restando caracterizado o fumus boni iuris.

Considerando que a abertura do novo Edital está prevista para o próximo dia 04/05 e que a exigência acumulada de qualificação econômico-financeira pode afastar a concorrência, resta evidenciado o periculum in mora.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da presente representação, com relação aos fatos narrados nos itens 3,4,5,6,8 e 9 com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO de receber a presente representação.

Em relação aos fatos narrados nos itens 1,2 e 7, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação e concedo a cautelar pretendida para suspender o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 377/2023.

Em consequência, determino:

a) A suspensão cautelar do processo licitatório no Pregão Eletrônico nº 377/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

b) a Intimação, com urgência, via e-mail e/ou fax, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho, uma vez que a abertura estava prevista para o dia 18/04/2023.

c) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, Secretaria de Estado de Administração e Previdência e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

d) Incluir na autuação da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência e seu representante legal, como representado.

e) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, e retorno dos autos a este gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, para submissão e apreciação, pelo colegiado, da decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

3. Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-5687/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCA SANDI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.089, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.546 do dia 29 de novembro de 2022 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora FRANCISCA SANDI, no cargo de merendeira I.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1094/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 250/23 - 7PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-52923/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANY PEREIRA REPELEVICZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.165 de 10 de janeiro de 2023, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.576 de 11 de janeiro de 2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora IVANY PEREIRA REPELEVICZ, no cargo de professora - nível III.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1274/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 288/23 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-63747/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTIANE CASTILHO CARDOSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8.163 de 10 de janeiro de 2023, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.576 de 11 de janeiro de 2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora CRISTIANE CASTILHO CARDOSO, no cargo de professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1152/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 270/23 - 7PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora



Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-300340/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLAUCIA DE MATTOS PALTE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Resolução n.º 12955/18, publicada no Diário Oficial do ESTADO DO PARANÁ, de 09/03/2018, revisada pela Resolução n.º 835/23, publicada no Diário Oficial do ESTADO DO PARANÁ, de 29/03/2023, referente à Aposentadoria Estadual de GLAUCIA DE MATTOS PALTE, no cargo de Agente de Execução, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 251/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 284/23 (peças n.º 55 e 56, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-545991/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMAR CAVALIERI PAREDES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Resolução n.º 8549/20, publicada no Diário Oficial do ESTADO DO PARANÁ, de 23/07/2020, revisada pela Resolução n.º 937/23, publicada no Diário Oficial do ESTADO DO PARANÁ, de 05/04/2023, referente à Aposentadoria Estadual de LUCIMAR CAVALIERI PAREDES, no cargo de Agente Profissional, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 257/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 291/23 (peças n.º 61 e 62, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2277/2023

Processo Nº: 274409/23

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 10:53:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2490/2023

Processo Nº: 287934/23

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 11:25:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2551/2023

Processo Nº: 266716/23

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 09:14:17

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE

GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2552/2023

Processo Nº: 298162/23

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 10:00:16

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2553/2023

Processo Nº: 289031/23

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 10:30:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: ANTENOR DEMETERCO NETO, BRAULIO CESCO FLEURY, REINHOLD STEPHANES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2554/2023

Processo Nº: 285982/23

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 10:32:59

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALBANI NARDELLI, ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDRE LUIZ DE PAULO, BRUNA MAYARA DALL'GNOL CARVALHO, FABIO BONATTO ROANI, JAQUELINE PINHEIRO DOS SANTOS, JULIANA ELIS DOS SANTOS HOFFMANN, KAREN FRANCIELLE RIGO, LUANA DA SILVA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2555/2023

Processo Nº: 285281/23

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 10:35:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

Interessado: CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, MÔNICA RISCHBIETER

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2556/2023

Processo Nº: 162244/23

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 10:38:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2557/2023

Processo Nº: 164379/23

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 10:40:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2558/2023

Processo Nº: 164395/23

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 10:42:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2559/2023

Processo Nº: 286580/23

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 10:45:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2560/2023**

**Processo Nº: 164417/23**

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 10:49:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2561/2023**

**Processo Nº: 282150/23**

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 10:52:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2562/2023**

**Processo Nº: 291745/23**

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 10:54:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2563/2023**

**Processo Nº: 457045/18**

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 11:15:11  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI  
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI, MARIA ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2564/2023**

**Processo Nº: 279013/23**

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 12:06:06  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, JULIANA DOS SANTOS DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 804503/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2565/2023**

**Processo Nº: 259710/23**

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 12:07:10  
Assunto: ALIENAÇÃO DE BENS  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2566/2023**

**Processo Nº: 289236/23**

Data e hora da distribuição: 03/05/2023 12:17:51  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

## Despachos

**PROCESSO N.º-270144/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO-HENRIQUE DOMINGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2415/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8269/23 - CAGE (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-161295/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE**

**MICHELETTO, SUZANA MAIA CAMARGO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2416/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8066/23 - CAGE (peça nº 19): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-609353/19**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LETICIA NUNES GOULART,**

**LUIS FERNANDO JACQUES, MARCIA FRANCIETE SPIES, PAULO SERGIO**

**WOLFF, VANDERLIZE SIMONE DALGALO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2417/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8278/23 - CAGE (peça nº 07): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-560834/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE**

**MICHELETTO, MATEUS FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2418/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8262/23 - CAGE (peça nº 19): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-36126/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,**

**ROSELY APARECIDA CECCON**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2419/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

## Editais

*Sem publicações*

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8257/23 - CAGE (peça nº 36):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-511929/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO-FRANCISCA CORREIA GUIMARAES SCHLEY, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2420/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8259/23 - CAGE (peça nº 24):  
- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-159995/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA GRACA BARTH WAHL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2421/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5816/23 - CAGE (peça nº 17):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-625380/18**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**  
**INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, LEONILDA SANTOS DA LUZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2422/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7875/23 - CAGE (peça nº 23):  
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-156074/23**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO-ANTONIO VIEIRA, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, LUIZ HENRIQUE GERMANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2423/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8285/23 - CAGE (peça nº 14):  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-211326/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO-NATA NAEL MOURA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2424/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8297/23 - CAGE (peça nº 21):  
- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-379170/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, CAROLINA DOLINSKI DE ARAUJO, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2425/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6750/23 - CAGE (peça nº 26):  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-22939/19**  
**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, SILVIA PISSAIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2426/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8294/23 - CAGE (peça nº 26):  
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-287438/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO-CELSO KUBASKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2427/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8299/23 - CAGE (peça nº 08):  
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-126809/23**  
**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2428/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8310/23 - CAGE (peça nº 58):  
- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor

atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-98680/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2429/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8272/23 - CAGE (peça nº 32): - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-235187/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2430/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8266/23 - CAGE (peça nº 31): - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-33503/23**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO-ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LOI GARCIA DE REZENDE, LORENO BERNARDO TOLARDO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2431/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7054/23 - CAGE (peça nº 15): - PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-261683/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO-ALECIO PEDROSO DE ANDRADE, AMELIA VAZ DE SOUZA, DALCIELE LIMA DOS SANTOS DE MORAES, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, ELCIO JOSE DE OLIVEIRA, FRANCIELY BOEIRA DOS SANTOS, GABRIEL ALEXANDRE DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2432/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7953/23 - CAGE (peça nº 06): - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-151072/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BOM**  
**INTERESSADO-AMANDA CAROLINA DA SILVA LEITE, AMANDA REGINA GONCALVES, ANNY CAROLINI DA SILVA FRANCA, BRENDA RAFAELA PEREIRA PELEGRINO, BRUNA FERREIRA, CRISTIANE INOCENCIO LEITE, JACKELINE MARIA DOS REIS BENTO, MIKAELY KAUANI SIVIRINO, MOISES JOSE DE ANDRADE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2433/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO BOM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8300/23 - CAGE (peça nº 40): - MUNICÍPIO DE RIO BOM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-318590/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO-ADRIANO APARECIDO DE PIZA, AGNALDO CARDOSO, ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA, ALEXSANDRO BARBOSA TRANQUILINO, ALISSON ANDRIGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA SASTRE, ANDREA HOFLINGER, ANDREA OLIMPIO SILVA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BETINA MAYARA LOPES DE SOUZA, BRUNA FRANCA FERREIRA, BRUNA MOLINA MARTINS, BRUNO AMERICO STORTTI, CALMA DE FATIMA DA SILVA FURUHATA, CARINA LUCAS DA SILVA, CARLA FERNANDA GATTINI, CASSIANO LUIS COELHO, CLAUDENICE GARCIA DE LIMA, CLEUSIMAR PRUDENCIO GOMES, CLODOALDO DA CRUZ, CLOVES DANIAO CARDOSO, CRISTIANE SANTOS DA SILVA, DAIANE CRISTINA PRADO, DANIEL NAVES DO NASCIMENTO, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE CALLEGARI LAZARIN DE MELO, DANIELI PEREIRA DOS SANTOS, DARCI RICARDO RAMOS, DIEGO MARCOS DA SILVA, ELIANE DA SILVA BRASIL, ELIANE PEREIRA, ELISANGELA BEZERRA TEMPESTA, ELISANGELA MATEUS DE SOUZA PEREIRA, ESTELICINA LIGIA SERRANO, EVERTON CEZAR DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FABIANO FREDERICO LEMOS, FLAVIA MARIA GONCALVES FANELLI, FLAVIA PEREIRA DA CUNHA PRANDI, FLAVIO HENRIQUE CURTY, GABRIELI NUNES DE SOUZA AVANCO, GISLAINE CONCEICAO LEITE, GISLENY FRANCIELE MIOTA, GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ, GLERIS FATIMA COLOMBELLI DE SOUZA, GUILHERME EMILIO BIANCHI, GUILHERME FELIPE AMANCIO, IGOR GOMES DE AMORIM, ISADORA DE ÁVILA OLIVEIRA, ISADORA DE CARVALHO COSTA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE LAMEU, JESSICA SCHULZ, JESSICA SUELEN DOS SANTOS, JOCELI LUIZA SALLES, JORGE LAO DO PRADO, JOSE CARLOS MIRANDA, JOSIANE CANIATO, JULIANA INACIO LUCENA PIMENTA, JULIANA MARIANI DA SILVA, JULIANA PEREIRA, JULIANE THAIS RODRIGUES LEANDRO, KELLY MARIA CRISTINA DOS SANTOS MIOTTO, LAIZ ESTEVES DE OLIVEIRA RODELLA, LAUDECI LOURENCO GOMES, LEANDRO JOSE DA SILVA, LEILA DE SOUZA BARTOLI, LUCAS FERREIRA LEPERA, LUCELIA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIAS, LUCIANA GERALDO, LUCIANA SALVADOR, LUCILENE FERREIRA DUTRA MARTINS, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ TEIJI TAKAGI JUNIOR, MARCELA ALEXANDRA PALLARO ESTTER, MARCIA ELIETE DUTRA BEVILAQUA, MARCIO ALEXANDRE THIODORO, MARCOS ANTONIO DE GODOY BISPO, MARCOS DOS SANTOS, MARCOS GUSTAVO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS FELICIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA MERENCIANA BRAIDO, MARIA DE FATIMA DO CARMO, MARIAN JUSTINE BALAROTTI, MARIANA CABULAN VICENTIN, MARIANE VIEIRA MERIM, MARINA TIEMI KOBIYAMA SONOHARA, MARIZA SENA SANTOS NUNES, MICHELE CORREA MORENO, MURILO TARIFA DE LIMA, NELSON HATSUO SONOHARA, PABLO HENRIQUE PEDROSO, PRISCILA DANIELLE RIBEIRO, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL SALES AMADEU, RAFAELA PINHEIRO SOARES ALVES, RAQUEL AMANDA DO NASCIMENTO, RAUL LENNON DOS SANTOS, REGINA TANIA SCALCO ADRIANO, RONALDO PEREZ DE AQUINO, ROSANA APARECIDA DOS REIS VALERIO, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSENILDA FERREIRA AMANTE DE OLIVEIRA, ROSSANDRO FERNANDES, SANDRA CRISTINA PEDRINI, SANDRA REGINA CAMPOS, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA, SIDNEI JOSE DOS SANTOS, SILVIA CRISTINA ISRAEL, SONIA APARECIDA SERRANO SENTINELLO, SONIA GOMES DA SILVA, SUSY DE OLIVEIRA PEREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TATILENE KELI XAVIER CLEMENTINO, THAIS MERENCIANA BRAIDO LAUDENZACK, THAYNA SPINELLI GONCALVES, THIAGO FRANZONI SACCHI, TIAGO JOSE DA SILVA, VALDECI SILVEIRA ALVES, VALDIR APARECIDO BARBOSA, VALDIR SALVADEGO, VANDERLEI DA COSTA CABRAL, WESLEY PEREIRA, WILLIAN GUSTAVO DETIMERMANI, WILSON SANTANA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2434/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8158/23 - CAGE (peça nº 22): - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-323723/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CARMEN DE FATIMA GUIMARAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2435/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8320/23 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-764452/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARLUS CESAR PRUDLIK, SOLANGE MARI CAMARGO PRUDLIK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2436/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8323/23 - CAGE (peça nº 25): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-483490/19**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DO ROCIO DA SILVA, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2437/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8324/23 - CAGE (peça nº 67): - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-600658/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA, RENATO WISNIEWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2438/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7855/23 - CAGE (peça nº 37): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-49616/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LILIANE MARIA RIGHI ASSUNCAO, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2439/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6933/23 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-25299/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FATIMA MARIA CASSELATO BENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2440/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6950/23 - CAGE (peça nº 36): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-627246/20**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MAURILIA DE MOURA MIRANDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2441/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6751/23 - CAGE (peça nº 73): - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-145170/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**  
**INTERESSADO-EDSON LUIZ BAGETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2442/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8286/23 - CAGE (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-258442/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CARLOS KUBIAK, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2452/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 353/23-DP (peça nº 19),

solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 757/23 - CAGE (peça nº 12): - MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 9-276479/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**  
**INTERESSADO-NORBERTO PINZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2453/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8200/23 - CAGE (peça nº 23): - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO Assessora Executiva de Conselheiro 52.482-4 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 9-699352/19**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO-MARIA APARECIDA QUICHABA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2454/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6948/23 - CAGE (peça nº 23): - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO Assessora Executiva de Conselheiro 52.482-4 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 9-271132/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO-SERGIO LUIS BELICH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2455/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8302/23 - CAGE (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4 documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite

previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Maio de 2023.



**PROCESSO Nº:-242434/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 318/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de DIAMANTE DO NORTE, por seu Representante Legal, solicitando a alteração do prazo de vigência do contrato nº 38/2022, ID 2326. O requerente aponta que a data final do contrato foi erroneamente informada como 26/11/2023, sendo que a data correta seria 12/04/2023. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 1141/23, nos seguintes termos: "Em consulta ao Portal Informação para Todos, pôde-se verificar que o contrato tem a seguinte data de vigência:

Entidade	Nº Contrato	Objeto	Contratado	Valor (R\$)	Assinatura	Regime Execução	Origem Contrato
MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	38/2022	Preparação de um lote único de terreno para construção de 02 (dois) prédios de 03 (três) pavimentos, com 02 (dois) elevadores e 02 (dois) sanitários, para uso de escola municipal, localizada no bairro de São João, município de Diamante do Norte, Paraná.	Geometria Engenharia	R\$ 1.170.000,00	17/04/2022	Preço Global	Preço Global

Conclui-se que o conteúdo do requerimento/documentação apresentada é suficiente para a compreensão do pleito bem como da sua procedência. Portanto, do ponto de vista desta unidade técnica opina-se pelo prosseguimento do pedido, considerando-se que até a presente fase o requerimento está apto para alterações nos termos requeridos."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 98/23, pontuou: Nesse sentido, foi verificado a base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM e constatado que a modificação poderá ser realizada conforme solicitação encaminhada pelo demandante. Ato contínuo, foram analisados os impactos do presente pedido de alteração nas regras do sistema SIM-AM, sumários e análise de gestão fiscal, sendo que não foi identificado impeditivos para atendimento da solicitação da entidade. Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, informamos que não localizamos nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica, para as providências necessárias visando o atendimento do pleito."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito. Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.  
CGF, 28 de abril de 2023.

-assinatura digital-  
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR  
Coordenador-Geral de Fiscalização  
Matrícula 50.648-6  
/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)  
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)  
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

**PROCESSO Nº:-763970/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 319/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Fazenda Rio Grande solicitando a inserção de informações no Sistema de Atos de

Pessoal- SIAP, de admissão de pessoal, quanto à inclusão de cargos, candidatos inscritos e os aprovados em concurso público realizado pela Prefeitura.  
 A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, opinou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 456/23 (peça 07).  
 A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização- COSIF se manifestou favoravelmente, mediante a Informação n.º 105/23, de que "os dados relativos aos cargos oferecidos e respectiva lista de inscritos e de aprovados devem ser incluídos no sistema". (peça 14)  
 Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.  
 Diante disto, retorem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.  
 Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.  
 Publique-se.  
 CGF, 28 de abril de 2023.  
 -assinatura digital-  
 DJALMA RIESEMBERG JUNIOR  
 Coordenador-Geral de Fiscalização  
 Matrícula 50.648-6  
 TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
 (...) IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
 2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)  
 § 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)  
 (...) II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

**PROCESSO Nº.:208376/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELICKER RAYMUNDO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:217/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1480/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU	00.925.703/0001-20
TIAGO ELICKER RAYMUNDO	049.334.099-86

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 3 de maio de 2023.  
 LEVI RODRIGUES VAZ  
 Matrícula 51.620-1  
 Coordenador  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:185392/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, AILTON FRANCO, PAULO SERGIO FERREIRA MACHADO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:218/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1507/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS	77.774.586/0001-76
AILTON FRANCO	819.150.639-49
PAULO SERGIO FERREIRA MACHADO	598.668.709-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 3 de maio de 2023.  
 LEVI RODRIGUES VAZ  
 Matrícula 51.620-1  
 Coordenador  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:205784/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, EDMUNDO LOPES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:219/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1568/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	01.616.421/0001-04
EDMUNDO LOPES	848.029.019-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 3 de maio de 2023.  
 LEVI RODRIGUES VAZ  
 Matrícula 51.620-1  
 Coordenador  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:178949/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ANDERSON EDUARDO IZAC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:220/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1508/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ	77.780.211/0001-19
JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS	667.377.109-72
ANDERSON EDUARDO IZAC	090.426.149-27

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 3 de maio de 2023.  
 LEVI RODRIGUES VAZ  
 Matrícula 51.620-1  
 Coordenador  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:149450/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, EDUARDO JOSE LAGO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:221/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1567/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS	02.177.287/0001-55
ANTONIO CEZAR CREPLIVE	393.715.499-04
EDUARDO JOSE LAGO	036.331.199-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 3 de maio de 2023.  
 LEVI RODRIGUES VAZ  
 Matrícula 51.620-1  
 Coordenador  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:206179/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOEL COUTINHO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:225/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1596/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	78.000.460/0001-07
JOEL COUTINHO	916.958.139-87
DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO	085.153.569-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:207825/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, BRUNO DE CAMPOS SALES, JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:226/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1509/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU	95.595.278/0001-65
JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA	815.673.329-00
BRUNO DE CAMPOS SALES	102.030.399-98

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:212519/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, JOÃO CARLOS DALBERTO, VALDECIR BALDESSAR**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:227/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1510/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA	00.921.263/0001-33
VALDECIR BALDESSAR	856.028.099-53
JOÃO CARLOS DALBERTO	734.056.989-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:170662/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, EDINALDO DE JESUS SOBRAL, MIGUEL ASCENCIO NABARRO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:228/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1511/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE	80.403.330/0001-67
MIGUEL ASCENCIO NABARRO	241.889.729-04
EDINALDO DE JESUS SOBRAL	059.315.249-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:212829/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, MARIO CESAR FABIANO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:229/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1512/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA	01.619.219/0001-36
ANAUTO SOUZA DE GOUVEA	565.750.419-49
MARIO CESAR FABIANO	880.093.519-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:197730/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, PEDRO ALBERTO ARRIGO, SABRINA YAMAJI ARRUDA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:230/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1515/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL	01.533.220/0001-43
SABRINA YAMAJI ARRUDA	048.739.149-73
PEDRO ALBERTO ARRIGO	509.021.139-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-193620/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CELSO NICACIO DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-231/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1554/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	78.134.012/0001-04
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20
CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-194685/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, MARISA VAZ SILVA DE ALMEIDA, VALMIR DUMINELLI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-232/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1537/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA	80.896.459/0001-54
VALMIR DUMINELLI	023.846.039-81
MARISA VAZ SILVA DE ALMEIDA	039.615.179-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-208589/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, MARCIO PATERA, TELMA REGINA NARDI MILANO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-233/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1538/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
TELMA REGINA NARDI MILANO	470.905.022-87
MARCIO PATERA	027.408.899-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº.-202050/23**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1396/23**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-1.25.000.004940/2022-67, solicitou que esta Corte informasse se teria conhecimento acerca dos fatos descritos à peça 2 e, em caso positivo, esclarecimentos quanto a providências tomadas.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Auditorias de Fiscalização que, por sua vez, os remeteu à Coordenadoria de Auditorias por ser a unidade técnica responsável por realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito. (Despacho nº 254/23-CGF, peça 4)

A Coordenadoria de Auditorias, por intermédio do Despacho nº 21/23-CAUD (peça 5), informou que editais de programas cofinanciados seriam fiscalizados por amostragem, conforme análise de relevância, risco e disponibilidade de recursos humanos, e, em consulta aos seus registros, constatou que a Concorrência Pública nº 6/2020 não havia entrado na sua amostra de análise e fiscalização.

Isto posto, considerando as manifestações das unidades técnicas, notadamente a da CAUD, e a inocorrência de solicitações de diligências adicionais, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao solicitante, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16, Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº.-73386/23**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1413/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0394/2023-GS/SEFA mediante o qual a Secretaria de Estado da Fazenda encaminha documentos relativos às Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2022 do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Paraná - Profisco II, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 28/23 (peça 8), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório de Auditoria nº 03/2023-CAUD (peça 9), e Relatório de Auditoria nº 04/2023-CAUD (peça 11).

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-

A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Governo do Estado do Paraná, representado no Secretaria de Estado da Fazenda -SEFA; (ii) Governo Federal, representado pelo Ministério da Fazenda - Secretaria de Assuntos Internacionais - SAIN; e (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA; e expedição de ofícios ao Ministério da Fazenda - Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, ficando a DP autorizada ao envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.

2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-232587/23

ENTIDADE:-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM

INTERESSADO:-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1414/23

Retornam os autos com o Despacho nº 269/23 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização informa que não se opõe à indicação do servidor Wilmar da Costa Martins Junior, Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão, para palestrar no 56º Congresso Brasileiro da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais (ABIPEM) a ser realizado no período de 14 a 16 de junho do corrente ano, no Hotel Rafain, em Foz do Iguaçu-PR. Em atenção ao convite, determino a expedição de ofício com a informação da liberação do servidor, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à EGP para conhecimento e providências necessárias para a realização do evento solicitado e após encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 532/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 296406/23, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, Matrícula nº 52.402-6, para substituir o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 51.856-5, durante seu impedimento (férias), no período de 8 de maio a 2 de junho de 2023.

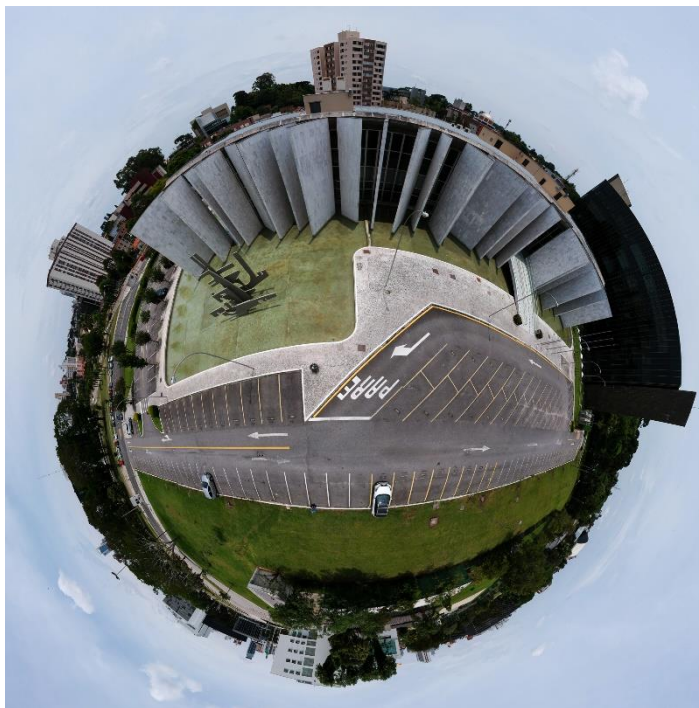
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2023.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joécio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre